LUIZ PHILIPPE DE
ORLEANS E BRAGANÇA

COORDENADOR

A LIBERTADORA



Uma
CONSTITUIÇÃO
para o
BRASIL

LVM

LUIZ PHILIPPE DE
ORLEANS E BRAGANÇA

COORDENADOR

A LIBERTADORA



Uma
CONSTITUIÇÃO
para o
BRASIL

LVM

LUIZ PHILIPPE DE
ORLEANS E BRAGANÇA

COORDENADOR

A LIBERTADORA

Uma CONSTITUIÇÃO *para o* BRASIL



SÃO PAULO
2022

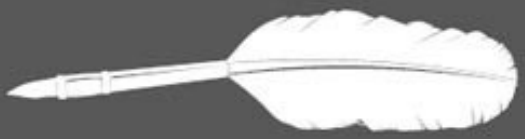
LVM
EDITORA

LUIZ PHILIPPE DE
ORLEANS E BRAGANÇA

COORDENADOR

A LIBERTADORA

Uma CONSTITUIÇÃO *para o* BRASIL



RENATA TAVARES

JOANISVAL BRITO GONÇALVES

MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS

TON MARTINS

Título: A Libertadora - Uma Constituição para o Brasil

Copyright © 2022 - Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Joanisval Brito Gonçalves, Mario Jorge Panno, Renata Tavares e Ton Martins.

As opiniões e os comentários feitos nesta publicação são pessoais e não representam necessariamente a opinião das instituições às quais os autores estejam vinculados.

Os direitos desta edição pertencem à LVM Editora, sediada na

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 1098, Cj. 46

04.542-001 • São Paulo, SP, Brasil

Telefax: 55 (11) 3704-3782

contato@lvmeditora.com.br

Gerente Editorial | Chiara Ciodarot

Editor-Chefe | Chiara Ciodarot

Editor de Aquisição | Marcos Torrigo

Revisão ortográfica e gramatical | Laryssa Fazolo e Vera Amatti

Preparação dos originais | Chiara Ciodarot

Produção editorial | Pedro Henrique Alves

Coordenação| Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Coautoria| Joanisval Brito Gonçalves, Mario Jorge Panno, Renata Tavares e Ton Martins

Organização| Renata Tavares

Colaboração| Bernardo Chaves, Daniel Santana, Danilo Nogueira, Geórgia Vinicios, Heduan Pinheiro, Maria Ribas, Marianna Nunes, Roberto Passos, Tainah Papa

Projeto gráfico | Mariangela Ghizellini

Diagramação | Sônia Butie / Spress Diagramação & Design

Impressão | Rettec

Impresso no Brasil, 2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Angélica Ilacqua CRB-8/7057

T233L

A libertadora : uma constituição para o Brasil / coordenado por Luiz Philippe de Orleans e Bragança ; Renata Tavares…[et al]. - São Paulo : LVM Editora, 2022.

384 p.

Bibliografia

ISBN 978-65-86029-77-2

1. Direito constitucional - Brasil 2. Legislação - Brasil I. Bragança, Luiz Philippe de Orleans II. Tavares, Renata

22-1695 CDD-342.81

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito constitucional - Brasil

Reservados todos os direitos desta obra.

Proibida a reprodução integral desta edição por qualquer meio ou forma, seja eletrônica ou mecânica, fotocópia, gravação ou qualquer outro meio sem a permissão expressa do editor. A reprodução parcial é permitida, desde que citada a fonte.

Esta editora se empenhou em contatar os responsáveis pelos direitos autorais de todas as imagens e de outros materiais utilizados neste livro. Se porventura for constatada a omissão involuntária na identificação de algum deles, dispomo-nos a efetuar, futuramente, as devidas correções.

SUMÁRIO

PREFÁCIO

PREÂMBULO CONSTITUCIONAL

TÍTULO – O BRASIL

Capítulo I: A Nação

Capítulo II: Patrimônio Imaterial da Nação Brasileira

Seção I – Símbolos Nacionais

Seção II – Brasilidade

Capítulo III: A Constituição

TÍTULO II – DIREITOS E DEVERES DAS PESSOAS

Capítulo I: Direitos e Deveres Individuais

Seção I – Direitos Individuais

Seção II – Garantias Fundamentais

Seção III – Deveres Individuais

Capítulo II: Direitos Políticos

Seção I – Soberania popular

Seção II – Partidos Políticos

TÍTULO III – NACIONALIDADE

Capítulo I: Direito de Nacionalidade

Capítulo II: Proteção da Nacionalidade

TÍTULO IV – ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Capítulo I: Da Federação Brasileira

Seção I – Bens da União e dos Estados-membros

Seção II – Territórios

Capítulo II: Das Competências dos Entes Federados

Seção I – Competências da União

Seção II – Competências Comuns e Complementares

Seção III – Dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios

Capítulo III: Organização Política dos Estados e dos Municípios

Capítulo IV: Defesa do Estado e das Instituições

Seção I – Intervenção

Seção II – Estado de Defesa

Seção III – Estado de Sítio

TÍTULO V – ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DA UNIÃO

Capítulo I: Poderes Da União

Capítulo II: Poder Executivo

Seção I – Chefia do Estado

Seção II – Conselho de Estado

Seção III – Chefia de Governo

Capítulo III: Poder Legislativo

Seção I – Câmara Federal

Seção II – Senado

Seção III – Parlamento

Seção IV – Dos Deputados e Senadores

Seção V – Das Sessões e das Comissões

Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Capítulo IV: Poder Judiciário

Capítulo V: Das Funções Essenciais à Justiça

Seção I – Do Ministério Público

Seção II – Da Defensoria Pública

Seção III – Da Advocacia Pública

Capítulo VI: Serviço Público Civil e Militar

Seção I – Dos Princípios Administrativos

Seção II – Servidores Públicos Civis

Seção III – Destituição de Mandato, Cargo ou Função Pública

Seção IV – Das Forças Armadas

TÍTULO VI – PROCESSO LEGISLATIVO

Capítulo I: Disposições Gerais

Capítulo II: Das Emendas Constitucionais

Capítulo III: Das Leis

TÍTULO VII – SOBERANIA POPULAR

Capítulo I: Poder de Iniciativa E de Veto Popular

Seção I – Projeto de Lei de Iniciativa Popular

Seção II – Destituição de Mandato, Cargo ou Função Pública: Iniciativa de Eleição de Revogação de Mandato (cargos eletivos) e Referendo de Confirmação (cargos nomeados)

Capítulo II: Consulta Direta à População: Plebiscito e Referendo

TÍTULO VIII – TRIBUTAÇÃO

Capítulo I: Tributos

Capítulo II: Transparência Tributária

Capítulo III: Competência Tributária dos Entes Federados

Capítulo IV: Consulta Popular à Criação e Majoração de Tributos

TÍTULO IX – ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

Capítulo I: Disposições Gerais

Capítulo II: Orçamento Público

Capítulo III: Finanças Públicas

Seção I – Banco Central

Seção II – Tesouro Nacional

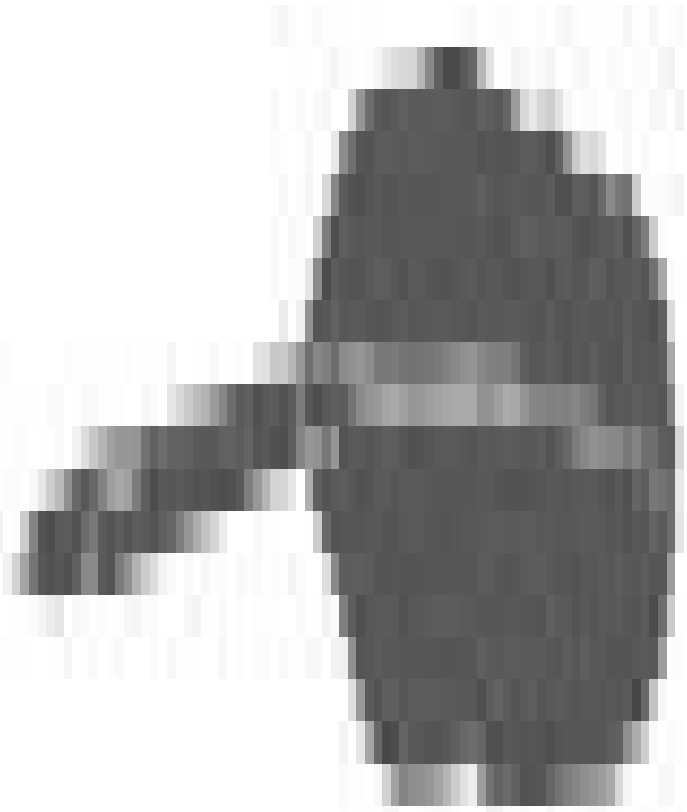
TÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CONSTITUIÇÃO A LIBERTADORA NA ÍNTEGRA

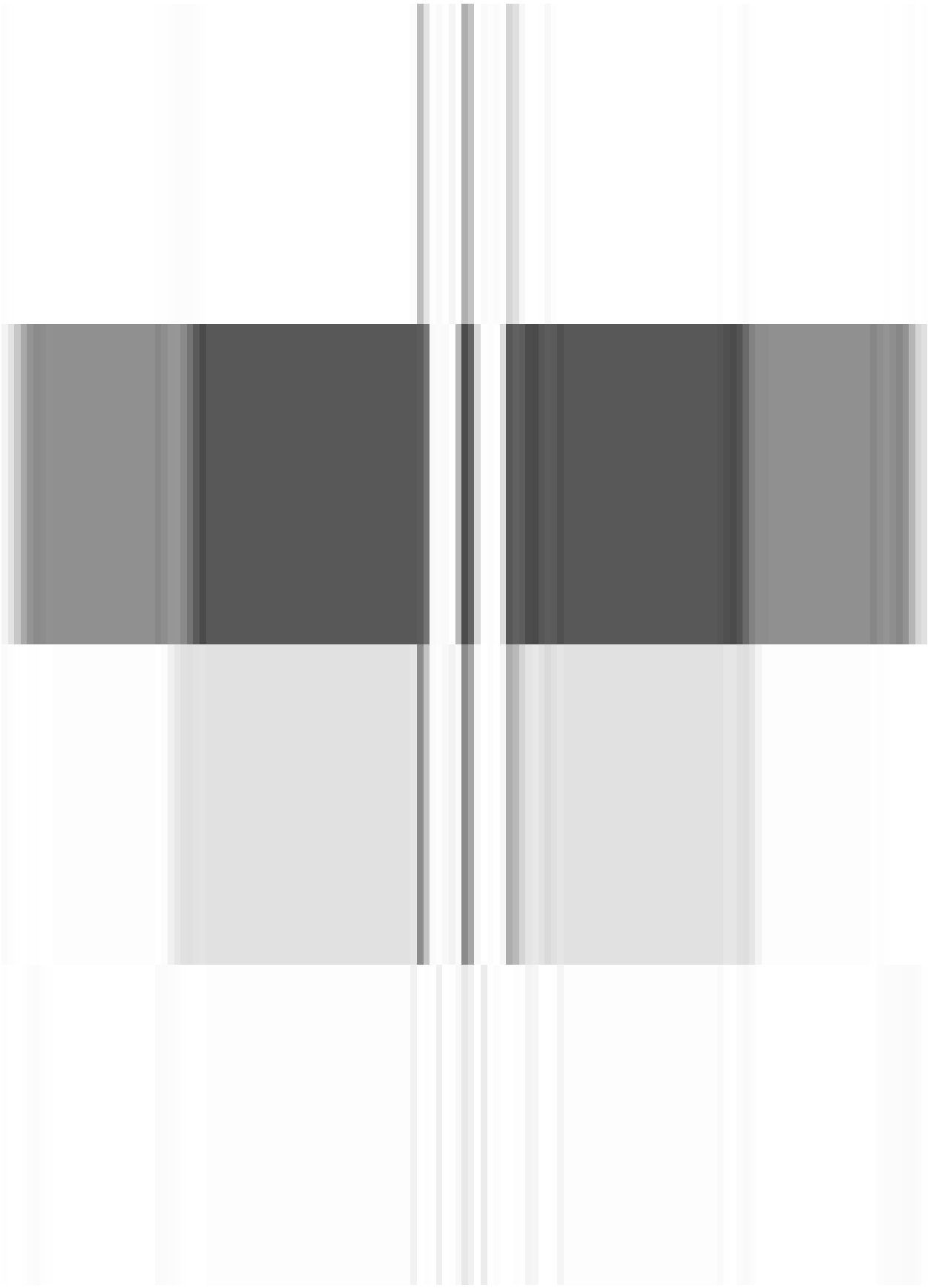
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



PREFÁCIO



PREFÁCIO



As constituições demarcam a última etapa de transição de uma sociedade orgânica para uma sociedade institucionalizada que ocorre no contexto de nação-estado. Pensadores políticos como Thomas Jefferson e Oswald Spengler inferem que o distanciamento entre o cidadão e quem o governa é coroado por leis escritas e por uma constituição. Na visão deles, uma sociedade orgânica, consciente de seus mitos e valores fundamentais, de sua cultura e missão, não necessita de uma constituição escrita.

Nota-se, no século XXI, que não existem mais territórios livres no mundo. Todos são controlados por alguma nação-estado e por suas regras. O Ocidente europeu foi quem protagonizou a organização do mundo em nações-estado. O ciclo que se inicia após o fim do Império Romano com um movimento contrário, tem por base a fragmentação do território romano em vilarejos, tribos, condados, ducados e principados. Dessa desorganização inicial eventualmente surgem consolidações maiores e mais capazes de se protegerem: as cidades-estado. As mais bem-sucedidas levaram à consolidação com outras e daí surgem as primeiras nações-estado em território europeu.

O renascimento das nações-estado no fim da Idade Média e da expansão comercial e territorial levou a uma consolidação ainda maior: a formação de novos impérios europeus no comando de diversos povos, línguas, moedas e realidades distintas. A evolução social e política dessas aglomerações levou à expansão jurídica nesse período, partindo do conhecimento adquirido com a experiência administrativa de Roma como referência evolutiva.

O pensamento liberal surge em meio à formação dos grandes impérios europeus e, sob sua influência, as constituições passam a ser um mecanismo limitador do poder dos governantes. Nos séculos XVIII e XIX, as ideias liberais influenciaram novas leis e constituições, criando as primeiras versões de nações-estado e impérios com limitação de poderes, eleições e proteção aos direitos fundamentais do cidadão.

No século XX, no entanto, sob influência de ideias marxistas, aparece um modelo até então inédito na história ocidental: o Estado Social ou welfare state. Atualmente a maior parte do Ocidente, inclusive a América Latina, incorpora tais influências abertamente.

Considerando que cada país ocidental teve uma evolução relativamente independente um do outro, o modelo e grau de Estado Social adotado varia em intensidade e profundidade. Alguns países se limitaram a criar um conjunto de leis, enquanto outros chegaram a alterar suas constituições em critério permanente.

O Brasil e a maioria das repúblicas da América Latina alteraram suas constituições, enquanto Europa e América do Norte se limitaram a criar leis e instituições temporárias.

A Constituição brasileira de 1988 é a quinta a tentar criar um Estado Social no Brasil. O que se percebe desse modelo, quando comparado aos da América do Norte e Europa, é a alta interferência do Estado em todos os aspectos sociais, políticos e econômicos. A possibilidade dessa interferência é o que leva o Brasil e a América Latina a sempre estarem flertando com totalitarismo, ditaduras, instabilidade política e sequestro do Estado por parte de oligarquias políticas e econômicas.

São essas as razões pelas quais o modelo de Estado Social é suscetível a rupturas constitucionais; o Brasil, assim como todos os países da América Latina, já registrou várias constituições nos últimos cem anos e todas foram uma tentativa de recriar a utopia do Estado Social, quando se evidenciou que a tentativa anterior falhara. Esse é o contexto da atual Constituição de 1988.

O Brasil está mais uma vez no momento em que sua Constituição de Estado Social deixou de ser relevante para a população e é usada como instrumento de tirania de governantes e burocratas. A eventual revisão constitucional faz-se imprescindível e deve incluir o abandono do modelo de Estado Social completamente. É claro que um novo modelo constitucional também não pode regredir ao tempo anterior à criação do Estado Social, pois há várias estruturas criadas no século XX que hoje são aceitas como parte de um Estado moderno.

Além de considerar a questão histórica, há que se levar em conta as perspectivas futuras. No contexto do início do século XXI, percebem-se duas tendências de longo alcance que certamente irão afetar a dinâmica política de controle das nações e que podem comprometer a cidadania.

A primeira é do crescimento da tecnologia para reforçar as burocracias de Estado em seus respectivos territórios. Em outras palavras, as burocracias e seus

controles irão aumentar em função da adoção de novas tecnologias que viabilizam maior controle social. Desse contexto de estatismo crescente e inevitável das nações-estado, extrai-se o desafio de manter as estruturas de Estado como representativas e responsivas ao eleitor, e não o inverso.

A segunda tendência mundial é a globalização das agendas políticas e relações internacionais que, apesar do crescente interesse de diversas nações-estado por sair de blocos e de acordos supranacionais e seus mecanismos multilaterais de negociação, devem manter interesses globais que irão afetar a agenda política de um país, independentemente do que a população almeja. Em outras palavras, o comando do que será pauta de interesse das nações sofrerá crescente interferência externa e somente os modelos de Estado que protegem sua soberania popular serão de fato soberanos e livres.

A missão de uma nova constituição é entender essas duas tendências futuras e criar uma carapaça dura para preservação da soberania, do território e da cidadania brasileira no âmbito externo. No âmbito interno, ela tem a missão de garantir liberdades universais à sua população, assim como o controle da agenda política temporal. Os modelos constitucionais de Estado Social, sobretudo o da atual Constituição de 1988, fazem exatamente o oposto nesses dois quesitos: abrem demasiadamente o país a influências externas, enquanto restringem as escolhas e atividades da população no âmbito interno.

O primeiro passo é o reconhecimento do conceito de “nação-estado” no contexto de anarquia em que as nações convivem, sendo a nação-estado a única entidade capaz de proteger os brasileiros dentro dessa anarquia. Neste caso, o termo “anarquia” não significa caos, pois a ordem voluntária e natural entre as nações não necessita necessariamente de um governo supranacional. Com a anarquia cria-se a necessidade de se lidar com nações-estado estáveis e aquiescentes de alguns valores mínimos comuns para se estabilizar o convívio.

O segundo conceito é o de indivíduo, que tem direitos universais e que devem ser preservados para que ele garanta sua liberdade. Surge a síntese dos conceitos de que só uma nação-estado consegue proteger os direitos e liberdades individuais do grupo, até mesmo o direito individual de se proteger do próprio Estado. Esta nova constituição visa a atingir o equilíbrio eternamente tênue entre o ímpeto de preservar a soberania externa sem comprometer a liberdade interna e vice-versa.

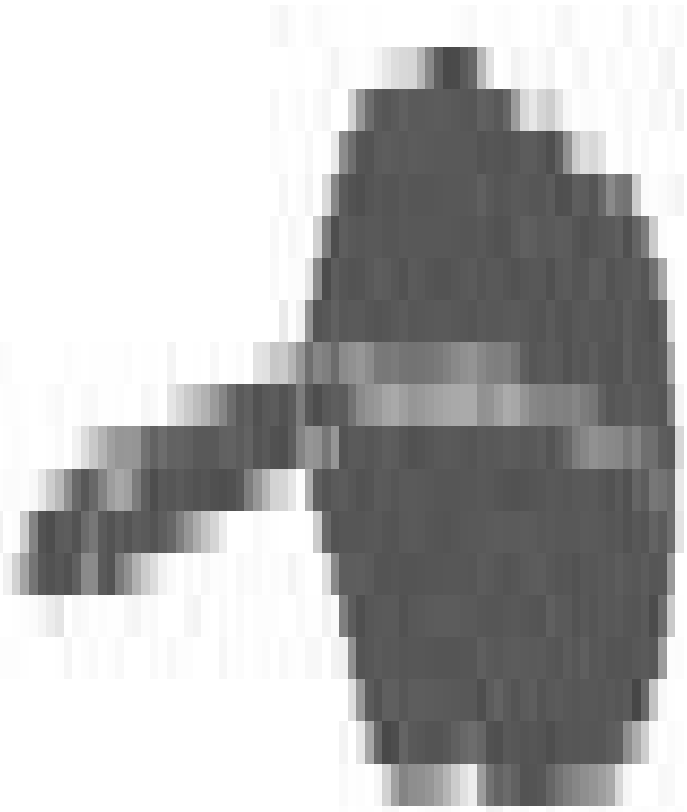
Em suma, o desafio para qualquer revisor constitucional no século XXI é criar uma nova síntese constitucional. Essa síntese precisa considerar aprendizados importantes dos últimos trezentos anos, prepará-los para enfrentar os desafios futuros que já se fazem evidentes, fortalecer o conceito de nação-estado independente e, ao mesmo tempo, limitá-lo para garantir a soberania popular. A proposta de uma nova Constituição visa a ser essa síntese e atender com equilíbrio a todas essas demandas.

Todo texto legal ou constitucional é influenciado pela representação da língua escrita do momento, o que pode gerar diversas interpretações. Para evitar distorções, as justificativas dos artigos são parte integral desta Carta, preservando o intento original para futuros intérpretes.

LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

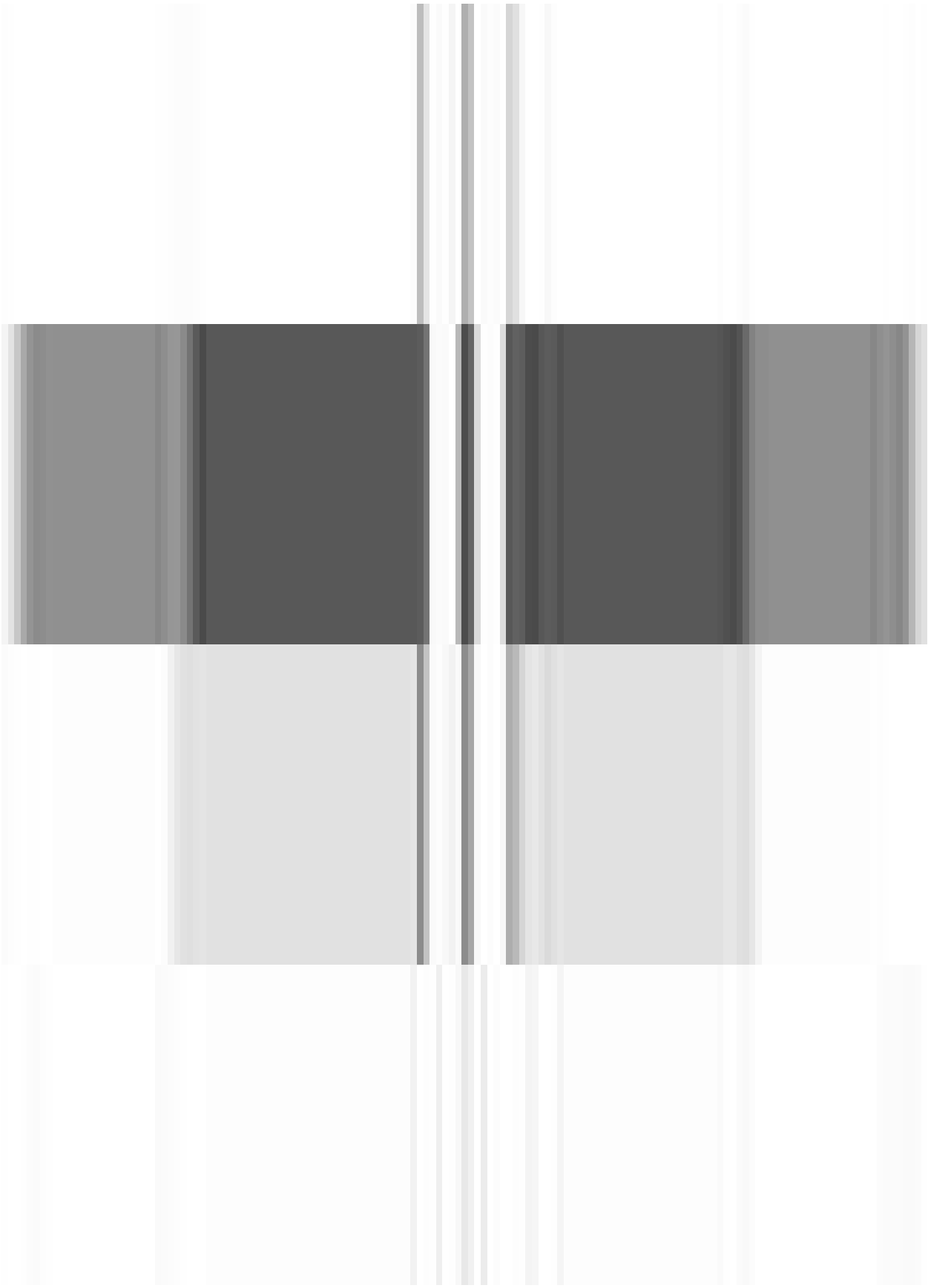


PREÂMBULO CONSTITUCIONAL



PREÂMBULO

CONSTITUCIONAL



As Constituições escritas, em regra, antepõem ao respectivo texto uma declaração solene, que atesta a origem do Poder Constituinte, seu fundamento, objetivos e essência do pensamento político que orientou os trabalhos para sua consolidação.

Exemplo disso foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagrou em seu preâmbulo o espírito e os valores que deveriam servir de guia a seus intérpretes e executores, por vezes embaraçados nos meandros obscuros, ambíguos ou lacunosos, para impor a prevalência do sentido preciso, completo e adequado.

Dessa forma, o preâmbulo de uma constituição revela a intenção do legislador e nos permite conhecer os males que a carta constitucional pretende sanar, bem como o fim que busca alcançar.

A presente Constituição incorpora valores que anulam os impactos sombrios de qualquer intervencionismo, e sob essa égide e fundamento basilar deve ser interpretado cada um de seus dispositivos.

Um conjunto normativo jamais deve suprimir a espontaneidade social, mas sim objetivar a pavimentação de segurança jurídica capaz de proporcionar a busca por nossa respectiva maturidade existencial, oriundas do protagonismo virtuoso de nossa própria existência e através da decência moral em assumirmos, com honradez e coragem, a responsabilidade de nossos atos, bem como os ônus e bônus de nossas próprias escolhas.

A naturalidade histórica somente germinará e prosperará nos férteis campos da liberdade, devidamente alforriados dos excessos regulatórios, dos despotismos e das estratificações da engenharia social. Vale dizer, todo regramento visa ao estabelecimento de um ambiente ordeiro, mas sua harmonia dependerá da mínima dosagem interventora, ou seja, de seu menor grau de intervenção.

É justamente nas virtudes da prudência, da moderação e da severa restrição interventora que reside a essência e o espírito deste texto constitucional, a fim de que possamos sedimentar os caminhos da fluidez criativa, da livre iniciativa e da prosperidade empreendedora como fonte de nutrição e inspiração para triunfarmos sobre os desafios do passado, do presente e do futuro, além de edificarmos as virtudes necessárias para o alinhamento natural dos destinos

humanos em direção ao Bom, ao Belo e ao Verdadeiro[1].

PREÂMBULO

O povo brasileiro permite esta Constituição para assegurar uma nação soberana como expressão eterna de independência, unidade e identidade; de nossa sabedoria para definir nosso destino e assegurar nossa estabilidade e bem-estar; de nossa temperança nas escolhas de nosso desenvolvimento; de nossa persistência em fazer valer a justiça para todos; e de nossa coragem em exercer nossas liberdades para permanecermos livres.

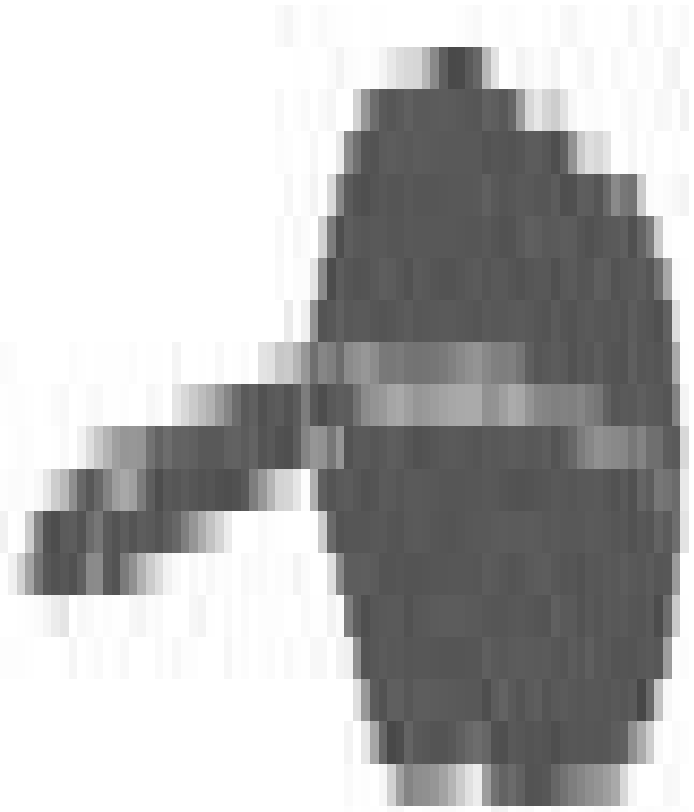
JUSTIFICATIVA

A Constituição protege o cidadão, o território e a nação e tudo o que deles originam. Cabe ao cidadão proteger a Constituição para que ela tenha valor, para protegê-lo e a tudo aquilo que deles originou.

Exercita sua legitimidade como ideia maior que protege a tudo, para que ela tenha legitimidade em proteger o cidadão e valorizar a Constituição[2].

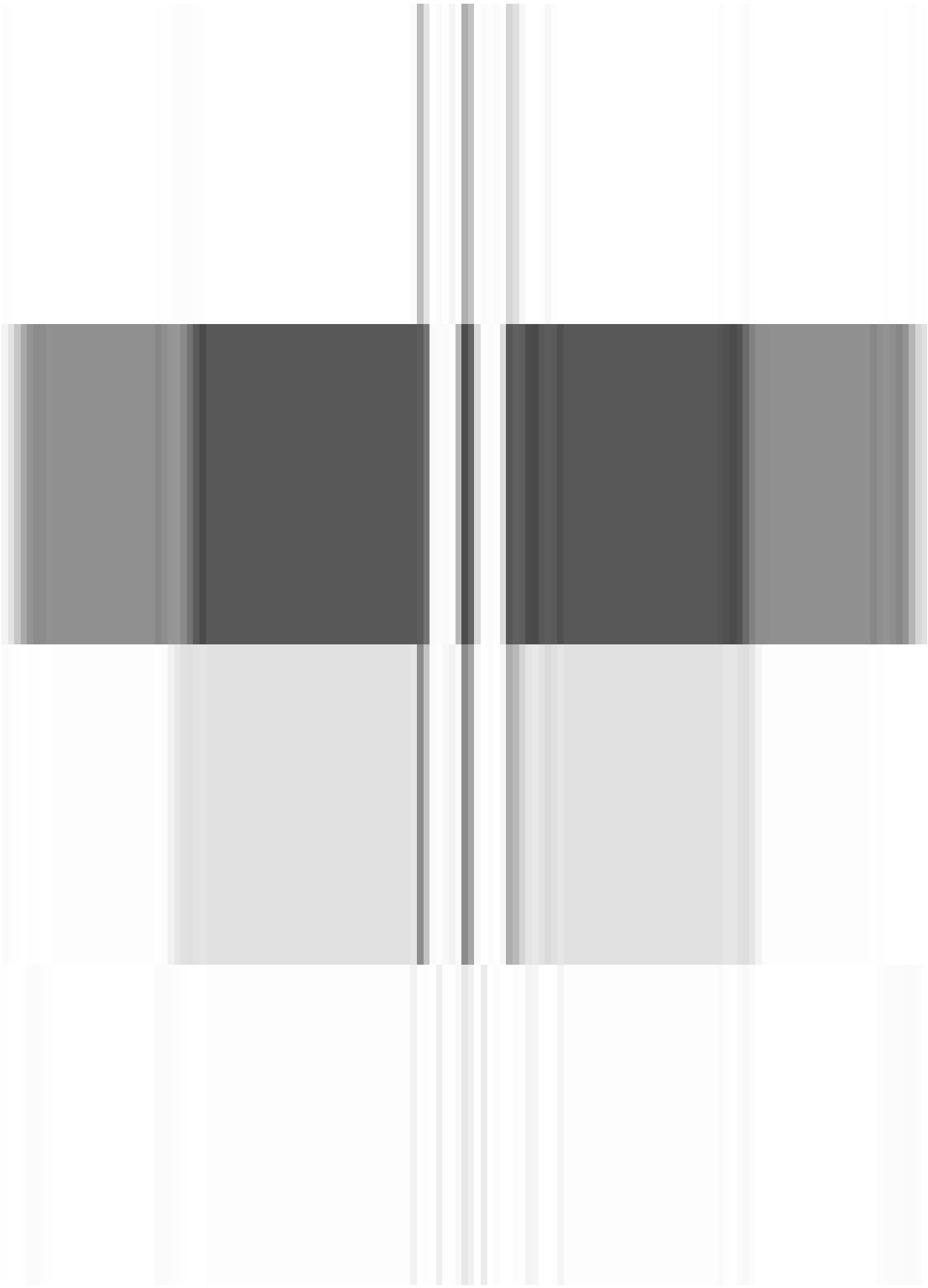


Título I
O BRASIL



CAPÍTULO I

A NAÇÃO



ART. 1°

-

Art. 1°. O Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros, que forma uma nação livre e independente, regulada pelo Estado de Direito, a qual não se submete a nenhuma outra união, Federação ou entidade que se oponha à sua soberania e independência nacional.

§ 1º A Federação brasileira é constituída pela união indissolúvel dos municípios, dos Estados-membros e do Distrito Federal.

§ 2º Todo o território nacional está sob a égide desta Constituição e as áreas públicas pertencem exclusivamente ao povo brasileiro, vedadas distinções identitárias de causas ou interesses.

JUSTIFICATIVA

O país é formado por pessoas e não por entes abstratos (como estados e municípios). Essa ideia existia na Constituição de 1824 e foi abandonada pelas Cartas republicanas, que criaram um Estado em detrimento da Nação.

A ideia de Federação permanece no primeiro artigo como estrutura política que engloba os entes federados relacionados.

Como não poderia deixar de ser, a independência e a soberania são prontamente anunciadas neste artigo como pressupostos para a própria existência do Estado

brasileiro.

O artigo que abre esta proposta de Constituição apresenta sua forma de Estado – uma Federação – composta por entes autônomos já reconhecidos no Estado brasileiro: a União, os Estados-membros, os municípios e o Distrito Federal no § 1º. Desse modo, não se propõe, com esta Constituição, um rearranjo da organização do Estado brasileiro, mas sim uma profunda modificação dos princípios que orientam esses entes subnacionais e, consequentemente, suas relações políticas, constitucionais, legais, econômicas e fiscais.

Outra relação que sofre profunda mudança nesta proposta de texto constitucional é a vedação a qualquer privilégio étnico ou racial para uso e acesso a áreas públicas, afetando a compreensão do que é genuinamente território nacional e quais as relações de domínio e jurisdição aplicadas a este como um todo. Essa disposição encontra-se no § 2º.

Para definir território juridicamente, precisamos considerar solo, subsolo, águas interiores, mar territorial e espaço aéreo sobrejacente, além das naves e aeronaves registradas no país.

Não há necessidade de se especificarem os limites do território na Constituição, afinal, tais definições constam de tratados e costumes internacionais, celebrados pelo Brasil, ou até mesmo por Portugal antes do processo de Independência. O Direito Internacional (Direito do Mar) também já determina o regime jurídico sobre as embarcações em mar territorial e em águas internacionais. Se esses pontos estiverem expressos na Constituição, eventuais alterações no regime jurídico internacional sobre espaço aéreo e marítimo trarão o desafio de alterar nossa Constituição. Exemplo disso foi a definição de mar territorial com a aprovação da Convenção de Montego Bay em 1982. O Brasil, que havia definido seu mar territorial em 200 milhas marítimas de distância da sua costa, ao aderir ao regime da Convenção do Direito do Mar, de 1982, passou a admitir o limite de 12 milhas marítimas de distância da linha de baixa-mar, incorporando ainda

conceitos trazidos pela convenção, como zona econômica exclusiva. Nenhuma dessas modificações precisou alterar a Constituição vigente, pois todas foram tratadas em normas infraconstitucionais[3].

ART. 2º

-

Art. 2º O Estado brasileiro fundamenta-se nos seguintes princípios invioláveis e irrevogáveis:

I – Autoridade nacional, sendo o povo brasileiro soberano, não podendo qualquer indivíduo ou grupo exercer autoridade que não emane expressamente da nação.

II – Soberania, sendo o Brasil um Estado livre e independente de qualquer domínio ou influência, e cabendo somente a ele defender a cidadania brasileira e assegurar e representar seus interesses temporais e permanentes.

III – Cidadania, tendo o cidadão brasileiro o dever inalienável de se proteger contra a tirania, interna e externa, que ameace seus direitos e liberdades, a ordem pública e o território nacional.

IV – Subsidiariedade, tendo o cidadão, a família, a comunidade local e os governos dos entes federados a prevalência de vontade e a precedência, nessa ordem, perante quaisquer intervenções do Estado em suas liberdades.

V – Autonomia dos entes federados, que possuem o direito e o dever de definir a organização de seu governo e seus tributos, sendo-lhes vedado impor ônus ou gerar dependência para qualquer outra comunidade ou entidade federada, salvo com a expressa aquiescência destas.

VI – Separação de Poderes, de modo que sua organização promova o fortalecimento de freios e contrapesos como meio para criar limites, mitigar a tirania de Estado e coibir a centralização e concentração de poder em pessoas, grupos ou instituições garantindo a transparência e responsabilidade em tudo que

é público.

VII – Livre iniciativa, considerando a liberdade de ação para geração de renda, patrimônio e riqueza como geradora de oportunidades, bem-estar, prosperidade e mudanças para a sociedade.

VIII – Não taxação das relações de trabalho, sejam autônomas ou empregatícias.

§ 1º O único poder público legítimo é o constituído com a permissão do povo brasileiro, só podendo o Governante intervir nas relações sociais, econômicas e jurídicas quando o indivíduo, a família ou a comunidade local e os entes federados não sejam capazes de fazê-lo, nos limites da Constituição.

§ 2º Ato administrativo ou decisão no âmbito judicial ou administrativo que viole qualquer desses princípios será considerado contrário a esta Constituição.

§ 3º Acordos internos ou externos podem ser revogados via referendo pelo cidadão brasileiro.

§ 4º O Estado é garantidor da estabilidade jurídica e da liberdade empreendedora da sociedade, contra a formação de cartel e controle de preços, de oferta e de demanda.

JUSTIFICATIVA

O artigo traz princípios magnos para o Estado brasileiro. Obviamente impõe ao sistema jurídico condições sine qua non para manutenção de um ambiente social ordeiro e estável, e para o livre exercício das atividades econômicas que levem à oferta abundante de oportunidades de trabalho e fontes de riqueza.

Tais comandos devem pautar todos os atos executivos, todas as leis e regulamentos e todas as decisões judiciais ou administrativas, sob pena de

inconstitucionalidade. É o que prevê o parágrafo único do artigo.

O Estado brasileiro orienta-se, portanto, a partir dos seguintes princípios:

I. Autoridade nacional: relação direta e insubstituível entre o povo brasileiro e o Estado brasileiro;

II. Soberania: o país é livre e independente de qualquer domínio ou influência e deve representar de forma suprema a cidadania brasileira e os interesses temporais e permanentes do eleitor brasileiro. Nenhum indivíduo ou grupo pode exercer autoridade que não emane expressamente da nação.

III. Cidadania: os cidadãos, assim como as forças de segurança nacional, têm a obrigação de se proteger contra a tirania interna e externa que ameace seus direitos, a ordem pública e o território nacional. Acordos internos ou externos podem ser revogados via referendo pelo cidadão brasileiro.

IV. Subsidiariedade: o único poder público válido é o constituído com a permissão do cidadão brasileiro, em que o governante terá legitimidade para intervir apenas quando o indivíduo, a família ou a comunidade local não forem capazes de fazê-lo, sempre no limite do justo, do bem comum e sob a primazia decisória descentralizada e que priorize os poderes mais próximos do cidadão, na ordem a seguir: cidadão, família, comunidade local, entes federados; ou seja, poder municipal, estadual ou federal, conforme a competência. Certamente reconhecemos que há temas cuja predominância do interesse não é de esfera local, mas federal ou nacional, como veremos adiante.

V. Autonomia dos entes federados: toda comunidade, município ou Estado-membro possui o direito e o dever de definir sua organização de governo, com a obrigação de não incorrer em ônus ou gerar dependência para qualquer outra comunidade ou entidade federada, de maneira coercitiva.

VI. Separação de Poderes: freios e contrapesos para qualquer poder ou mecanismo opositor que propicie a tirania ou despotismo causado pela centralização ou concentração de poder, garantindo transparência e boa conduta da administração pública, a fim de impedir ou coibir eficientemente os excessos tirânicos da estrutura do poder, que deverá ser limitada por outro poder tripartido e diretamente emanado do povo.

O artigo fomenta a consciência das três principais modalidades de tirania, assim classificadas: individual, coletiva e institucional.

Individual: privilégios pessoais, denominada a tirania do "eu". Ex.: tribunais de exceção, nomeação do próprio julgador (como o sistema de nomeação do STF).

Coletiva: privilégios de grupos, denominada como tirania do "nós", ditadura do proletariado. Ex.: cotas raciais, corporativismos, sectarismos ou tribalismos legais, entre outros.

Institucional: privilégios de instituições do Estado ou do Governo. Ex.: colônia de férias pagas pelo erário, subsídios, prêmios, etc.

VII. Livre iniciativa: preliminarmente, devemos observar a livre iniciativa

como uma lei natural e direito perpétuo e irrenunciável da liberdade, no seu sentido macro.

A liberdade de ação para obtenção de renda, patrimônio e riqueza é geradora de oportunidades, bem-estar e mudanças para a sociedade. O Estado deve garantir estabilidade jurídica e liberdade empreendedora da sociedade, agindo em sentido contrário a monopólios e oligopólios.

VIII. Não taxação da relação de trabalho: este princípio consiste na coroação do fomento ao empreendedorismo, que passa a estar constitucionalmente alforriado das amarras históricas.

A todo cidadão brasileiro está garantido o direito de empreender, vedado a entes federados e seus inibidores internos e externos executar ações ou promulgar normas e proferir decisões que ultrapassem os estritos limites burocráticos e tributários constitucionalmente permitidos, vedadas práticas como oligopólio, monopólio, controle de preços e concentração dos meios de produção[4].

ART. 3º

Art. 3º A sociedade brasileira rege-se pela observância dos seguintes princípios:

I – Autogoverno;

II – Autonomia da vontade do indivíduo;

III – Respeito à família como unidade fundamental da sociedade e alicerce da

nação;

IV – Consulta direta ao cidadão;

V – Responsabilidade individual; e

VI – Supremacia do contrato.

JUSTIFICATIVA

Enquanto o Estado brasileiro elenca princípios para si mesmo no artigo anterior, a preocupação deste dispositivo é trazer os princípios que regerão a sociedade brasileira.

É importante notar que não há uma hierarquia, mas uma distinção apontada anteriormente entre o Estado e as relações da sociedade.

No caso do Brasil, é importante que a sociedade cobre a observância dos seguintes princípios:

Autogoverno: cada indivíduo responde por seus atos e não precisa da interferência do Estado ou de qualquer governo nas suas escolhas privadas. Consagra direitos e liberdades individuais.

Autonomia da vontade do indivíduo: emancipa o cidadão brasileiro, reconhecendo constitucionalmente o poder natural que legitimamente

sempre lhe pertenceu. A ferramenta natural oriunda da citada emancipação está na primazia contratual como fonte jurídica. A supremacia da autonomia da vontade individual deve ser uma das garantias fundamentais do direito do trabalho e demais direitos sociais. Representa a evolução do contrato de trabalho que não mais é firmado por adesão, podendo as partes negociar seu conteúdo.

Respeito à família: consiste no respeito ao núcleo familiar como meio fundamental de preservação da espécie humana, da pátria e da sociedade, sendo vedado a qualquer autoridade impor a deturpação dos valores familiares da honradez e da moral. Por consequência, presume-se a legitimidade da defesa de si, de sua família, de seu patrimônio e de sua cidadania, por todos os meios que o cidadão disponha, consoante os valores previstos nesta proposta de constituição.

Consulta direta ao cidadão: são priorizados mecanismos que garantam a participação da população nas decisões dos governos locais, estaduais e federal. Exemplos desse direito de referendar decisões de governo e permitir a participação na vida política que são apresentados neste texto são:

1. Criação de tributos, empresas e órgãos públicos que tragam despesas ao erário;

2. Nomeação para cargos públicos ou ocupantes de mandatos eletivos ou não.

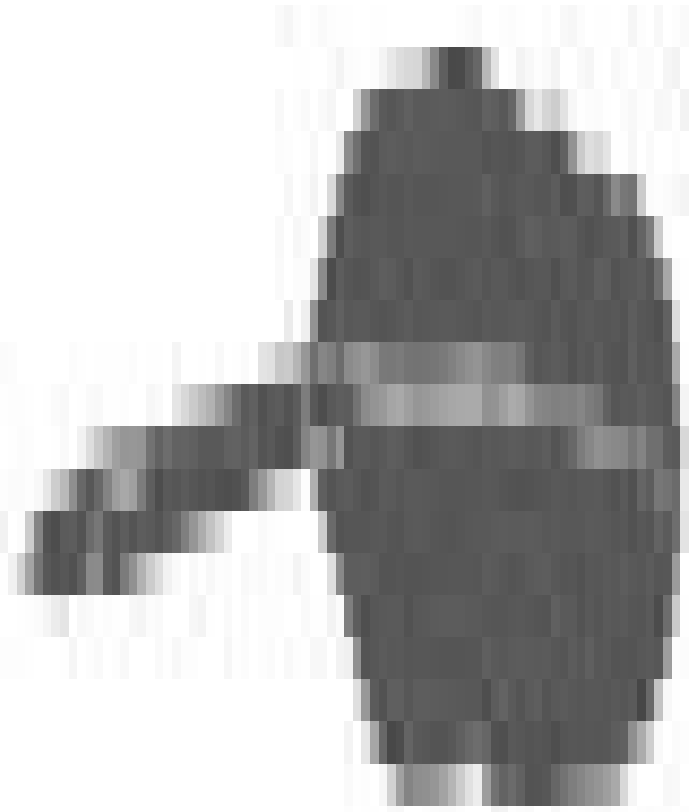
Responsabilidade individual: inspirado no artigo 6º da Constituição suíça, que prima pelo liberalismo e é um dos países mais ricos do mundo, não delegando a responsabilidade individual ao Estado, tampouco isentando o

indivíduo de contribuir de acordo com as suas habilidades. O propósito é limitar o Estado, assumindo que o cidadão se mobilize, não por motivação própria, mas por deficiência da sociedade para honrar seus compromissos.

Supremacia do contrato: decorrente da autonomia individual, o acordo de vontades faz lei entre as partes. O contrato é negócio jurídico regido por esse princípio.

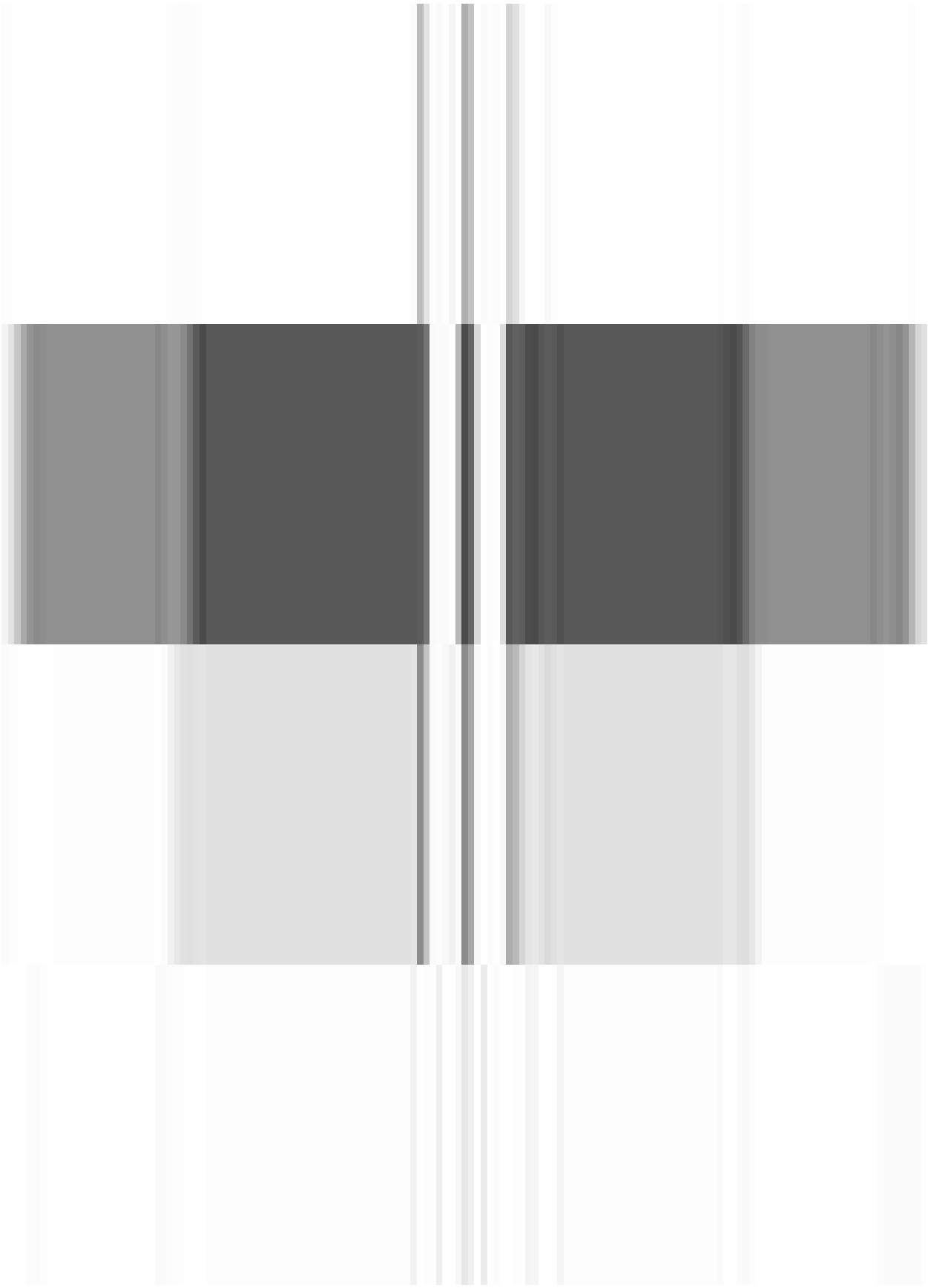
Entende-se que o emprego é uma necessidade na sociedade moderna, sendo que a lei impede as relações abusivas e afasta a relação de dominação, restando tão somente a subordinação no sentido de hierarquia funcional, indispensável na organização empresarial.

Não se pode mais entender a subordinação como submissão, tampouco como hipossuficiência. O trabalhador tem direito à dignidade e pode negociar livremente vários aspectos de seu contrato de trabalho[5].



CAPÍTULO II

PATRIMÔNIO IMATERIAL DA NAÇÃO BRASILEIRA



SEÇÃO I - SÍMBOLOS NACIONAIS

Quando se trata dos símbolos nacionais, tem-se em mente a bandeira oficial, o brasão, o selo das armas, o hino e o idioma. São elementos formadores da própria identidade de uma nação-estado. Outras são as formas de se remeter à memória e ao patriotismo de um povo: as próprias bandeiras históricas, ordens, moedas, ícones, estátuas, monumentos e prédios históricos. A intenção deste capítulo é, portanto, reafirmar a importância de se preservar esse patrimônio, consagrando valores e memórias imprescindíveis para o reconhecimento do Estado brasileiro na sua Carta Constitucional[6].

ART. 4º

Art. 4º. São símbolos nacionais, protegidos e representativos da brasilidade, da cultura e das tradições brasileiras:

I – A bandeira nacional.

II – O hino nacional.

III – As armas e o selo nacionais.

IV – A língua portuguesa como idioma oficial.

§ 1º A população de cada entidade federativa é livre para simbolizar sua cultura, preservando o respeito aos símbolos nacionais e aos demais entes da Federação brasileira.

§ 2º A bandeira nacional oficial será exigida em manifestações de caráter oficial, nos termos de lei federal.

§ 3º As bandeiras históricas, símbolos legítimos da memória da nação, são válidas e podem ser identificadas como tal em caso de uso em manifestações de caráter oficial, nos termos da lei federal.

JUSTIFICATIVA

O Estado soberano afirma-se por meio de seus símbolos nacionais, que vão além de questões cerimoniais e litúrgicas. Os símbolos nacionais devem ser, por óbvio, respeitados pelos cidadãos daquele país, mas estes devem também se reconhecer nas manifestações simbólicas.

São elementos de tradição que envolvem mais que a racionalidade de um povo, como o sentimento de pertencimento àquela pátria.

São considerados símbolos nacionais: a bandeira nacional, o hino nacional, as armas e o selo nacionais.

Neste artigo, mantém-se o português como único idioma oficial do país, mandamento que busca evitar inovações heterodoxas que tentam impor dialetos de grupos específicos da sociedade como a recente polêmica em torno da linguagem neutra.

O artigo aponta, por sua vez, a liberdade de os entes subnacionais adotarem símbolos próprios. Relembramos episódios lamentáveis da história de nosso país em que o Estado Novo impediu que os Estados-membros tivessem bandeiras próprias – mais uma manifestação do autoritarismo que dominou o Brasil na

época. A proibição foi marcada por ato de queima das bandeiras, em 1937, no Rio de Janeiro.

Este texto vai no sentido oposto: permite que os entes tenham seus próprios símbolos, obviamente, sem deixar de reconhecer os símbolos nacionais que os unem como nação.

Os §§ 2º e 3º têm por objetivo reconhecer as bandeiras históricas do Brasil como símbolo nacional, sem tirar a exclusividade da bandeira nacional oficial. O efeito pretendido com a mudança é permitir que elas sejam hasteadas livremente, sem ofensa à nação brasileira. Trata-se de um reconhecimento à memória e ao passado do nosso país.

A bandeira do Império do Brasil tem um significado histórico para a nossa pátria que não pode ser ocultado, pois foi no período imperial que nosso país deu seus primeiros passos constitucionais como um país independente. A partir do Brasil império tivemos nossas primeiras conquistas como Estado nacional.

Como exemplo, nenhuma versão histórica da bandeira dos Estados Unidos da América independente é desautorizada. A bandeira antiga de treze estrelas é reconhecida nos EUA, mas somente a bandeira atual de cinquenta estrelas é considerada oficial, quando a ocasião formal exige. Nas demais ocasiões, todas as bandeiras anteriores podem ser hasteadas livremente[7].

SEÇÃO II – BRASILIDADE

A Constituição deve refletir essas verdades naturais, daquilo que o ser humano é, para poder perdurar por gerações sem alteração e não refletir utopias e expectativas daquilo que o ser humano imagina ser, lançando a brasilidade em mais uma aventura social distante de sua verdade vivida e compartilhada.

Deve refletir também a proteção à sociedade brasileira e o que ela tem de bom e positivo para oferecer à Humanidade. Por outro lado, a sociedade brasileira deve sentir-se parte da Constituição e nela se sentir representada e protegida como um filho faz parte de sua família.

Todos os artigos da Constituição devem preencher os requisitos basilares da brasilidade. A ninguém é permitido coibir o estilo de vida do brasileiro, seus valores familiares e morais, suas raízes históricas, sua escolha de fé, seu patrimônio cultural, sua liberdade de consciência, humorística ou artística.

Em decorrência dos princípios já elencados e da forma de se pensar o Brasil e o povo brasileiro, seus valores jamais podem ser lesados e atingidos por formas de doutrinação, coação ou censura. Mais uma vez, remete-se à família como seio da sociedade, detendo a autoridade dentro do lar em sentido educacional e moral.

Reconhece-se o seio familiar sereno e harmônico como o melhor ambiente para a preservação humana, da nação brasileira e da brasilidade de nosso povo[8].

ART. 5º

Art. 5º São componentes históricos da brasilidade, base das aspirações dos cidadãos que construíram esta nação:

I – A família;

II – A independência e a autonomia da vontade;

III – A solidariedade e a resiliência;

IV – O trabalho e a livre iniciativa;

V – A liberdade e a busca da prosperidade;

VI – A cidadania e a estabilidade nas relações;

VII – A justiça e a defesa da verdade.

JUSTIFICATIVA

Os elementos históricos da brasilidade, que servem de base para as aspirações dos cidadãos que constroem a nação brasileira, são:

1. A família é decorrente dos valores cristãos: a tradição cristã é reverenciada nesta Constituição em seu aspecto histórico e, portanto, em respeito à laicidade e a todas as formas de religiosidade reciprocamente respeitosas à brasilidade; todas as religiões formativas das grandes sociedades e nações têm como base a família.

2. A independência e autonomia da vontade;

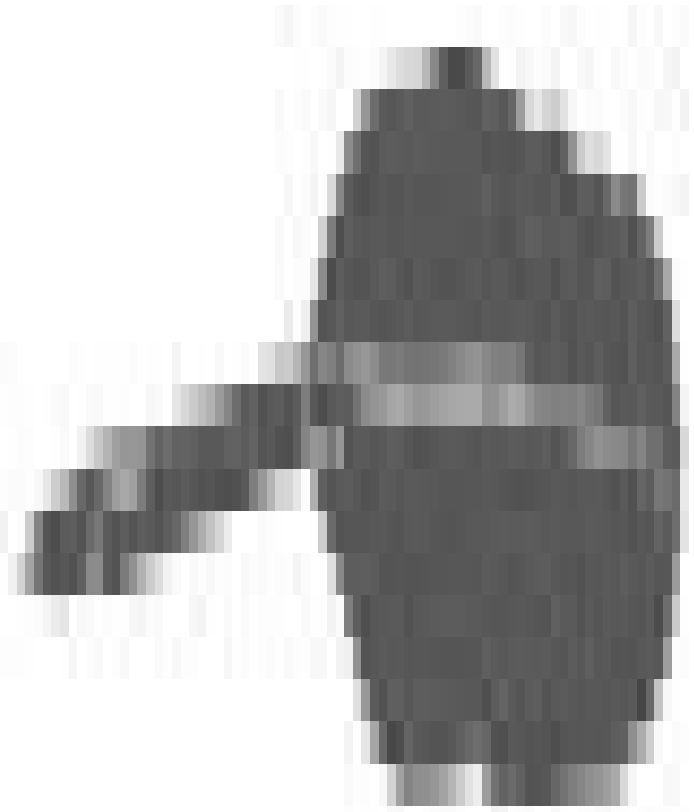
3. O trabalho e a livre iniciativa;

4. A liberdade e a busca da prosperidade;

5. A cidadania e a estabilidade nas relações;

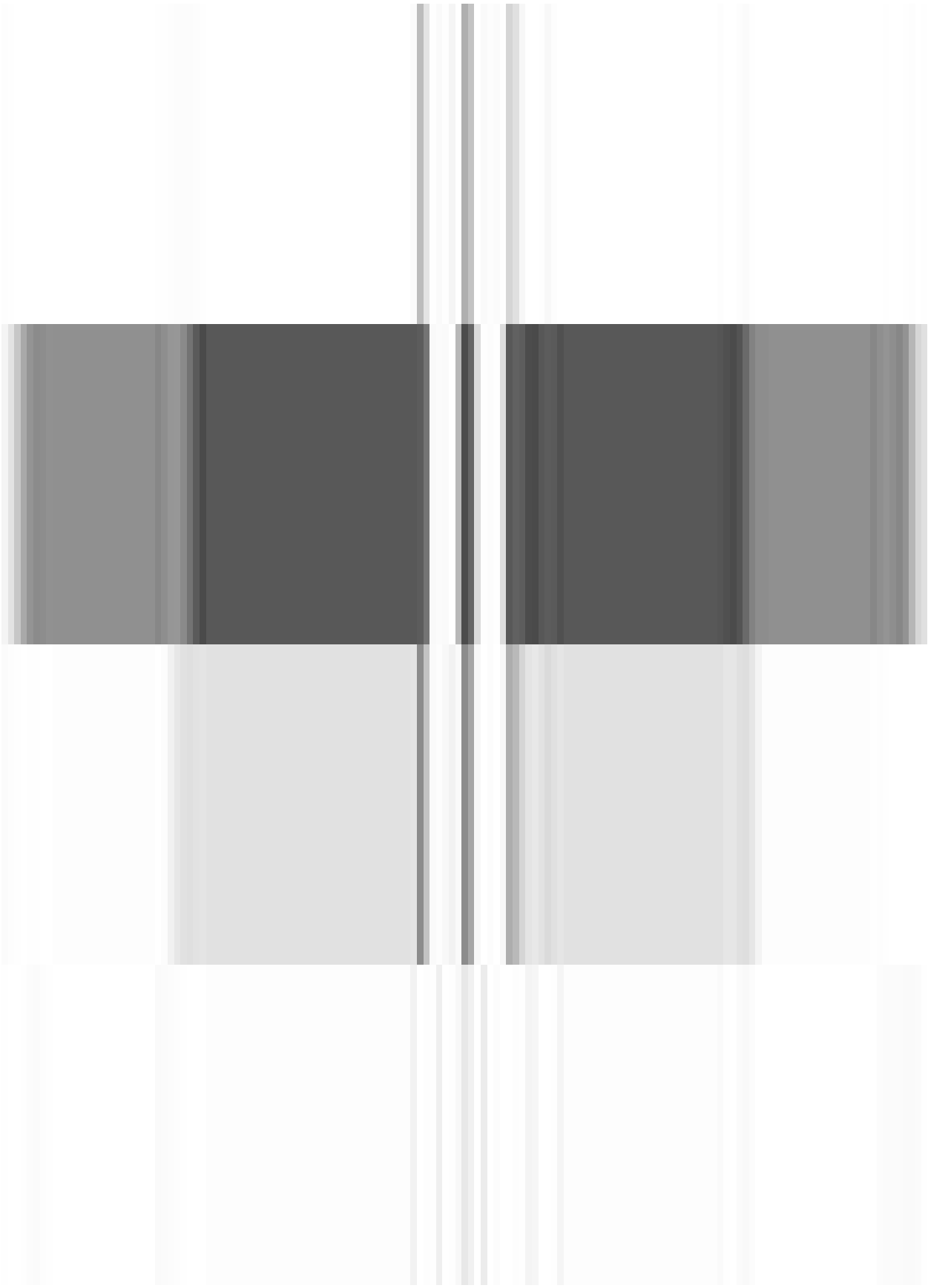
6. A justiça e a defesa da verdade.

Afastar-se desses elementos significa ficar mais distante da identidade que forma a nação brasileira[9].



CAPÍTULO III

A CONSTITUIÇÃO



ART. 6º

-

Art. 6º A Constituição protege o cidadão, o território e a nação e tudo o que deles originam.

Parágrafo único. Cabe ao cidadão conhecer, zelar e proteger esta Constituição.

JUSTIFICATIVA

A importância de o cidadão brasileiro reconhecer-se na Carta Constitucional transcende a mera obediência à ordem normativa do país. Há uma relação de patriotismo que supera a obediência quando o cidadão passa a demonstrar respeito cívico aos símbolos e às leis do Estado a que pertence. Para isso, a Constituição Federal precisa refletir em suas letras o país em que o cidadão almeja viver, o país que ele busca ver sendo construído com sua contribuição. A Constituição deve, portanto, atender aos anseios do cidadão para que ele conheça, zele e proteja seu conteúdo; faça valer, portanto, os direitos e deveres nela contidos[10].

TÍTULO II

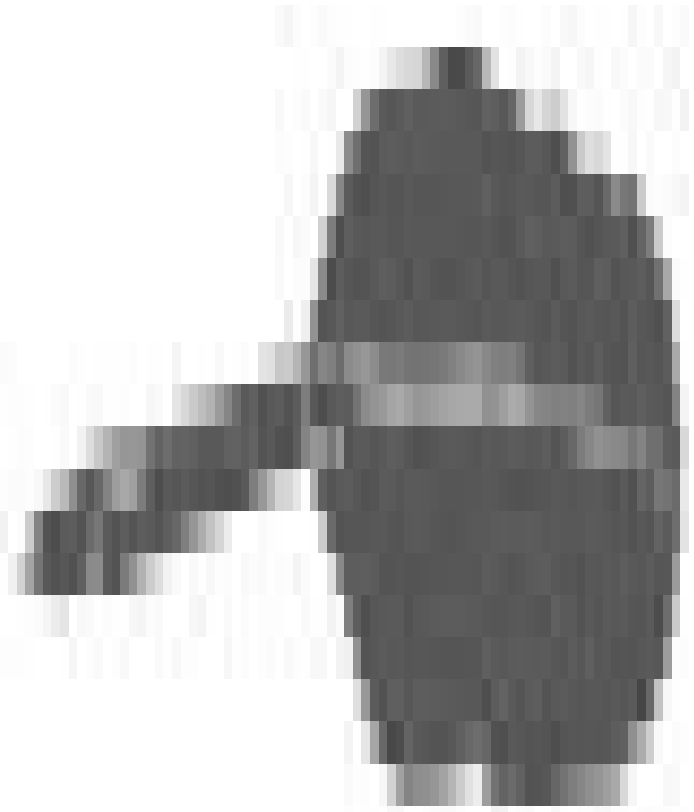
DIREITOS E DEVERES DAS PESSOAS

“Cidadão” é um conceito jurídico-político relacionado àquele que tem capacidade de exercer seus direitos políticos. Uma criança, por exemplo, não é cidadão, assim como alguém com uma deficiência que lhe impeça o uso de suas capacidades cognitivas. O recluso (encarcerado) deve ter seus direitos suspensos como cidadão, respeitados os direitos universais de oposição individual.

Outro aspecto que também deve ser considerado diz respeito aos termos “brasileiro” e “cidadão”. Os direitos e deveres assinalados neste capítulo estendem-se a todos que vivam no território brasileiro ou estejam sob sua jurisdição.

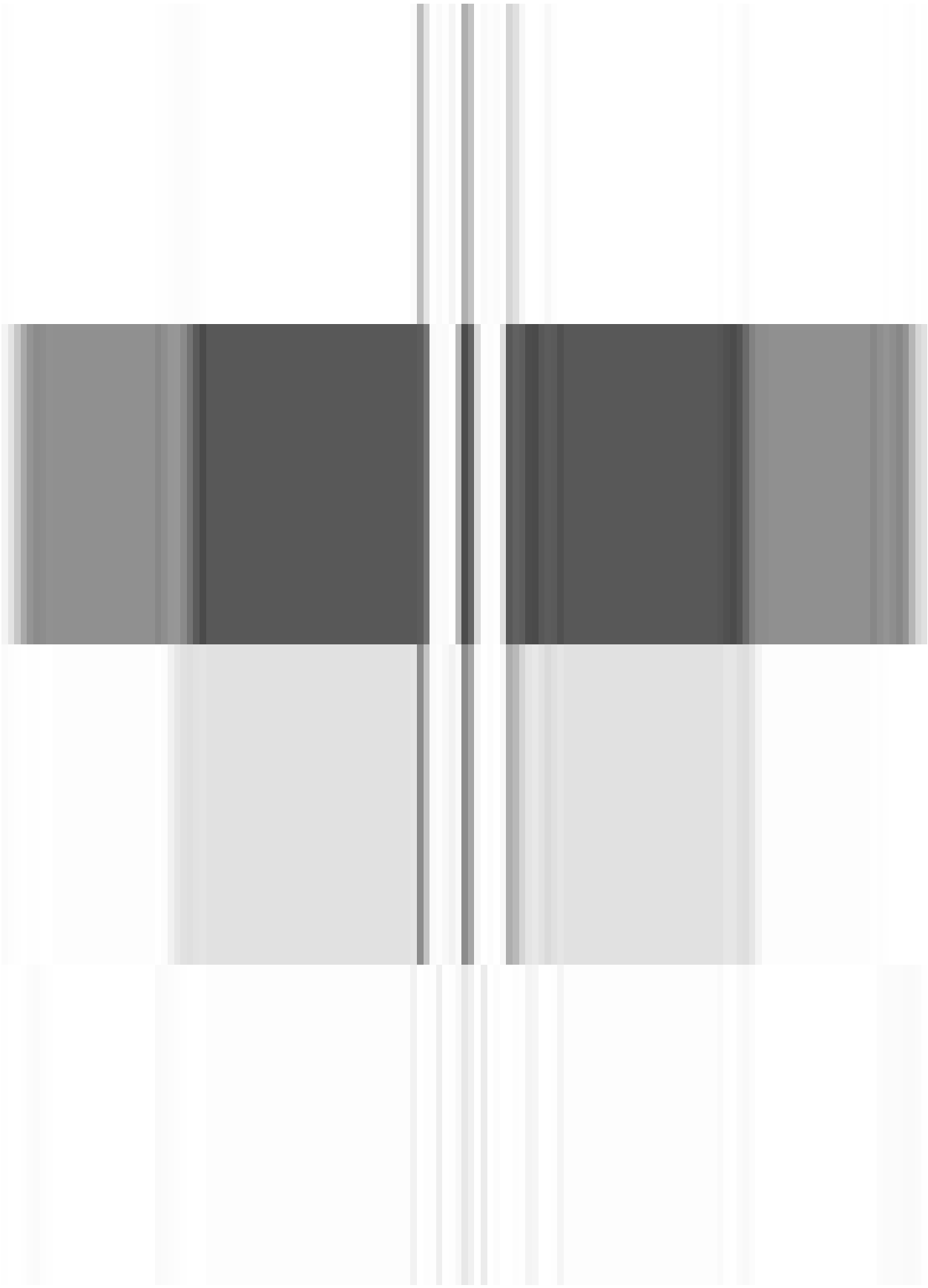
Fundamental, por exemplo, que o direito à propriedade seja garantido ao menor (incapaz de exercer seus direitos políticos, portanto, incapaz de ser “cidadão”) e ao estrangeiro residente no país ou mesmo de passagem.

Ademais, para falarmos sobre direitos e deveres associando-os a brasileiros, devemos definir o que é um brasileiro nos termos da Constituição. Cabe, portanto, um título mais adiante referente à nacionalidade brasileira[11].



CAPÍTULO I

DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS



Para a elaboração deste capítulo fez-se um levantamento e uma revisão de constituições duradouras. Buscou-se, mais especificamente, fontes tradicionais e históricas da criação dos direitos e deveres individuais, tendo como referências a Constituição de 1824 do Brasil, e as Constituições dos EUA, de 1789; da Suíça, de 1848; do Japão, de 1946; da Alemanha, de 1946; e do Chile, de 1980. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, também é referência valiosa para a construção deste capítulo que pretende recuperar a noção clássica dos direitos fundamentais[12].

SEÇÃO I – DIREITOS INDIVIDUAIS

ART. 7º

Art. 7º Os direitos e deveres individuais são definidos e garantidos por esta Constituição, nos seguintes termos:

Gerais

I – A lei é igual para todos, sem distinção de qualquer natureza.

II – Todos serão respeitados e tratados como indivíduos.

III – Todos têm direito à vida desde a concepção, à liberdade e à busca e conquista de seus interesses, nos limites dos direitos legítimos de outrem.

IV – Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa, senão por exercício de seu livre arbítrio ou por restringir os direitos de outros.

V – Todo indivíduo tem o direito de defender a si próprio, a sua família, seu patrimônio e seu país contra quaisquer ameaças, assegurando-se a cada cidadão o direito de possuir e portar armas, nos limites definidos em lei.

VI – Ninguém será privado de direitos ou beneficiado desses em razão de raça, idade, sexo, condição financeira, atividade profissional, origem ou religião, ressalvadas as prerrogativas dos brasileiros natos previstas nesta Constituição.

VII – Todo cidadão tem o direito inalienável de escolher seus representantes públicos e de removê-los.

VIII – É assegurado o direito de peticionar por ressarcimento em razão de danos causados pelo Estado e seus agentes públicos, bem como para remoção destes e

pela criação ou revogação de leis, regulamentos e normas.

IX – Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública e sua disposição não terá efeito retroativo.

X – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

XI – A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, nem a coisa julgada.

MOBILIDADE

XII – Qualquer pessoa pode permanecer no território nacional, ou dele sair, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, legalmente adquiridos.

XIII – É livre a circulação de qualquer pessoa pelo território nacional em tempo de paz, resguardados os imperativos de segurança nacional, segurança pública ou de ordem sanitária, na forma da lei.

XIV – Nenhuma pessoa será privada de se locomover, sendo proibidos o trabalho e o cárcere involuntário, exceto como punição por crime ou para reparação de um dano, na forma da lei.

EDUCAÇÃO

XV – A família constitui a entidade prioritariamente responsável pelo cuidado e educação dos filhos.

XVI – Os pais têm o direito e o dever preferencial de educar seus filhos, cabendo ao Estado exercer função secundária e subsidiária.

XVII – É assegurado à família o direito de escolher a forma de educação e o estabelecimento de ensino para seus filhos.

XVIII – Toda criança tem direito à educação básica, de acordo com a lei,

respeitando-se a primazia da família, da inviolabilidade dos valores familiares, da autoconfiança, do mérito pessoal e do trabalho, e incentivando-se o ensino da Lógica, da Matemática e da Língua Portuguesa, vedada a defesa a qualquer ideologia política ou orientação partidária.

XIX – É dever da comunidade contribuir para o desenvolvimento e a melhoria da Educação.

TRABALHO

XX – Nenhuma forma de trabalho ou atividade econômica pode ser proibida, uma vez que não se oponha à segurança e saúde dos indivíduos.

XXI – É vedada a escravidão.

XXII – Todos têm o direito a trabalhar e a criar oportunidades de trabalho livremente, assim como a obrigação de depender de seus próprios esforços, competências e capacidades.

XXIII – Padrões, regras e leis que regem o trabalho são de opção e competência dos Estados-membros da Federação.

XXIV – Toda associação profissional e sindical é opcional e livre, ninguém podendo ser obrigado a associar-se nem a contribuir com quaisquer associações de que não faça parte voluntariamente.

XXV – Todo detentor de mandato público, eletivo ou não, e todo agente do Estado, ou que atue em nome deste, tem a obrigação de zelar pelo interesse comum, podendo ser responsabilizado por abusos, ações e omissões praticados por si ou por seus subordinados no exercício das suas funções.

XXVI – Todo agente público serve à nação e não a qualquer grupo de interesse, seja ele interno ou externo, econômico, social ou político.

ASSISTÊNCIA

XXVII – Somente os carentes e incapazes definidos em lei têm o direito à assistência pública.

XXVIII – Todo plano de assistência pública é de competência estadual, distrital ou municipal, criado por meio de lei do respectivo ente federado, a qual deverá conter prazos determinados e objetivos definidos e as regras de sua revogabilidade.

XXIX – Toda pessoa tem o direito de assegurar sua saúde e sua previdência de forma privada, isentando-se de qualquer obrigação para com os sistemas públicos de que não queira ou não necessite participar.

INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

XXX – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

XXXI – É livre a manifestação do pensamento e é inviolável a liberdade de se expressar.

XXXII – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

XXXIII – É livre a expressão das atividades intelectuais, artísticas, científicas e de meios de comunicação, independentemente de qualquer formato ou licença.

XXXIV – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos e da religiosidade e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

XXXV – É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações, de dados e informações em qualquer meio, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respondendo às autoridades e agentes, públicos e privados, por arbitrariedades.

PROPRIEDADE

XXXVI – É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude.

XXXVII – A propriedade privada pode ser desapropriada apenas para atender a utilidade pública, mediante lei e compensação prévias.

XXXVIII – A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação, seja permanente ou temporária, garantido o contraditório e a ampla defesa do interesse particular.

XXXIX – A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

XL – Buscas e apreensões em qualquer estabelecimento privado só podem ser conduzidas mediante prévia autorização judicial.

XLI – É inviolável o direito de herança, vedada a criação de normas ou tributos que onerem a transmissão aos herdeiros ou doações em vida aos familiares.

XLII – Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

ASSOCIAÇÃO

XLIII – Todos podem se reunir pacificamente, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

XLIV – É plena a liberdade de associação para fins lícitos.

XLV – É permitida a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas e outras agremiações, independentemente de autorização, desde que para fins lícitos, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

XLVI – As associações e organizações similares só poderão ser

compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

XLVII – Ninguém poderá ser compelido a se associar ou a permanecer associado.

XLVIII – As entidades associativas têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, quando por estes expressamente autorizadas.

TRANSPARÊNCIA

XLIX – É assegurado a todos o acesso à informação de interesse público, ressalvados a proteção das informações pessoais e os imperativos de segurança nacional.

L – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

LI – Toda pessoa tem o direito de saber quanto e quais tributos paga, para quem os paga e para qual finalidade são destinados.

PENAL

LII – Ninguém poderá ser preso sem condenação penal, salvo em flagrante delito.

LIII – Ainda que com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos em que a lei a admite.

LIV – À exceção de flagrante delito, a prisão não pode ser executada, senão por ordem escrita da autoridade legítima. Se esta for arbitrária, o juiz que a deu, e quem a tiver requerido, serão punidos conforme a lei.

LV – Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou

degradante.

LVI – Não haverá penas cruéis ou de banimento.

LVII – É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos vereditos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

LVIII – Não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal.

LIX – A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

LX – A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

LXI – Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do confisco de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

LXII– Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

LXIII – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, cabendo a prisão a partir da primeira instância sem prejuízo dos recursos a que tem direito o condenado.

JUSTIFICATIVA

Desde a inclusão de dez artigos que definiam direitos fundamentais na Constituição norte-americana em 1789, os direitos fundamentais vêm crescendo em volume, em detalhe e em complexidade. O próprio Thomas Jefferson, autor dos dez artigos, ajudou o marquês de Lafayette a escrever os direitos do Homem e do Cidadão no mesmo ano e, no documento francês, já se notara acréscimos e especificidades que o distinguiam dos direitos elencados na Constituição dos EUA.

Os direitos universais de oposição individual, denominados com menor precisão linguística como direitos individuais, desde então, foram acrescidos em diversas constituições que surgiram no século XIX e sofreram revisões infelizes tanto no volume e na forma como no conteúdo, com a criação do Estado Social ao longo do século XX.

As constituições brasileiras, desde a Constituição Federal de 1934, seguem esse modelo social, ou melhor, de terceirização de responsabilidades individuais e têm demonstrado ser incapazes de gerar estabilidade política. Em parte, por acrescentar diversos direitos ambíguos, sujeitos a interpretações e que obrigam o Estado a inchar suas burocracias de forma crescente e permanente para atendê-los.

Por isso, ninguém será privado, no sentido de ter seus direitos restritos; ou beneficiado em razão de raça, sexo, condição financeira ou outro motivo que o distinga. O termo “restringir’’ parece mais efetivo na questão das cotas raciais e similares que possam surgir, em que inexiste a privação completa do direito ao acesso à universidade, mas “apenas” certa restrição.

Mesmo conduzindo uma leitura leiga através dos tempos e em diferentes países, nota-se como alguns direitos resistem ao teste do tempo e do contexto; enquanto outros pertencem somente a um momento político e deixam de ter qualquer

valor, pois criam estorvos em outros direitos. É, em plena consciência desse aspecto, que temos de revisar os direitos fundamentais e estabelecer o que é, de fato, imutável e pétreo na Constituição; e aquilo que pode e deve ser revisto.

Há, por exemplo, direitos de classe ou de trabalho que foram elevados à categoria de direito fundamental, sendo que sua função era fundamental somente para criar uma visão de Estado Social utópica.

A maioria desses ditos direitos não são determinantes na construção de uma sociedade harmônica e causam assimetrias jurídicas e interpretações mormente em benefício de grupos de interesses mais organizados ou de coletividades manipuladas e utilizadas como massa de manobra.

Logo, com relação ao chamado “modelo social” de constituição, opta-se pela expressão descritiva – “modelo de terceirização de responsabilidades individuais” –, pois o termo “social” foi prostituído pelos socialistas e pela retórica populista. Afinal, nada mais social (na acepção correta do termo) que o livre mercado, pois este fomenta a concorrência e barateia preços para a sociedade. Como exemplo, pode-se comparar a telefonia pública dos anos 1980 e a telefonia privada atualmente. É inegável a acessibilidade social de linhas telefônicas em larga escala. Aqui, advoga-se um cuidado especial com o jogo da narrativa linguística que os tiranos criaram ao longo das últimas décadas.

Por tudo isso, é necessário revisão filosófica de direitos supostamente fundamentais, sua importância, perenidade e existência em Constituições de países estáveis e influentes. Ao mesmo tempo, temos que considerar a evolução natural e gradual da sociedade e reconhecer sua mudança na percepção do que deve ser um direito fundamental e respeitar esse acréscimo. Como diria John Adams: “aceitei por não saber ao certo se um dia poderia vir a aceitar”.

O que se propõe, neste artigo tão importante para a concretização da cidadania no Brasil, são direitos genuinamente universais de oposição individual. Optou-se por separá-los por categorias, para facilitar a leitura e a própria aplicação da Constituição Federal.

Têm-se elencados, portanto:

- direitos “gerais”;

- direitos de mobilidade, também conhecidos como direitos de locomoção;

- direito à educação;

- direito ao trabalho;

- direito à assistência;

- direito à intimidade, à vida privada e à liberdade de expressão;

- direito à propriedade;

- liberdade de associação;

- direito à transparência;

- direitos de natureza penal.

O artigo compila diferentes influências. Buscou-se adaptar o art. 174 da Constituição do Império e o art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao incorporar avanços e eliminar excessos.

Os remédios constitucionais estão dispostos mais adiante, no art. 9º, para evitar confusão entre direitos e garantias constitucionais, ou seja, instrumentos jurídicos para protegê-los, como o mandado de segurança e o habeas corpus.

Outra alteração com relação à CF/88 foi a respeito da liberdade de reunião: foi retirada a expressão “sem armas”. Afinal, esta proposta de Constituição garante o direito de o cidadão se defender e portar armas.

No que tange ao direito à propriedade foi retirada menção à “função social da propriedade”. Temos aí um dos elementos socializantes das constituições brasileiras mencionados acima, especialmente presente na Constituição Federal de 1988. Assim, foi retirada a hipótese de desapropriação de “interesse social” e, no caso de necessidade e de utilidade pública, foi acrescida a garantia do contraditório visando à proteção legítima do proprietário. Trata-se de mudança importante para se evitar excessos da administração pública e a subvaloração de imóveis frequentemente objetos de desapropriação na ordem constitucional vigente. O direito de herança é assegurado nesta proposta.

Ademais, foi retirada a vedação da CF/88 à prisão perpétua e à pena de morte, mantendo-se a proibição à tortura e a tratamento desumano ou degradante, à pena cruel e ao banimento.

É garantido o devido processo legal, mas a prisão por condenação em primeira instância é cabível, sem prejuízo dos recursos que o réu possa vir a interpor.

Reitera-se a possibilidade de prisão desde a 1ª instância.

É retirada a previsão de prisão civil do depositário infiel por não estar em prática no Brasil após o entendimento de que o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 (Convenção Americana dos Direitos Humanos), extingue essa modalidade de prisão civil para os países signatários. O Brasil o ratificou em 1992.

Outra importante mudança proposta é a retirada da previsão de que tratados de direitos humanos poderão ter status constitucional se aprovados pelo rito semelhante ao de proposta de Emenda à Constituição (PEC). A proposta é que todos os tratados internacionais ratificados pelo Brasil terão hierarquia de lei ordinária, como apontado mais adiante.

Além das constituições brasileiras, os incisos elencados neste artigo que trata de direitos fundamentais foram inspirados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e nas constituições do Japão, da Alemanha, da Suíça e do Chile.

À semelhança do que sugere a Constituição dos EUA, o direito à busca pela satisfação individual é reforçado no texto como direito fundamental, tendo como limite o bem-estar geral. Trata-se da célebre noção de convivência de que “o limite da liberdade do indivíduo está na liberdade do outro”. Uma questão ética

que se materializa no direito de cada um.

Por outro lado, a ideia de limitar os direitos ao “bem-estar geral” nem sempre se coaduna com aquilo que é justo. O bem-estar geral entre dez lobos e duas ovelhas será um farto jantar com estas últimas. O limite não deve estar no “bem-estar” do próximo, mas sim no seu legítimo direito. O bem-estar social da cidade em que reside o Bill Gates poderá ser dividir sua fortuna com os munícipes. A questão é: isso é justo? Portanto, pensou-se na expressão “direitos legítimos” (ou seja, justos) do próximo[13].

ART. 8º

-

Art. 8º Toda pessoa tem o direito:

I – De buscar saúde e previdência, facultado à União auxiliar os Estados-membros, quando solicitado e referendado popularmente, na forma da lei.

II – De receber uma educação básica, facultado à União, auxiliar os Estados-membros, quando solicitado e referendado popularmente, na forma da lei.

III – A padrões, regras e condições dignas de trabalho, definidas em lei por cada Estado-membro, para os limites de suas respectivas jurisdições.

§ 1º As crianças não serão exploradas no trabalho.

§ 2º As regras de inclusão de adolescentes no trabalho como aprendizes, bem como os limites laborais em razão da idade serão definidos pelos Estados-membros.

§ 3º O disposto nos incisos I e II deste artigo observarão as regras desta Constituição sobre competência concorrente para legislar.

§ 4º Os referendos dos incisos I e II deste dispositivo terão validade anual, necessitando de nova consulta popular após a decorrência desse prazo.

JUSTIFICATIVA

O art. 8º lança as bases para direitos consolidados no século XX, mas que podem ser perfeitamente tratados pela legislação. O propósito desta Constituição é não exaurir os temas relacionados à seguridade social, saúde pública, educação, trabalho e infância, garantindo-os minimamente como direitos e, por que não, deveres. Nesse aspecto dos deveres, estabelecem-se parâmetros para o Estado de Direito contemporâneo sem, contudo, condenar o texto constitucional a políticas públicas que precisam ser pensadas e repensadas com frequência pelos governantes. Engessar o texto constitucional é fragilizá-lo. A proposta, portanto, segue na direção oposta ao que a Constituição de 1988 realizou e tem realizado a respeito dessas matérias. Este artigo é fundamental para se destravar uma série de problemas que a economia e a sociedade apresentam na atualidade e que são insolúveis na ordem constitucional vigente, sobrecarregando burocraticamente e onerando o Estado brasileiro. Sabe-se que a solução para esse gargalo está nesta mudança brusca que, aparentemente, é difícil de se romper.

O papel e a participação da União nesses assuntos são esclarecidos mais adiante.

Neste artigo, temos uma intrusão importante da União nos Estados-membros que arcarão com o subsídio oriundo da má gestão e ausência da cultura de poupança do Estado-membro ruinoso. Julgo importante o referendo popular, pois representa o duplo fator validador da despesa que retira do ente público inconsequente o aprendizado de assumir a responsabilidade por seus atos: anuência do gestor federal e anuência popular.

No inciso III, o objetivo é garantir que cada Estado-membro fique restrito à sua jurisdição[14].

SEÇÃO II - GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Para a garantia dos direitos acima elencados, optou-se por manter os remédios constitucionais conquistados historicamente pela sociedade brasileira e que estão vigentes na Constituição Federal de 1988, com ligeiras adaptações. São eles: habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção[15].

ART. 9º

Art. 9º Para a garantia dos direitos fundamentais presentes nesta Constituição, conceder-se-á:

I – Habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

II – Mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

IV – Mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

V – Habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

§ 2º O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Parlamento;

b) associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

§ 3º São gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

JUSTIFICATIVA

É importante a manutenção dos remédios constitucionais à violação dos direitos individuais que já foram conquistados pela sociedade brasileira e consagrados pelas constituições anteriores.

Cada remédio constitucional cumpre uma função importante na salvaguarda dos direitos fundamentais no país, algo que não se pode abrir mão ou relativizar, sob pena de colocarmos em risco a preservação desses direitos e da liberdade da própria sociedade.

As garantias fundamentais apresentadas no art. 5º da Constituição Federal de 1988 estão aqui preservadas: habeas corpus, habeas data, mandado de segurança e mandado de injunção.

Historicamente, pode-se inferir que no Brasil já havia previsão do habeas corpus na Constituição de 1824, mas a primeira vez em que o instituto aparece expressamente no texto constitucional foi na Constituição de 1891. Sob a égide da Constituição de 1967, o Ato Institucional nº 5 restringiu o habeas corpus no Brasil.

Em 1934, já vemos a incorporação da figura do mandado de segurança para assegurar direito líquido e certo ameaçado por autoridade coatora.

A CF/88 acrescentou tanto o habeas data quanto o mandado de injunção. O primeiro como reminiscência do temor causado pelo período anterior, em que várias informações pessoais eram retidas pelas autoridades, sem ser dado direito de acesso e informação aos próprios interessados, nem sequer o direito de se corrigir tais informações nos órgãos de Estado. O mandado de injunção, por sua vez, procurou corrigir as omissões dos legisladores quanto às matérias que lhes cabe legislar, segundo a Constituição.

Neste texto, sindicatos e entidades de classe deixam de ter legitimidade para impetrar mandado de segurança e mandado de injunção coletivos, por se tratar de legitimados que, na ordem constitucional atual, perpetuam a lógica herdada da Era Vargas de regimes coletivistas, oposta ao que propõe este texto[16].

SEÇÃO III - DEVERES INDIVIDUAIS

Junto às garantias, devem ser considerados também os deveres que cada pessoa deve ter para com sua família, seu país e para com a coletividade em que vive. Nesse sentido, o indivíduo deve ter consciência de suas responsabilidades e o Estado não deve tutelar o cidadão ou fazê-lo refém de políticas públicas assistencialistas e que, em última análise, estabelecem uma dependência permanente e inquebrantável das pessoas para com o Poder Público.

Não se pode tolerar, em uma democracia amadurecida, um Estado paternalista e assistencial, que acabe por corromper o indivíduo, tratando-o como um ser imaturo, irresponsável e incapaz de sustentar-se e viver por seus próprios meios. Daí a relevância de um conjunto de deveres individuais, que farão com que as pessoas sejam cada vez mais donas de seu próprio destino[17].

ART. 10.

Art. 10. Toda pessoa deve assumir suas próprias responsabilidades e, de acordo com suas habilidades, contribuir para alcançar os próprios objetivos, os da comunidade local e os do Estado brasileiro.

Parágrafo único. A definição de tarefas e responsabilidades compete prioritariamente à comunidade e à organização política locais, respeitado o primado do indivíduo e sua vontade.

JUSTIFICATIVA

Uma das maiores falhas da Constituição de 1988 foi anunciar os deveres individuais em seu “Título II, capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, sem ter efetivamente deixado claro ao cidadão brasileiro que ele também tem deveres a serem cumpridos, pelo bem da própria sociedade e do Estado.

No Brasil, há muito tempo, alguns grupos e as autoproclamadas minorias reivindicam seus direitos, mas se esquecem de que o cidadão completo é responsável por si próprio e por seus atos, e que, portanto, tem deveres a cumprir para com a comunidade onde vive.

A Constituição suíça é o melhor exemplo de consciência do indivíduo sobre esse assunto ao anunciar mais ou menos o seguinte:

Toda pessoa deve assumir suas próprias responsabilidades e, de acordo com suas habilidades, deve contribuir para alcançar seus próprios objetivos, os objetivos da comunidade local e do Estado. A definição de tarefas e responsabilidades compete prioritariamente à sociedade local e à organização política local[18].

É imperioso acrescentar ao texto constitucional que toda pessoa é responsável por si própria e, de acordo com suas habilidades, deve contribuir nas tarefas do Estado e da sociedade. O dispositivo é a versão do art. 6º da Constituição suíça, que prima pelo liberalismo e é um dos países mais ricos do mundo. A Carta Maior da Suíça não delega a responsabilidade individual ao Estado, tampouco isentando o indivíduo de contribuir, de acordo com as suas habilidades[19].

ART. 11.

-

Art. 11. São deveres individuais:

I – A proteção de sua família e sua propriedade, por meios lícitos.

II – O zelo pelo bem-estar de sua comunidade.

III – A defesa do seu país, zelar por esta Constituição e pela brasilidade, e contribuir para o desenvolvimento da sociedade.

IV – A honra dos compromissos voluntariamente assumidos, garantida a prevalência dos contratos nas relações sociais, econômicas e laborais.

V – A provisão do próprio sustento, ressalvados aos hipossuficientes a assistência pública, na forma da lei, e observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhum direito coletivo será usado para se sobrepor a direitos individuais fundamentais.

§ 2º Ninguém poderá alegar os direitos previstos nesta Constituição para elaborar, praticar ou ocultar ilícitos ou afrontar a sociedade.

§ 3º O condenado terá suspensos seus direitos políticos enquanto no cumprimento de sua pena.

§ 4º Os que cometem ilicitude devem reparar os danos incorridos aos indivíduos, à sociedade ou à nação.

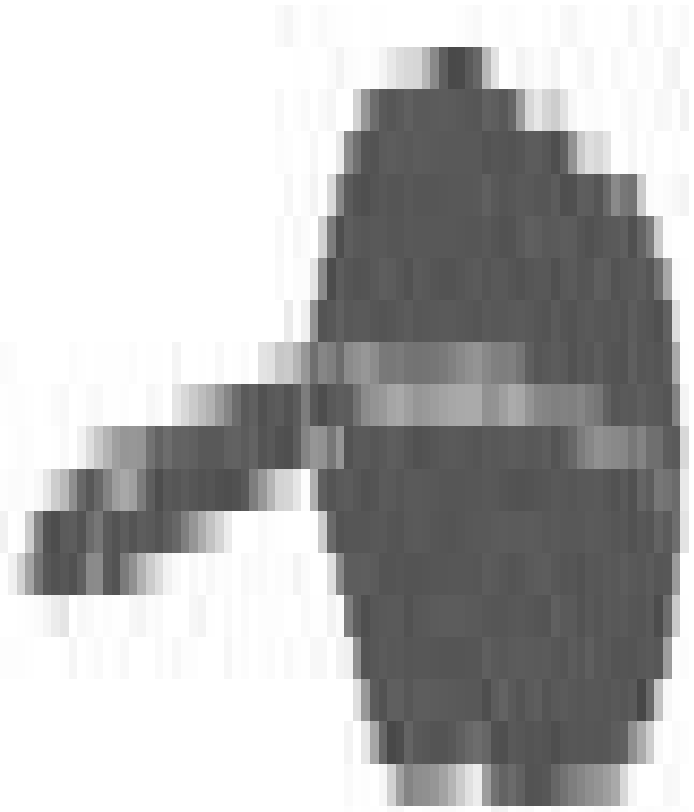
§ 5º Aquele que for condenado, com trânsito em julgado, por crimes políticos ou por corrupção, e por crimes de lesa-pátria, perderá definitivamente seus direitos políticos, sendo-lhe vedado ocupar cargo público de qualquer natureza.

§ 6º Cabe a todo brasileiro defender e preservar os símbolos nacionais, sob pena de perda dos direitos políticos.

JUSTIFICATIVA

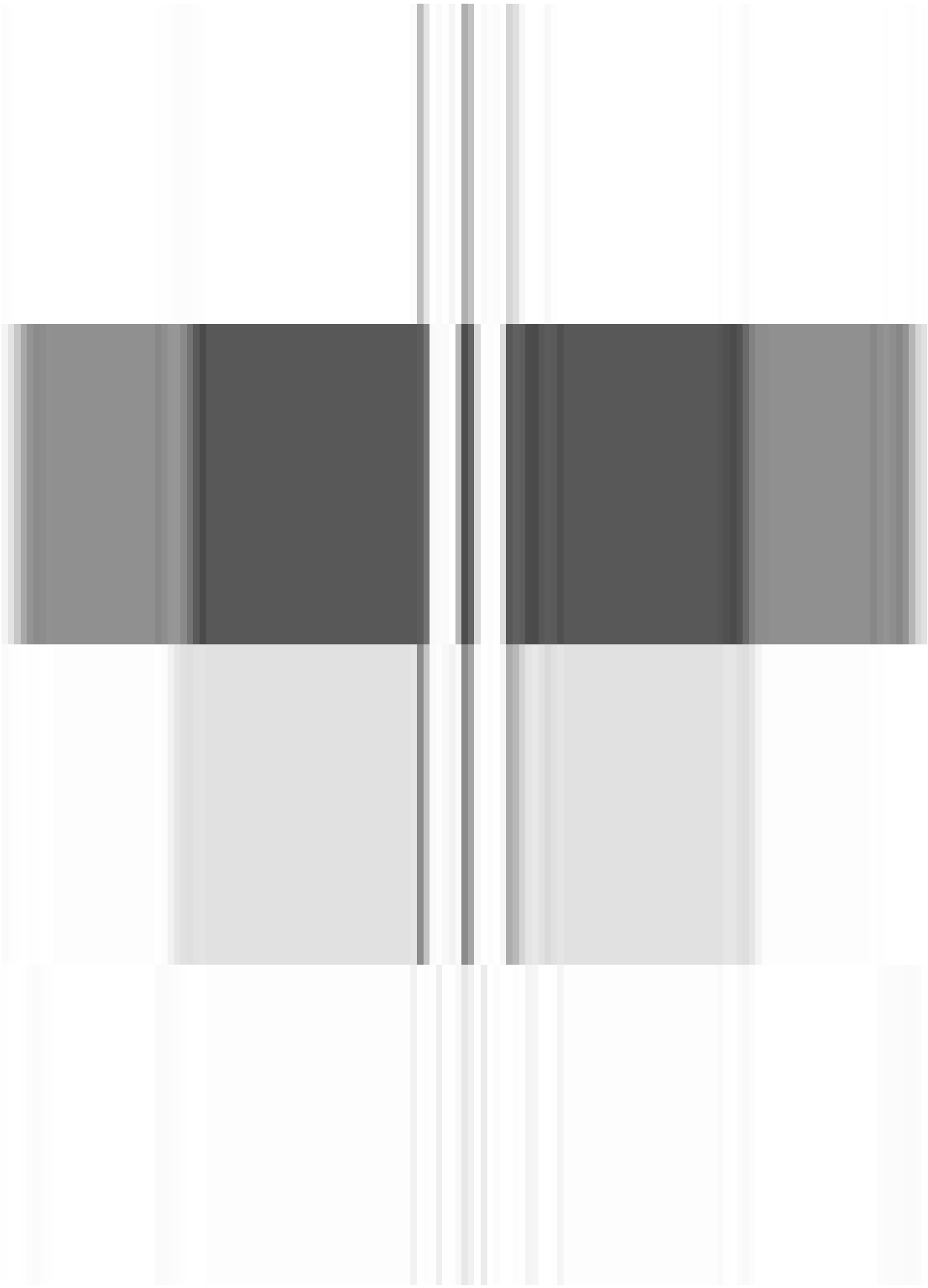
O artigo elenca, em rol não taxativo, os deveres para com a nação, a família, a coisa pública.

Nenhum direito coletivo será usado para se sobrepor a direitos individuais, ou melhor, direitos universais de exigibilidade individual e de oponibilidade erga omnes. Reparem como a lógica e a hierarquia jurídica ficam mais harmônicas quando o direito universal supera o coletivo. A expressão em latim, erga omnes, traduz-se como “frente a todos”, de oponibilidade, portanto, “irrestrita”[20].



CAPÍTULO II

DIREITOS POLÍTICOS



SEÇÃO I - SOBERANIA POPULAR

Aparticipação ativa do cidadão nas decisões que envolvem a comunidade onde reside, nos mais diferentes níveis federativos – local, regional ou nacional –, é uma das conquistas que caracterizam melhor o desenvolvimento humano em sociedade. A expressão máxima da liberdade assenta-se na capacidade decisória do cidadão. Com olhar atento a processos históricos como aqueles vividos nos Estados Unidos ou na Suíça, percebemos a importância e a consciência de seus nacionais na participação na vida pública ao reivindicarem o direito de fazerem suas próprias leis.

A soberania popular é entendida na presente proposta a partir desta ótica – a da liberdade e da cidadania. Liberdade de escolha em acatar ou rejeitar o que um governo aponta como o caminho correto a se seguir. Liberdade de dizer “sim” ou “não” em matérias que envolvem ações públicas, preservando seus direitos individuais como pedra angular de uma sociedade e afastando as chances de governos tirânicos controlarem os indivíduos, suas famílias, suas comunidades. A abordagem de soberania popular aqui sugerida não compactua com deturpações conceituais de correntes teóricas que negam a liberdade como princípio, que em nada estão preocupadas com o indivíduo, mas sim completamente voltadas para a criação de mecanismos centralizadores e estatizantes.

O voto é de suma importância para o exercício da soberania popular. Por meio dele é que o cidadão escolhe seus representantes, remove agentes públicos que não atuem de acordo com os interesses nacionais, propõem diretamente mudanças no arcabouço normativo e decidem sobre os destinos de sua comunidade e de seu país. De forma alguma o voto pode ser uma imposição (daí o fim do voto obrigatório), mas sim um direito inalienável[21].

ART. 12.

Art. 12. A soberania popular é indelegável, intransferível, inoponível e inalienável, e será exercida de forma direta pelo sufrágio universal, secreto, facultativo e auditável, com valor igual para todos.

JUSTIFICATIVA

O exercício da soberania popular é realizado por meio do sufrágio, ou seja, da manifestação direta ou indireta do eleitor sobre a concordância ou não à consulta que lhe é feita pelo Estado. Extrapola, portanto, a ideia do voto, que é apenas uma das formas de exercício do sufrágio.

O voto pode ser praticado de diferentes maneiras e o procedimento adotado para o seu exercício é chamado escrutínio. O voto pode ser aberto ou secreto; direto ou indireto; nominal ou simbólico; facultativo ou obrigatório; para falarmos apenas de algumas classificações possíveis.

O Brasil adota atualmente o chamado sufrágio universal, incluindo praticamente toda a sociedade no processo, inclusive analfabetos, idosos maiores de 70 anos, jovens entre 16 e 18 anos, mesmo que a esses grupos seja facultado o exercício do voto.

Assim, o assentimento do eleitor acerca de uma consulta que lhe é proposta – o sufrágio – não se resume ao voto. A participação pode se dar por meio do plebiscito, do referendo, da iniciativa popular de projetos de lei, para citar apenas os exemplos trazidos no texto de 1988 que, na prática, são pouco usados na ordem constitucional vigente no país.

Com isso, o texto constitucional proposto pretende atribuir eficácia ao dispositivo referente à participação do cidadão na vida política e, assim, assegurar a real perspectiva de exercício da soberania popular, reconhecendo que esta soberania é indelegável, intransferível e inalienável. É um direito que, inclusive, é inoponível, como reforça o caput do artigo.

Para tanto, incluíram-se novos institutos que serão apresentados no artigo seguinte, quais sejam, o recall de mandato e o referendo de confirmação da nomeação de cargos públicos.

As especificidades para o exercício de ambos serão definidas mais adiante, mas, de antemão, esclarece-se que os institutos não se confundem com as demais modalidades de exercício da soberania popular. Ou seja, trata-se de novos institutos no direito brasileiro que garantem o exercício da soberania popular com escopo no seu resgate, posto que, em verdade, esta vem sendo usurpada pelo sistema de representação[22].

ART. 13.

-

Art. 13. A participação direta do eleitor dar-se-á, ainda, mediante:

I – Plebiscito;

II – Referendo;

III – Iniciativa popular de projetos de lei;

IV – Iniciativa popular de revogação de mandato;

V – Referendo de confirmação.

JUSTIFICATIVA

Nesta proposta de texto constitucional, além das formas existentes na CF/88 (art. 14), acrescentamos, como novas formas de participação popular no Brasil, a iniciativa popular revogatória de mandato (o recall de mandato) e o referendo de confirmação à nomeação de cargos públicos. Experiências de outros países demonstram a importância desses dois mecanismos na boa condução da política, servindo de freio para apadrinhamentos e cooptação.

A Constituição Federal de 1988, ao declarar “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, faz-nos concluir que a pedra basilar do ordenamento constitucional brasileiro deveria ser a soberania popular, a vontade do povo desta nação. Ocorre que, ao analisarmos o ordenamento jurídico atual, notamos em todos os tópicos em que se reverencia essa democracia participativa anunciada preambularmente, que o constituinte o faz de forma muito restrita e desprovida de eficácia e de aplicabilidade.

Nesse sentido, a proposta de texto constitucional aqui formulada pretende apresentar um meio para que haja efetivo aperfeiçoamento da democracia no que pretende atribuir eficácia ao exercício da soberania popular relevando seus valores constitutivos e especificamente tratando da representatividade no seu ponto central que é a confiança empenhada pelo voto.

Atualmente, o que se percebe é que o voto é ato desprovido de qualquer ferramenta de controle que faculte ao outorgante a revisão desta delegação, ainda

que sobrevenha fundada quebra de confiança. Assim, o presente texto propõe instituir o ato revogatório de mandato eletivo por iniciativa popular, em termos semelhantes aos que caracterizam o instituto do recall. O objetivo é propor a revisão da confiança empenhada a titulares de mandatos eletivos nas hipóteses em que a confiança substancial ao sistema representativo seja quebrada.

O recall de mandato trata-se de meio constitucional para a propositura de consulta que pretende consolidar o direito de exercício de controle popular, sempre que o eleitorado entender que seja salutar questionar a conveniência ou a oportunidade da manutenção de um representante ou de um servidor público nomeado para cargo. Essa perspectiva trará a população para a proximidade e o engajamento com as decisões político-administrativas do país, e é sabido que o totalitarismo a que possa estar submetida uma nação se mede pelo nível de engajamento e participação de seu povo no plano de decisões políticas e administrativas. É esse engajamento que se pretende ao permitir ao legítimo detentor do poder soberano o exercício efetivo do controle de sua representação.

A possibilidade de se submeter um mandato à reapreciação para que seja confirmada ou não sua legitimidade enaltece o caráter democrático de uma Carta Magna, ampliando o espectro do controle para além da mera constitucionalidade, hoje realizado exclusivamente pelo Poder Judiciário e, por exceção, pelo Legislativo.

O legítimo outorgante do poder soberano é também seu destinatário, melhor e maior regulador da conveniência e oportunidade de qualquer ato administrativo a quem não se pode negar o remédio ao proporcional direito de eleger, que é a possibilidade de destituição. Nesse sentido, é forçoso defender que o mandato conferido pelo povo deva estar, sobretudo, condicionado ao arbítrio de quem o conferiu, para que este possa se manter autônomo e vigilante e, assim, fazer com que sua representatividade seja efetivamente exercida. No mesmo sentido em que amplia o espectro do controle no âmbito mais distrital, em que as consequências dos atos políticos são mais imediatamente perceptíveis à sociedade para, assim, condicionar, educar e habilitar o cidadão a participar das

decisões políticas.

Cada uma das formas de participação popular sugeridas neste texto será detalhada mais adiante, em capítulo específico.

Em suma,

a. Recall de mandato é aqui denominado de iniciativa popular revogatória de mandato; e

b. referendo de confirmação para detentores de cargos nomeados que estarão sujeitos a um voto de confiança da população: indicações de servidores públicos, membros do Poder Judiciário e Ministério Público, diretores e presidentes da Administração Direta e Indireta (empresas públicas, autarquias, agências reguladoras) são alguns exemplos[23].

ART. 14.

-

Art. 14. Cada ente da Federação poderá regulamentar, em sua circunscrição eleitoral, as formas de participação previstas no art. 13, observados os seguintes preceitos:

I – Os entes federados estabelecerão o número mínimo de subscrições para o exercício da soberania popular;

II – O mínimo a que se refere o inciso I deste artigo não será superior a 10% do

eleitorado;

III – Compete à Autoridade Eleitoral da circunscrição verificar os requisitos formais das subscrições às iniciativas dispostas no art. 13.

Parágrafo único. Toda iniciativa popular será viabilizada por apresentação de petição em forma de abaixo-assinado, contendo assinaturas coletadas de eleitores válidos.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo tem o objetivo de lançar a possibilidade de os entes federados regulamentarem a participação popular em sua jurisdição, observados alguns preceitos constitucionais[24].

SEÇÃO II - PARTIDOS POLÍTICOS

O propósito desta seção é democratizar os partidos, o que implica impedir que tenham acesso a recursos públicos e, por outro lado, permita que essas agremiações se tornem menos burocráticas. Em um texto constitucional que preza pela liberdade, nada mais natural que seja permitida a candidatura independente de partidos políticos.

Um sistema político que dependa absolutamente dos partidos se torna fragilizado, limitando, em última instância, direitos fundamentais do cidadão – como o de ser votado para representar sua comunidade[25].

ART. 15.

Art. 15. O alistamento eleitoral é obrigatório para candidatura, sendo facultada a filiação partidária ou a candidatura independente para cargos eletivos.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a apresentação de candidatura a cargo eletivo independente de filiação partidária.

JUSTIFICATIVA

A preocupação com o alistamento eleitoral para candidatura a cargo eletivo no texto constitucional remonta historicamente a situações em que surgiam, nas

urnas, nomes de pessoas que sequer eram candidatas àquele cargo ou até mesmo estavam impedidas de o serem. Nos arquivos do Senado Federal, há reflexão sobre o tema, no artigo de Ricardo Westin (2014):

As leis eleitorais eram frouxas em 1894. Não era necessário filiar-se a partido nem oficializar candidatura. O eleitor tinha liberdade para escrever qualquer nome na cédula, até o dele próprio ou o de um cidadão que não fosse candidato. Ganharam votos até os príncipes Pedro de Alcântara e Augusto de Saxe-Coburgo-Gota. […] eles eram netos de Dom Pedro II e haviam sido expulsos do país com a família imperial. Parte do eleitorado queria na Presidência o visconde de Ouro Preto, ex-Primeiro-Ministro do Império. Floriano Peixoto, o presidente de então, ficou em 16º lugar. Foi outro caso curioso: a Constituição de 1891 era categórica ao proibir a reeleição[26].

Evidentemente, após mais de um século de aprimoramento das normas eleitorais e dos órgãos de fiscalização e, por que não dizer, da tecnologia, tem-se um cenário mais fidedigno na apuração. Para tanto, opta-se neste texto por manter a exigência de alistamento eleitoral para candidatura. Do contrário, o voto é considerado nulo.

A grande mudança sugerida neste dispositivo está na retirada da necessidade de estar filiado a partido político. A candidatura independente de partido político, reivindicação reiterada da sociedade brasileira, passa a ser possível com o texto constitucional proposto que entrará em detalhes mais adiante neste capítulo.

Isso não significa, por outro lado, o fim dos partidos políticos. Afinal, desenha-se neste texto um regime parlamentarista, que tem como base a dinâmica partidária para se alcançar maioria e constituir um governo. Contudo alguns excessos e problemas do sistema partidário em vigor são eliminados do sistema político brasileiro neste texto. É o que veremos no dispositivo seguinte.

O parágrafo único lança as bases para a candidatura independente de partido político, remetendo à lei as regras para tal.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu entre as condições de elegibilidade a filiação partidária. Esse modelo implica o monopólio dos partidos políticos na indicação de candidaturas a cargos eletivos e, em consequência, ao menos do ponto de vista formal, na tarefa de intermediação dos interesses da sociedade com o Poder Público.

Esse modelo precisa ser revisto e modernizado, o que não significa tornar menor a relevância dos partidos para a democracia.

Os partidos continuam a desempenhar papéis essenciais para a democracia. Mas é certo que a própria cidadania já não os enxerga como canais exclusivos de suas demandas.

A sociedade tem diversificado seus canais de demandas que, além dos partidos, também incluem os movimentos políticos e sociais, organizações não governamentais e outros, além das crescentes mobilizações via redes sociais.

Tem razão Salgado[27], quando afirma que a democracia de partidos, própria do século XX, parece ter dado lugar a uma democracia com partidos neste século XXI.

Não por outra razão, as candidaturas independentes têm se tornado um padrão internacional em nações democráticas.

Na Europa, as candidaturas independentes estão em crescimento. Cerca de metade dos países da União Europeia já admitem candidaturas avulsas em eleições legislativas nacionais e um quarto dos Estados-membros as permitem em eleições para o Parlamento Europeu.

Em treze dos vinte e sete países, as candidaturas independentes são permitidas em eleições parlamentares nacionais: Bulgária, Chipre, Dinamarca, Estônia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Lituânia, Malta, Romênia e Reino Unido.

Cinco países não possuem regras expressas em suas legislações a respeito de candidaturas avulsas, embora haja uma possibilidade teórica de que os candidatos independentes figurem em listas individuais, situação que raramente ocorre. Estes países são: Áustria, Finlândia, Luxemburgo, Holanda e Polônia.

Em nove países, as candidaturas avulsas são proibidas em eleições gerais, e a formação de listas individuais não é permitida. Estes países são: Bélgica, República Tcheca, Itália, Letônia, Portugal, Eslováquia, Eslovênia, Espanha e Suécia.

Na América Latina também há exemplos, sobressaindo o México que, em 2012, realizou uma reforma política constitucional e legal para admitir as candidaturas independentes. Merece destaque a previsão legal[28] de garantia de condições mínimas de competitividade entre as candidaturas independentes e as patrocinadas por partidos políticos.

Nos Estados Unidos da América, em razão do forte desenho federativo, cada estado tem regras próprias quanto a determinadas matérias eleitorais, inclusive

sobre candidaturas independentes. Embora formalmente possível, a solidez do bipartidarismo informal americano, em certa medida, sufoca as chances reais de sucesso das candidaturas independentes.

Importa, ainda, mencionar que dos direitos políticos mais relevantes está o direito de votar e de ser votado. O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em 2017, a repercussão geral de um caso concreto em que um cidadão pleiteava seu registro de candidatura à Prefeitura do Rio de Janeiro, embora não fosse filiado a nenhuma agremiação partidária (ARE nº 1.054.490-RJ)[29].

A nosso ver, a tarefa de concepção do modelo que irá contemplar as candidaturas independentes em condições de competitividade equivalentes àquelas patrocinadas pelos partidos merece tratamento legal.

Em síntese,

a) Precisamos integrar o Brasil no padrão internacional de países que contemplam as candidaturas independentes.

b) O modelo de democracia do século XXI deve ser “com partidos”, e não mais “de partidos”, própria do século passado.

c) O monopólio da indicação de candidaturas é incompatível com a ideia moderna de política.

d) O modelo legal a ser desenhado para admitir as candidaturas avulsas (vide anexo) deve assegurar, na medida do possível, condições de competitividade destas e das patrocinadas pelos partidos, desde que atenda às seguintes condições:

I. Apoio mínimo definido em lei da circunscrição eleitoral, cujas assinaturas sejam válidas por duas eleições consecutivas na mesma área. A Autoridade Eleitoral terá competência exclusiva para analisar as assinaturas.

II. O candidato independente renuncia do uso de recursos públicos para a campanha.

Esta última exigência já está afirmada para os partidos políticos, e é importante que esteja explícita também para os candidatos independentes, a fim de que se respeite a paridade de armas no processo eleitoral.

Esta e outras sugestões estariam dispostas em lei, como anuncia o parágrafo único deste artigo[30].

ART. 16.

-

Art. 16. São livres a criação, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, resguardados os seguintes preceitos:

I – É proibido o recebimento de recursos públicos direta ou indiretamente pelos partidos políticos ou organizações a eles associadas.

II – É vedado, aos partidos políticos, o recebimento de recursos de filiados que exerçam cargos públicos.

III – É proibido o recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes.

IV – Os partidos prestarão contas periodicamente, ou sempre que demandados, à Autoridade Eleitoral Nacional.

§ 1º É assegurada ao partido político autonomia para definir sua estrutura interna, devendo seu estatuto estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, bastando duas assinaturas, registrarão seus estatutos na Autoridade Eleitoral Nacional.

§ 3º São vedados o vínculo, o financiamento e a utilização, pelos partidos políticos, de organização paramilitar.

JUSTIFICATIVA

É preciso democratizar os partidos políticos. Aqueles que no início da história brasileira eram partidos com pouca ou nenhuma regulamentação do Estado, representavam melhor, em certos aspectos, as necessidades do eleitorado e eram mais bem coordenados entre si na realização de políticas no período do Brasil Império, por exemplo. Hoje o que se vê é um excesso de normas e cada vez menos transparência e eficiência dessas agremiações na defesa das pautas da sociedade. Os partidos, que se “alimentam” de recursos públicos como o fundo partidário e, mais recentemente, o fundo eleitoral, são criados com pouca ou nenhuma orientação e seus estatutos refletem apenas os moldes de um sistema político nada promissor. Esses fundos são anomalias do sistema político-partidário brasileiro que permitem esquemas milionários de corrupção e desvios de recursos públicos, além da judicialização constante envolvendo candidaturas

e partidos criminosos ou apenas legendas “de aluguel” que abrem espaço para candidatos oportunistas.

A proibição de recebimento de recursos públicos está no inciso II, como novidade, que tem por objetivo corrigir esse enorme erro do texto da CF/88. O inciso II veda, também, o recebimento de contribuição de filiados que exerçam cargos públicos, a conhecida prática da “rachadinha”, ou peculato.

Por outro lado, é preciso desburocratizar a criação dos partidos políticos. A realidade imposta pela CF/88 e pela legislação eleitoral distanciam o eleitor daqueles que pretendem eleger por afinidades políticas, pelo simples fato de exigir um sem-número de documentos que não comprovam, no fim das contas, a idoneidade daqueles que estão envolvidos no processo político-eleitoral e partidário.

Desse modo, optou-se pelos seguintes pontos ao se imaginar o sistema partidário:

- Ficam mantidos do texto de 1988, a proteção à soberania nacional, pois o partido político não pode receber recursos financeiros de entidade ou governos estrangeiros (inciso III).

- A defesa do regime democrático e do Estado de Direito também são condições para a criação dos partidos. Este último acrescentado ao texto da CF/88. O objetivo é evitar o surgimento ou a chegada ao poder de grupos que são contrários a esses princípios basilares do Estado brasileiro. Não raras vezes vimos na História a ascensão de partidos que pregam o contrário e que tomam o poder “pelo voto”. Foi o que ocorreu no Chile, na década de 1970, quando se elegeu um governo socialista com propósitos explícitos de adotar o regime

socialista naquele país. Para se evitar distorções na condução do Estado de Direito no Brasil, optou-se por manter esse preceito no texto constitucional proposto.

- A prestação de contas à Autoridade Nacional Eleitoral (inciso IV) também é imperiosa, em razão do princípio da transparência e do compromisso com a sociedade de que os partidos não estão sendo financiados por organizações criminosas.

- O funcionamento parlamentar, de acordo com a lei, por sua vez, é uma exigência importante para o fim a que se propõe um partido político: a participação no processo político em sua inteireza, sem exceções, nas respectivas Casas Legislativas onde se fazem representar.

É preciso que os partidos políticos tenham autonomia para definir seu estatuto e sua estrutura interna. Mas o que se vê hoje são redutos despóticos, pouco democráticos internamente. Contudo corrigir essas falhas no texto constitucional parece uma interferência nas escolhas partidárias. A candidatura independente pode facilitar a liberdade de se candidatar para aqueles que não são favoráveis à organização dos partidos políticos existentes.

Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos na Autoridade Nacional Eleitoral. A mesma ideia que vigora na Constituição de 1988, § 2º do art. 17. A novidade está na exigência de ao menos duas assinaturas para formar um partido político. Mais uma vez, é uma forma de desburocratizá-los, tornando-os mais acessíveis.

Mantém-se a vedação da utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

Por fim, foram retirados do texto, por não haver mais previsão de fundo partidário, os §§ 3º e 5º originais do art. 17 da CF/88[31].

ART. 17.

-

Art. 17. Compete à Autoridade Eleitoral a organização e a administração do processo eleitoral em todo o território nacional, nos termos da lei.

§ 1º Compete à Autoridade Eleitoral a definição de zonas eleitorais, distritos, orçamento, material, organização das eleições, processo de contagem e consolidação de votos;

§ 2º Cabe à Justiça comum julgar os litígios decorrentes do processo eleitoral.

§ 3º As normas eleitorais são de competência exclusiva do Parlamento, com ratificação pelo Conselho de Estado.

§ 4º Cabe à Autoridade Eleitoral a conferência de assinaturas e demais procedimentos para realização de plebiscito, referendo, eleição de confirmação de mandato eletivo e referendo de confirmação, nos termos desta Constituição.

§ 5º Cabe à Autoridade Eleitoral a conferência de assinaturas a projetos de lei de iniciativa popular, nos termos desta Constituição.

§ 6º As autoridades eleitorais de cada Estado e Município observarão os princípios desta Constituição.

§ 7º A Autoridade Eleitoral deve aceitar petições de auditoria ou recontagem pública de votos em qualquer zona eleitoral protocolados por qualquer eleitor, candidato ou partido.

§ 8º O Conselho de Estado nomeará o presidente da Autoridade Nacional

Eleitoral, com mandato de dois anos, vedada a recondução e sujeito a referendo de confirmação.

JUSTIFICATIVA

A Justiça Eleitoral hoje regulamenta, julga e executa as eleições federais, estaduais e municipais.

A grande inovação proposta para os pleitos no Brasil é a extinção da Justiça Eleitoral e a criação de um órgão que desempenha, de forma autônoma, a função de execução.

Execução: definir zonas eleitorais, orçamento, material, organizar voluntários no dia das eleições, auditoria do sistema tecnológico, banco de dados, máquinas, contagem de votos, auditagem, teste de monitoramento e transparência.

O julgamento, por sua vez, é transferido para a justiça comum. Trata-se de medida que dará mais transparência ao processo, pois os juízes não são os formuladores das normas que eles mesmos irão aplicar.

Destaca-se que o processo estará nas mãos de juízes de carreira. Os detentores de mandatos políticos são atores interessados nas decisões proferidas por eles, afinal passam todos pelo processo eleitoral e estão sujeitos ao exame de suas campanhas e candidaturas. Por isso, não deve haver nenhuma interferência de outros Poderes nas decisões em matéria eleitoral[32].



TÍTULO III
NACIONALIDADE

Um Estado é formado por sua comunidade de pessoas, com as quais mantém um vínculo jurídico-político denominado nacionalidade. Este vínculo, que transcende a presença física do indivíduo no território, pode ser originário ou derivado, conforme as regras estabelecidas pelo próprio Estado, quer atinentes aos laços familiares, quer ao local do nascimento.

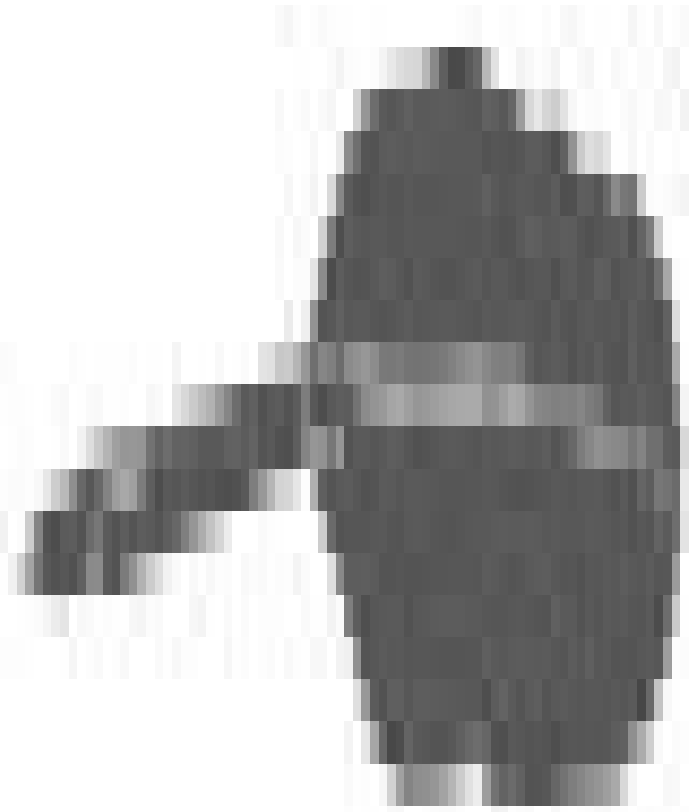
É com esse grupo de pessoas consideradas nacionais que se constrói uma nação. Portanto, o valor dado a cada um de seus membros deve ser consagrado na Constituição, como assinalado em outras partes deste texto. O amor à nação e o vínculo que se estabelece com ela servem de fonte de inspiração até mesmo para aqueles que não possuem a chamada nacionalidade originária, o que leva muitas vezes migrantes a optarem por aquela nacionalidade por se sentirem pertencentes a ela. A opção por uma nova nacionalidade é um movimento que envolve histórias de indivíduos ou grupos que se veem protegidos naquele país, ou encontram ali um espaço para o exercício de direitos civis, para a prosperidade econômica, o bem-estar ou a segurança sua e de seus entes queridos.

Para que um Estado proporcione a seus nacionais e aos estrangeiros que nele habitam, ou venham a visitar, tamanha confiança e inspiração, é preciso que estes se sintam pertencentes à sua história e compartilhem os valores consagrados na Constituição daquele país. Por outro lado, é preciso que a Constituição esteja a seu dispor, garantindo suas liberdades.

Ao se estabelecer distinção entre o nacional e o estrangeiro, não se busca suprimir direitos e liberdades. Pelo contrário. Busca-se valorizar a nacionalidade brasileira.

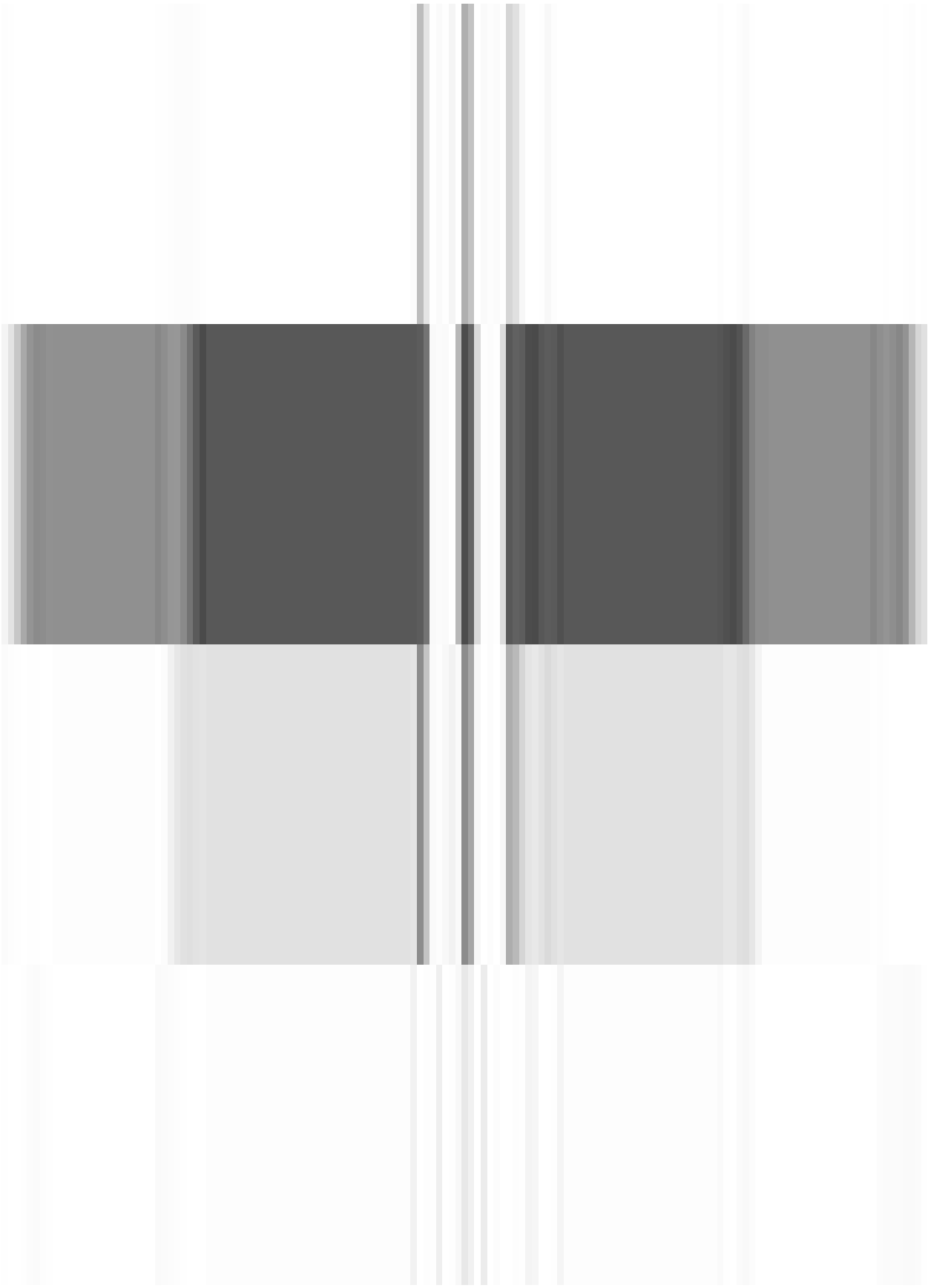
A proposta deste título III foi desmembrar em vários artigos o que estava contido em um único dispositivo na CF/88 (art. 12) e, de acordo com a matéria que se pretende normatizar, estabelecer definição de nacional brasileiro e naturalização, cargos privativos a brasileiros natos, perda de nacionalidade para os brasileiros naturalizados, perda de nacionalidade para o brasileiro nato; polipatridia (hipóteses de acúmulo de nacionalidades). O estrangeiro também é abordado neste título. A opção por separar os temas em diferentes artigos tem o objetivo de facilitar a leitura e a compreensão das normas constitucionais referentes a esta matéria que, pelo que se propõe, receberá tratamento legal adequado.

Cabe observar, ainda, que a diferenciação entre o brasileiro nato e o naturalizado deve ser mínima, e bastante limitados os cargos privativos de brasileiros natos. As Constituições brasileiras republicanas extrapolaram nessas regras, impedindo, por exemplo, que brasileiros naturalizados ocupassem cargos na diplomacia ou de oficiais das Forças Armadas. Ora, desde o processo de independência, estrangeiros e brasileiros que adotaram o Brasil como pátria deram seu sangue em prol de valores nacionais e interesses mais nobres. Por outro lado, muitos dos desmandos das últimas décadas e da depredação do patrimônio público e corrupção de valores nacionais foram feitos por brasileiros natos, que nenhum compromisso demonstraram para com a nação e o país em que nasceram. Assim, julgar a fidelidade de alguém para com a nação simplesmente pelo lugar ou condição de seu nascimento nada mais é que ignorância, preconceito e xenofobia, algo inadmissível pela Constituição Libertadora[33].



CAPÍTULO I

DIREITO DE NACIONALIDADE



ART. 18.

-

Art. 18. São brasileiros:

I - Natos:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que nenhum deles esteja a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer um deles esteja a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir no Brasil e optem, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

II - Naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes no Brasil há mais de cinco anos ininterruptos e sem condenação penal, que requeiram a nacionalidade brasileira, desde que concedida pela autoridade competente, na forma da lei.

§ 1º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular, nos termos no inciso I, alínea “c” deste artigo, poderá, a qualquer tempo, desde que esteja residindo no Brasil, promover ação de opção de nacionalidade.

§ 3º Aos portugueses com residência permanente no Brasil, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 4º Para a naturalização dos originários de países de língua portuguesa são exigidas apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

JUSTIFICATIVA

Este artigo trata da definição do nacional brasileiro, nato e naturalizado, ou seja, os requisitos para a nacionalidade originária e a derivada, respectivamente.

Nacionalidade originária: ficam mantidas as condições para a definição do brasileiro nato estabelecidas na CF/88 e, de forma semelhante, nas constituições anteriores: critério misto, ou seja, jus soli e jus sanguinis.

Na alínea “a” do inciso I, tem-se a hipótese de nacionalidade originária daqueles nascidos em território brasileiro. Esta é uma opção tradicional do nosso país desde a criação do Estado brasileiro. Foi confirmada com a adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992. A exceção a esta regra está naqueles filhos de pais estrangeiros que estejam a serviço de seu país, uma norma costumeira do Direito Internacional que reflete na alínea “b” deste mesmo inciso, aplicados aos filhos de pais brasileiros a serviço do Brasil que tenham nascido em outro país. Nesses casos, são também brasileiros natos.

A forma de expressar os critérios para definição da nacionalidade foi modificada para dar lugar a uma redação mais clara, especialmente na hipótese da alínea “c” que é tão polêmica e que fora alterada algumas vezes desde a promulgação da CF/88. Nesta proposta, extraiu-se o termo: “depois de atingida a maioridade” que cria a condição de nacionalidade potestativa – é a única hipótese de nacionalidade originária que depende hoje da opção do detentor do direito. Antes de manifestar essa opção, é tratado como brasileiro nato sob condição

suspensiva. Tal exigência cria uma série de efeitos para brasileiros nascidos no exterior, cujos pais não puderam ou não quiseram registrá-los no momento do nascimento, mas que gostariam de ter efetivada sua condição de nacionais antes da maioridade, quando vêm residir no Brasil. Muitas vezes “brasileirinhos”, como ficaram conhecidos alguns menores apátridas nessa situação, enfrentaram burocracias – com relação a matrículas em escolas, ou acesso à saúde – que seriam facilmente evitadas exatamente pelo fato de estarmos tratando de um direito latente. A ideia é evitar que aqueles que cumprem com todos os elementos para serem brasileiros natos – filho de mãe ou pai brasileiro no exterior –, mas que, por alguma razão, não foram registrados em repartição brasileira no exterior em tempo, tenham condições de fazê-lo ao residirem no Brasil, sem esperarem a maioridade para “optarem” por sua nacionalidade brasileira. Basta estar residindo no país e, em qualquer tempo, requerer sua nacionalidade brasileira na condição de brasileiro nato (jus sanguinis). É importante frisar que esta manifestação não se confunde aqui com a naturalização.

A nacionalidade secundária, derivada ou adquirida: está no inciso II do mesmo artigo. Quanto à naturalização, a princípio, todos os estrangeiros que queiram se naturalizar brasileiros são bem-vindos. A proposta é facilitar a naturalização e valorizar a cidadania brasileira, que confere aos indivíduos a segurança com relação aos seus direitos políticos e civis, direito de não ser extraditado, entre outros.

No texto, foi alterada a naturalização para aqueles residentes há mais de quinze anos sem condenação penal. A nova redação aqui proposta condiciona a concessão da naturalização ao crivo de autoridade competente, na forma da lei. Isso significa que não basta o estrangeiro ingressar com documentos para o processo de naturalização para que ele tenha automaticamente o direito à nacionalidade brasileira. Neste texto, cessa a discussão atual se se trata ou não de um ato vinculado, como é defendido hoje. O texto é claro ao trazer a naturalização para o plano da discricionariedade do Estado, afinal, trata-se de um exercício de soberania assegurado aos Estados, previsto no art. 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. É importante que os critérios para naturalização estejam estabelecidos em lei.

O texto mantém a facilitação de naturalização para originários de países de língua portuguesa (lusófonos): um ano de residência ininterrupta, enquanto para os demais estrangeiros são quinze anos. Essa diferença é fruto de acordos internacionais no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. A exigência temporal para os lusófonos é menor, mas é preciso comprovar idoneidade moral (levar testemunha, além da certidão negativa criminal). Aos demais estrangeiros, a exigência temporal é menor e basta apresentar certidão criminal negativa (não possui condenação penal). Com o texto proposto, a naturalização será ato discricionário do Estado, não mais vinculado.

Portugueses equiparados (quase-nacionalidade): mantemos a reciprocidade com os portugueses residentes no Brasil. Isso decorre de tratados com Portugal. Não se confunde com a naturalização, mas o tratamento é equiparado aos brasileiros naturalizados, cumpridas duas condições: residência permanente (não há mínimo de tempo), desde que Portugal adote postura recíproca com relação aos brasileiros residentes neste país. Os direitos incluem direitos políticos (votar e ser votado). Mas se trata de situação jurídica precária porque depende da reciprocidade e pode cessar a qualquer momento, a depender das relações entre os dois países[34].

ART. 19.

-

Art. 19. São privativos de brasileiro nato os cargos:

I – De Chefe de Estado;

II – De Chefe de Governo;

III – De Membros do Conselho de Estado;

IV – De Presidente da Câmara Federal;

V – De Presidente do Senado;

VI – De Ministro da Corte Constitucional;

VII – De Comandante da Marinha do Brasil, de Comandante do Exército Brasileiro e de Comandante da Força Aérea Brasileira.

Parágrafo único. Exceções ao disposto neste artigo serão decididas pelo Chefe de Estado, ouvido o Conselho de Estado.

JUSTIFICATIVA

Neste artigo, são elencados alguns cargos privativos de brasileiros natos:

- Chefe de Estado e Chefe de Governo e membros do Conselho de Estado.

- Presidentes da Câmara Federal e do Senado, ministros da Corte Constitucional, comandantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica).

São posições e carreiras de Estado estratégicas, que requerem um vínculo jurídico-político inconteste.

Todavia, a respeito dessas restrições, cabe colocar que, historicamente, nossos dois primeiros chefes de Estado – Dom João VI e Dom Pedro I –, assim como

nossa primeira regente – Dona Leopoldina –, não eram nascidos no Brasil. E é indiscutível o quanto amavam esta terra e fizeram mais bem ao país que muitos chefes de Estado republicanos que os sucederam.

Lembramos que, por exemplo, a Casa Real da Noruega é de origem dinamarquesa, e a Suécia é francesa (do Marechal Bernadotte). A rainha Sofia de Espanha e o príncipe Phillip do Reino Unido, gregos. No Canadá, os governadores-gerais há muito têm sido de diferentes origens (haitiana, asiática de Hong Kong, inglesa…).

Esse preciosismo para com os demais cargos públicos é algo anacrônico e sem sentido nas democracias modernas pluralistas.

Mesmo nos EUA, tão zeloso da nacionalidade, pouquíssimos cargos são privativos de norte-americanos natos, aí não inclusos os de secretário de Estado (pelo fato de estar na linha sucessória do Chefe de Estado). A grande maioria dos cargos públicos, inclusive nas Forças Armadas e no meio diplomático, é aberta aos naturalizados (vejam, aos “naturalizados”, não aos estrangeiros). O mesmo acontece no Canadá. O atual ministro da Defesa do Canadá é indiano, nascido em Punjab, e é da religião Sikh. Foi oficial das Forças Armadas canadenses.

Mais um ponto: apesar de esquecerem isso, as Forças Armadas brasileiras foram compostas por estrangeiros em sua formação e estes lutaram muito pelo Brasil nas guerras de Independência, a exemplo de lorde Cochrane (Marquês do Maranhão) e do general Pedro (Pierre) Labatut. Além disso, foram muitos os soldados estrangeiros que lutaram por nossa independência e combateram nos regimentos do Imperador.

Por outro lado, são incontáveis os “brasileiros natos”, com ou sem farda, que se mostraram traidores da pátria, desde os golpistas de 15 de novembro de 1889,

passando por Luís Carlos Prestes e chegando a tempos mais recentes, tantos outros.

Pelo exposto, não se limitou neste texto a ocupação de cargos públicos como o de ministro de Estado, oficiais das Forças Armadas ou diplomatas a brasileiros natos[35].

ART. 20.

Art. 20. Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em razão de atividade nociva ao interesse nacional ou se for condenado por:

I – Terrorismo;

II – Crimes hediondos;

III – Participação em organização ou associação que favoreça o totalitarismo ou o globalismo, em especial aquelas que advoguem a supressão do Estado de Direito e a soberania nacional;

IV – Participação em grupo criminoso organizado ou associação criminosa;

V – Tráfico de drogas, de pessoas, de órgãos ou armas;

VI – Pornografia infantil, pedofilia ou exploração sexual;

VII – Contrabando ou tráfico de espécies nativas;

VIII – Biopirataria;

IX – Crimes de lesa-pátria, espionagem, crimes cibernéticos e invasão de dados

pessoais de cidadãos brasileiros;

X – Corrupção ou qualquer outro crime contra o erário público; ou

XI – Crimes contra a soberania nacional.

Parágrafo único. A pessoa considerada perigosa para a segurança nacional do Brasil ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos nesta Constituição Federal, terá suspensa sua naturalização quando do indiciamento, o que poderá implicar em sua deportação, expulsão ou extradição, nos termos da lei.

JUSTIFICATIVA

Acerca da perda da naturalização, fica mantido, no texto proposto, a hipótese de cancelamento da naturalização por decisão judicial por atividade nociva ao interesse nacional que está prevista no art. 12, § 4º da CF/88. Não se trata, portanto, de crime, como elencaremos em seguida. Trata-se hoje de ação na esfera cível movida pelo Ministério Público Federal (MPF) na Justiça Federal. Exige-se sentença judicial transitada em julgado. A reaquisição da nacionalidade se dá apenas mediante ação rescisória.

Perde a nacionalidade adquirida aquele que for condenado pelos crimes de terrorismo; crimes hediondos; crime de organização ou associação que favoreça formas totalitárias, exclusivistas ou integristas de governo, em especial aquela que advogue a mudança do regime democrático de governo e o fim das liberdades fundamentais ou do Estado de Direito por meios violentos, com o emprego de grave ameaça ou por outros meios incompatíveis com a Constituição; grupo criminoso organizado ou associação criminosa armada ou que tenha armas à disposição; tráfico de drogas, pessoas, de órgãos ou armas de fogo; pornografia infantil, pedofilia ou exploração sexual infantojuvenil; contrabando ou tráfico de espécies e biotecnologia; crimes de lesa-pátria,

espionagem, crimes cibernéticos e invasão de dados pessoais de cidadãos brasileiros; ou corrupção ou qualquer outro crime contra o erário público.

O mero indiciamento já suspende direitos do naturalizado. Isso implica dizer que este poderá ser deportado, expulso ou extraditado, nos termos da lei[36].

ART. 21.

-

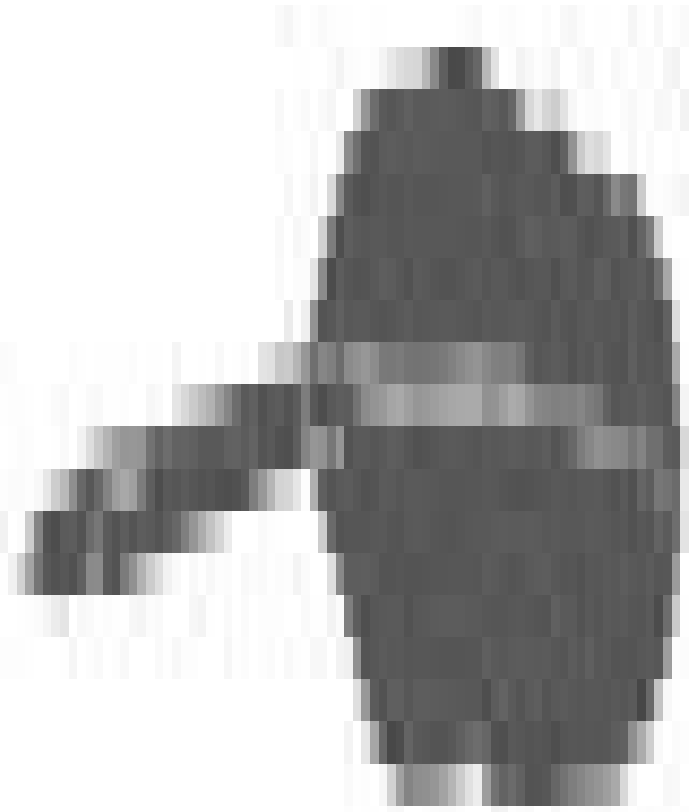
Art. 21. Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro, nato ou naturalizado, que adquirir outra nacionalidade voluntariamente, salvo nos casos:

I – De reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

II – De imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

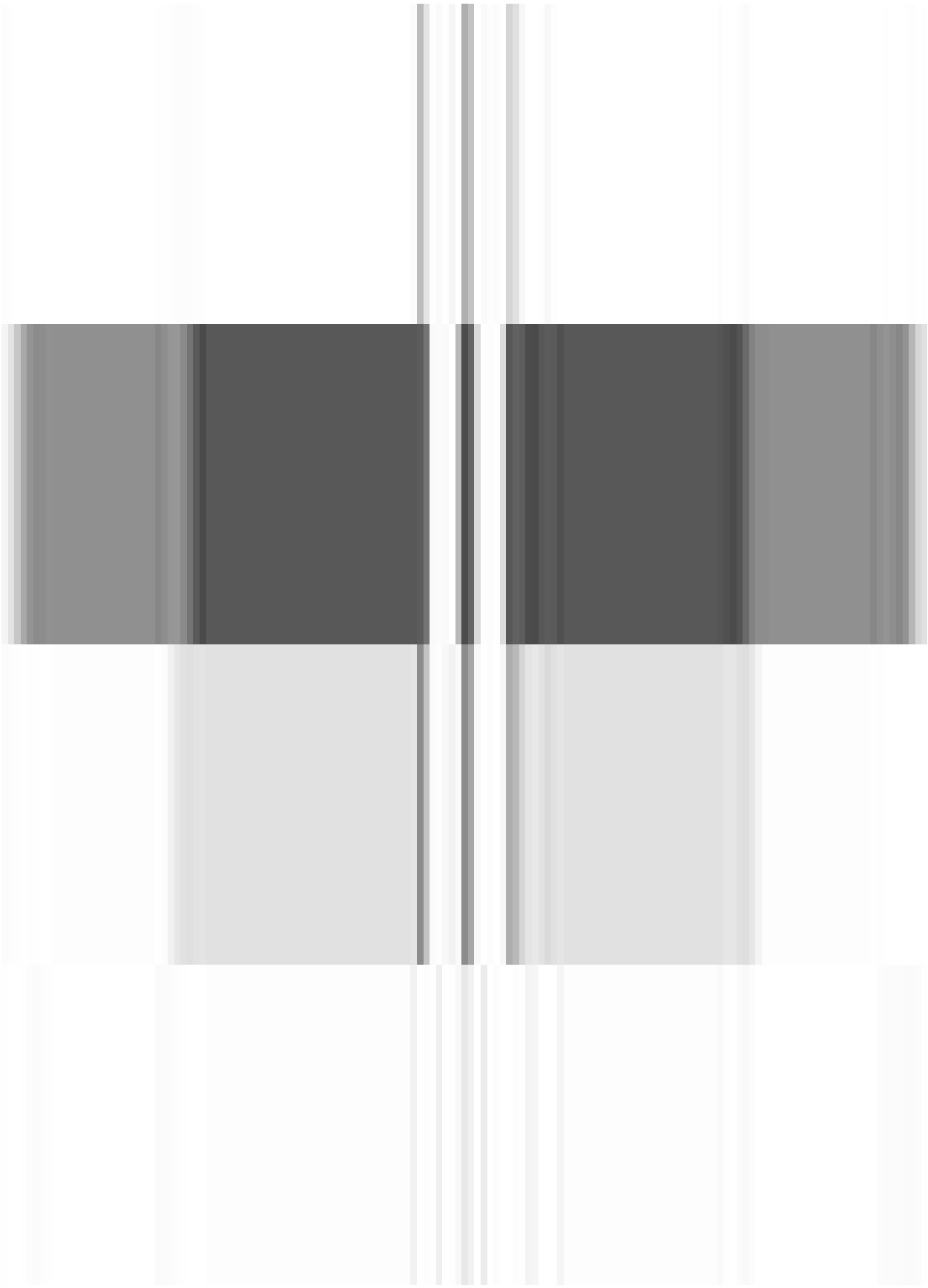
JUSTIFICATIVA

Mantidas as hipóteses de polipatridia quando o brasileiro nato tem direito a mais de uma nacionalidade originária ou quando, excepcionalmente, por circunstâncias alheias à sua vontade e por imposição do Estado onde o brasileiro se encontre, ele precise naturalizar-se para cumprir com deveres e ter direitos civis garantidos[37].



CAPÍTULO II

PROTEÇÃO DA NACIONALIDADE



Amatéria relativa à definição dos critérios para pertencimento à nacionalidade brasileira e ao tratamento destinado pelo Estado brasileiro aos estrangeiros, isto é, aos não nacionais, é reconhecidamente ampla e complexa, comportando a gestão de interesses e direitos difusos.

Historicamente, desde tempos remotos, devido à própria natureza do ser humano, verifica-se o deslocamento de pessoas pelo planeta, muitas vezes ultrapassando limites jurídicos de fronteiras nacionais ou políticas. Desde a Antiguidade, coincide com o próprio surgimento das formas mais rudimentares de organização política, o reconhecimento da figura do estrangeiro, ou seja, do indivíduo pertencente a outras tribos ou povos, e a atribuição de determinadas faculdades e até direitos, embora limitados, a tais indivíduos. O próprio Direito das Gentes, desde seus primórdios, reconheceu aos indivíduos estrangeiros determinadas prerrogativas, maiores ou menores, baseadas na ideia de respeito à condição humana e em noções de Direito Natural.

Modernamente, com a evolução da doutrina dos direitos humanos e com a celebração de diversos atos internacionais protetivos desses direitos, verificou-se significativa ampliação, por parte das legislações nacionais, do reconhecimento de direitos e prerrogativas em favor dos estrangeiros. Esses avanços não representam, contudo, a supressão dos princípios organizadores dos Estados nacionais, inclusive da sua dimensão humana, ou seja, do povo, bem como dos seus laços de integração civis e culturais. Ao contrário, revela-se insofismável o papel do vínculo de nacionalidade, como símbolo e pressuposto da lealdade do cidadão e do pacto civil inerente à organização estatal, verdadeiro marco do moderno conceito de soberania popular, calcado no equilíbrio entre direitos e deveres individuais e coletivos.

Nesse paradigma, o estrangeiro tem preservado os seus direitos inerentes, assim como o nacional, em decorrência dessa mesma organização estatal, que traz como corolário o poder e o dever de resguardar os valores máximos desse povo, sua identidade, suas instituições, seus meios de subsistência e criação. Assim, a noção moderna de soberania estatal está orientada finalisticamente pela soberania popular. Não assiste a razão àqueles que advogam pela simples supressão das fronteiras nacionais, pela criação de um direito subjetivo de entrada e permanência em território nacional, pelo estiolamento do poder de polícia no controle fronteiriço e das políticas migratórias como vetor de estímulo

ao desenvolvimento nacional. Isso, porque somente uma sociedade pujante e segura pode ser um fator de integração do estrangeiro. A mera invocação de uma "comunidade global aberta e sem fronteiras" não tem o condão de magicamente suprimir as ameaças e os desequilíbrios internacionais que renitentemente subsistem e se multiplicam atualmente. Muito pelo contrário, somente com uma permeabilidade responsável aos influxos externos e responsiva às realidades internas é que se pode construir uma sociedade onde convivam nacionais e estrangeiros, quer visitantes, quer fronteiriços, quer em estada temporária ou em residência permanente, quer até em processo de naturalização.

O estrangeiro visitante ou imigrante é bem-vindo e deve ter os seus direitos assegurados, mas também há de se submeter ao crivo da lei, devendo preencher critérios para obtenção de visto, entrada, estada, permanência e eventual naturalização, conforme balizas que equilibrem também os direitos e interesses dos próprios brasileiros e da viabilidade do Estado brasileiro, vale dizer de valores institucionais, sociais, culturais e econômicos dos brasileiros[38].

ART. 22.

-

Art. 22. Ao estrangeiro que responder a processo administrativo ou judicial no Brasil caberá a adoção de medidas de impedimento de ingresso ou retirada compulsória do território brasileiro, inclusive deportação, expulsão ou extradição.

Parágrafo único. Lei disporá sobre as medidas de impedimento de ingresso e retirada compulsória do território nacional.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é taxativo ao estabelecer a possibilidade de o estrangeiro responder a processo em território brasileiro, seja de natureza administrativa ou judicial.

Impõe também medidas de coerção, como impedimento de ingresso em território brasileiro ou a retirada compulsória de tais indivíduos, como a deportação e a expulsão, além da extradição, que é decorrente da cooperação em matéria penal entre o Brasil e outro país que requeira aquele estrangeiro em seu território e jurisdição para responder a processo ou para cumprir pena. Essas medidas estarão dispostas em lei específica.

Conforme elencado em artigo anterior sobre a perda da nacionalidade, a sugestão legislativa que se faz para a retirada compulsória do estrangeiro, seguiria o mesmo caminho. Ou seja, incluir nas hipóteses de extradição de estrangeiro e de brasileiro naturalizado o comprovado envolvimento com crimes que ameacem a ordem pública e os princípios caros à sociedade brasileira consagrados por esta proposta constitucional:

- crime de terrorismo;

- crimes hediondos;

- crime de organização ou associação que favoreça formas totalitárias, exclusivistas ou integristas de governo, em especial aquela que advogue a mudança do regime democrático de governo e o fim das liberdades fundamentais ou do Estado de Direito por meios violentos, com o emprego de grave ameaça ou por outros meios incompatíveis com a Constituição;

- grupo criminoso organizado ou associação criminosa armada ou que tenha

armas à disposição;

- tráfico de drogas, de pessoas, de órgãos ou de armas de fogo;

- pornografia infantil, pedofilia ou exploração sexual infantojuvenil;

- contrabando ou tráfico de espécies e biotecnologia;

- crimes de lesa-pátria, espionagem, crimes cibernéticos e invasão de dados pessoais de cidadãos brasileiros;

- corrupção ou qualquer outro crime contra o erário público[39].

ART. 23.

-

Art. 23. Ao estrangeiro não serão conferidos direitos políticos ou próprios dos cidadãos brasileiros, dispostos nesta Constituição.

JUSTIFICATIVA

Novamente, é fundamental definir bem os direitos do cidadão brasileiro, de modo a valorizar a cidadania brasileira. Atenta-se ao emprego do termo “cidadão”, ou seja, aquele que tem direitos políticos.

Uma vez que no item “direitos e deveres” estamos tratando de “pessoas” ou “indivíduos”, entende-se que os estrangeiros são alcançados pelos direitos fundamentais.

Os estrangeiros têm direitos garantidos em tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte. Porém, é importante estabelecer uma distinção entre o cidadão brasileiro detentor de direitos políticos e o estrangeiro. A regulamentação deverá ser feita em lei específica.

O estrangeiro faz jus ao gozo de direitos conforme o status jurídico reconhecido perante o Estado brasileiro, nos termos da Constituição, acordos internacionais e Leis Ordinárias. Esse status é distinguível pelo grau de integração cultural e vínculo efetivo do estrangeiro com o país receptor. São identificadas três principais classes ou fases de gradualidade do processo imigratório, conforme leciona Rocha Pintal[40]: a estada (permanência temporária ou provisória), a permanência (permanência definitiva ou residência) e a naturalização. Cada uma confere o gozo de determinadas categorias de direitos.

O processo imigratório trata de reconhecer graus de eficácia jurídica para o exercício de direitos subjetivos pelo estrangeiro que é persona grata. Ou seja, preserva-se a soberania do Estado para considerar, mediante a definição em critérios legais, a desejabilidade ou nocividade do pretendente à entrada e permanência em solo pátrio, a qual não se confunde com a arbitrariedade.

Dentro desse contexto, se, por um lado, pode-se atestar que, o regime jurídico do estrangeiro sobre a égide da ab-rogada Lei nº 6.815, de 1980, conhecida como

“Estatuto do Estrangeiro”, tornou-se inadequado em diversos pontos diante da mudança de ordem constitucional trazida com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do surgimento de novas realidades socioeconômicas de um mundo com interações mais intensas entre os países, também, por outro lado, percebe-se que a vigente Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 2017) tornou, em parte, desequilibrada a relação entre o estrangeiro e o Estado brasileiro, colocando em risco a própria capacidade do Estado de preservação do espaço territorial, da defesa da sociedade, da economia, do mercado de trabalho e do patrimônio material e imaterial da nação.

Nem se pode tratar o estrangeiro sob o prisma da suspeição e do arbítrio, nem se pode adotar postura de frouxidão no controle de fronteira e na definição e aplicação de critérios de autorização de residência ou outorga da nacionalidade brasileira, bem como das medidas compulsórias de retirada nos casos de impedimento de entrada, deportação e expulsão, ou das medidas de cooperação jurídica internacional, como a extradição.

Impõe-se a necessidade de um novo tratamento jurídico condizente com a atual realidade dos movimentos transnacionais de pessoas, com os modernos cânones de direitos humanos e com a diversidade de interesses e políticas envolvidos no tema, por exemplo: o estímulo à indústria do turismo, a facilidade do trânsito de pessoas por motivo de negócios – relacionados ao comércio internacional ou ligados à promoção e realização de investimentos estrangeiros no país – ou, ainda, a adoção de uma política migratória moderna, atenta às necessidades do mercado de trabalho e também à importância do fomento ao intercâmbio de experiências profissionais, resultante do exercício de trabalho por profissionais estrangeiros no Brasil. A lei prevista por este artigo deve também atender aos desafios e complexidades do cenário internacional, que envolvem riscos, ameaças e ônus à sociedade brasileira, reclamando medidas efetivas de cooperação jurídica internacional no combate a crimes transnacionais e de proteção da segurança e integridade da sociedade brasileira, entre outros interesses[41].



TÍTULO IV
ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Acaracterística histórica do Brasil como nação independente é a centralização de competências. Essa norma serviu bem ao país em seu período formativo durante o século XIX, período no qual a nação passou por vários desafios internos e externos. No entanto, ao final do século, a centralização e o comando do país, de dimensões continentais, como Estado unitário, já demonstravam amplo desgaste.

Com o golpe da República, o problema da centralização aparentemente se resolveu com a primeira Constituição republicana, que estabelecia um Estado federado com diversas representações e câmaras estaduais. Mas a transição para um Estado federado de fato nunca ocorreu por questões práticas tributárias (estados e municípios não tinham recursos para financiar suas representações) e políticas, com destaque para a oligarquização do jogo político.

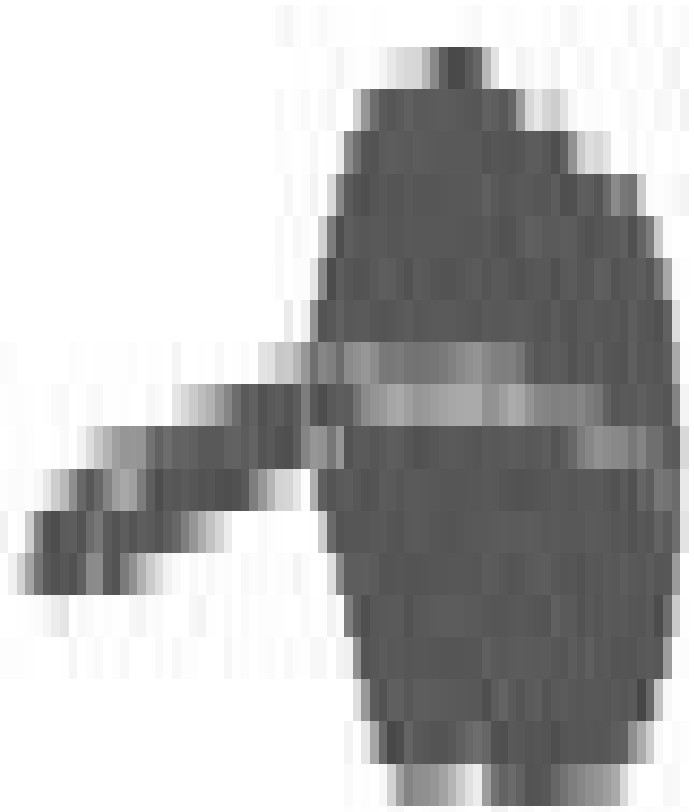
Com o golpe de Estado de 1930 e, em especial, com a criação do Estado Novo em 1934, a centralização tornou-se símbolo patente do arranjo de Estado e do jogo político no Brasil. E esse arranjo dura até hoje. A competência de cada ente federado precisa ser mais bem definida, tanto em princípios quanto em regras, para que uma Federação verdadeira e estável se forme.

A União tem de ter um poder capaz de fazer somente o que os estados não conseguem realizar individualmente ou em conjunto. A União deve ser entendida como a protetora da Constituição – e do país – contra ameaças externas de toda sorte. Também tem de ser vista como uma protetora de questões internas contra tirania, omissão, inépcia de governos e burocracias. A União deve ser o denominador mínimo comum de poder que estados e municípios aceitam não exercer.

Os Estados-membros devem ser tanto um protetor de seus cidadãos quanto um facilitador de medidas e projetos quando, por incapacidade, omissão ou transgressão, os municípios se mostrem ineficazes. O Estado-membro deve, ainda, permitir a livre associação de municípios em outras entidades federativas, como “condados”, para que, antes de intervir, permita-se que os municípios organizados resolvam seus próprios problemas de entrega de serviços públicos.

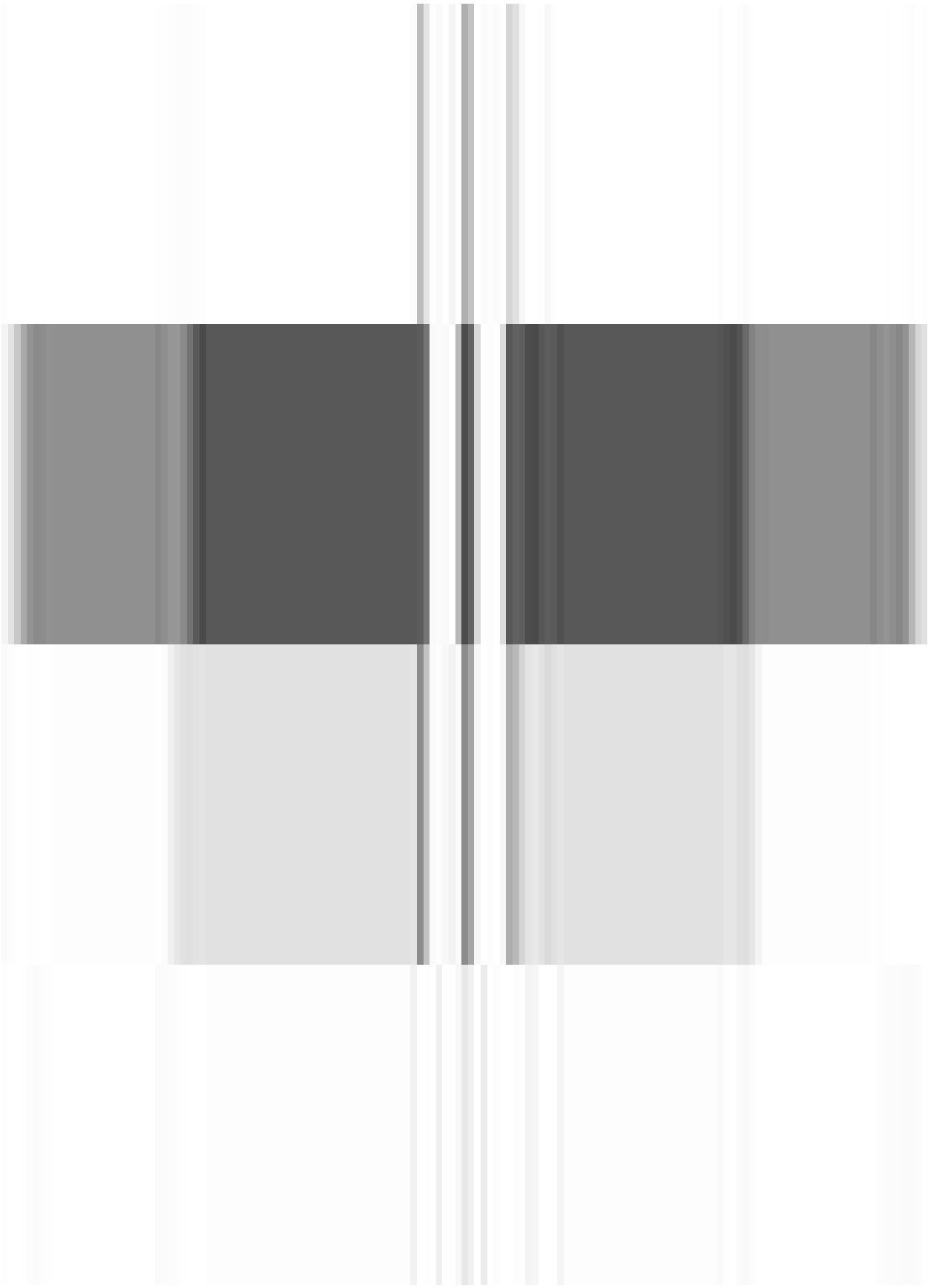
O município é a instância mais próxima de entrega de serviços públicos. Atende a demandas que a própria célula familiar não demonstra ser capaz de fazer. Quem define qual serviço é de competência do município é o munícipe, e não a

União ou o Estado-membro. Os municípios devem permitir desmembramentos de sua área de atuação se a população local perceber que uma instância menor e mais bem definida representa melhor os serviços a serem contratados e custos a serem cobrados que sejam condizentes com os desafios locais. Enfim, por ser no município onde efetivamente ocorrem as relações entre os cidadãos, é ali que devem ser tomadas as principais decisões sobre o quotidiano dos indivíduos. Esta Constituição está atenta e prestigia a instância municipal[42].



CAPÍTULO I

DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA



ART. 24.

-

Art. 24. A Federação brasileira é composta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, entidades autônomas organizadas a partir do princípio da subsidiariedade de competências, nos termos desta Constituição.

§ 1º Os entes federados devem ser autossustentáveis e não depender de qualquer outro, sendo vedado o repasse proveniente da arrecadação de tributos em caráter permanente.

§ 2º Todo repasse cruzado entre entes federados deve ser temporário e mediante aprovação dos respectivos poderes legislativos.

§ 3º Os Territórios Federais integram a União, e lei complementar regulará sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem.

§ 4º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo se dará mediante aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito, e do Parlamento, por lei complementar, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Financeira e Orçamentária Estadual, apresentados e publicados na forma da lei.

§ 6º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Financeira e Orçamentária Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

Em uma Federação, os entes federados são dotados de autonomia política. Portanto, têm por características: autogoverno, autolegislação, auto-organização e autoadministração. Outras características comuns às federações são:

a) a indissolubilidade (não há direito de secessão);

b) a nacionalidade única;

c) a obediência à Constituição Federal;

d) a possibilidade de intervenção federal;

e) a existência de um tribunal federativo para dirimir os conflitos entre os entes da Federação;

f) um órgão legislativo representativo dos estados;

g) vedações federativas, exemplos: um ente negar fé a documentos públicos de outros entes ou criar distinções entre brasileiros de diferentes estados.

Por subsidiariedade de competências entende-se que, a qualquer ente da

Federação é permitido agir se, e somente se, a sociedade não é capaz de agir por conta própria. Logo, o ente federado reage de acordo com suas competências. Em circunstância alguma o ente deve ser visto como protagonista de mudanças sociais, políticas, culturais e econômicas, mas sim como um garantidor de que a sociedade é quem define essas mudanças naturalmente.

Para tanto, definiu-se no caput deste artigo que os entes da Federação brasileira permanecem sendo a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, mas que, além da autonomia de que dispõem, suas competências estarão organizadas a partir do princípio da subsidiariedade.

Este princípio é capaz de resolver problemas sérios apontados acima, como as dependências econômica, tributária e até mesmo jurisdicional entre eles. É o fim do "pires na mão" que muitos gestores municipais e estaduais têm que buscar em Brasília. Definitivamente, estaria realizado o anseio da sociedade brasileira de termos "menos Brasília e mais Brasil".

Ainda neste texto, mantemos a divisão da Federação brasileira em três níveis de abrangência geográfica: 1º nível, a União; 2º nível, os Estados-membros; 3º nível, os municípios.

Das características mais importantes que norteiam o princípio da subsidiariedade está a autossustentabilidade dos entes federados. A dependência financeira e econômica entre os entes é um dos maiores obstáculos à Federação brasileira, como vimos. Por isso o § 1º propõe que sejam vedados repasses permanentes de arrecadação tributária de um ente para outro. Embora pareça uma medida radical perto do modelo brasileiro atual, a autonomia financeira é saudável para a economia porque significa transparência tributária. É positiva para o gestor estadual, mas principalmente para o municipal, pois não precisará peregrinar a Brasília para pedir recursos com objetivo de sustentar atividades mínimas e essenciais à sua população local, como serviços urbanos de saneamento, segurança e iluminação pública. Será positivo para o contribuinte também, que

conseguirá fiscalizar se os tributos por ele pagos estão se revertendo em serviços para a comunidade local e para as atividades de competência das demais esferas da Federação.

No § 2º, os repasses cruzados entre entes, desde que temporários, deverão ser autorizados pelos poderes legislativos envolvidos.

Outro ponto importante é que este texto não pretende excluir a possibilidade de a União criar ou extinguir territórios (§ 3º). Embora os territórios atualmente não existam, uma Carta Constitucional deve ser atemporal e, por isso, entendemos que ela não pode limitar os poderes do Estado soberano, devendo, portanto, contemplar a possibilidade de criação de Territórios, que estejam sob a jurisdição da União e sem autonomia política.

O § 4º trata das possibilidades de criação de Estados-membros: fusão, incorporação, subdivisão e desmembramento de estados. Mantém-se a consulta às populações interessadas, por meio de plebiscito, e a aprovação pelo Poder Legislativo. A mudança proposta neste texto constitucional está na apresentação de Estudos de Viabilidade Financeira e Orçamentária Estadual, uma exigência que já existe no Brasil para a hipótese de criação de novos municípios e que se mostra imprescindível para apontar a capacidade de o novo ente se autossustentar.

O § 5º é mantido, pelas mesmas razões e princípios expostos acima, sendo que a exigência de Estudos de Viabilidade Financeira e Orçamentária para os municípios já está presente na Carta de 1988.

Diferentemente do artigo análogo na CF/88, a capital da Federação não é mencionada neste texto constitucional[43].

ART. 25.

-

Art. 25. Todos os entes federados se submetem ao princípio da subsidiariedade de competências administrativas e legislativas.

§ 1º Os poderes não delegados à União por esta Constituição, nem por ela negados aos Estados-membros, são reservados a estes ou ao povo.

§ 2º A enumeração de direitos nesta Constituição não poderá ser interpretada como a negativa de outros direitos inerentes ao povo.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo é um dos pilares da nova organização do Estado brasileiro proposta por esta Constituição por tratar especialmente do princípio da subsidiariedade de competências entre os entes, tanto no que diz respeito a suas obrigações administrativas quanto em relação às matérias legislativas. Ou seja, tanto no que tange ao que os entes devem executar e entregar como serviços à sociedade como naquilo que compete aos entes federados legislarem a respeito.

Para expressar o princípio da subsidiariedade, buscou-se inspiração na Constituição dos EUA, especialmente em suas emendas IX e X.

Os parágrafos do artigo proposto reafirmam a importância da Constituição em

distribuir as competências, limitando a União naquilo que não for sua responsabilidade explícita, bem como garantindo ao cidadão aqueles direitos que não foram reservados como competência da União. Esses parágrafos garantem, de fato e de direito, a soberania dos cidadãos resguardada por esta Constituição. É uma mudança significativa no modo de pensar a sociedade brasileira, reafirmando os princípios elencados anteriormente.

O princípio da subsidiariedade é irrenunciável e basilar na eterna vigilância contra a tirania centralizadora, sendo qualquer ato agressivo à descentralização de poder ou à autoridade familiar harmoniosa motivo para perda definitiva dos direitos políticos do agente político infrator, seja oriundo de decisões judiciais, projetos de lei ou ações executivas[44].

ART. 26.

-

Art. 26. Os entes federados são autônomos, exceto na medida em que sua autonomia seja limitada pela Constituição, cabendo a eles exercer todos os direitos que não pertencem à Federação.

JUSTIFICATIVA

Dispositivo inspirado no art. 3º da Constituição suíça (1999) que diz:

Art. 3 – Cantons: The Cantons are sovereign except to the extent that their

sovereignty is limited by the Federal Constitution. They exercise all rights that are not vested in the Confederation[45].

A adaptação se dá com relação à soberania – própria das Confederações que reúnem Estados soberanos –, que neste texto passa a ser tratada por autonomia, que é a característica própria das Federações como é o caso brasileiro. O texto é relevante na medida em que confere liberdade aos “cantões” para agir, desde que não haja restrição imposta por esta Constituição, refletindo, mais uma vez, o princípio da subsidiariedade[46].

SEÇÃO I - BENS DA UNIÃO E DOS ESTADOS-MEMBROS

-

ART. 27.

-

Art. 27. São bens da União:

I – Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – As terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação, e à preservação ambiental, definidas em lei;

III – Os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV – As ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal;

V – Os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI – O mar territorial;

VII – Os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII – Os potenciais de energia hidráulica;

IX – As cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

X – As terras tradicionalmente ocupadas pelas populações indígenas e quilombolas.

§ 1º A participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou a compensação financeira por essa exploração, são asseguradas, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que participem efetivamente e de forma proporcional no custeio do empreendimento.

§ 2º O ente federado que financia a exploração de qualquer recurso mineral tem direito à participação nos resultados do mesmo, sendo que:

a) se os custos da exploração forem exclusivamente da União, o resultado é compartilhado com todos os demais entes da Federação em fundo a ser criado por lei;

b) se os custos da exploração forem exclusivamente do Estado-membro, o resultado é apenas dele;

c) se os custos da exploração forem de dois ou mais Estados-membros, o resultado é distribuído entre os participantes do consórcio.

§ 3º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

JUSTIFICATIVA

A União é ente de 1º grau, portanto, é a mais abrangente em termos territoriais, na definição de José Afonso da Silva. A União, ente doméstico que representa o Estado brasileiro na organização federativa, é dotada de bens.

É importante não confundir bens da União com território do Estado soberano.

Parte significativa dos autores reforça que o território não é propriedade do Estado, mas um de seus elementos constitutivos imprescindíveis, como o é a sua população. Portanto, independentemente de haver propriedade privada que não pertença à União ou aos demais entes, tal fato não desconfigura aquela porção de terra, seja ela urbana ou rural, da constituição do Estado soberano. Território é, desse modo, porção do globo terrestre (solo e subsolo) onde o Estado exerce sua jurisdição exclusiva, sem concorrência com nenhum outro Estado soberano. Inclui-se nessa definição jurídica suas águas interiores, mar territorial e o espaço aéreo sobrejacente à porção de terra e ao mar territorial. A abrangência dessa jurisdição inclui poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, devendo o Estado soberano garantir a proteção para o bem de toda sua comunidade de cidadãos.

Feitas essas considerações, os bens da União são aqueles cuja propriedade lhe pertence, regidas precipuamente por uma visão estratégica e de segurança nacional, mas também orientada por regras relacionadas com a administração pública.

O artigo propõe manter os bens da União historicamente consagrados pelas constituições anteriores. A manutenção do status quo garante segurança jurídica tanto à sociedade brasileira, a maior interessada, como também aos demais entes da Federação que não precisarão alterar regimes jurídicos.

Não há necessidade de reproduzir quais são esses bens elencados no artigo.

Contudo é importante frisar que algumas mudanças foram feitas no § 1º cuja regra se desdobrou em outro parágrafo. Está assegurada a compensação financeira ou a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território apenas dos entes que participem ativamente do custeio da exploração. O texto é mais claro, com relação à necessidade de haver participação efetiva na exploração para se obter participação nos resultados ou compensação financeira.

O desdobramento vem no parágrafo seguinte que diz que a participação nos resultados dependerá da participação financeira do ente na exploração de recurso mineral. As variações são as seguintes:

- se os custos da exploração forem exclusivamente da União, o resultado é compartilhado com todos os demais entes da Federação em fundo a ser criado por lei;

- se os custos da exploração forem exclusivamente do Estado-membro, o resultado é apenas dele;

- se os custos da exploração forem de dois ou mais Estados-membros, o resultado é distribuído entre os participantes do consórcio[47].

ART. 28.

-

Art. 28. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – As águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II – As áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III – As ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV – As terras devolutas não compreendidas entre as da União.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que trata sobre os bens dos Estados-membros também apresenta poucas controvérsias. Em primeiro lugar, não contradiz os bens considerados da União que foram expostos acima. O dispositivo foi mantido da Constituição de 1988, mesmo porque se trata da segurança jurídica de inúmeras relações públicas e privadas historicamente estabelecidas no país. A incerteza com relação à situação de tais bens poderia causar instabilidades imprevisíveis para a Federação brasileira[48].

SEÇÃO II – TERRITÓRIOS

-

ART. 29.

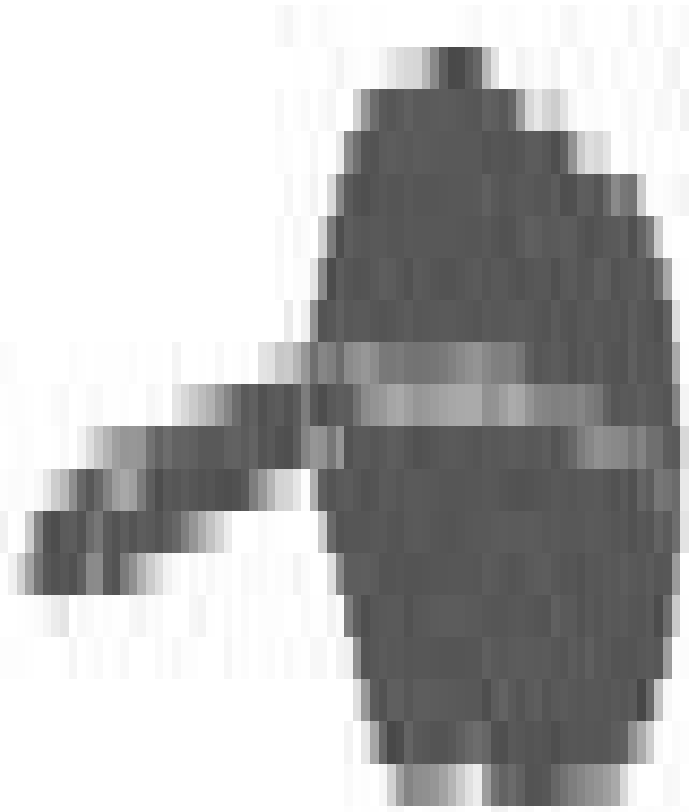
-

Art. 29. Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios, que se submetem à tutela da União.

Parágrafo único. Os Territórios poderão ser divididos em Municípios.

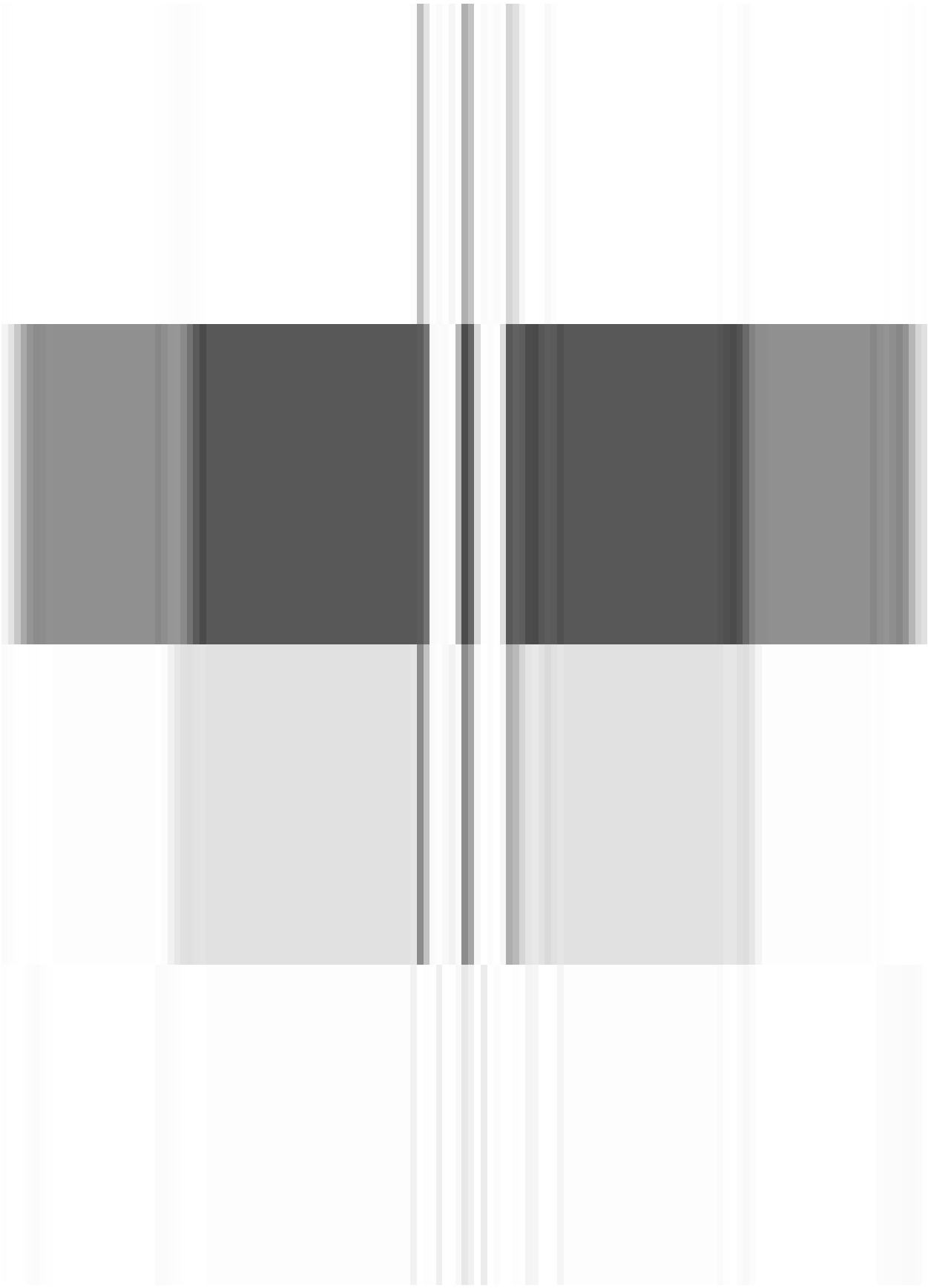
JUSTIFICATIVA

A disposição sobre os territórios no texto constitucional proposto é mais sintética se comparada ao texto de 1988. Resume-se a tratar da sua natureza vinculada à União, tanto no âmbito administrativo como no judiciário. A lei federal estabelecerá os critérios – antes constitucionais – como prestação de contas, nomeação de interventor ou governador, organização dos poderes Judiciário e Legislativo, divisão do Território em municípios[49].



CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS



SEÇÃO I - COMPETÊNCIAS DA UNIÃO

-

ART. 30.

-

Art. 30. Compete à União:

I – Manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II – Celebrar acordos internacionais entre Estados e organizações internacionais;

III – Declarar a guerra e celebrar a paz;

IV – Assegurar a defesa nacional;

V – Permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

VI – Decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VII – Autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VIII – Emitir moeda nacional;

IX – Defender a Constituição e sua aplicabilidade no território nacional;

X – Defender os brasileiros e seus direitos por esta Carta protegidos, dentro e fora do território nacional;

XI – Controlar tributação da União;

XII – Elaborar o orçamento da União, controlar o tesouro nacional e todas suas alocações;

XIII – Vetar atividades, produtos e serviços que possam comprometer a saúde pública, a segurança pública e a segurança nacional, nos termos da lei, que disporá sobre estes riscos;

XIV – Fiscalizar o cumprimento desta Constituição e a proteção à soberania nacional;

XV – Conceder anistia;

XVI – Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas de abrangência nacional;

XVII – Executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

XVIII – Definir política nuclear.

Parágrafo único. Leis de competência exclusiva federal, que tratem de relações exteriores, defesa nacional, segurança pública, finanças e tributação da União, serão deliberadas pelo Parlamento e sancionadas pelo Chefe de Estado.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo e os que o seguem são particularmente importantes para entender o papel da União na nova proposta de organização do Estado brasileiro. Isso, porque o texto constitucional aqui proposto é regido pelo princípio da subsidiariedade, dando mais autonomia para Estados-membros e municípios. Essa autonomia se materializa na capacidade de administrar assuntos estaduais e locais, respectivamente, bem como legislar sobre tais assuntos.

Neste dispositivo a preocupação é quanto à competência material, ou seja, quanto à capacidade de administrar, explorar e fornecer determinados serviços. Não se trata, portanto, de competência da União para legislar sobre o tema, que será objeto do artigo seguinte.

Este artigo trata, então, das competências da União para administrar temas que, a princípio, são relativos sobretudo à segurança nacional e à proteção dos cidadãos brasileiros. Afinal, é essa a missão precípua do Estado nacional. Outros temas tangenciam essa lógica estatal e não estão na esfera direta de atuação de Estados-membros e municípios.

Aqui há um problema central relacionado com o termo “administrativamente”, que em primeira versão constava do caput. Para administrar, é necessário que o ente tenha a competência legislativa.

Juridicamente, o termo não cabe no artigo. Muitas dessas atribuições são as atribuições que, doutrinariamente, são chamadas de atos de império do Estado, não simplesmente atos de gestão.

Se a União não tiver competências mínimas, ela perde sua razão de ser.

É importante frisar que foi adotado o princípio constitucional ou o critério da predominância do interesse, ou seja, o ente federado que tem mais pertinência com o tema, que tem mais condições de suprir as demandas que a matéria suscita, atua mais diretamente. Portanto, se o interesse é nacional ou federal, fica a cargo da União; se é local, a responsabilidade é do Município; se é regional ou intermunicipal, de estados e do Distrito Federal. Sobre este último, trataremos mais adiante.

O critério da subsidiariedade para a distribuição de competências parte da ideia de que uma competência só é atribuída a um ente maior quando o ente menor não tiver condições de exercê-la suficientemente bem. Os termos “maior” e “menor’’, nesse contexto, são utilizados no sentido de abrangência geográfica.

Portanto, se voltarmos ao texto da Constituição de 1988, os incisos relativos à proteção do Estado brasileiro estabelecem:

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II – celebrar acordos internacionais entre Estados e organizações internacionais.

Diferentemente de outras federações, como Suíça e Alemanha, que permitem a participação de seus Estados-membros na celebração de tratados ou acordos internacionais e na manutenção de relações exteriores, a Federação brasileira não tem essa tradição descentralizadora, cabendo historicamente à União a tarefa centralizada de tratar diplomaticamente com outros estados, papel desempenhado pelo Ministério das Relações Exteriores.

III – declarar a guerra e celebrar a paz: trata-se de competência eminentemente do Estado soberano, uma vez que é ele o legítimo ator das relações internacionais, tanto na esfera diplomática como na esfera militar.

IV – assegurar a defesa nacional: é mais um atributo originário do Estado soberano garantido por este texto constitucional.

V – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente: o trânsito de forças estrangeiras no território de um país, seja por via aérea, marítima, fluvial ou terrestre, é de extrema sensibilidade no que diz respeito à soberania do Estado. Desse modo, o inciso segue o mesmo princípio de proteção e defesa do território nacional, como também da capacidade de estabelecer relações com outros Estados, atributo próprio do Estado soberano e não de seus entes federados.

VI – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal: a exceção à normalidade constitucional como o estado de defesa e estado de sítio carecem de uma decisão central capaz de manter a ordem e a segurança de todos. São situações de calamidade pública ou risco à população nacional, que precisam do controle do Estado, e se refletem em medidas excepcionais à população, devendo, portanto, ser tomadas com cautela e prudência;

VII – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico: como as Forças Armadas estão sob o comando do Chefe de Estado, o material bélico de um país precisa estar sob os auspícios do Poder Central. Por se tratar de uma indústria estratégica para o país, é importante que o Estado acompanhe o desenvolvimento de tecnologias e estabeleça as prioridades;

XVII – emitir moeda nacional: historicamente, a centralização monetária foi um dos principais elementos para a formação dos Estados soberanos no séc. XVII. Embora exista a defesa da centralização para garantia da unidade nacional, tivemos avanços nos meios de troca e reserva de valor dos países desde então. Sobretudo nas últimas décadas houve o desenvolvimento de tecnologias avançadas de pagamento e reserva e esta discussão é retomada em artigo específico sobre o Banco Central;

XIV – conceder anistia: atividade também típica do Poder Central, afinal, extinguir um crime, rescindir sua condenação e extinguir a punibilidade devem ser atos concentrados no Poder Central. Historicamente, era considerado ato de clemência dos soberanos;

Com relação à Constituição de 1988, alguns incisos foram acrescidos:

IX – defender a Constituição e sua aplicabilidade no território nacional: a missão da União, como dito anteriormente, é assegurar que a Carta Magna, que representa a base da sociedade, seja protegida e ao mesmo tempo cumprida em todo o território, sem abusos e tiranias.

X – defender o cidadão brasileiro e seus direitos protegidos por esta Carta, dentro e fora do território nacional: é missão da União também, como dito anteriormente, garantir a proteção da sociedade, de seus cidadãos, ou seja, daqueles que formam o Estado brasileiro.

XI – controlar a tributação da União: a autonomia federativa garantirá a cada ente arrecadar os tributos, cabendo à União cobrar os impostos que lhe dizem respeito para cumprimento das obrigações financeiras e orçamentárias nacionais e federais.

XII – elaborar o orçamento da União, controlar o tesouro nacional e todas suas alocações: no mesmo sentido, cabe à União a alocação dos recursos a que faz jus nas áreas a que lhe compete, sempre observando o princípio da transparência tributária, para que os contribuintes se vejam atendidos em suas demandas e necessidades.

Critério importante que norteia muitas das alterações que se seguem (incisos alterados e incisos excluídos), é o fato de todos serem livres para empreender no Brasil, em praticamente todas as atividades. À União preserva-se o direito de vetar operações que possam comprometer a saúde e segurança pública e nacional.

Alguns incisos do texto constitucional de 1988 foram alterados, com vistas a simplificar ou aperfeiçoar sua redação e/ou as relações neles estabelecidas. São eles:

XII – vetar atividades, produtos e serviços que possam comprometer a saúde pública, a segurança pública e nacional, nos termos da lei, que disporá sobre estes riscos: antes tínhamos o caput “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:” essa alteração é condizente com a ideia de que o Estado não deve prestar tais serviços diretamente, embora sejam atividades que, por serem ligadas à segurança e à defesa dos interesses nacionais, devem, de fato, estar sob os auspícios da União. Não se alterou o rol dessas atividades, apenas a ideia de exploração direta ou mediante autorização.

a) serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; – mantido

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; – mantido

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária; – mantido

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; – mantido

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; – mantido

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

Incisos alterados (art. 22, CF/88):

XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações: suprimiu-se a expressão que a limitava às secas e inundações, e ampliou-se para calamidades públicas de abrangência nacional. Isso, porque a Constituição merece cuidar de todas as situações presentes e futuras, sem entrar em pormenores das realidades climáticas das regiões do país.

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: essa é a versão anterior que entrava em pormenores quanto à atividade nuclear, dispensáveis para o texto constitucional como a responsabilidade civil e a autorização para isótopos meia-vida. No novo texto, a política nuclear permanece a cargo da União, sem precisar entrar em tantos detalhes como as antigas alíneas abaixo, do texto de 1988, determinavam:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional; – retirada

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; – retirada

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; – retirada

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; – retirada

XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa. Este texto foi substituído por: “definir políticas relacionadas a recursos naturais e minerais.” A mudança é necessária para ampliar a possibilidade de outros entes tratarem da atividade de garimpagem com mais liberdade, vez que o controle estatal não é o objetivo deste texto constitucional. No entanto a definição de políticas relacionadas a recursos naturais e minerais é importante para a observação das riquezas nacionais sem, contudo, a intervenção direta do Estado.

Foram retirados os seguintes incisos que constavam da Constituição de 1988:

XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional: trata-se de atividades que colaboram para a defesa dos interesses nacionais e a proteção do território e da população. Conhecer o perfil demográfico e aspectos físicos/geográficos é fundamental para a criação de políticas públicas eficientes e defesa do Estado em seus diversos aspectos;

XVI – exercer a classificação, com efeito indicativo, de diversões públicas e de programas veiculados nos meios de comunicação: essa é uma competência vinculada à informação, que longe de dever ser cerceada, precisa adequar-se à

classificação etária daqueles que a consomem. Trata-se de uma proteção à própria sociedade brasileira quanto à qualidade do conteúdo veiculado para as famílias, especialmente para o público infantil. O texto deixa de restringir-se a programas de rádio e TV para se tornar mais amplo nas tecnologias atuais e vindouras. O termo utilizado passa a ser “programas veiculados nos meios de comunicação”.

VIII – administrar as reservas cambiais do país e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada: mais uma vez a preocupação com a liberdade de empreender, de investir e de prosperar é que tornará o Brasil um país rico, com uma classe média capaz de influenciar o mercado consumidor internacional. Quanto menos controle do Estado na economia, mais capacidade de crescimento teremos.

IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social: outro atraso do pensamento brasileiro é acreditar em sucessivos planos nacionais e regionais. A história demonstra que essa atividade de centralizar soluções de desenvolvimento regional, bem como todos os subsídios enviados por anos a esses estados e municípios, só criaram mais dependência. Consequentemente, o esperado desenvolvimento não veio, mas sim desvios de recursos públicos e ineficiência sistemática. Portanto, essa tarefa não cabe ao Estado, menos ainda ao Poder Central, ou seja, à União.

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional: ao acrescentar o inciso que garante a comunicação em todo o território, as correspondências também estão incluídas, sem tornar o texto constitucional muito específico e enrijecer a Constituição com atividades que não precisam estar sob o controle do Estado, muito menos sob seu monopólio;

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização

dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais: mais um instrumento de controle excessivo do Estado, relacionado aos serviços de telecomunicações. Os pormenores dessas relações podem ser tratados em normas infraconstitucionais;

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios: o texto constitucional aqui proposto não coloca na conta da União a Justiça do Distrito Federal e Territórios nem o Ministério Público. Essa competência deve estar a cargo do próprio Distrito Federal. Mais adiante, trataremos da organização e das funções essenciais da Justiça;

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio: tampouco cabe à União arcar com os gastos do Distrito Federal com relação a suas forças de segurança. Essa aberração constitucional do texto de 1988 ainda diz que o comando das forças policiais cabe ao governador. Ora, o pretexto de garantir a segurança da capital federal por esta abrigar os poderes da União não é coerente com o comando ser do Poder Executivo de outro ente. A coerência é que a atribuição esteja a cargo do ente que arca com os custos da manutenção dessas corporações de segurança pública;

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos: este inciso presente na Constituição de 1988 era um desvio do critério de predominância do interesse. Cabe às comunidades locais definir questões relacionadas à organização do espaço urbano, não cabendo à União interferir com diretrizes centrais para realidades tão diferentes. A capacidade que os técnicos em Brasília têm de discernir o que é melhor ou pior para a população de uma determinada localidade é simplesmente mínima diante dos verdadeiros anseios, necessidades e interesses daquela comunidade. Definitivamente, menos Brasília e mais Brasil neste caso.

XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação: o transporte interestadual, de um modo geral, já foi contemplado;

XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho: outra limitação ao empreendedorismo e que amarra a liberdade de contratar e ser contratado, na contramão dos países mais ricos do mundo, são as intermináveis normas trabalhistas que o Brasil possui, que remontam ao populismo da década de 1940. Outro obstáculo para que o país se torne um país próspero, portanto, dispensável ao texto constitucional[50].

ART. 31.

-

Art. 31. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – Direito processual, eleitoral, internacional, marítimo, aeronáutico, espacial e cibernético;

II – Requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

III – Recursos hídricos, energéticos, de comunicação e de infraestrutura, desde que de caráter interestadual;

IV – Sistema monetário e de medidas, títulos e

garantias dos metais;

V – Comércio exterior e interestadual;

VI – Diretrizes da política nacional de transportes;

X – Regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI – Nacionalidade, cidadania e naturalização;

XII – Emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XII – Sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIV – Competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XV – Registros públicos;

XVI – Atividades nucleares de qualquer natureza;

XVII – Normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista;

XVIII – Defesa marítima, territorial, aeroespacial, defesa civil e mobilização nacional;

XIX – Transparência da administração pública e de suas atividades;

XX – Uniformidade de normas e padrões contábeis dos demonstrativos de resultado e de orçamento público.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deve proteger a sociedade em alguns pontos fundamentais que não a levem à autodestruição caso seja deixada inteiramente livre.

Competência legislativa privativa da União só cabe ao que for de teor nacional, federal, interestadual e regional. Ou seja, temas sobre os quais somente a União é capaz de legislar pois ultrapassa a capacidade de um Estado-membro, sozinho ou em conjunto, atender plenamente.

Mais uma vez, é importante remeter ao texto da Constituição de 1988, visualizando o que foi mantido, excluído e alterado, a fim de perceber o que muda no Brasil a partir desta nova proposta de texto constitucional.

Os incisos referentes às competências legislativas da União que foram mantidos, à semelhança das competências administrativas ou de execução acima elencadas, seguem a lógica de garantir os interesses nacionais e federais, a segurança nacional e os cidadãos brasileiros:

II – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra: matéria essencialmente nacional, que deve necessariamente estar submetida a uma legislação federal;

IV – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais: estes também são sistemas que exigem a padronização nacional. Essas regras permitem a fluidez do comércio e das relações de negócios em todo o território e também nas relações com outras economias. É comum que a adoção do sistema de medidas e de garantia dos metais seja resultado de convenções internacionais;

V – comércio exterior e interestadual: a natureza internacional e interestadual também exige uma normatização federal a fim de garantir a coordenação e a fluidez das trocas e relações da sociedade;

VI – diretrizes da política nacional de transportes: a ligação entre as várias regiões do país é essencial para escoamento de mercadoria, circulação de bens e pessoas, seja no transporte rodoviário, ferroviário, hidroviário, marítimo ou aeroviário. Nada mais racional que a padronização das normas que regulam esses transportes para a integração do território. Exemplo clássico que não funcionou no Brasil foi a adoção de diferentes bitolas ferroviárias que impossibilitaram a plena integração das linhas férreas no país. Outro exemplo que demonstra a necessidade de normatização são os aeroportos, pelo fato de as aeronaves exigirem uma metragem mínima para a segurança de pousos e decolagens;

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial: outro aspecto de fundamental relevância para o país como um todo e que exige normas federais são os regimes de portos e de navegação. Tanto no que diz respeito à segurança nacional como para os cidadãos, para os produtos comercializados e para os investidores externos;

XI – nacionalidade, cidadania e naturalização: cabe ao Estado soberano definir, na comunidade de pessoas que habita seu território, quem são seus nacionais e quem são os estrangeiros. Trata-se, inclusive, de direito consagrado no Direito Internacional Público. Os critérios adotados para esta definição – se jus soli ou jus sanguinis – são definidos pelo Estado, cabendo, portanto, a este, unir seus membros em torno desta identidade única: o seu povo. Desse modo, nada mais claro que a atribuição da União de legislar sobre o assunto;

XII – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros: no mesmo sentido, é indispensável que o Estado decida quem entra, quem sai e quem permanece em seu território e está sob sua jurisdição. Essa atribuição típica do Estado, qual seja, o tratamento do estrangeiro em seu território, observados os compromissos internacionais assumidos, deve ser de legislação exclusiva federal, não cabendo aos demais entes intercederem nessa matéria notadamente de caráter nacional;

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais: conhecer a geopolítica nacional - demografia, geografia física, geologia - é, desde o século XIX, uma das maiores preocupações dos Estados soberanos e dos seus estudiosos do ponto de vista da busca pela preservação do território. Os debates entre as escolas alemã e francesa de Geografia demonstram a importância da matéria para o Estado nacional. Manter esses sistemas oficialmente (artigo anterior) e legislar sobre eles também configuram prioridades para o Estado, devendo estar a cargo da União, portanto, e não dos entes federados;

XIV – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais: as forças de segurança pública com atribuições que extravasam o interesse de apenas um Estado-membro, portanto, de âmbito federal, devem ter suas competências estabelecidas pela União;

XV – registros públicos: a fé pública deve ser garantida em todo o território, não sendo uma atividade de interesse local ou regional, pois carece também de uma normatização comum para ter validade em todo o território. Leia-se certidões de nascimento, casamento, divórcio, óbito, bem como outros documentos que precisam de registro público relativos à propriedade privada. Legislar sobre isso é fundamentalmente tarefa do Poder Central, o que não se confunde com a defesa de cartórios milionários que são obsoletos em tecnologia e onerosos para a população. Aliás, o tema cartórios é outra discussão de preocupação deste texto constitucional;

XVI – atividades nucleares de qualquer natureza: mais uma vez, traçar a política nuclear (artigo anterior) e legislar sobre atividades nucleares também é objeto de preocupação do Estado soberano, cabendo à União, portanto, assumir a normatização dessa matéria;

XVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista: a transparência e a segurança jurídica são os valores a serem preservados com relação às contratações públicas. Desse modo, é essencial que as normas gerais para gestão de recursos públicos sejam adotadas amplamente, em todo o território nacional;

Alguns incisos foram alterados ou retirados, de modo a atender aos princípios nesta nova proposta de texto constitucional.

Incisos alterados:

XVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional: indiscutivelmente, quando se trata de segurança e defesa nacional, é essencial que o Estado soberano seja o responsável pelas normas que nortearão essas atividades. Nesse caso, as leis são fruto de deliberação exclusivamente federal. Aqui houve apenas uma mudança de redação para aperfeiçoar o inciso.

Incisos retirados:

O texto adotado para o inciso I elenca o rol de direitos que serão legislados privativamente pela União:

I – direito processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e cibernético. São todos relacionados com matérias de interesse nacional ou federal, que carecem de uma padronização em todo o território.

Por outro lado, aqueles ramos do direito considerados essencialmente de discussão das sociedades que habitam diferentes localidades do país, com realidades diferentes entre si, foram retirados do texto vigente da Constituição de 1988, quais sejam:

I – direito civil, comercial, penal, agrário e do trabalho;

Em suma, são direitos que precisam ser discutidos entre os cidadãos daquele Estado-membro, respondendo a anseios e demandas daquela sociedade. A exemplo dos EUA, onde se tem uma legislação mais condizente com a realidade local, os Estados-membros brasileiros também teriam a liberdade de escolher normas que regulam as relações civis, penais e comerciais - não as normas de natureza processual, pois estas caberiam à União, visto que os processos precisam ser julgados com homogeneidade quanto ao devido processo legal. Trataremos mais adiante da proposta para o processo legislativo.

II – desapropriação: não cabe à União estabelecer normas de desapropriação. Na realidade, não cabe ao Estado usurpar o direito de propriedade a menos que estejamos diante de situações muito excepcionais;

V – serviço postal: outro ponto que representa amarra à atividade econômica e que não precisa estar presente na Constituição, mas pode estar presente em normas infraconstitucionais;

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores: como exposto anteriormente, não é papel do Estado legislar sobre tais matérias;

XI – trânsito e transporte: questão essencialmente local. A menos quando envolve mais de um ente da Federação, trânsito e transporte não precisam ser temas elencados na Constituição Federal;

XII – jazidas, minas e outros recursos minerais: legislar sobre essas matérias deve ser competência dos entes mais interessados, não da União;

XIV – populações indígenas: legislar sobre populações indígenas não deve ser atribuição da União, afinal, são brasileiros e merecem tratamento equitativo com relação aos demais cidadãos brasileiros;

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões: outro inciso que remonta à década de 1940, a organização nacional de emprego é mais um aparato estatal dispendioso e que em nada ajudou efetivamente a empregabilidade. Outro problema corrigido com a extinção deste inciso é o excesso de legislação de regulamentação de profissões, que criam reservas de mercado, dificultam o emprego no país e criam classes e corporações mais preocupadas com os próprios interesses do que com o bem servir;

XVII – organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como suas organizações administrativas: extinta a atribuição administrativa da União no artigo anterior, fica excluída também a competência da União para legislar sobre a matéria;

XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular: este inciso é uma clara manifestação de tentativa de controle do Estado sobre a sociedade, entrando na esfera financeira. Deve ser excluído do texto constitucional, matéria que não condiz com a liberdade econômica;

XX – sistemas de consórcios e sorteios: não cabe à União legislar sobre consórcios ou sorteios, por não se tratar de matéria de interesse nacional. Tampouco é matéria que carece de qualquer menção no texto constitucional;

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias,

convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares: matéria a ser legislada pelos Estados-membros, que são os interessados diretos na matéria;

XXIII – seguridade social: cada Estado-membro deve optar por adotar ou não uma seguridade social facultativa para o indivíduo - não compulsória - como ocorre hoje. Essa é mais uma ideia de Estado socializante que cria obstáculos para as escolhas do indivíduo e da sociedade. É típico de um Estado essencialmente paternalista e ineficiente, que não preza pela liberdade de seus cidadãos, mas pelo controle da sociedade. Portanto, não cabe à União a atribuição de legislar sobre seguridade social. Lembrando que seguridade social na Constituição de 1988 remete à saúde (SUS), assistência social e previdência social - serviços que devem ser temporários, autossustentáveis e independentes da regulamentação da União. Se o Estado-membro ou o DF quiser criar, fica a seu critério. É uma questão muito regional que envolve realidade econômica, desafios, perfil empregatício, por isso não pode ser uma decisão uniforme e centralizada;

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional: a educação é escolha da família e da comunidade mais próxima do indivíduo. Estabelecer diretrizes e bases para uma educação nacional também faz parte de um projeto socializante de Estado, como visto em nosso país há muitas décadas, incoerente com a proposta constitucional aqui apresentada;

XXIX – propaganda comercial: a interferência do Estado na economia passa também pelo controle da propaganda. Trata-se de tema sensível[51].

ART. 32.

-

Art. 32. Nenhuma lei federal será proposta para regulamentar:

I – Relações de trabalho;

II – Planos assistenciais;

III – Sistema de saúde;

IV – Sistema de educação;

V – Sistema previdenciário.

Parágrafo único. A proposição de leis previstas neste artigo é de competência exclusiva das assembleias estaduais.

JUSTIFICATIVA

Na Constituição de 1988, temos a seguinte regra no parágrafo único do art. 22: “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”.

Contudo o princípio federativo da subsidiariedade das competências exige que tenhamos uma solução normativa distinta, quando se propõe que:

Os Estados são livres para legislar sobre questões específicas das matérias não relacionadas neste artigo[52].

SEÇÃO II - COMPETÊNCIAS COMUNS E COMPLEMENTARES

-

ART. 33.

-

Art. 33. É competência comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições e conservar o patrimônio público;

II – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IV – Zelar pelo meio ambiente e sua exploração;

V – Regulamentar a exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VI – Organizar e manter as forças de segurança pública, garantida a atribuição das atividades de patrulhamento ostensivo e de investigação criminal a uma mesma organização policial que terá carreira única e ciclo completo.

§ 1º À União caberá provisionar recursos para ações e auxílio temporários para Estados, Distrito Federal e Municípios, em caso de necessidade e urgência.

§ 2º Os planos e programas definidos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal serão subsidiários aos interesses do município.

JUSTIFICATIVA

O artigo elenca uma série de ações na esfera administrativa ou executiva comuns entre os entes federados. Mais uma vez foi adotado o critério da predominância do interesse, afinal, nesses casos, quanto mais entes atuando, melhor para a sociedade.

O ponto-chave deste artigo é que ele lista as competências administrativas comuns entre os entes federados – estados, Distrito Federal e municípios –, excluindo-se a União do caput. Trata-se de importante medida saneadora de uma das maiores mazelas do Federalismo brasileiro: o excesso de responsabilidades da União e a concentração de poder em suas mãos. Nessa concorrência entre União e demais entes, a relação de dependência aprofundou-se ao longo dos anos, a gestão de recursos concentrou-se nos órgãos federais para distribuição em programas e políticas públicas, resultando em dificuldade do exercício da autonomia de municípios e estados. Mais uma vez, entender que a decisão sobre determinadas matérias deve partir da comunidade local ou da esfera estadual permite que o acompanhamento das ações por parte da sociedade seja mais próximo, mais transparente e mais confiável. Novamente, a máxima “menos Brasília e mais Brasil” é a lógica dessa alteração tão significativa para o texto constitucional.

Mas é possível que alguém levante as seguintes perguntas: qual o papel da União na formulação de políticas públicas e no acompanhamento de questões nacionais relacionadas com áreas como saúde, meio ambiente, cultura, educação, ciência e tecnologia, proteção ao patrimônio histórico? Ficará o Poder Central omisso? As ações serão descoordenadas? Claramente esse não é o objetivo, afinal, não é razoável que a União esteja alheia a preocupações que afetam a nação como um todo. Não são áreas menos importantes, apenas podem ser geridas de forma mais eficiente se forem acompanhadas mais de perto por Municípios e Estados-

membros, com mais eficiência e em conformidade com realidades específicas.

Para tratar do envolvimento da União com esses temas, optou-se pela redação do § 2º deste artigo, que busca resolver a questão apontando o importante papel da União na coordenação de informações técnicas e na formulação de diretrizes e soluções que não são obrigatórias aos demais entes. A expertise dos ministérios e demais órgãos de Brasília será muito bem aproveitada no sentido de dar respaldo às decisões dos gestores municipais e estaduais, bem como proporcionar condições para outros entes desenvolverem de forma autônoma suas próprias políticas públicas, com a vantagem de eliminarmos a relação de dependência que existe hoje - dependência orçamentária e financeira. O repasse de recursos não seria constante como é hoje, cortando canais que propiciam a corrupção em vários níveis. De acordo com o § 2º, os recursos poderão ser repassados apenas quando houver necessidade, urgência e por tempo determinado.

O texto prevê também que as normas para a cooperação entre a União e os demais entes sejam fixadas por lei complementar. É o que está previsto no § 1º, mantido do texto constitucional de 1988.

Para melhor compreensão de quais são os temas de competência comum, optou-se pela manutenção, alteração, acréscimo e exclusão de alguns dispositivos que constavam do texto da Constituição de 1988. São os seguintes:

Incisos mantidos:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Incisos acrescidos:

IV – zelar pelo meio ambiente e sua exploração;

V – regulamentar a exploração de recursos hídricos e minerais em seu território: outra competência retirada da União se compararmos ao texto de 1988. A histórica divergência no plano federal entre os estados e municípios mineradores teria outro encaminhamento se cada ente interessado tiver autonomia para decidir sobre essa atividade econômica. Mais adiante, em outro artigo, veremos regras relacionadas à participação dos entes na exploração de recursos minerais, incluindo petróleo e gás natural, bem como os recursos hídricos para geração de energia elétrica.

VI – organizar e manter as forças de segurança pública, garantida a atribuição das atividades de patrulhamento ostensivo e de investigação criminal a uma mesma organização policial que terá carreira única e ciclo completo: o propósito é corrigir um problema grave da CF/88 que criou obstáculos para a conclusão de um ciclo completo com carreira única. São condições desejáveis para que o cidadão tenha uma resposta mais ágil e eficiente às ocorrências, visto que o modelo atual separa o policiamento ostensivo da investigação criminal em corporações diferentes.

Incisos da CF/88 excluídos:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência: a saúde foi competência retirada da União neste novo texto. Exceto questões relativas a epidemias ou pandemias, que têm abrangência nacional ou internacional, o mais adequado para a gestão da saúde é concentrar-se nos Estados-membros e municípios, pois a realidade regional impõe-se como prioridades dos gestores, não podendo ser uniforme. Os desafios, as enfermidades, as prevenções, o perfil empregatício e outros tantos aspectos estão relacionados às condições apresentadas por cada ente. Nada impede que haja cooperação e coordenação nessas áreas, mas o texto constitucional proposto amplia para a lei complementar a adoção dessas possibilidades múltiplas que a realidade apresenta. Exclui-se a proteção às pessoas com deficiência por se tratar de tema implícito à saúde, consagrado em Convenções Internacionais das quais o Brasil faz parte.

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XIII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito[53].

ART. 34.

-

Art. 34. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – Direito civil, penal, comercial, agrário, tributário, penitenciário e urbanístico;

II – Orçamento;

III – Juntas comerciais;

IV – Produção e consumo;

V – Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VI – Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VII – Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

VIII – Educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IX – Criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

X – Procedimentos em matéria processual;

XI – Previdência social, proteção e defesa da saúde;

XII – Assistência jurídica e Defensoria pública;

XIII – Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XIV – Proteção à infância e à juventude;

XV – Organização, garantias, direitos e deveres das forças policiais.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, que precisarão ser apreciadas pelas Assembleias Legislativas dos Estados, nos termos desta Constituição, para sua entrada em vigor em todo o território nacional.

§ 2º As constituições estaduais adotarão os princípios deste artigo com relação ao processo de ratificação de leis no Estado-membro.

JUSTIFICATIVA

Em várias matérias que repercutem diretamente na vida dos cidadãos, das empresas e da sociedade em geral, há necessidade de um arcabouço normativo que conte com a colaboração dos diferentes entes federados legislando paralelamente, de acordo com as realidades apresentadas por cada um.

São questões relacionadas a contratos, transmissão de bens e herança, tributação, produção e consumo, comércio, organização das cidades, orçamento público, educação, meio ambiente, patrimônio histórico, segurança pública e acesso à justiça. Não se defende aqui um amontoado ou um excesso de legislação sobre essas matérias. Ao contrário, por se tratar de assuntos relacionados ao dia a dia dos cidadãos e dos contribuintes, os entes federados têm poder de regulamentar algumas atividades sob sua jurisdição com mais precisão do que os legisladores federais.

O artigo é inovador do ponto de vista da organização da Federação brasileira porque nessas matérias que não são próprias de Estado – e que, por isso, não foram elencadas como privativas da União em artigo anterior –, caberá aos entes a decisão das leis que estarão em vigor em seus territórios. Mais uma vez, não se trata de temas de menor relevância, mas cuja natureza e interesse é atender as demandas das comunidades locais. Como dito, não são preocupações de Estado, mas de governos, cujas diretrizes podem ser alteradas de acordo com o momento histórico e com a região do país.

Desse modo, com inspiração em modelos federalistas adotados em outros países como Estados Unidos e Suíça, desenvolveu-se a seguinte regra para a legislação concorrente:

Lei federal por aprovação top-down: lei federal que verse sobre qualquer das matérias elencadas neste artigo, será votada pelo Parlamento, mas precisará passar pelo crivo das Assembleias Legislativas dos Estados-membros. Uma vez aprovada, a legislação entra em vigor naquele Estado-membro da Federação. Mas para que ela entre em vigor em todo o território nacional, é preciso que ⅔ das assembleias a tenham ratificado. Assim, a lei entrará em vigor também para os outros ⅓ dos Estados-membros. Este processo será detalhado mais adiante em artigo pertinente ao processo legislativo.

É importante frisar que podem surgir situações em que o intento não será de que a lei federal vigore em todo o território nacional pelo simples fato de esta tratar de assuntos muito específicos para determinado grupo de estados do país.

Essa é uma inovação do processo legislativo que consagra o princípio da subsidiariedade das competências, permitindo que o Parlamento reflita sobre medidas e soluções legislativas pensadas no âmbito dos Estados-membros, que estão mais próximos das demandas da sociedade. Pelo princípio da simetria constitucional, aplica-se a mesma lógica para a relação entre Estados-membros e municípios.

Destaca-se que os Municípios não estavam previstos na Constituição de 1988 em artigo correlato, o que demonstra a fragilidade a que o constituinte condicionou esse ente perante os demais. Uma crítica recorrente é a débil autonomia conferida aos Municípios no texto constitucional de 1988.

Ainda com relação à Constituição de 1988, resolveu-se um problema constante de conflito de competências e interesses entre os entes federados que, não raro, precisam ser resolvidos pelo Poder Judiciário, imposto pelo art. 24 da CF/88 e seus parágrafos. Esse dispositivo já precisou ser esclarecido em ações concentradas de controle de constitucionalidade, limitando prefeitos e governadores de colocarem em prática leis aprovadas por seus respectivos poderes legislativos, na maioria das vezes em consonância com os anseios das comunidades locais e/ou estaduais, evidenciando um grave problema de distribuição de competências na Federação brasileira.

Com relação à Constituição de 1988, a grande mudança do texto proposto está nos parágrafos, pois a maior parte dos incisos foi mantida, poucos excluídos e apenas um alterado.

Incisos mantidos:

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

IV – produção e consumo;

V – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VI – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

VIII – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IX – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

X – procedimentos em matéria processual;

XI – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XII – assistência jurídica e Defensoria pública;

XIII – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XIV – proteção à infância e à juventude;

XV – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Inciso alterado:

I – direito civil, penal, comercial, agrário, tributário, financeiro, penitenciário e urbanístico: o que antes era competência privativa da União, passa a poder ser legislado por todos os entes como direito civil, penal, comercial e agrário. Os demais inscritos neste inciso já eram de competência concorrente na CF/88. O motivo para a inclusão desses direitos na legislação concorrente está na razoabilidade de as comunidades locais e estaduais optarem por normas mais adequadas a suas realidades, costumes e valores. São ramos do direito que permeiam a vida em sociedade nas mínimas relações, sejam elas contratuais, familiares ou produtivas. Note que o direito processual permanece como competência privativa da União, para que haja harmonização das decisões do Judiciário, permitindo acesso do cidadão a instâncias superiores. Contudo o mérito ficará a cargo da comunidade decidir se considera crime ou não, por

exemplo, determinada conduta e até mesmo a punição que se dará conforme o peso que o delito representa para aquele grupo de indivíduos. Essa possibilidade de se descentralizar normas é mais condizente com os anseios da sociedade que poderá cobrar de seus representantes legislarem sobre valores e costumes caros a ela.

Inciso excluído:

IV – custas dos serviços forenses: parte-se do pressuposto de que as justiças estaduais se organizarão conforme suas necessidades, sendo dispensável trazer para o texto constitucional tal previsão[54].

SEÇÃO III - DOS ESTADOS-MEMBROS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

A função da Constituição nacional não é entrar em detalhes sobre as competências dos entes subnacionais, mas apenas iluminar o caminho para o papel a ser desempenhado por cada um deles. Isso, porque a eles é permitido tudo aquilo que não for proibido por essa Constituição, afinal, uma Federação tem por característica a garantia da unidade nacional, proibindo a secessão e a distinção entre seus cidadãos.

Os Estados-membros, repita-se, são entidades responsáveis por proteger seus cidadãos e facilitar medidas e projetos que estão fora do alcance dos municípios. A entrega dos serviços públicos essenciais à população, em primeiro lugar, deve ser fornecida pelo município, que terá a liberdade de buscar formas de organização entre eles para a satisfação daquela comunidade. É o caso dos cantões. Em escala acima no fornecimento desses serviços, estão os estados, que reúnem em seus territórios municípios de regiões geográficas do país, de modo a facilitar e a fortalecer os laços de cooperação e coordenação entre eles.

A Constituição deve, nesse sentido, determinar apenas que os Estados-membros (e com eles o próprio Distrito Federal) garantam:

1) a separação dos poderes;

2) a autonomia para tributar, arrecadar, mas também a plena responsabilidade por seus gastos;

3) o sistema eleitoral em que os deputados e vereadores sejam eleitos pelo voto

distrital puro.

Esses são os pontos indispensáveis para o cumprimento dos princípios constitucionais expostos na Carta.

Já o município é entendido como o ente da Federação mais próximo à comunidade local, capaz de entregar serviços públicos que o indivíduo ou a família não tenham condições de desempenhar sozinhos. Por isso, a definição de quais os serviços são necessários ao munícipe deriva da vontade manifesta e cobrada por aquele grupo local, de acordo com suas necessidades e desafios. Isso significa que não cabe à União ou ao Estado-membro predefinir tais competências, a menos que firam direitos fundamentais do cidadão, do contribuinte, das famílias que ali residem.

Observação especial deve ser feita com relação ao Distrito Federal. Como ocorria até 1988, o Distrito Federal é um ente sui generis, no qual está localizada a sede do Governo Federal e parcela importante da estrutura administrativa que o compõe. O Governo do Distrito Federal deve estar em harmonia com o Poder Central, não cabendo disputas políticas relacionadas a esta área do território nacional que é, como assinalado em seu próprio nome, de jurisdição federal[55].

ART. 35.

-

Art. 35. Os Estados-membros organizam-se e regem-se pela Constituição e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Parágrafo único. São reservadas aos Estados-membros as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

JUSTIFICATIVA

Este é um artigo que trata dos Estados-membros e da sua organização. É um artigo enxuto e sem muitas controvérsias, pois respeita o Federalismo e o princípio da subsidiariedade (parágrafo único), previamente debatidos.

Essencialmente, buscou-se permitir aos Estados-membros se organizarem e se autoadministrarem, cabendo a eles criar suas próprias constituições, cujo limite está apenas nos princípios por esta determinados[56].

ART. 36.

Art. 36. As Constituições estaduais deverão respeitar:

I – O princípio da separação dos poderes;

II – O voto distrital para deputados estaduais, nos termos de lei federal;

III – O princípio da subsidiariedade de competências federativas;

IV – O princípio da autonomia tributária e da separação entre o agente que arrecada e o que executa o orçamento público.

Parágrafo único. O Estado-membro não intervirá na livre associação de municípios em condados ou outras aglomerações, quando estes buscarem integrar o planejamento e a execução de serviços públicos de interesse comum.

JUSTIFICATIVA

Com relação ao texto constitucional de 1988, são introduzidas regras a serem observadas pelas constituições estaduais:

1. Separação de poderes;

2. Sistema eleitoral: voto distrital puro para deputados estaduais;

3. princípio da subsidiariedade de competências entre os entes da Federação.

4. princípio da separação entre aquele que arrecada a receita e aquele que executa o orçamento;

O dispositivo é representativo da liberdade que se propõe aos municípios de se associarem uns com os outros, como melhor lhes convier para a execução de serviços aos seus munícipes, sem intervenção do Governo Estadual.

Foi extraída a previsão do texto de 1988 sobre a competência dos estados a respeito do gás canalizado. Não há razão para os entes intervirem na atividade econômica e, especialmente, não há razão para que esta previsão esteja no texto constitucional como competência dos Estados-membros da Federação[57].

ART. 37.

Art. 37. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – Organizar e fiscalizar os serviços públicos de interesse local, sobretudo os de caráter essencial;

IV – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar seus recursos, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

V – Criar e extinguir impostos e taxas de serviços públicos, desde que consultada a população local;

VI – Criar, organizar e suprimir distritos e condados, observados os critérios de equilíbrio fiscal;

VII – Promover, respeitado o direito de propriedade, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e fiscalização do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, com a cooperação federal e estadual quando for o caso.

§ 1º O município poderá optar pela criação de serviços de saúde, previdência e assistência social que atendam à comunidade local, providos por receitas próprias, desde que consultada a população local.

§ 2º Municípios são livres para constituir condados desde que sua constituição, organização e competências sejam referendadas pelos municípios partícipes.

§ 3º Os gestores do condado devem ser eleitos diretamente pelos eleitores circunscritos no condado.

JUSTIFICATIVA

Por ser o local onde efetivamente vivem os cidadãos, o município é o ente da Federação que apresenta competências voltadas para o bem-estar da vida em sociedade. São serviços prestados ou fiscalizados pelo município para o bom funcionamento da cidade e das áreas rurais, como contraprestações dos tributos pagos pelos cidadãos que nele habitam.

Por essa razão, o município tem a competência de organizar e fiscalizar serviços públicos, sobretudo os de caráter essencial. Nesse ponto, modifica-se a previsão da Constituição de 1988 que trazia a obrigação de prestar o serviço diretamente, ou seja, criar empresas públicas municipais ou outra forma de controle do poder público sobre a atividade. O texto proposto não exige que seja o Estado o prestador de serviços, mas que proporcione condições para tal. É um avanço no pensamento de desestatização.

Desse modo, elencou-se neste artigo as competências dos municípios, permitindo que legislem amplamente sobre assuntos de interesse local. Este inciso ganha maior relevância neste texto porque esta proposta de constituição tem natureza federalista e é norteada pelo princípio da subsidiariedade. Legislar sobre assuntos locais abrange uma gama maior de matérias. O mesmo se pode dizer a respeito da possibilidade de se legislar de forma suplementar à legislação estadual e federal.

Em matéria tributária, preza-se pela autonomia tributária: o município tem a liberdade de instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Também cabe ao município alocar os recursos obtidos dessa arrecadação. A prestação de contas é exigência primordial, decorrente do princípio da transparência tributária. Ainda em decorrência dessa relação de transparência entre administração pública e contribuintes, propõe-se que a criação e extinção de impostos e taxas de serviços

públicos passem pela consulta popular.

A organização do município em distritos ou a formação de condados também é uma possibilidade que independe da anuência de outro ente, como é o caso de criação de outros municípios (desmembramento, divisão e fusão, como exemplos). Trata-se de um importante aspecto do Federalismo: a auto-organização conforme a realidade local se impõe e a vontade popular se manifesta. A única exigência constitucional para tal é o atendimento à responsabilidade fiscal, imprescindível para qualquer ente da Federação realizar mudanças estruturais dessa magnitude.

Cabe também ao município promover o ordenamento territorial, seja urbano, seja rural. Mas essa atribuição precisa observar o direito inconteste à propriedade. O município pode e deve planejar e fiscalizar o uso para atividades lícitas, propor o parcelamento e a ocupação do solo urbano. Mas jamais poderá violar o direito à propriedade. É esta relação de confiança entre o público e o privado que precisa ser recuperada em nosso país.

A proteção do patrimônio histórico-cultural local também é atribuição do município. Deve proceder à preservação de bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, garantindo a proteção à memória da comunidade, sem dispensar a participação dessa mesma comunidade no zelo e guarda de seus valores históricos e artísticos. A parceria com o Estado-membro e com a União não é descartada porque se trata de um interesse comum entre os entes da Federação.

O §1º traz uma inovação com relação à seguridade social, facultando aos municípios a criação de serviços de saúde, previdência e assistência social, uma vez consultada a população local e limitada à receita. É, mais uma vez, uma forma de respeitar a realidade e a escolha da sociedade local, observando-se os princípios da subsidiariedade e da autonomia tributária dos entes da Federação. Refere-se a serviços que, hoje, estão muito relacionados com a centralização do Estado brasileiro e são, em grande parte, dependentes do orçamento da União. O

propósito é descentralizar esses serviços, de modo a otimizar a sua prestação e torná-las mais adequadas às diferentes demandas da sociedade[58].

ART. 38.

-

Art. 38. O Distrito Federal é ente federado peculiar, onde está sediada a capital federal, e é regido por Constituição e por leis próprias, aprovadas pelo Senado.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências administrativas, tributárias e orçamentárias reservadas aos Estados e, no que couber, aos Municípios, observados os princípios da autonomia tributária e da alocação de recursos para sua população.

§ 2º A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal.

§ 3º O administrador do Distrito Federal será nomeado pelo Chefe de Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado.

§ 4º O administrador do Distrito Federal será demissível ad nutum.

§ 5º Por sua natureza peculiar, o Distrito Federal não dispõe de Poder Legislativo local.

§ 6º A população do Distrito Federal elegerá seus representantes para a Câmara Federal e para o Senado, conforme os critérios estabelecidos para os Estados da Federação.

§ 7º O administrador e os servidores públicos, civis e militares do Distrito Federal são servidores federais, regidos pela legislação referente aos servidores públicos da União.

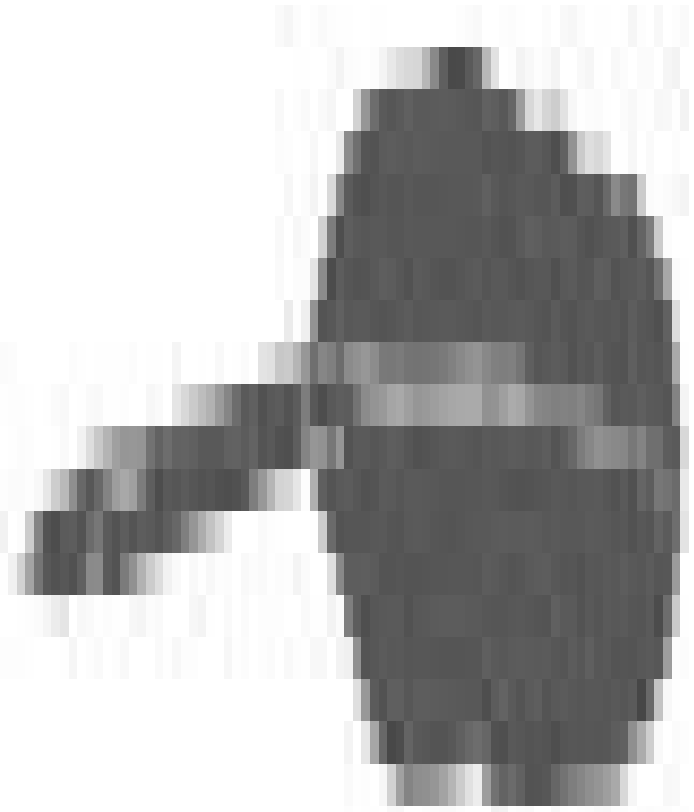
§ 8º Lei complementar disporá sobre as cidades sedes dos Poderes.

JUSTIFICATIVA

Neste texto, entende-se que o Distrito Federal é ente federado peculiar, onde está sediada a capital federal, sendo regido por Constituição própria e por leis próprias, aprovadas pelo Senado. São-lhe atribuídas as competências administrativas, tributárias e orçamentárias reservadas aos estados e, no que couber, aos Municípios, observados os princípios da autonomia tributária e da alocação de recursos para sua população. Quanto à organização administrativa e judiciária do Distrito Federal, esta deve estar disposta em lei federal.

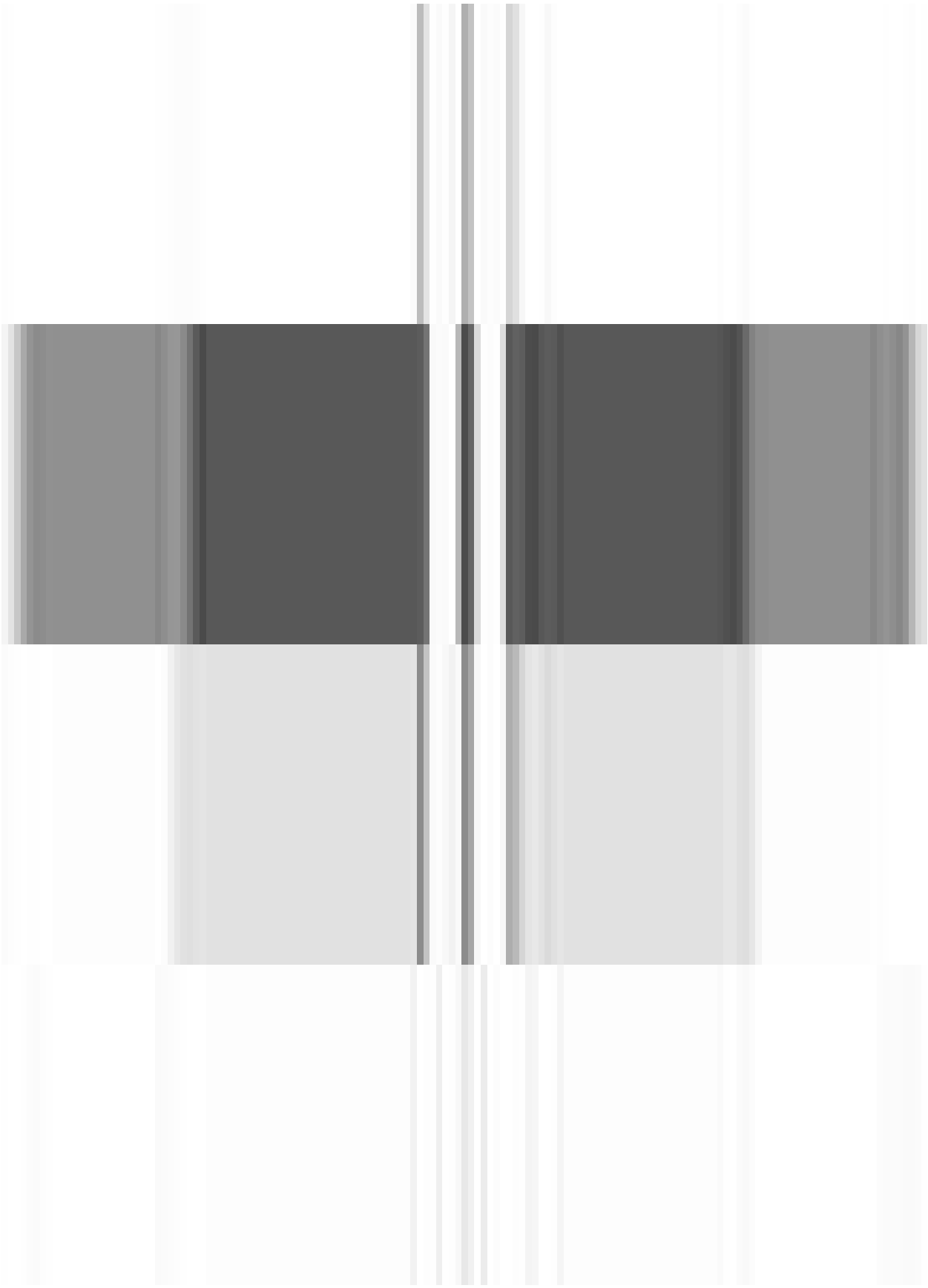
A Constituição recupera a condição jurídico-administrativa do Distrito Federal anterior a 1988. Nesse sentido, não faz qualquer sentido que a unidade tenha Poder Legislativo próprio ou que seu dirigente seja eleito, como se governador fosse. O que deve ter essa unidade peculiar é um administrador, um servidor público nomeado pelo Chefe de Estado, após seu nome ter sido aprovado em escolha pelo Senado. Caberá a ele, que é demissível ad nutum, administrar a unidade, sempre sob uma perspectiva técnica e jamais política.

No que concerne à representatividade, a população do Distrito Federal elegerá seus deputados para a Câmara Federal e para o Senado, conforme os critérios estabelecidos para os estados da Federação. Com isso, garante-se a harmonia na unidade da Federação em não poder existir embates políticos que comprometam a segurança e a boa administração da sede político-administrativa do Governo[59].



CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS



ART. 39.

-

Art. 39. As Assembleias Legislativas dos Estados-membros compõem-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema distrital, na forma da lei.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos deputados estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistemas eleitorais, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos deputados estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa observados o teto constitucional de remuneração para cargos públicos e o princípio da igualdade tributária.

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, pessoal, polícia e serviços administrativos de sua Secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

JUSTIFICATIVA

O texto constitucional aqui sugerido tem por objetivo instituir o sistema eleitoral distrital misto para a eleição de membros das Assembleias Legislativas Estaduais, estabelecendo diretrizes para a definição de circunscrições eleitorais nos respectivos Estados-membros.

A adoção pela CF/88 do sistema proporcional para eleição de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores tem gerado questionamentos e críticas por parte de diversos setores da sociedade, os quais o consideram um sistema caro, complexo e passível de distorções da vontade popular.

Nesse sentido, embora se trate de um sistema essencialmente partidário, as listas abertas estimulam a disputa de todos contra todos, elevando os custos das eleições e assentando um caráter extremamente personalista ao pleito. Além disso, as regras do sistema são intrincadas e complexas (envolvendo o cálculo do quociente eleitoral, do quociente partidário e de distribuição das sobras, consoante regras inscritas nos artigos 106, 107 e 109, do Código Eleitoral em vigor), dificultando sua compreensão pela população que, muitas vezes, não entende por que o voto conferido a um candidato poderá, eventualmente, favorecer a eleição de outro postulante do partido ou até mesmo de outros partidos. Nesse último caso, o resultado depende de cálculo das sobras ou de situação em que o partido não possui candidatos com votação nominal mínima aptos a preencher as vagas aferidas pelo quociente partidário, conforme regras dos artigos 108 e 109 do Código Eleitoral.

Apesar de entender que o voto de opinião é crescente em nosso país, o que justifica a retirada da escolha dos representantes pelo sistema proporcional, entendemos que o sistema distrital apresenta solução para todos os pontos levantados:

1) possibilita a redução dos custos de campanhas, uma vez que estas serão realizadas em circunscrição eleitoral muito menor que a extensão territorial do Estado (que hoje é a circunscrição eleitoral para os cargos de deputados federais e estaduais), já que o território estadual será dividido em tantos distritos uninominais quantas forem as vagas a serem preenchidas;

2) facilita a compreensão das regras eleitorais, haja vista que as regras do

sistema majoritário são quase intuitivas: vence o candidato mais votado em cada distrito uninominal;

3) reduz as distorções do sistema proporcional, no qual o voto conferido a um deputado pode ser contabilizado para eleição de outro parlamentar, do mesmo ou até de outro partido, no caso das coligações recentemente alteradas.

Além disso, o sistema distrital apresenta outra virtude: promove a aproximação entre candidatos e eleitores e, assim, entre o povo e seus representantes, favorecendo a fiscalização do mandato parlamentar e do cumprimento das promessas de campanha e da plataforma política defendida durante o período eleitoral, diferentemente do sistema proporcional, no qual muitos eleitores, pouco tempo após o pleito, sequer se lembram do candidato em que votaram - haja vista o elevadíssimo número de postulantes e a profusão de nomes que são ventilados durante a campanha. Adicionalmente, se hoje as propagandas eleitorais são, muitas vezes, pautadas em poucos segundos de apresentação do candidato na televisão e no rádio, no sistema distrital o modelo favorece o contato direto com o eleitor, já que a circunscrição eleitoral ocorre em área geograficamente mais reduzida.

O sistema distrital é o mais adequado à realidade brasileira, consistindo em um importante passo para redução da crise de representatividade por que passa o Poder Legislativo.

Os parágrafos, por sua vez, foram pouco modificados com relação à CF/88, pois são específicos no que tange ao funcionamento das Assembleias Legislativas e ao mandato dos deputados estaduais.

O § 1º estabelece mandato de quatro anos para os deputados estaduais. As regras

gerais sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas são aplicadas aos deputados estaduais.

É importante frisar que o subsídio dos deputados estaduais, como dos demais agentes políticos e públicos, deverá respeitar o teto remuneratório, para evitar abusos por parte daqueles que aprovam o aumento dos próprios salários. É o que recomenda o § 2º. Trata-se de limitação necessária quando o autor é o destinatário da própria norma produzida por ele.

A autonomia e o equilíbrio entre os Poderes no âmbito do Estado-membro são garantidos pelo § 3º que estabelece a competência das Assembleias Legislativas na definição de seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e na provisão dos respectivos cargos. Essa previsão é importante para não deixar o Poder Legislativo refém do Poder Executivo, o que impediria uma relação harmônica.

Um ponto importante do texto constitucional proposto, como veremos adiante, é a iniciativa popular de leis. O § 4º estabelece que lei específica disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual[60].

ART. 40.

Art. 40. O governador e o vice-governador dos Estados-membros serão eleitos diretamente pelo sistema majoritário, para mandato de quatro anos.

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de

concurso público e observada a licença imediata sem remuneração deste último.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o disposto nesta Constituição sobre os limites máximos de remuneração dos agentes políticos e o princípio da igualdade no âmbito tributário.

JUSTIFICATIVA

O artigo trata da eleição para governadores e vice-governadores. Optou-se por não estabelecer data para as eleições em toda a Constituição, inclusive para os cargos do Poder Executivo, definindo apenas o tempo de mandato de quatro anos para o Poder Executivo estadual. A mesma duração de mandato vale para os deputados estaduais, em artigo anterior.

O § 1º trata da hipótese de perda do mandato quando o governador assumir cargo ou função na administração pública, exceto se houver posse por concurso público quando pode ser empossado, mas estará imediatamente licenciado sem dupla remuneração.

O § 2º estabelece regras para fixação de subsídios para o Poder Executivo, sendo de iniciativa da Assembleia Legislativa. A observação importante que se faz é em relação ao teto remuneratório e à obrigatoriedade de todos pagarem os impostos igualmente, independentemente do cargo que ocupam, um princípio importante para o estado brasileiro que é retomado neste texto constitucional. O princípio da igualdade no âmbito tributário, que será visto adiante, proíbe que haja distinção na cobrança tributária pelo fato de o contribuinte ocupar determinada função pública ou ocupação profissional. Em outras palavras, todos pagam impostos, incluindo as altas autoridades como Chefe de Estado e Chefe de Governo, chefes e membros dos demais poderes, militares e civis[61].

ART. 41.

-

Art. 41. O Município reger-se-á por lei orgânica, que atenda aos princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado, sem afastar-se dos seguintes preceitos:

I – Separação de Poderes;

II – Autonomia para arrecadar e alocar recurso;

III – Voto distrital puro para vereadores;

IV – Autonomia municipal para se organizar e estabelecer sua estrutura de governo.

JUSTIFICATIVA

Com relação aos Municípios, o texto proposto retira as regras rígidas da Constituição de 1988 para aprovação da lei orgânica municipal, embora continue a exigir que se cumpra a Constituição Federal e a do Estado-membro onde está situado o município a fim de se manter a unidade da Federação.

Os preceitos que a lei orgânica deve observar não divergem daqueles trazidos para as constituições estaduais em artigo anterior:

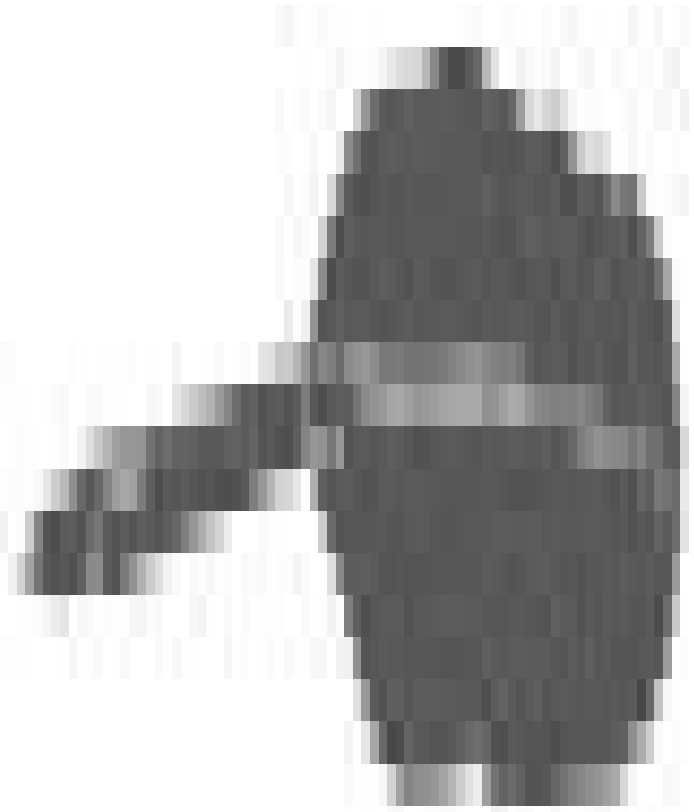
1. separação dos poderes;

2. autonomia do município para arrecadar e alocar o recurso, e;

3. voto distrital puro.

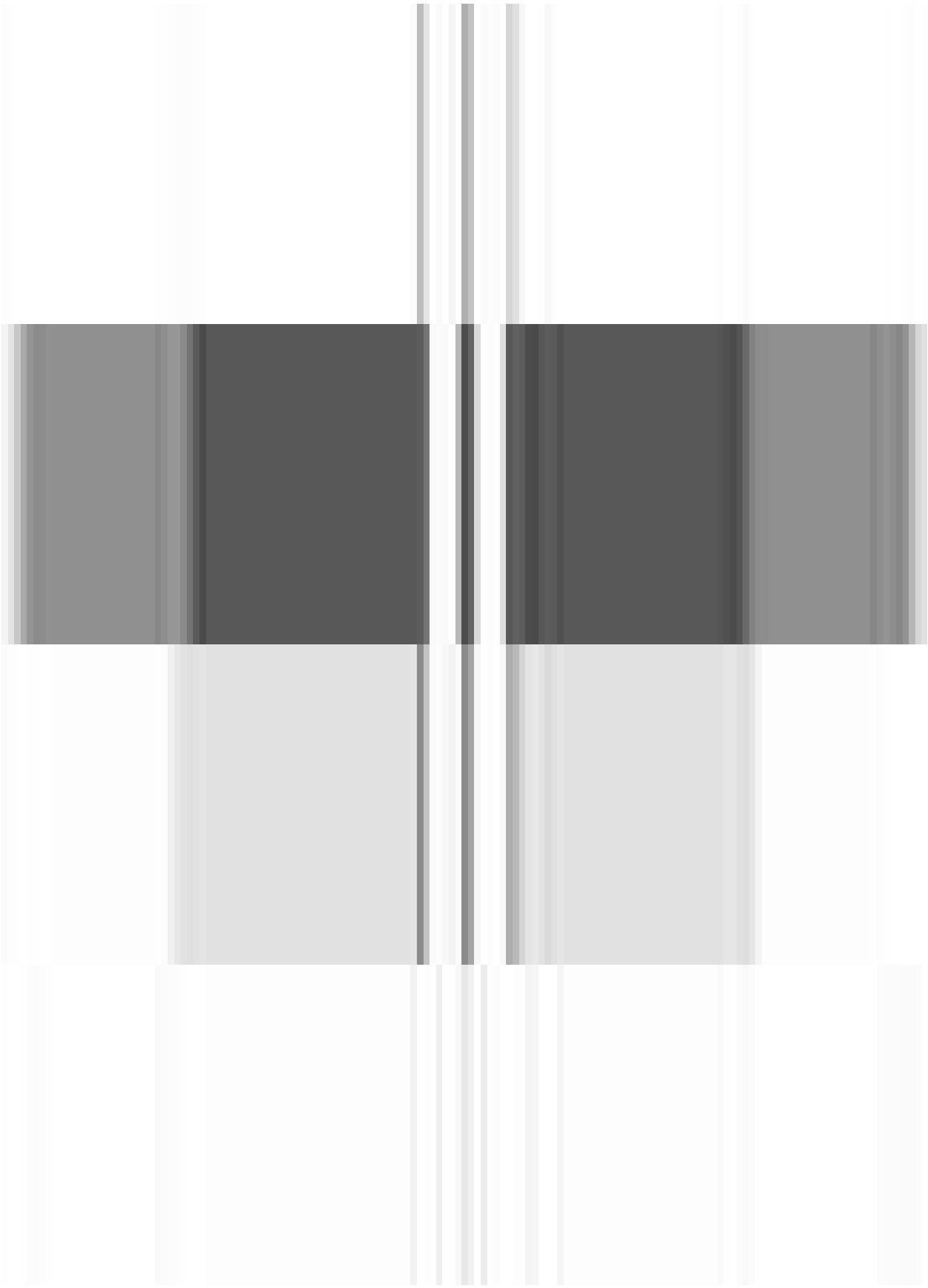
Outras exigências foram suprimidas do texto de 1988 – quanto à eleição de prefeito e vice-prefeito: mandato de quatro anos com pleito simultâneo em todo o país e posse em 1º de janeiro.

Ao inaugurar o voto distrital puro nos municípios, o texto proposto traz uma série de previsões inovadoras para o ordenamento jurídico brasileiro[62].



CAPÍTULO IV

DEFESA DO ESTADO
E DAS INSTITUIÇÕES



As formas de defesa do Estado e das instituições são, na verdade, formas de estado de exceção. No modelo de sistema constitucional de crise adotado pelo Brasil, tem-se a intervenção, o estado de defesa e o estado de sítio.

A intervenção é mecanismo próprio das federações, onde se pressupõe a proibição à secessão de suas unidades federativas. Para assegurar a unidade do Estado soberano, a despeito da autonomia conferida a cada ente, prevê-se a possibilidade de o Poder Central intervir em suas unidades federativas, sob condições muito específicas.

O estado de defesa e o estado de sítio são medidas extraordinárias para preservação ou restabelecimento da normalidade. Em ambos os casos, é possível que haja restrição de alguns direitos para preservação e defesa do próprio Estado soberano.

O estado de defesa pode ser decretado quando há grave e iminente instabilidade institucional ou calamidade de grandes proporções. Já o estado de sítio é cabível quando as medidas do estado de defesa se mostrarem ineficazes ou quando houver comoção grave de repercussão nacional, e também em caso de declaração de guerra ou, ainda, em resposta à agressão armada estrangeira.

De toda maneira, são “remédios constitucionais”, que preservam o estado de direito e as instituições, estabelecendo os mesmos limites a eventuais arbitrariedades. Preocupa-se, ainda, com a proteção e a salvaguarda dos direitos individuais fundamentais, como a vida e a incolumidade física.

No estado de direito moderno é fundamental que haja a previsão constitucional das medidas citadas neste capítulo. Assim, são evitadas alternativas ditatoriais ou autoritárias, as quais levam ao rompimento da ordem estabelecida[63].

SEÇÃO I – INTERVENÇÃO

-

ART. 42.

-

Art. 42. A União intervirá nos Estados-membros apenas para:

I – Manter a integridade nacional;

II – Repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III – Pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV – Garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V – Prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VI – Assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) subsidiariedade;

b) autogestão;

c) defesa dos direitos individuais;

d) transparência na prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

§ 1º As hipóteses dos incisos I, II e III são de iniciativa do Poder Executivo federal e independem de qualquer intermediação do Poder Judiciário.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, para se garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação, o decreto de intervenção dependerá de

solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Tribunal Constitucional, caso a coação seja exercida contra o Poder Judiciário;

§ 3º Para atender ao disposto no inciso V deste artigo, o decreto de intervenção dependerá de requisição do Tribunal Constitucional ou do Tribunal Federal de Justiça

§ 4º A decretação da intervenção dependerá de provimento, pelo Tribunal Constitucional, de representação dos cidadãos ou do procurador-geral, para as situações previstas nos incisos V e VI.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, os cidadãos poderão solicitar ao Poder Executivo federal a intervenção, na forma da lei complementar.

§ 6º O decreto de intervenção deverá especificar a amplitude, o prazo e as condições de execução e, se couber, nomeará o interventor e será submetido à apreciação do Parlamento ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 7º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes retornarão, salvo impedimento legal.

§ 8º Lei complementar disporá sobre outros aspectos da intervenção federal.

JUSTIFICATIVA

Com relação ao texto da CF/88, propomos uma inversão do duplo negativo do seu caput, para elencarmos da forma mais direta possível as hipóteses de quando a União poderá intervir nos Estados-membros e no DF.

Cabe ressaltar que foram feitas as seguintes modificações:

1. Retira-se a expressão “direito da pessoa humana” e substitui por “direitos individuais”;

2. Retirada a “forma republicana” e acrescido o “Federalismo”, afinal, o próprio instituto da intervenção é marca dessa forma de organização do Estado para evitar movimentos de secessão;

3. Retira-se a “aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde” porque a proposta de texto constitucional não mais apresenta essa exigência da Constituição de 1988.

4. Retira-se a hipótese de intervenção com objetivo de “reorganizar as finanças da unidade da Federação que: a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior; b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei.” A opção por não prever intervenção federal em Estados-membros comprometidos financeiramente se justifica em razão de princípios caros a esta proposta de constituição como a autonomia dos entes para arrecadar e para utilizar os recursos arrecadados por ele.

A matéria é usualmente classificada como intervenção espontânea e intervenção provocada, a depender dos agentes políticos que participam do processo.

Intervenção espontânea:

As hipóteses de intervenção espontânea independem da participação do Poder Judiciário, são decretadas pelo Poder Executivo federal e entram em vigor 24 horas após apreciação do Congresso Nacional. São elas:

I – manter a integridade nacional;

II – repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III – pôr termo a grave comprometimento da ordem pública.

Intervenção provocada por solicitação do Poder Legislativo ou Poder Executivo coacto ou impedido:

Ocorre quando os governadores ou as Assembleias Legislativas solicitam a intervenção ao Poder Executivo federal, cabe a este decretar ou não a intervenção.

IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação.

Intervenção provocada por requisição:

Incisos V e VI. Quando há requisição do Poder Judiciário ou procurador-geral e o Poder Executivo federal é obrigado a decretar.

V – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial.

O § VI elenca princípios constitucionais sensíveis que, se violados, provocam ação de inconstitucionalidade interventiva de iniciativa do procurador-geral no Tribunal Constitucional:

a) subsidiariedade;

b) autogestão;

c) defesa dos direitos individuais;

d) transparência na prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

A grande novidade está no § 5º que inaugura a possibilidade de os cidadãos solicitarem intervenção ao Poder Executivo federal nas hipóteses previstas nos incisos IV e VI. Essa inovação faz parte de visão mais ampla desta proposta de texto constitucional ao proporcionar maior participação dos cidadãos nos processos decisórios relevantes, quando percebem flagrante desordem constitucional ou desobediência a princípios caros ao Estado brasileiro.

Mais uma vez foi retirado o “duplo negativo” do caput do artigo análogo da CF/88. O caput desta proposta assume a ordem direta com vistas a elencar as hipóteses de intervenção dos Estados-membros em seus municípios.

Foi retirada a seguinte hipótese prevista na CF/88 por não se aplicar aos princípios desta proposta de Constituição:

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Outra mudança foi retirar do caput as intervenções da União nos municípios de seus territórios e colocar essa previsão no parágrafo único, de modo a ampliar tais possibilidades por meio de lei complementar[64].

SEÇÃO II - ESTADO DE DEFESA

-

ART. 43.

-

Art. 43. O Chefe de Estado pode, ouvido o Conselho de Estado, decretará estado de defesa em locais restritos e determinados, para:

I - Preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade social e institucional;

II - Responder a calamidades naturais de grandes proporções.

JUSTIFICATIVA

Em suma, as hipóteses do estado de defesa previstas neste texto se aproximam daquelas elencadas na CF/88, mas com modificações importantes quanto às ações:

1. grave e iminente instabilidade institucional passa-se a adotar o texto: decretar estado de defesa a fim de “preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade social e institucional” - note que o texto está mais direto e completo na versão atual;

2. a ideia de calamidade pública localizada (locais restritos e determinados) dá

lugar às calamidades naturais de grandes proporções.

Ademais, no que tange ao estado de defesa, as mudanças que o texto propõe à CF/88 são:

1. Substituídos:

- o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional pelo Conselho de Estado;

- O Presidente da República por Chefe de Estado.

2.Separadas as hipóteses de estado de defesa em incisos I e II[65].

ART. 44.

-

Art. 44. O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas que vigorarão.

JUSTIFICATIVA

O artigo anuncia a necessidade de decreto para instituir estado de defesa. Deverá conter tempo de duração, áreas abrangidas e medidas coercitivas, que está no artigo seguinte, limitadas à lei e a esta Constituição[66].

ART. 45.

-

Art. 45. São medidas autorizadas no estado de defesa:

I - Restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação por qualquer meio;

II - Ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 1º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 2º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Chefe de Estado, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Parlamento, que decidirá no prazo de dez dias por maioria absoluta.

§ 3º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

§ 4º A prisão durante o estado de defesa deverá ser comunicada imediatamente ao juiz, sendo vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 5º Lei complementar disporá sobre o estado de defesa.

JUSTIFICATIVA

As medidas restritivas que constam deste artigo não são imediatas, precisam estar previstas no decreto que institui o estado de defesa.

Todas as medidas restritivas previstas na CF/88 devem ser mantidas? É uma pergunta importante para se medir o estado de direito e a possível intervenção do Estado na vida e na liberdade do cidadão, tão caros a este texto constitucional.

O prazo é de trinta dias, prorrogável por mais trinta dias (tempo máximo). Significa dizer que, se o problema que deu origem ao decreto não for resolvido em sessenta dias, revoga-se o estado de defesa ou se decreta estado de sítio.

Quem decreta o estado de defesa no texto ora proposto é o Chefe de Estado, aprovado pelo Parlamento. O Chefe de Estado passa a ouvir o Conselho de Estado. A aprovação pelo Parlamento é, portanto, posterior ao decreto. Sob a égide da CF/88 há uma discussão doutrinária sobre o papel do Presidente da República neste caso: se ele estaria agindo como Chefe de Estado ou Chefe de Governo. O texto constitucional proposto considera a importância da estabilidade do Estado soberano uma missão própria da Chefia de Estado e, por isso, opta por essa via.

Os direitos que poderiam ser restringidos por decreto, não automaticamente são: liberdade de reunião, liberdade de comunicação pessoal (quebra de sigilos), ocupação temporária de bens e serviços públicos.

A lei complementar disporá sobre demais pontos relacionados ao estado de defesa[67].

SEÇÃO III - ESTADO DE SÍTIO

-

ART. 46.

-

Art. 46. O Chefe de Estado pode, ouvido o Conselho de Estado, solicitar ao Parlamento autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I – Comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II – Declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

§ 1º O Chefe de Estado, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Parlamento decidir por maioria absoluta.

§ 2º O Parlamento permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

§ 3º O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Chefe de Estado designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 4º O estado de sítio, em caso de extensão do estado de defesa, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior.

§ 5º Em caso de guerra ou de agressão armada estrangeira, o estado de sítio poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar o conflito ou a agressão.

§ 6º Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento na extensão do

estado defesa, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I – imposição de permanência em localidade determinada;

II –detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, na forma da lei;

IV – suspensão da liberdade de reunião;

V – busca e apreensão em domicílio;

VI – intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII – requisição de bens.

§ 7º A Mesa do Parlamento, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

§ 8º Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

§ 9º O Chefe de Estado deverá relatar as medidas aplicadas durante a vigência do estado de defesa e do estado de sítio, em Mensagem ao Parlamento, com especificação e justificação das providências adotadas, relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

§ 10 Lei complementar disporá sobre o estado de sítio.

JUSTIFICATIVA

Quanto ao estado de sítio, o texto constitucional proposto apresenta as seguintes alterações com relação à CF/88:

1. Substituídos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional pelo Conselho de Estado. Emite pareceres consultivos.

2. Substituído o Presidente da República por Chefe de Estado.

São reunidos aspectos presentes em vários artigos da CF/88 em um só, para facilitar a leitura e sintetizar as regras constitucionais acerca do tema. Afinal, opta-se pela lei complementar para se tratar de pontos que vão além da natureza constitucional sobre o tema.

Há duas hipóteses de estado de sítio:

I. Estado de sítio por conversão: calamidade pública generalizada, em caso de insuficiência do estado de defesa.

Dá-se por decreto do Chefe de Estado, mediante aprovação prévia do Parlamento por maioria absoluta.

O prazo inicial é de trinta dias, mas pode ser renovado a cada trinta dias indefinidamente.

Além dos mesmos direitos restringidos no estado de defesa – liberdade de reunião, liberdade de comunicação pessoal (sigilos), ocupação temporária – amplia-se para liberdade de imprensa, liberdade de locomoção, inviolabilidade do domicílio, prisão.

II. Hipótese de guerra externa ou resposta à agressão armada estrangeira.

O Chefe de Estado é quem decreta o estado de sítio, mas depende de aprovação prévia do Parlamento por maioria absoluta para entrada em vigor. Na CF/88, o Presidente da República é o responsável pelo decreto.

O estado de sítio perdura enquanto houver situação ensejadora, ou seja, guerra ou ameaça estrangeira. Nesse caso, a restrição dos direitos não é delimitada pela Constituição.

Os parágrafos deste artigo trazem previsões diversas sobre o estado de sítio.

O Parlamento continua funcionando até para evitar abusos do Poder Executivo. Para levantar as imunidades dos parlamentares no estado de sítio, é preciso a aprovação de maioria absoluta de cada Casa.

Acompanhamento das medidas por parte da comissão do Parlamento é exercício de sua função fiscalizadora em estado exceção, com objetivo de evitar abusos por parte do Poder Executivo.

Nem estado de defesa nem estado de sítio significam anistia absoluta para seus

executores, cabendo responsabilização dos agentes que abusarem da autoridade em nome de tais medidas de exceção[68].

ART. 47.

-

Art. 47. Cabe ao Chefe de Estado, ouvido o Conselho de Estado e mediante requerimento do Chefe de Governo, determinar ações preventivas em âmbito internacional em defesa dos interesses nacionais brasileiros.

JUSTIFICATIVA

A participação dos Poderes em caso de ação externa preventiva de defesa dos interesses nacionais brasileiros garante o equilíbrio de forças entre eles[69].



TÍTULO V
ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DA UNIÃO

Partindo do pressuposto de que a União deve fazer somente aquilo que os demais entes federados não conseguem fazer por conta própria, cabe à União fazer relativamente pouco em questões internas, e mais no que concerne a questões nacionais e internacionais. Essa limitação de funções por si só é estabilizadora, pois pressupõe que o poder da União será menos interventor na gerência dos estados e municípios e também nas famílias.

No entanto, mesmo sendo um poder com menos funções históricas, há necessidade de se estabilizar a dinâmica dos poderes da União consigo próprios para não permitir a criação de um poder totalitário e, ao mesmo tempo, resguardar a separação de poderes de forma perene.

A União, portanto, deve ser organizada com sete poderes formais e regulamentados, cada um com seus próprios limites e, um limitando o outro, para que se mantenham próximos do equilíbrio.

1. O Poder Legislativo será formado pelo Parlamento: Câmara Federal e Senado. A Câmara Federal terá a dupla função de iniciar projetos legislativos, assim como a função de formar o Governo. Não há iniciativa legislativa que não tenha objetivo executivo e, com isso, o debate na Câmara Federal torna-se mais focado e propositivo. O Senado, por sua vez, assume a função de órgão revisor das propostas de leis iniciadas na Câmara Federal. Haverá dois senadores representando cada Estado-membro, os quais ganham, ainda, a função ratificadora de leis criadas em seus Estados-membros. A qualificação para se tornar um senador também muda para cidadãos com mais de 50 anos de idade e com mais de 15 anos de trabalho na iniciativa privada ou no serviço público.

2. O Poder Judiciário, especificamente o Tribunal Constitucional, incumbir-se-á de representar questões constitucionais das ações do Governo e o controle de constitucionalidade de leis e de iniciativas legislativas. Tem-se, assim, uma Corte eminentemente constitucional, à qual compete primordialmente resolver grandes controvérsias e interpretar a Carta Magna.

3. O Poder Executivo, chefiado pelo Primeiro-Ministro (o representante

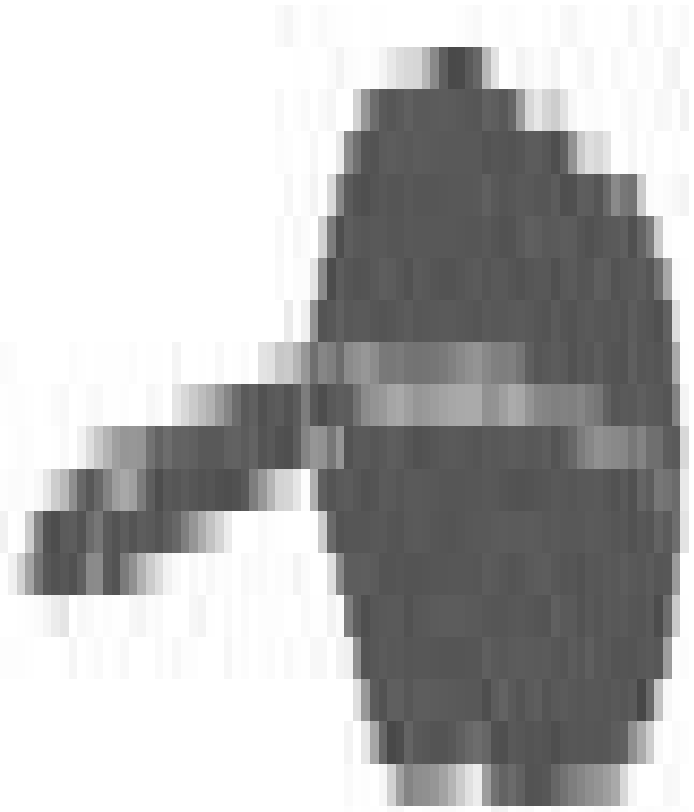
principal do partido ou coalizão de partidos que conquistem a maioria do voto popular direto). O Chefe de Governo tem mandato de quatro anos, com direito a reeleição, cabendo a ele definir secretários, orçamento e planos de execução. Dentro desse mandato, seu partido ou coalizão pode substituí-lo por voto de não confiança, mantendo o mandato de quatro anos em nome do partido ou coalizão. A população também pode exercer o voto de não confiança via recall de mandato e, nesse caso, são convocadas eleições gerais.

4. O Chefe de Estado é eleito por seis anos, sem direito a reeleição e, cabe a ele representar as diversas agências de Estado e ratificar leis aprovadas pela Câmara Federal e pelo Senado. O Chefe de Estado pode também requerer o voto de não confiança ao Primeiro-Ministro e seu Gabinete de forma coletiva ou individual. À exceção das forças de segurança nacional, todas as nomeações do Chefe de Estado para as agências de Estado deverão ter referendo de confirmação.

5. O Conselho de Estado é formado por notáveis: membros das forças armadas, ex-juízes, ex-governantes, membros da família imperial, empresários etc. Seus membros não serão remunerados e podem sugerir ao Chefe de Estado o veto a leis; podem vetar suas nomeações para preenchimento das funções das agências de Estado. Qualquer membro do Conselho pode convocar uma reunião com pauta específica, contendo a apreciação de uma matéria que poderá ser vetada.

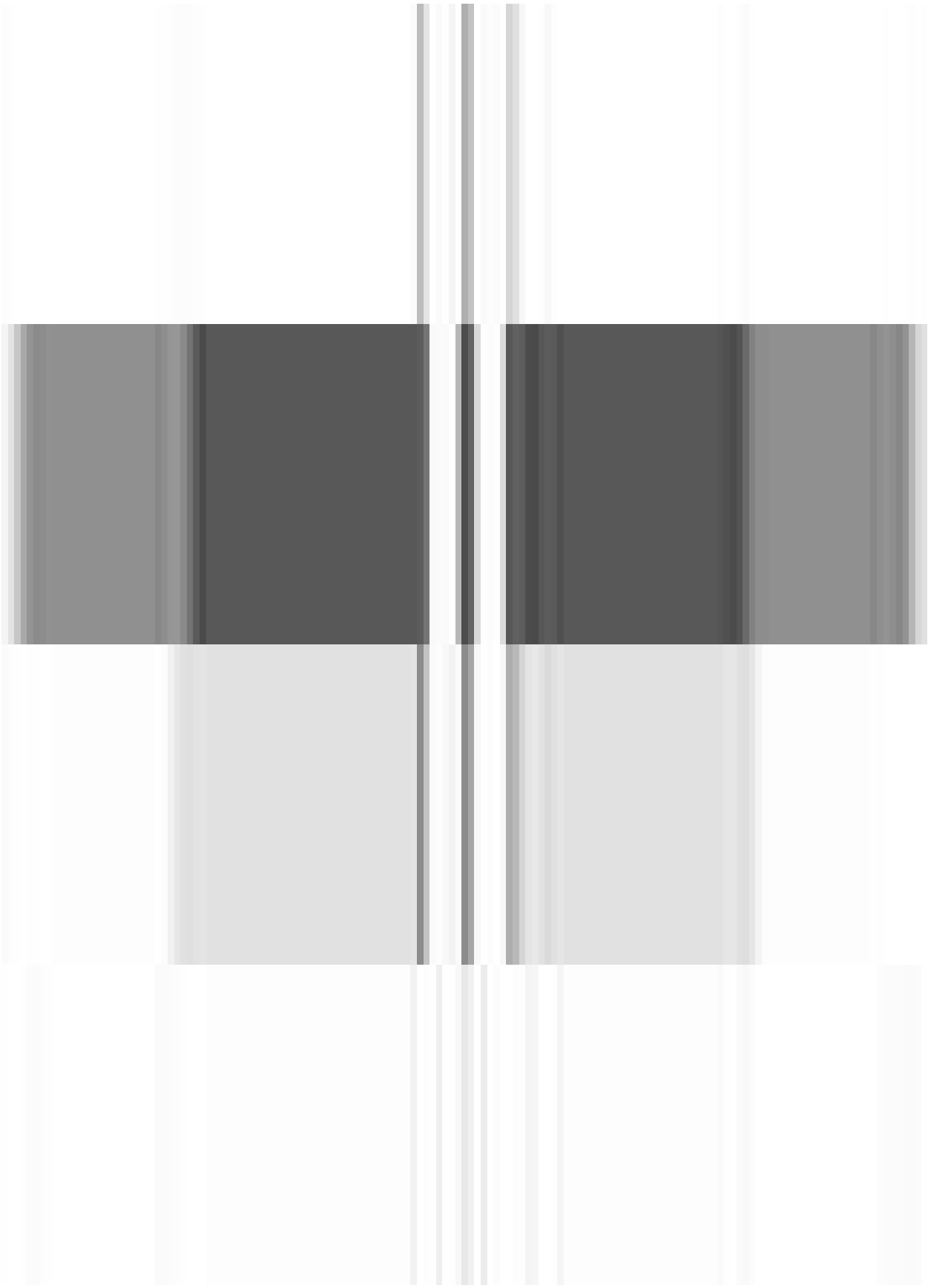
6. A população, por meio da democracia direta (limitada a algumas esferas), exerce papel fundamental na construção da pólis e do Estado. O exercício da cidadania permite um equilíbrio na relação entre governantes e governados: ao ser consultada sobre criação ou majoração de tributos; ao permitir que os cidadãos apresentem projetos de lei; ou ainda, quando vetarem uma autoridade eleita ou nomeada (recall e referendo de confirmação).

7. O Federalismo, poder fundado em princípios, garantirá a autonomia dos Estados-membros, sua liberdade e responsabilidade. A União não se presta a governar os Estados-membros que, doravante, não devem se definir como dependentes da União para aquilo que não seja direito impositivo daquela. A competência dos Estados-membros limita as ações da União, ao passo que as constituições de cada ente federado não podem afetar a missão da União. Esse poder não é fluido, suscetível à opinião pública ou ao desafio político do momento. Trata-se de um arranjo limitador de interferência da União de forma perene. As leis federais criadas na União passam a ser meramente sugestivas até que aprovadas por ⅔ das assembleias dos Estados-membros[70].



CAPÍTULO I

PODERES DA UNIÃO



ART. 48.

-

Art. 48. São Poderes da União, com competências distintas e complementares, exercidas com independência e harmonia entre si, garantido o controle interno e externo em cada um deles:

I – A Soberania Popular, exercida pela participação popular direta e indireta, nos termos da lei.

II – A Chefia de Estado, exercido pelo Chefe de Estado, assessorado por seus ministros.

III – O Conselho de Estado, composto por seus Conselheiros Notáveis.

IV – O Legislativo, exercido pelo Parlamento, composto pela Câmara Federal e pelo Senado.

V – O Executivo, exercido pelo Primeiro-Ministro, como Chefe de Governo, e por seus secretários.

VI – O Judiciário, constituído pelo Tribunal Constitucional, pelo Tribunal Federal de Justiça e pelos juízes federais e estaduais.

VII – A Federação, garantindo-se aos entes federativos a guarda precípua do princípio da subsidiariedade e sua manutenção perante os demais poderes.

§ 1º Os Poderes estabelecidos nos incisos II a VI submeter-se-ão controle interno e externo mútuo.

§ 2º Nenhum outro Poder será superior à Soberania Popular.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo é de grande valor para o texto constitucional proposto. Primeiramente, porque lança a base da organização dos poderes do Estado brasileiro. Depois, porque traz também princípios caros à teoria da Separação dos Poderes, além de esclarecer pontos muitas vezes obscuros na estrutura vigente em nosso país.

Por fim, apresenta uma nova forma de governo para o Brasil – o Parlamentarismo. É bem verdade que tivemos o parlamentarismo em outros momentos da nossa História. Experiência bem-sucedida ocorreu no Império, cujo equilíbrio de forças entre os poderes pôde ser verificado na alternância de partidos e na longevidade do regime. O mesmo não se pode afirmar com relação à experiência malfadada e breve de parlamentarismo durante a República, fruto de atropelos e tentativas sucessivas de burlar a constituição vigente à época.

Anunciar que o Estado brasileiro contará com um Chefe de Estado, um Chefe de Governo e um Conselho de Estado representa uma das maiores inovações a que esse texto constitucional se propõe e sanamos um dos maiores males que esse país tem vivido: um presidencialismo que confere ao presidente poder maior do que ele pode suportar e um descompasso de interesses com relação ao Congresso Nacional, que representa mal seus eleitores por não refletir os anseios da sociedade nas leis e no orçamento que vota. Tudo isso aliado a um Poder Judiciário com funções que extrapolam sua função precípua, julgar de forma imparcial. Enfim, um caldeirão de problemas institucionais que temos visto nas últimas décadas – quiçá no último século –, cujas raízes estão em textos constitucionais que não permitem o pleno equilíbrio entre os poderes. O problema se repete em sucessivas constituições republicanas, mas parece ter adquirido dimensão caótica com a CF/88.

O dispositivo seguinte vem, dessa forma, propor um rearranjo dessas forças, estabelecendo a separação de poderes com detalhes importantes como a

participação popular direta. Além disso, há os próprios limites impostos pelo Federalismo como ferramenta importante para a garantia desse equilíbrio na esfera nacional[71].

ART. 49.

-

Art. 49. Os cidadãos poderão convocar plebiscito, para escolha da forma de Chefia de Estado que deva vigorar no país, se será seu titular um presidente ou um monarca, sem alterações em suas competências e nos demais poderes dispostos nesta Constituição.

§ 1º Uma vez definida a Chefia de Estado, outra consulta só poderá ser novamente feita transcorridos vinte e cinco anos, respeitadas as regras desta Constituição acerca da consulta popular.

§ 2º A mesma periodicidade deve ser respeitada a cada nova consulta.

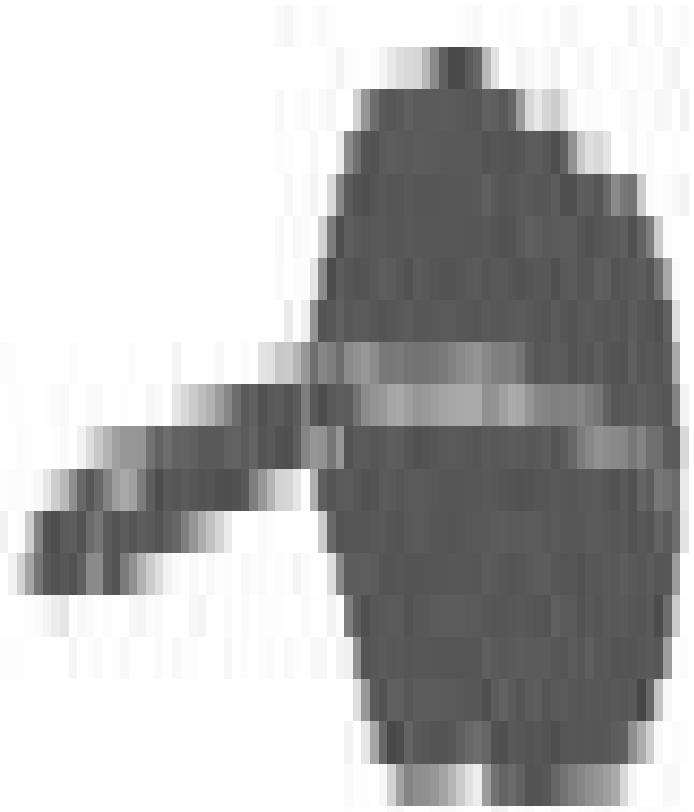
§ 3º O plebiscito a que se refere o caput deste artigo poderá ser convocado por iniciativa popular, na forma de lei complementar.

JUSTIFICATIVA

A escolha do modelo de Chefia de Estado poderá ser feita pela própria população, mediante consulta popular.

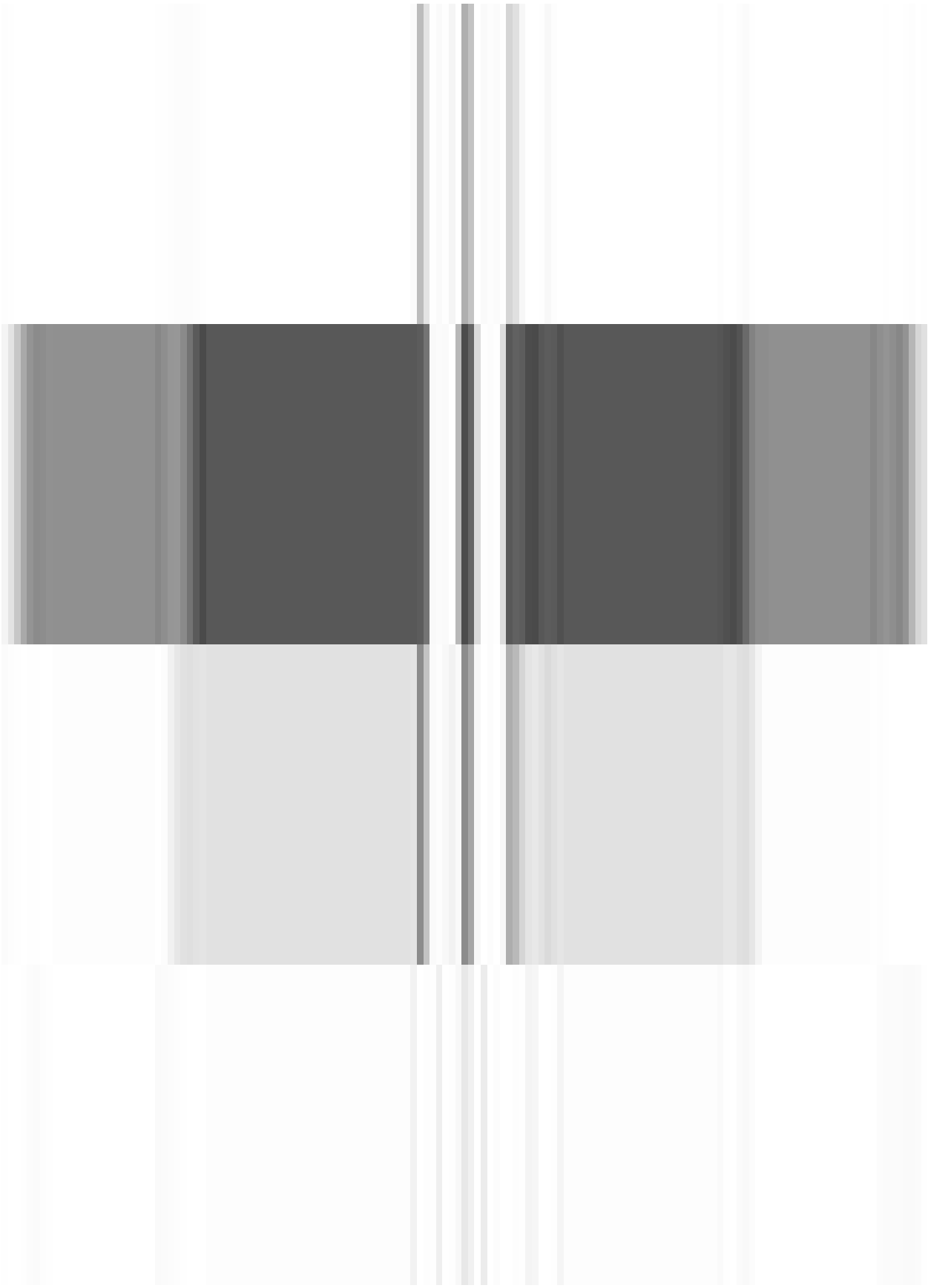
Nova consulta para mudar especificamente a forma de Chefia de Estado –

tradicionalmente Monarquia ou República – só poderá ser feita após vinte e cinco anos de vigência do regime escolhido, de modo a se evitar rupturas e instabilidades para o Estado soberano[72].



CAPÍTULO II

PODER EXECUTIVO



SEÇÃO I - CHEFIA DO ESTADO

-

ART. 50.

-

Art. 50. É prerrogativa do Chefe de Estado a defesa da soberania, do território nacional, da língua nacional, das instituições de Estado, da Constituição e dos cidadãos.

§ 1º É vedado ao Chefe de Estado acumular as funções de chefe de Governo.

§ 2º São funções de Estado a arrecadação, a diplomacia, a segurança interna, a defesa e a segurança nacional, a fiscalização do Governo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o Chefe de Estado é o guardião dos elementos de Estado: o território e os cidadãos, a língua nacional, as instituições e a própria Constituição. Cabe a ele defender a soberania nacional e de seu povo, em assuntos externos e muitas vezes em assuntos internos também. Por não cuidar de questões relacionadas à gestão ou a políticas públicas, é vedado ao Chefe de Estado assumir cumulativamente a função de Chefe de Governo.

São instituições de Estado que estão sob as atribuições do Chefe de Estado:

- a diplomacia e a ratificação de Acordos Internacionais;

- a arrecadação dos tributos e a gestão da política monetária e fiscal. Portanto: Receita Federal e Banco Central, embora este ganhe mais independência, como veremos em artigo mais adiante.

- Forças de Segurança Internas, incluindo Polícia Federal e demais que possam vir a ser criadas. Hoje temos Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal. Sem demérito ao trabalho dessas forças policiais fundamentais para a proteção dos interesses do nosso país, não há necessidade de previsão constitucional para tal.

- Forças de Segurança Nacionais - as Forças Armadas, por serem forças de Estado, devem estar sob o comando do Chefe de Estado, não servindo a governos. A missão das forças é proteger o Estado, leia-se seu território e sua população, de ameaças internas e externas.

Por essa razão, é o Chefe de Estado quem nomeia ministros da Defesa, das Relações Exteriores, da Justiça e da Segurança Pública, bem como o diretor da Receita Federal, presidente da Casa da Moeda e do Banco Central[73].

ART. 51.

-

Art. 51. O Chefe de Estado, no caso de regime republicano, é eleito diretamente pelos cidadãos, com mandato de seis anos, vedada a recondução e respeitados os seguintes requisitos:

I – Ser brasileiro nato, em pleno gozo dos direitos políticos;

II – Ter a idade mínima de cinquenta e cinco anos na data da posse;

III – Comprovar experiência mínima de vinte anos no setor público ou na iniciativa privada, preferencialmente com a ocupação de algum cargo de chefia;

IV – Comprovar graduação em curso superior;

V – Possuir no mínimo 80% de seu patrimônio no Brasil;

VI – Não ter participação em empresas que prestem serviços à administração pública direta ou indireta;

VII – Não possuir condenação criminal em segunda instância;

VIII – Não manter vínculo partidário e não ocupar cargo público eletivo nos últimos dois anos antes da data da posse.

IX – Ter ilibada conduta moral.

§ 1º Será considerado eleito Chefe de Estado o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º Substituirá o Chefe de Estado, nos casos de impedimento por viagem oficial e licenças, o presidente do Conselho de Estado.

§ 4º No caso de vacância por morte, renúncia ou perda do mandato, o Conselho de Estado convocará nova eleição a ser realizada 180 dias após declarado o

cargo vago.

§ 5º O Chefe de Estado não poderá, sem licença do Parlamento, ausentar-se do país por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§ 6º O mandato do Chefe de Estado terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

§ 7º Concluído o mandato, o Chefe de Estado não poderá ocupar qualquer outro cargo eletivo.

§ 8º Havendo a opção pelo regime monárquico, na forma desta Constituição, as regras para a escolha do Chefe de Estado, bem como as de adequação do referido modelo, serão estabelecidas em lei.

JUSTIFICATIVA

O artigo apresenta os requisitos mínimos para o cidadão brasileiro nato ocupar a Chefia de Estado por um mandato único de seis anos.

Esses critérios demonstram a importância de se comprovar um bom histórico de serviço ao país, seja no setor público ou privado. A idade também deve ser compatível com a experiência necessária para as atribuições do cargo e antecedentes que inspiram confiança e credibilidade. Também fica vedado o vínculo com a administração pública e com partido político nos dois anos anteriores à sua eleição.

O dispositivo também discorre sobre:

a) a eleição para Chefe de Estado e a possibilidade de segundo turno caso não seja alcançada maioria absoluta;

b) a substituição temporária do Chefe de Estado pelo presidente do Conselho de Estado;

c) a vacância do Chefe de Estado nos casos de morte, renúncia ou impedimento, que ensejam a convocação de novas eleições;

d) a exigência de aprovação do Parlamento caso o Chefe de Estado precise se ausentar do país por mais de 15 dias;

e) vedação ao ex-Chefe de Estado de ocupar outro cargo após conclusão do seu mandato.

Observe-se, ainda, que, havendo a opção pelo modelo monárquico, na forma desta Constituição, a condição do Chefe de Estado como soberano deverá ser estabelecida em lei específica[74].

ART. 52.

Art. 52. São atribuições do Chefe de Estado:

I – Declarar guerra e celebrar a paz, consultado o Conselho de Estado, e

submetê-las ao Parlamento para aprovação;

II – Representar o país perante Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

III – Celebrar tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendo do Parlamento;

IV – Decretar estado de defesa e estado de sítio, que será apreciado pelo Parlamento;

V – Decretar a intervenção federal nos Estados-membros;

VI – Exercer o comando supremo das Forças Armadas;

VII – Fixar e modificar os efetivos das Forças Armadas, sob ratificação da Câmara Federal;

VIII – Dissolver a Câmara Federal, convocando novas eleições, quando:

a) o partido ou coalizão perder maioria absoluta das cadeiras ocupadas;

b) for final de mandato;

c) comprovado crime cometido contra as instituições.

IX – Destituir o Primeiro-Ministro que tiver recebido voto de desconfiança e confirmar ou vetar o candidato eleito para assumir a vaga de Primeiro-Ministro;

X – Dissolver a Câmara Federal quando o Primeiro-Ministro apresentar moção de voto de confiança por ter perdido o apoio da maioria dos membros desta Casa, não conseguindo formar nova maioria ou coalizão em até 21 dias;

XI – Nomear os ministros do Tribunal Constitucional e dos Tribunais Superiores;

XII – Nomear os ministros das Relações Exteriores e da Defesa;

XIII – Nomear dirigentes das instituições de Estado: Receita Federal, Banco Central, Casa da Moeda, Tesouro Nacional, autarquias federais e agências reguladoras, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado;

XIV – Nomear o procurador-geral e o advogado-geral da União, que deverão ser aprovados pelo Senado;

XV – Exonerar ministros de Estado e dirigentes das instituições de Estado;

XVI – Sancionar, total ou parcialmente, as leis aprovadas pelo Parlamento;

XVII – Receber ou rejeitar os Pedidos de Correição contra Primeiro-Ministro, membros do Tribunal Constitucional e da Câmara Federal;

XVIII – Conferir condecorações e distinções honoríficas;

XIX – Instaurar procedimento para concessão de graça, indulto e comutação de pena;

XX – Vetar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, aprovadas pelo Senado;

XXI – Estabelecer limites globais e condições para:

a) as operações de crédito externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pela União;

b) a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno dispostos pelo Senado;

XXII – Nomear o administrador do Distrito Federal, após aprovação do indicado pelo Senado.

JUSTIFICATIVA

O art. 52 tem por objetivo listar as competências do Chefe de Estado. Relacionadas ao seu papel, são voltadas, sobretudo, à proteção das instituições típicas de Estado, mas também à garantia do equilíbrio entre os demais poderes.

O Chefe de Estado tem compromisso com a soberania nacional, com os cidadãos brasileiros e com a ordem pública, representando o Estado brasileiro interna e externamente.

Aquele que assume o cargo tem poder de veto do orçamento, que é elaborado pelo Primeiro-Ministro e validado pelo Senado.

Sua função é unicamente garantir o equilíbrio fiscal, que se entende por não gastar mais do que se arrecada, não se envolver em endividamentos de risco, não emprestar erário público sem garantias, não ultrapassar os limites de endividamento macroeconômicos, não permitir a adoção de gastos obrigatórios permanentes[75].

Se observarmos as atribuições do Chefe de Estado (presidente) na Constituição alemã, veremos que se assemelham ao texto proposto:

- Propor o chanceler ao Bundestag (Câmara Baixa do Parlamento Alemão);

- Nomear e demitir o chanceler e seus ministros;

- Dissolver o Bundestag sob certas circunstâncias;

- Declarar o estado de emergência legislativo sob certas circunstâncias;

- Convocar o Bundestag;

- Assinar e promulgar leis ou vetá-las sob certas circunstâncias;

- Nomear e demitir juízes federais, funcionários públicos federais e oficiais comissionados e não comissionados das Forças Armadas;

- Exercer o poder de perdoar infratores individuais em nome da Federação;

- Atribuir honrarias em nome da Federação;

- Representar a Alemanha interna e externamente;

- Dissolução do Bundestag.

No caso de o Bundestag eleger um indivíduo para o cargo de chanceler por pluralidade de votos, em vez da maioria, no 15º dia do processo eleitoral, o presidente pode, a seu critério, nomear esse indivíduo como chanceler ou dissolver o Bundestag, desencadeando uma nova eleição. Caso um voto de confiança seja derrotado no Bundestag, e o chanceler em exercício proponha a dissolução, o presidente pode, a seu critério, dissolver o órgão no prazo de 21 dias”[76].

ART. 53.

-

Art. 53. Constituem crimes de responsabilidade os atos do Chefe de Estado, de seus ministros e daqueles por ele nomeados, atentar contra:

I – A existência da nação brasileira;

II – A integridade territorial e a soberania do Estado brasileiro;

III – A prevalência da Constituição brasileira e de sua unicidade jurisdicional;

IV – O livre exercício dos Poderes constitucionais, ou a sobreposição de competências e atribuições destes;

V– A transparência, a auditabilidade e a contestabilidade do processo eleitoral;

VI – A segurança nacional;

VII – O erário;

VIII – Os ativos do patrimônio cultural e histórico nacional;

IX – O cumprimento das leis e das decisões judiciais;

X – A independência do sistema político brasileiro.

§ 1º O processo de impedimento contra o Chefe de Estado e seus ministros será admitido por três quintos dos membros da Câmara Federal, e submetido a julgamento pelo Senado, nos termos de lei complementar.

§ 2º Os crimes de responsabilidade previstos neste artigo serão definidos em lei complementar, que estabelecerá as normas para processo e julgamento. § 3º A intromissão nas competências de outros Poderes ou seu desvirtuamento serão considerados crimes de responsabilidade.

§ 4º O favorecimento de ações de grupos de interesse internos e externos contrários ao interesse público e nacional por quaisquer dos agentes previstos no caput deste artigo sujeitá-los-á a crime de responsabilidade.

§ 5º Os agentes previstos no caput deste artigo que vierem a ser processados por crime de responsabilidade responderão por crimes comuns associados à sua conduta.

JUSTIFICATIVA

O Chefe de Estado deve cumprir com seus deveres constitucionais, sob pena de ser processado e julgado por crime de responsabilidade pelo Senado. O processo poderá ser iniciado por dos membros da Câmara Federal e será julgado pelo Senado, por dos membros. O mesmo critério se aplica aos ministros de Estado por ele escolhidos: Ministro das Relações Exteriores, Ministro da Defesa e Ministro da Justiça e Segurança Pública. A definição dos crimes e do processo de impeachment estarão dispostos em lei complementar.

Note-se que a fração adotada neste texto é menor que a adotada pela CF/88 que exige ⅔ dos membros, ou seja, adota-se hoje um percentual mais elevado, o que torna o processo mais difícil de acontecer.

É importante destacar que, além dos crimes de responsabilidade já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro desde 1950, lança-se a ideia de que o Chefe de Estado não poderá favorecer grupos de interesse internos e externos que sejam contrários ao interesse público e ao interesse nacional, sob pena de sofrer processo de impeachment, podendo responder também pelos crimes comuns associados a essa conduta.

O artigo dispõe sobre situações de afastamento do Chefe de Estado em caso de crime comum – julgado pela Justiça Federal, não havendo foro por prerrogativa de função –, e de crime de responsabilidade – julgado pelo Senado[77].

ART. 54.

-

Art. 54. Admitida a acusação por três quintos da Câmara Federal contra o Chefe de Estado, será ele submetido a julgamento perante o Senado, nos crimes de responsabilidade, ou perante a Justiça Federal, nas infrações penais comuns.

§ 1º O Chefe de Estado ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Supremo Tribunal;

II – nos crimes de responsabilidade, após a admissão do processo por três quintos da Câmara Federal;

III – por incapacidade física ou mental permanente.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Chefe de Estado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, o Chefe de Estado não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Chefe de Estado, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo trata do processo de impeachment contra o Chefe de Estado:

- destaca-se o fim do foro por prerrogativa de função, mais conhecido como foro privilegiado, para julgamento dos crimes comuns cometidos pelo Chefe de Estado. A proposta apresenta a Justiça Federal como juiz natural das causas que envolvem o Chefe de Estado. Recebida a denúncia ou queixa-crime, ele fica afastado de suas funções por 180 dias.

- nos crimes de responsabilidade que serão definidos em lei complementar, além de ambas as Casas poderem receber a denúncia – na CF/88 cabe apenas à Câmara Federal –, o Chefe de Estado é suspenso do cargo assim que admitido o processo por dos membros. Também fica mantido o prazo de 180 dias para afastamento das funções.

O Chefe de Estado só poderá ser preso após sentença condenatória, seja quando julgado por infrações penais comuns, seja por crime de responsabilidade. É uma forma de se evitar perseguição política e o consequente afastamento do mandatário, que detém o poder de sanção de leis e ratificação de atos internacionais, sem que haja direito de defesa e devido processo legal. O mesmo não ocorre com outros mandatários, eliminando-se deste texto constitucional a imunidade formal nos casos de crimes comuns[78].

ART. 55.

-

Art. 55. O mandato do Chefe de Estado poderá ser revogado por iniciativa popular de voto de não confiança, independentemente de calendário eleitoral regular, nos termos desta Constituição.

JUSTIFICATIVA

Temos neste artigo a previsão de recall ou ato revogatório do mandato do Chefe de Estado por iniciativa popular que está previsto em artigo específico desta proposta de texto constitucional[79].

SEÇÃO II - CONSELHO DE ESTADO

-

ART. 56.

-

Art. 56. O Conselho de Estado é órgão superior de orientação das ações e dos poderes do Chefe de Estado.

Parágrafo único. O Conselho de Estado, órgão permanente, apartidário, tem como objetivo precípuo a estabilidade entre os poderes visando a manter a harmonia do Estado de Direito, a soberania nacional, a liberdade dos cidadãos brasileiros e proteção de sua história e valores.

JUSTIFICATIVA

A missão de um Conselho de Estado existe para proteger e resguardar a estabilidade institucional do Estado. Nesse contexto, aceitam-se mudanças e ajustes nas instituições, mas cabe ao conselho seguir orientado pelo instinto de preservar a quilha fundadora da nação calcada no território, na sua população, na sua história, na sua língua, nas suas imutáveis ideias de país e na missão brasileira perante a Humanidade.

O Conselho é composto por entidades perenes que representam pilares fundamentais e permanentes do Estado brasileiro. Não cabe ao Conselho de Estado estar sujeito às volatilidades da opinião pública, do momento político ou

de quem ocupa o governo e a chefia do Estado[80].

ART. 57.

-

Art. 57. O Conselho de Estado é composto por onze conselheiros, com mandatos não remunerados de dez anos, vedada a recondução, cumpridos os seguintes requisitos:

I – Ser cidadão brasileiro nato, em pleno gozo de seus direitos políticos;

II – Ter a idade mínima de sessenta anos na data da posse;

III – Comprovar experiência profissional mínima de vinte e cinco anos e experiência em gestão;

IV – Comprovar graduação em curso superior;

V – Possuir no mínimo 80% de seu patrimônio no Brasil;

VI – Não ter participação em empresas que prestam serviços à administração pública direta ou indireta;

VII – Não possuir condenação criminal, ainda que pendente de recurso;

VIII – Não manter vínculo partidário e não ocupar cargo público eletivo há pelo menos dois anos;

IX – Não ter mantido vínculo de qualquer natureza com sindicatos, movimentos sociais, grupos paramilitares, organizações do terceiro setor ou recebido recursos destes ou de entidades similares nacionais ou estrangeiras; X – Não ter exercido função ou cargo administrativo, consultivo ou de direção de entidade de classe nos dez anos anteriores a sua posse.

JUSTIFICATIVA

Os requisitos mínimos para composição do Conselho de Estado. Dada a natureza do Conselho, seus membros precisam inspirar confiança e credibilidade para a sociedade, por isso, a experiência profissional e o histórico de serviços prestados à nação são referências importantes para qualificar os indicados ao conselho. No artigo seguinte, a composição é detalhada quanto às especialidades e às atribuições de seus membros.

Apesar da experiência no setor público, é importante que o conselheiro não esteja vinculado a partido político ou esteja ocupando cargo público há pelo menos dois anos.

O mandato é de dez anos, vedada a recondução[81].

ART. 58.

-

Art. 58. O Conselho de Estado será composto por:

I – Dois profissionais da carreira fiscal e orçamentária, nomeados pelo Chefe de Estado;

II – Três oficiais da reserva, nomeados pelas Forças Armadas;

III – Dois magistrados, escolhidos pelos juízes de carreira e confirmados pelo Chefe de Estado;

IV – Três diplomatas, escolhidos pelo Senado e confirmados pelo Chefe de Estado;

V – Um cidadão nomeado pelo chefe do ramo dinástico legítimo da histórica Casa Imperial do Brasil.

§ 1º Os membros do Conselho fiscalizarão suas atividades no Conselho mutuamente, sob pena da perda do cargo em caso de negligência de suas funções.

§ 2º A presidência do Conselho será rotativa, por antiguidade, e exercida por um ano, vedada a recondução para o ano subsequente.

§ 3º Nos casos de licença e ausência do Chefe de Estado do país, o presidente do Conselho o substituirá.

§ 4º Caso a Câmara Federal discorde de indicação feita à composição do Conselho, por manifestação de ao menos um terço de seus membros, será convocado referendo para confirmação da vaga.

§ 5º Os membros do Conselho de Estado estão sujeitos a voto de confiança por iniciativa popular, nos termos desta Constituição.

§ 6º Lei complementar disporá sobre indicação e posse dos membros do Conselho.

JUSTIFICATIVA

A composição do Conselho de Estado é organizada por áreas importantes para aconselhamento do Chefe de Estado nas decisões a serem tomadas: finanças públicas, defesa nacional, justiça, política externa e valores tradicionais da sociedade brasileira. Quem compõe o Conselho deve naturalmente ter experiência comprovada nas competências de Estado tais quais definidas nesta Constituição.

A fiscalização das atividades é feita mutuamente. Há possibilidade de questionamento da indicação pelo Parlamento ou por referendo de confirmação, quando a população veta o nome do indicado. A presidência do Conselho é exercida por um período de um ano, sem recondução. A escolha é rotativa, por antiguidade. O presidente do Conselho substitui temporariamente o Chefe de Estado, na sua ausência por viagem ou afastamento por doença. Não o substitui em caso de vacância, ou seja, morte ou perda do mandato por renúncia ou afastamento.

O Conselho de Estado é órgão consultivo, de aconselhamento, mas também limitador do poder do Chefe de Estado[82].

ART. 59.

-

Art. 59. Compete ao Conselho de Estado:

I – Propor ações para o Chefe de Estado;

II – Dispor sobre sua estrutura e funcionamento;

III – Opinar sobre nomeações de competência do Chefe de Estado;

IV – Assessorar o Chefe de Estado na fiscalização das contas apresentadas pelo Primeiro-Ministro e pelo Gabinete;

V – Opinar sobre declaração de guerra e celebração da paz, nos termos desta Constituição;

VI – Opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal, nos termos desta Constituição;

VII – Propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

VIII – Estudar e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado de direito;

IX – Propor medidas de caráter estratégico para mitigar riscos, reais ou potenciais, à cidadania e à soberania nacional;

X – Pronunciar-se sobre as questões relevantes para a organização e a eficácia das instituições de Estado.

XI – Opinar previamente sobre a decisão de veto do Chefe de Estado.

XII – Fiscalizar, suspender e vetar atos administrativos e orçamentários do Poder Judiciário, bem como apreciar denúncias de abuso de poder e indícios de improbidade por quaisquer de seus membros ou órgãos.

XIII – Nomear o presidente da Autoridade Nacional Eleitoral, em acordo com o art. 80, que terá mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 1º Lei complementar regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Estado.

§ 2º As deliberações do Conselho serão aprovadas por maioria de dois terços de seus membros.

§ 3º As manifestações do Conselho de Estado podem-se dar ex officio, por iniciativa de qualquer de seus membros.

JUSTIFICATIVA

O artigo elenca as atribuições do Conselho de Estado. São atribuições de auxílio e limitação aos trabalhos do Chefe de Estado. Há previsão de que a lei complementar regule a organização e o funcionamento do Conselho de Estado.

O Conselho de Estado pode se manifestar nas seguintes condições:

- quando a Constituição ou a lei assim o preverem;

- por solicitação do Chefe de Estado;

- “de ofício”, por iniciativa de qualquer de seus membros.

As deliberações do Conselho serão aprovadas por ⅔ dos seus membros[83].

SEÇÃO III - CHEFIA DE GOVERNO

-

ART. 60.

-

Art. 60. O Poder Executivo da União será exercido pelo Gabinete, chefiado pelo Primeiro-Ministro e composto por Secretários, constituindo o Governo.

§ 1º O Primeiro-Ministro será o primeiro entre iguais eleitos para a Câmara Federal, devendo prestar contas a esta Casa Legislativa, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

§ 2º Os secretários, indicados pelo Primeiro-Ministro, serão cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, e prestarão contas à Câmara Federal, sob pena de incorrerem em crime de responsabilidade.

§ 3º Não poderão ser membros do Gabinete os:

I – condenados criminalmente, ainda que pendente de recurso;

II – sem experiência técnica e profissional transferível à respectiva Secretaria;

III – com idade inferior a 35 anos;

IV – que não estiverem em pleno gozo de seus direitos políticos;

V – inscritos na dívida ativa ou sócios quotistas de empresas inscritas em dívida ativa;

VI – sócios administradores de empresas que tenham qualquer vínculo com o poder público.

JUSTIFICATIVA

O Chefe de Governo só se materializa quando há maioria legislativa, dessa forma, é assegurada a governabilidade. Para isso, ele comporá um gabinete de secretários. A pauta legislativa é definida pelo Chefe de Governo – Primeiro-Ministro, portanto, o foco será no debate dessa pauta na Câmara Federal com maior profundidade, em vez de se ter um legislativo com pauta própria, sem vínculo ou compromisso de execução das leis por ele deliberadas. O Chefe de Governo, no entanto, não comanda a Câmara Federal. Essa função é do Chefe da Câmara Federal que é um cargo nomeado para assegurar o cumprimento do regimento interno da Câmara Federal de forma isenta.

O Chefe de Governo nomeará secretários que têm responsabilidades equivalentes às dos ministros de hoje. Dessa forma, o governo e seu comando de pastas – como da Economia, da Saúde, da Educação – têm vínculo direto com o debate legislativo[84].

ART. 61.

-

Art. 61. O Primeiro-Ministro será escolhido previamente por partido político ou coalizão que obtiver maioria absoluta das cadeiras da Câmara Federal.

§ 1º Caso não se atinja a maioria prevista no caput, nova coalizão será proposta em até 30 dias.

§ 2º Não se alcançando o disposto no § 1º, serão realizadas novas eleições até que um partido ou coalizão atinja a maioria absoluta das cadeiras da Câmara Federal.

JUSTIFICATIVA

O artigo apresenta critérios para formação do governo e indicação do Primeiro-Ministro, bem como a formação de gabinete de secretários de governo. Tais regras estão associadas à formação de maioria ou coalizão. Não atingida essa maioria, o dispositivo também elenca as hipóteses e os procedimentos adotados em cada situação, contando com a participação de outros poderes (Chefe de Estado, Câmara Federal), a fim de conferir legitimidade ao processo.

Em caso de renúncia ou perda do cargo de Primeiro-Ministro, ele pode voltar a ser membro da Câmara ou, se preferir, sair da política.

Ressalte-se que os líderes deverão ser escolhidos pelos partidos antes mesmo das eleições para a Câmara Federal, que será eleita pelo voto distrital. São eles os concorrentes ao cargo de Primeiro-Ministro quando se inicia a legislatura. Cada líder tentará formar a maioria ou coalizão para governar. Essa antecipação dos nomes às urnas favorece a formação da maioria ou da coalizão, a exemplo do que ocorre em outros países que adotam o sistema parlamentarista, como Reino Unido e Alemanha.

O texto aqui proposto tem inspiração no modelo alemão quanto às regras para o voto de confiança e para o voto de não confiança[85].

Voto de confiança:

Tradicionalmente havia diversos aspectos que traduziam em legitimidade política: hereditariedade, religiosidade, intelecto, fama, sucesso financeiro, habilidade social, força física, casamento, liderança militar, liderança social, destaque científico e heroísmo.

Esses aspectos, em sua conotação positiva, transmitem confiança à opinião pública de que o conjunto político – encarnado por seus representantes e nomeados – é legítimo.

No entanto, com a ampliação do voto universal nos sistemas políticos, todos os aspectos tradicionais de legitimidade ficaram neutralizados. O voto doravante se transformou no mecanismo mais aceito para validar representatividade, autoridade e liderança.

Na mesma moeda, sem o voto, os aspectos tradicionais por si só não transferem legitimidade política como antes. Isso quer dizer que os aspectos tradicionais perderam sua importância? Claro que não. Continuam válidos, mas não são mais aceitos institucionalmente, o que constitui hoje um problema, pois só através do voto não há garantia de que esses outros aspectos tradicionais de validação serão considerados nos representantes.

Na evolução do nosso sistema, tais aspectos tradicionais precisam ser reintroduzidos. Por esse fator, países com sistemas políticos mais desenvolvidos, que têm voto universal como baliza de legitimidade, também permitem que a sociedade exerça seu voto de confiança em dados momentos sobre seus representantes e sobre quem eles nomeiam.

Esse poder de veto o povo brasileiro não tem e precisa desesperadamente passar a ter. A maior parte de nossas mazelas políticas já teria sido resolvida com a adoção desse dispositivo[86].

ART. 62.

-

Art. 62. O escolhido para Primeiro-Ministro poderá realizar campanha nacional pelos candidatos de seu partido ou coalizão, sendo-lhe vedado concorrer a qualquer cargo naquela eleição.

JUSTIFICATIVA

Importante dispositivo que anuncia que, no modelo adotado por esta Constituição, o Primeiro-Ministro só poderá realizar campanha eleitoral para candidatos de seu partido e coalizão se não estiver concorrendo a cargo naquela eleição.

ART. 63.

-

Art. 63. São requisitos para o cargo de Primeiro-Ministro:

I – Ter idade mínima de 40 anos completos ao tempo de sua escolha;

II – Ser brasileiro nato;

III – Possuir mais de 15 anos de experiência como gestor;

IV – Ter ocupado cargo de chefia;

V – Possuir curso superior completo;

VI – Possuir no mínimo 80% de seu patrimônio no Brasil;

VII – Não ser sócio administrador de empresas que tenham qualquer vínculo com o poder público;

VIII – Não ter condenação criminal, ainda que pendente de recurso.

Parágrafo único. Compete ao Primeiro-Ministro a escolha dos Secretários do Gabinete, observados os critérios de qualificação desta Constituição.

JUSTIFICATIVA

O artigo elenca requisitos para se ocupar o cargo de Primeiro-Ministro.

ART. 64.

-

Art. 64. A qualquer momento, o Primeiro-Ministro pode apresentar moção de voto de confiança aos membros da Câmara Federal.

§ 1º Apresentada a moção prevista no caput deste artigo, caso não se atinja a maioria de apoio ao Primeiro-Ministro, deverá o Chefe de Estado dissolver a Câmara Federal dentro de 21 dias, se não houver a escolha de novo Primeiro-Ministro.

§ 2º A moção de confiança deve ser votada em até 48 horas após sua

apresentação.

JUSTIFICATIVA

Artigo que trata da possibilidade de o Primeiro-Ministro apresentar moção de voto de confiança.

ART. 65.

-

Art. 65. A minoria pode apresentar voto de desconfiança ao Primeiro-Ministro, elegendo um sucessor pelo voto da maioria de seus membros e solicitando ao Chefe de Estado a demissão do Chefe de Governo.

§ 1º Voto de desconfiança ao Primeiro-Ministro poderá ser apresentado pelo líder da minoria na Câmara Federal.

§ 2º Aprovado o voto de desconfiança, o Primeiro-Ministro renunciará ou proporá ao Chefe de Estado a convocação de novas eleições gerais.

JUSTIFICATIVA

Artigo específico sobre a hipótese de apresentação de voto de desconfiança por parte da minoria.

ART. 66.

-

Art. 66. No caso de renúncia do Primeiro-Ministro, o partido ou a coalizão vencedora das últimas eleições gerais nomeará o sucessor para o cumprimento do restante do mandato.

§ 1º A indicação do novo Primeiro-Ministro deverá ser ratificada pelo Chefe de Estado.

§ 2º Não ocorrendo a ratificação pelo Chefe de Estado, nova nomeação será feita na forma do caput deste artigo.

§ 3º Em caso de vacância por morte, renúncia voluntária ou cassação do Primeiro-Ministro, a coalizão majoritária escolherá um novo Primeiro-Ministro para terminar o mandato de governo, sendo esta escolha condicionada à ratificação do Chefe de Estado.

JUSTIFICATIVA

Dispõe sobre a renúncia do Primeiro-Ministro.

ART. 67.

-

Art. 67. Compete ao Primeiro-Ministro:

I – Nomear e exonerar os secretários de Governo e presidentes de agências reguladoras, cabendo ao Chefe de Estado ratificar as nomeações, ressalvado o disposto no art. 51;

II – Exercer a direção superior da administração federal;

III – Apresentar seu plano de governo à Câmara Federal e ao Senado por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

V – Expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis sancionadas pelo Chefe de Estado ou por plebiscito;

VI – Dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) a criação e a extinção de funções ou cargos públicos de governo;

c) propor a criação, fusão ou extinção de funções ou cargos públicos de Estado;

VII – Determinar as medidas necessárias para que as forças estrangeiras, autorizadas pelo Chefe de Estado, transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, sem prejuízo da ordem pública e da segurança dos cidadãos brasileiros;

VIII – Enviar à Câmara Federal as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

IX – Prestar, anualmente ou sempre que for requisitado, à Câmara Federal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X – Propor a criação de entes públicos com poder de polícia e atribuições

reguladoras, requerendo, para tanto, a aprovação do Chefe de Estado, da Câmara Federal e referendo popular;

XI – Editar medidas executivas em estado de sítio ou estado de defesa;

XII – Executar intervenção federal ratificada pelo Chefe de Estado, na forma da lei;

XIII – Definir e apresentar à Câmara Federal o plano legislativo anual, com matérias e calendário de votação;

XIV – Apresentar moção de confiança, caso tenha perdido apoio da maioria dos membros da Câmara Federal, que será votada em 48 horas, sob a possibilidade de o Chefe de Estado dissolver Câmara Federal, caso não seja formada nova maioria ou coalizão em até 21 dias;

XV – Convocar novas eleições em caso de perda de apoio na coalizão; XVI – Exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

JUSTIFICATIVA

Artigo que elenca as atribuições do Primeiro-Ministro, todas ligadas à condução do Governo Federal. O Chefe de Governo e o gabinete de secretários são responsáveis pela Administração Pública federal e, por isso, devem prestar contas e apresentar um plano de governo ao Parlamento. É também o Primeiro-Ministro que organiza a pauta de votações prioritárias para sua gestão, apresenta e controla o orçamento federal.

As atribuições do Chefe de Governo são bem definidas e não se confundem com aquelas do Chefe de Estado. Essa é uma distinção necessária para o equilíbrio entre os Poderes e o bom funcionamento da máquina estatal. Embora o formato aqui apresentado traga um Estado mais enxuto, há necessidade de gestão da

Administração Pública e da relação entre a União e os demais entes federados em matérias essencialmente de governo. Este papel é desempenhado pelo Chefe de Governo e de seu gabinete que materializam a execução de políticas públicas, por exemplo[87].

ART. 68.

-

Art. 68. São crimes de responsabilidade os atos do Primeiro-Ministro e dos Secretários de Governo que atentem contra a Constituição e, especialmente, contra:

I – A existência da União;

II – O livre exercício do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – O exercício dos direitos políticos e individuais;

IV – A segurança interna do País;

V – A probidade na administração;

VI – A lei orçamentária;

VII – O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º O processo de impeachment contra o Primeiro-Ministro e os Secretários de Governo será admitido por três quintos dos membros da Câmara Federal, que submeterão a julgamento pelo Senado.

§ 2º Os crimes de responsabilidade serão definidos em lei complementar, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

§ 3º A invasão das competências de outros poderes será considerada crime de responsabilidade.

§ 4º Se o Primeiro-Ministro favorecer ações de grupos de interesse internos e externos contrários ao interesse público ou nacional, estará sujeito a crime de responsabilidade, sem prejuízo do julgamento por crimes comuns associados à sua conduta.

JUSTIFICATIVA

O artigo trata dos crimes de responsabilidade que são cometidos pelo Primeiro-Ministro e seus secretários de governo, desembocando em processos de impeachment. Os crimes e o rito são muito semelhantes aos do Chefe de Estado, podendo ser iniciados por dos membros da Câmara Federal, sendo julgados pelo Senado (mesmo quórum), vide artigo seguinte.

O curioso é que, no sistema parlamentarista, há meios mais ágeis e eficientes que o processo de impeachment para se remover do cargo o Primeiro-Ministro e sua equipe, como o voto de confiança e o voto de não confiança, mas eles não refletem a condenação por crime de responsabilidade, apenas a perda de apoio político e a iminência de uma crise. São mecanismos que não existem no sistema presidencialista para derrubar o Chefe de Governo.

O processo de impeachment no parlamentarismo é, portanto, considerado medida extrema, pois há o julgamento e a previsão de penas como perda de mandato e inelegibilidade. A ausência de previsão de impeachment representaria um desequilíbrio de forças. Por essa razão é tão importante que conste do texto constitucional, para a boa condução das relações entre os Poderes do Estado[88].

ART. 69.

-

Art. 69. Admitida a acusação por três quintos da Câmara Federal contra o Primeiro-Ministro, será ele submetido a julgamento perante o Senado, nos crimes de responsabilidade, ou perante o Tribunal Constitucional, nas infrações penais comuns.

§ 1º O Primeiro-Ministro ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal Constitucional;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Primeiro-Ministro, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Nas infrações penais comuns, o Primeiro-Ministro estará sujeito a prisão.

§ 4º O Primeiro-Ministro, na vigência de seu mandato, não pode ser processado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo apresenta a possibilidade de o Primeiro-Ministro ser julgado por crimes comuns – cujo juízo seria a Justiça Federal, reiterando aqui o fim do foro privilegiado; ou por crimes de responsabilidade, estes julgados pelo Senado.

Será admitida prisão antes de sentença condenatória, pois a imunidade foi retirada deste texto constitucional.

O Chefe de Governo pode ser julgado por atos estranhos ao exercício de suas funções, novidade no sistema brasileiro. Isso significa que não há imunidade por estar à frente de um dos cargos mais altos do país. Afinal, são os governantes quem devem dar o exemplo de reputação ilibada e “ficha-limpa”. Lembrando que os antecedentes do candidato são critérios essenciais para a condução da coisa pública e que, portanto, precisam passar a fazer parte da cultura política brasileira[89].

ART. 70.

-

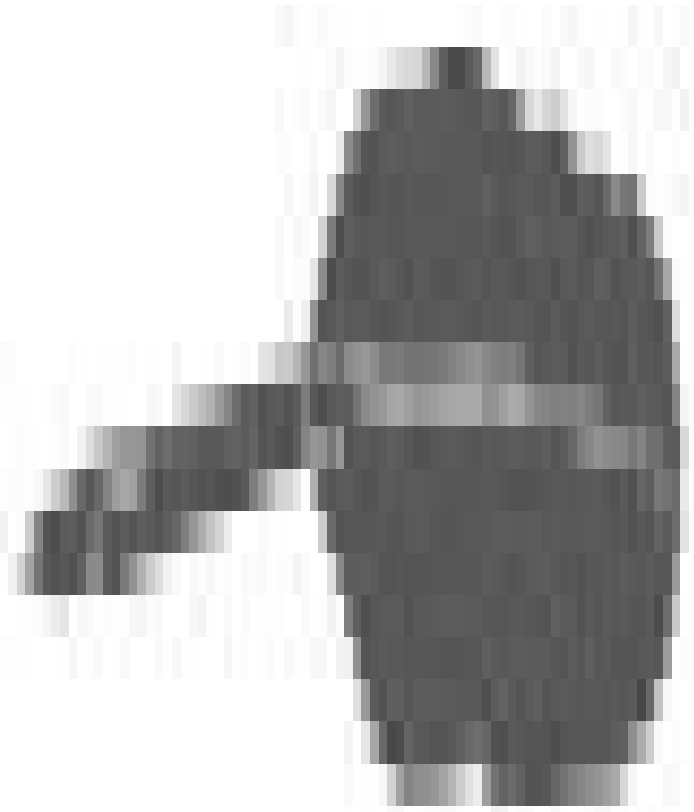
Art. 70. Os secretários do Gabinete de Governo responderão às questões da Câmara Federal relativas à execução das políticas de sua pasta, sob pena de crime de responsabilidade.

JUSTIFICATIVA

O artigo proposto apresenta as atribuições do gabinete de secretários de governo. Como anunciado anteriormente, os secretários cumprem funções de governo semelhantes às dos atuais ministros. São cargos de livre nomeação e exoneração, mas estão comprometidos com o programa de governo apresentado à Câmara Federal pelo partido majoritário ou pela coalizão.

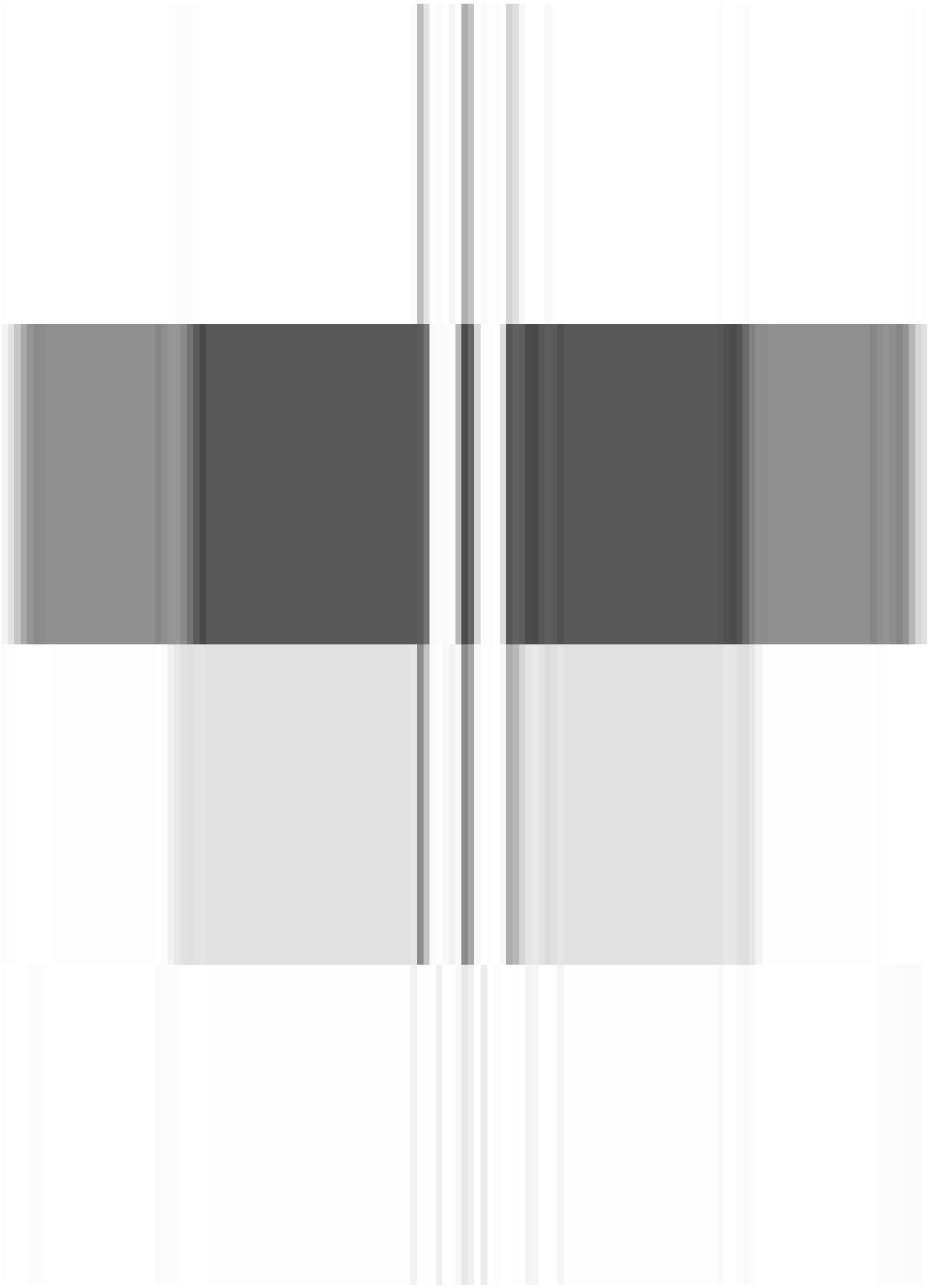
Elaboram políticas públicas, elaboram o orçamento e as metas de suas pastas, auxiliando o Primeiro-Ministro na administração federal.

Os secretários devem responder por suas pastas ao Parlamento e aos cidadãos que apresentarem indagações formais[90].



CAPÍTULO III

PODER LEGISLATIVO



ART. 71.

-

Art. 71. O Poder Legislativo federal é exercido pela Câmara Federal e pelo Senado.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

JUSTIFICATIVA

A estrutura bicameral é mantida, com modificações significativas, que veremos mais adiante, que visam a atender ao modelo parlamentarista. Assim, o Congresso Nacional dá lugar ao Parlamento, na definição trazida por José Afonso da Silva.

Do aspecto legislativo, a grande diferença é que a Câmara Federal passa a ser a Casa Iniciadora, enquanto o Senado assume a condição de Casa Revisora. É mantido o tempo de legislatura: quatro anos, mantendo também a duração de mandato de quatro anos para Deputados Federais e Senadores, pois estes passam a ter mandato reduzido[91].

ART. 72.

-

Art. 72. A Câmara Federal compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo voto distrital.

Parágrafo único. Lei complementar definirá normas para as eleições nos distritos.

JUSTIFICATIVA

A primeira Casa é a Câmara Federal, formada por parlamentares eleitos pelo voto distrital misto, ou seja, as cadeiras são distribuídas em distritos, sendo os representantes eleitos pelo sistema majoritário com intuito de representar a população daquele distrito.

A definição das regras para o voto distrital será disposta em lei complementar, obedecidos os princípios desta Constituição, elencados em artigo mais adiante[92].

ART. 73.

-

Art. 73. O Senado compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

JUSTIFICATIVA

O Senado permanece composto por representantes dos estados da Federação eleitos pelo princípio majoritário. A diferença é que não haverá suplentes. Para fortalecer esse papel de guardiães do modelo federativo, sua participação é ampliada, como veremos nos artigos seguintes. Por outro lado, o Senado é provocado pela Câmara Federal e pelo próprio Governo quanto à pauta de votações, pois se estabelece agora como Casa Legislativa Revisora[93].

SEÇÃO I – CÂMARA FEDERAL

-

ART. 74.

-

Art. 74. A Câmara Federal origina o Governo, que a ele se subordina.

§ 1º As proposições legislativas serão iniciadas pela Câmara Federal.

§ 2º Cada Estado-membro terá, no mínimo, dois representantes na Câmara Federal.

JUSTIFICATIVA

Como dito anteriormente, o governo é originário de uma composição necessária da Câmara Federal. Por isso é ela a Câmara Baixa, representante do povo e iniciadora das proposições legislativas.

Outra novidade desse modelo para o atual, vigente na CF/88, é que a Câmara Federal é a Casa de onde será escolhido o Chefe de Governo. Ela assume a posição de Casa Iniciadora do processo legislativo e, por estar em constante relação com o Governo, as pautas são pensadas conjuntamente, permitindo que haja maior congruência entre esses dois poderes acerca dos temas prioritários para o país.

Optou-se por não delimitar o número de deputados federais no texto constitucional proposto. Por se tratar de uma Casa de representantes do povo, nada mais natural que sua distribuição de cadeiras seja repensada de tempos em tempos, conforme as mudanças demográficas vão ocorrendo. Foi apresentado o mínimo de dois deputados federais por Estado-membro[94].

ART. 75.

-

Art. 75. A eleição para os membros da Câmara Federal será pelo sistema distrital, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I – Será respeitado o princípio de um cidadão, um voto, para estabelecer isonomia do voto em todo território nacional.

II – Cada candidato poderá registrar-se para concorrer ao pleito em um único distrito eleitoral;

III – Cada distrito é um território contíguo.

§ 1º A autoridade eleitoral definirá os distritos para eleições federais respeitando uma divisão equitativa dos eleitores na base territorial de cada região.

§ 2º É vedado o financiamento público de campanha para o candidato a membro da Câmara Federal.

§ 3º Lei complementar definirá as demais regras e procedimentos eleitorais.

JUSTIFICATIVA

A democracia, por definição clássica, significava “governo dos povoados, ou dos distritos”. A função dessa organização eleitoral se deu especificamente para neutralizar a concentração de poder das oligarquias dominantes que já não eram mais capazes de atender às aspirações locais. Na expressão mais pura do intento distrital, cada povoado nomeava um representante para suas necessidades e aspirações junto à Assembleia. Em se tratando de representação, o nível local de governo é o que mais competência tem para resolver os problemas locais e com isso sofre a maior cobrança. O sistema eleitoral proporcional atual abrange circunscrições maiores e, por consequência direta, pode gerar distorções na representatividade, pois o candidato, muitas vezes, não reside na área da cidade que o elegeu. Essa distorção clássica do modelo proporcional não atende à demanda por maior representatividade local e, por conseguinte, as cobranças das comunidades não são atendidas. No voto distrital, o vínculo entre o eleitor e o eleito é mais estreito. O representante reside próximo a seus representados e é capaz de relatar, com mais legitimidade, as demandas locais. No voto distrital, o custo de campanha é mais barato, pois o candidato percorre uma área menor e mais próxima de sua residência, permitindo a entrada efetiva da classe média para o sistema político.

O voto distrital é mais transparente, pois a simplicidade de aferimento dos resultados é nítida para todos. Há também um benefício partidário, afinal, reduz-se a competição interna entre candidatos e transfere-se a competição eleitoral para a circunscrição do distrito, portanto, para a dimensão do território, e não para disputas intrapartidárias como ocorre no sistema proporcional. O voto distrital também é capaz de aumentar a legitimidade do sistema representativo, limitando e enfraquecendo alianças de seus representantes com grupos de interesses regionais ou nacionais; fortalecendo, por outro lado, o compromisso com os eleitores locais. A representação via voto distrital é sempre mais próxima da comunidade, mais barata para o erário e legítima para o eleitor do que qualquer outra forma de representatividade eleitoral. Cabe a esse dispositivo alinhar a competência local com o nível de transparência e representatividade que a comunidade local exige.

O modelo adotado para eleição dos deputados federais – mas também de deputados estaduais e vereadores, como veremos adiante – é o voto distrital. Importante frisar que os distritos federais não correspondem exatamente aos distritos estaduais e municipais, porque essas definições ficarão a cargo de cada ente federado (lei complementar estadual definirá as regras). Cada ente federado participa da determinação de seu mapa distrital junto à autoridade eleitoral.

A vedação ao financiamento público de campanha é reiterada para os deputados federais, por se tratar de mecanismo que retira da sociedade recursos que poderiam ser melhor empregados em outros serviços públicos. Ao proibir essa distorção do uso do recurso público estamos reafirmando os princípios propostos neste texto constitucional[95].

ART. 76.

Art. 76. O candidato à Câmara Federal deve atender aos seguintes critérios:

I – Ser cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos;

II – Ter a idade mínima de trinta anos na data da posse;

III – Comprovar experiência profissional mínima de cinco anos e capacidade de gestão;

IV – Comprovar graduação em curso superior;

V – Possuir no mínimo 80% de seu patrimônio no Brasil;

VI – Não ser sócio dirigente de empresas que prestem serviços à administração pública direta ou indireta;

VII – Não possuir condenação criminal, ainda que pendente de recurso.

Parágrafo único. É vedado o financiamento público de campanha para o candidato à Câmara Federal.

JUSTIFICATIVA

O perfil dos membros da Câmara Federal exige experiência e formação profissional e acadêmica, mas a idade mínima é mais baixa que para outras autoridades: 30 anos.

A exigência patrimonial também é relevante por mostrar os vínculos com o Estado brasileiro, ao passo que o pleno gozo dos direitos políticos também é uma exigência fundamental. A “ficha-limpa”, como para os demais cargos, cumpre com um critério que nem precisaria estar presente se não houvesse uma cultura política tão deturpada em nosso país.

As campanhas para os deputados federais, como para os demais cargos eletivos, não poderão ser financiadas por recurso público[96].

ART. 77.

Art. 77. O descumprimento de qualquer dos critérios estabelecidos no artigo anterior implicará na perda do mandato e suspensão dos direitos políticos por 10 anos, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

JUSTIFICATIVA

Aqui se apresenta a possibilidade de perda de mandato e suspensão dos direitos políticos por dez anos do deputado que descumprir critérios estabelecidos nesta Constituição[97].

ART. 78.

Art. 78. Compete privativamente à Câmara Federal:

I – Apreciar proposições legislativas de iniciativa de seus membros, do Primeiro-Ministro e de iniciativa popular encaminhando-os para revisão do Senado;

II – Encaminhar para sanção do Chefe de Estados as matérias apreciadas caso haja modificação de mérito pelo Senado;

III – Proceder à tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

IV – Elaborar seu regimento interno;

V – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VI – Receber a denúncia contra o Chefe de Estado e seus ministros, e submeter à votação, sendo necessários três quintos dos seus membros para admitir o pedido

de impeachment e, se admitido o processo, remeter ao Senado para julgamento;

VII – Receber a denúncia contra o Primeiro-Ministro e seus secretários de Governo, e submeter à votação, sendo necessários três quintos dos seus membros para admitir o pedido de impeachment e, se admitido o processo, remeter ao Senado para julgamento;

VIII – Votar em até quarenta e oito horas a moção de voto de confiança apresentada pelo Primeiro-Ministro;

IX – Organizar nova maioria ou coalizão em até 21 dias da perda do cargo de Primeiro-Ministro por falta de apoio em moção de voto de confiança, sob pena de ser dissolvida pelo Chefe de Estado se vencido esse prazo;

X – Apresentar voto de não confiança no Primeiro-Ministro e, caso o Primeiro-Ministro perca o apoio, eleger em quarenta e oito horas um sucessor pelo voto da maioria de seus membros.

Parágrafo único. A pauta de votações será enviada pelo Governo, cabendo ao presidente da Câmara Federal a organização da Ordem do Dia e a condução das atividades legislativas.

JUSTIFICATIVA

O artigo apresenta as competências privativas da Câmara Federal que desempenha – junto ao Senado – as funções típicas do Poder Legislativo de legislar e fiscalizar os demais Poderes federais. Por isso, ela aprecia proposições legislativas e encaminha as matérias aprovadas para sanção, procede à tomada de contas do Chefe de Governo. Além disso, tem autonomia para se auto-organizar e estabelecer seu próprio regimento.

Na relação entre os demais Poderes, destacamos o papel da Casa nas denúncias

por crime de responsabilidade ou infração penal comum cometidos pelo Chefe de Estado e seus ministros e também pelo Primeiro-Ministro e Secretários.

Além disso, a Câmara é responsável por votar as moções de voto de confiança apresentadas pelo Primeiro-Ministro, sob risco de ser dissolvida pelo Chefe de Estado se não achar uma maioria ou coalizão em no máximo 21 dias. E ainda, votar moção de voto de não confiança apresentada pela própria Casa, tendo a responsabilidade de votar um novo Primeiro-Ministro em 48 horas.

Outra mudança significativa apresentada: o Primeiro-Ministro remete à Câmara a pauta de votações e as discussões prioritárias ao governo. A função de Chefe da Câmara Federal (House Speaker) é desempenhada pelo presidente da Câmara, responsável por aplicar o regimento, organizar as atividades legislativas da Casa e manter a ordem durante as sessões.

Aqui cabe uma crítica ao sistema atual que pode ser repensado no novo modelo, embora não haja necessidade de estar expresso em um novo texto constitucional[98].

SEÇÃO II – SENADO

-

ART. 79.

-

Art. 79. Cada Estado e o Distrito Federal elegerá dois Senadores, por voto majoritário.

Parágrafo único. Em caso de vacância por morte, renúncia ou cassação, novas eleições deverão ser convocadas para o preenchimento da vaga.

JUSTIFICATIVA

O Senado assume o papel de Câmara Alta e de Casa Revisora. Mantém sua composição formada por representantes dos Estados-membros e do Distrito Federal porque representa a Federação brasileira. Porém, esse número é reduzido para apenas dois senadores por ente da Federação, como vemos nos Estados Unidos, por exemplo. Neste texto proposto, não há mais a figura do suplente, crítica reiterada ao modelo vigente. Por isso, em caso de vacância, novas eleições deverão ser realizadas[99].

ART. 80.

-

Art. 80. O candidato ao Senado deve atender aos seguintes critérios:

I – Ser cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos;

II – Ter a idade mínima de cinquenta e cinco anos na data da posse;

III – Comprovar experiência profissional mínima de vinte e cinco anos e ter ocupado cargo de gestão;

IV – Comprovar graduação em curso superior;

V – Possuir no mínimo 80% de seu patrimônio no Brasil;

VI – Não ser sócio dirigente de empresas que prestem serviços à administração pública direta ou indireta;

VII – Não possuir condenação criminal, ainda que pendente de recurso.

§ 1º É vedado o financiamento público de campanha para o candidato ao Senado.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos critérios estabelecidos neste artigo implicará na perda do mandato e suspensão dos direitos políticos por 10 anos, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

JUSTIFICATIVA

Assim como apresentado para os demais cargos, há critérios para a candidatura ao Senado condizentes com a importância dessa representação dos eleitores. São eles: experiência, idoneidade, ficha-limpa, serviço à pátria, graduação, patrimônio no Brasil, dentre outros.

No § 1º, é reforçada a vedação ao financiamento público de campanha, importante instrumento para desonerar o contribuinte de fundos partidários e eleitorais, hoje em vigor, que distorcem o processo eleitoral.

Há previsão de perda de mandato e suspensão de direitos políticos por dez anos em caso de descumprimento dos critérios deste artigo[100].

ART. 81.

-

Art. 81. Compete privativamente ao Senado:

I – Apreciar proposições legislativas já aprovadas pela Câmara Federal;

II – Encaminhar para sanção do Chefe de Estado as proposições legislativas aprovadas pelos senadores, ou devolver à Câmara Federal aquelas que sofrerem modificações no mérito;

III – Funcionar como corte política arbitral para tratar de conflitos políticos entre os Estados ou entre estes e o Distrito Federal;

IV – Requerer vistas de leis estaduais sancionadas pelo governador do respectivo Estado ou Distrito Federal;

V – Requerer abertura de investigação em caso de suspeitas de fraudes em contratos e licitações do respectivo Estado-membro ou Distrito Federal;

VI – Processar e julgar o Chefe de Estado e seus ministros nos crimes conexos, se admitida a denúncia por crime de responsabilidade pela Câmara Federal;

VII – Processar e julgar o Primeiro-Ministro e os secretários de Governo, se admitida a denúncia por crime de responsabilidade pela Câmara Federal;

VIII – Processar e julgar os juízes do Tribunal Constitucional, os membros do Conselho Administrativo de Justiça e do Conselho Administrativo do Ministério Público, e o procurador-geral, nos crimes de responsabilidade;

IX – Aprovar previamente, por voto aberto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) membros do Conselho de Estado previstos nesta Constituição;

c) membros do Conselho de Contas da União indicados pelo Chefe de Estado;

d) governador de Território;

e) presidente e diretores do Banco Central;

f) procurador-geral;

g) titulares de outros cargos que a lei determinar;

X – Aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

XII – Autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, sujeitos a veto do Chefe de Estado;

XIII – Fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, sujeita ao veto do Chefe de Estado, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

XIV – Dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal, sujeitos a veto do Chefe de Estado;

XV – Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, sujeitos a veto do Chefe de Estado;

XVI – Estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida

mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sujeitos a veto do Chefe de Estado;

XVII – Suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal Constitucional;

XVIII – Aprovar, por maioria absoluta e por voto aberto, a exoneração, de ofício, do procurador-geral antes do término de seu mandato;

XIX – Elaborar seu regimento interno;

XX – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XXI – legislar sobre o Distrito Federal, na forma desta Constituição.

JUSTIFICATIVA

Além de assumir a posição de Casa Revisora, entre as novidades relacionadas às competências do Senado está o seu poder de revisar leis estaduais que comprometam o equilíbrio fiscal, ter legitimidade de questionar contratos que suscitam suspeita de fraude e de superfaturamento nos Estados-membros.

O Senado tem o importante papel de garantir o equilíbrio entre os Poderes, em um verdadeiro sistema de freios e contrapesos. Algumas dessas atribuições já são próprias dos senadores, cabendo uma ou outra adaptação.

O Senado, portanto, sabatina e aprova as autoridades indicadas por outros

Poderes e chefes de missão diplomática; julga autoridades por crimes de responsabilidade como os Chefes de Estado e de Governo e seus auxiliares (ministros de Estado e secretários de governo), quando cometem crimes conexos, e também os ministros do Tribunal Constitucional, Procurador-Geral e Advogado-Geral da União; arbitra sobre conflitos políticos entre os entes da Federação; autoriza operações financeiras e fixa a dívida consolidada dos entes proposta pelo Primeiro-Ministro, entre outras atribuições. Muitas destas podem ser vetadas pelo Chefe de Estado, garantindo um equilíbrio maior entre os poderes.

Para garantir sua independência em relação aos demais Poderes, o Senado também goza de poderes de auto-organização em termos orçamentários, administrativos e regimentais[101].

SEÇÃO III – PARLAMENTO

-

ART. 82.

-

Art. 82. É da competência exclusiva do Parlamento:

I – Autorizar o Chefe de Estado a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

II – Aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

III – Julgar anualmente as contas prestadas pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IV – Fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

V – Escolher dois terços dos membros do Conselho de Contas da União, sujeito a referendo de confirmação;

VI – Autorizar referendo e convocar plebiscito.

Parágrafo único. As sessões do Parlamento se destinarão à apreciação de vetos, votação de orçamento, declaração de guerra, aprovação de estado de emergência e de calamidade, estado de defesa ou de estado de sítio.

JUSTIFICATIVA

O artigo apresenta um rol de competências que são exclusivas do Parlamento. Tais atos resultam em Decretos Legislativos que independem do Poder Executivo e refletem uma relação de equilíbrio entre os Poderes. São competências que garantem o funcionamento do Estado brasileiro, voltadas para suas atividades relativas à diplomacia e defesa nacional, à manutenção da unidade nacional, da ordem pública e do bom funcionamento das instituições, limitando que autoridades de outros Poderes exacerbem ou façam mau uso destes.

No modelo bicameral, as duas Casas do Poder Legislativo são chamadas a trabalhar em conjunto sobre matérias de relevância para o país. Por isso, o Congresso Nacional, sob a égide da CF/88, reúne Câmara dos Deputados e Senado Federal para decidirem sobre matérias de competência da União, como orçamento público, fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas, planos e programas de desenvolvimento, alterações no território, mudança da sede do governo federal, concessão de anistia, confirmação da organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública, criação e extinção de novas secretarias e órgãos públicos, matéria financeira, cambial e monetária, dentre outros.

Mais uma vez, buscamos focar, nesta proposta, nas competências da União que são estritamente voltadas para a predominância do interesse nacional ou federal, deixando as questões regionais e locais a cargo dos Estados-membros e municípios[102].

ART. 83.

-

Art. 83. O Parlamento ou suas Comissões poderão convocar ministro de Estado ou secretário de Governo, e quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Primeiro-Ministro e ao Chefe de Estado, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade à ausência sem justificação adequada.

§ 1º Os ministros e secretários de Governo poderão comparecer ao Parlamento, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou Ministério.

§ 2º A Mesa do Parlamento poderá encaminhar pedidos escritos de informações a quaisquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

JUSTIFICATIVA

Para que os atos do Poder Executivo não passem ao largo da fiscalização do Parlamento, cabe aos ministros de Estado e aos secretários de Governo prestarem contas dos assuntos relacionados à pasta que representam, sob pena de responderem por crimes de responsabilidade. Tal medida faz-se necessária porque outrora tivemos textos constitucionais que dispensaram essa obrigatoriedade, causando, em alguns momentos, desequilíbrio na relação entre Poder Executivo e Poder Legislativo. Cada vez mais, a sociedade tem cobrado transparência e accountability do Poder Público. Por isso, entende-se como um dever das autoridades que comandam as diferentes pastas do governo e dos órgãos de Estado, a prestação de contas e a prestação de informações aos parlamentares, representantes eleitos[103].

SEÇÃO IV - DOS DEPUTADOS E SENADORES

-

ART. 84.

-

Art. 84. Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos no exercício da função.

§ 1º Os deputados e senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante a Justiça Federal.

§ 2º Os membros do Parlamento poderão ser presos ou contra eles poderão ser adotadas outras formas coercitivas, exceto por suas opiniões, palavras e votos.

§ 3º Recebida a denúncia contra o senador ou deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o juiz federal dará ciência à Casa respectiva que, por iniciativa de partido político nela representado, e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os deputados e senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, ainda que em tempo de guerra e, mesmo sendo da carreira militar, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da

Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Parlamento, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

JUSTIFICATIVA

O artigo trata das imunidades dos parlamentares, instrumentos essenciais para o pleno exercício de seus mandatos, com segurança e sem ameaças de perseguição política por outros poderes. Essa é a verdadeira razão de ser das imunidades, construídas historicamente com o objetivo de proteger os eleitos pela população, mesmo que representem uma parcela reduzida da sociedade, a fim de se evitarem condutas tirânicas. Todavia, as imunidades não podem ter o condão da impunidade, do privilégio, do corporativismo e por esta razão as imunidades são concedidas durante o exercício do mandato popular. Afinal, é este que deve ser protegido e não propriamente a pessoa que o ocupa.

Assim, foi retirada a previsão de foro por prerrogativa de função, que segundo a CF/88, tem o STF como juiz natural de causas envolvendo parlamentares em exercício (§ 1º), embora a interpretação sobre este foro para parlamentares já tenha sido modificada algumas vezes pela própria Corte.

No texto proposto, a Justiça Federal passa a julgar tais casos, o que se justifica por se tratar de matéria de interesse nacional quando uma das partes for parlamentar federal: senador ou deputado.

Comparado ao modelo atual, incluímos a expressão “no exercício da função” porque é esse o entendimento jurisprudencial atual sobre a inviolabilidade dos parlamentares. Para não dar margem à interpretação mais ampla, o que por muito tempo deixou impune parlamentares que cometeram crimes de diferentes

naturezas, optamos por deixar explícito nesta proposta de texto constitucional este vínculo entre o exercício da função e a proteção formal e material do mandato.

Quanto à prisão dos parlamentares por suas opiniões, palavras e votos, é importante resguardar a imunidade para se evitarem abusos de outros poderes quando há uma escalada autoritária. Contudo essa imunidade precisa ser relativizada no sentido de não conceder um passe-livre para o cometimento de crimes e a impunidade desses mandatários. Ampliamos o entendimento de prisão para outras formas coercitivas, pois esta é a mais recente interpretação do Supremo em caso recente envolvendo senador da República: estendeu-se a outras formas coercitivas a necessidade de apreciação pela respectiva Casa. É o caso das tornozeleiras eletrônicas, que infelizmente estão mais presentes no dia a dia das atividades do Parlamento do que é suportável para uma nação respeitável.

A nova redação das imunidades visa a reduzir a impunidade desses maus mandatários que formam verdadeiras organizações criminosas sob o manto da imunidade parlamentar, ao passo que se deve proteger o mandatário de possíveis perseguições políticas por pertencerem a grupos ou partidos que verbalizem ou denunciem abusos do sistema posto[104].

ART. 85.

-

Art. 85. Os deputados e senadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de

serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de artigo que busca garantir que os parlamentares eleitos terão condutas compatíveis com as boas práticas, que terão zelo com a coisa pública, sem confundirem a esfera privada com a esfera pública.

O artigo corresponde a previsões importantes contidas na CF/88 que foram mantidas por representarem avanços naquilo que é entendido pela sociedade como probo e correto[105].

ART. 86.

-

Art. 86. Perderá o mandato o deputado ou senador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que sofrer condenação criminal, ainda que pendente de recurso;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – Quando o decretar a Justiça, nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Parlamento ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I a III, a perda do mandato será decidida pela Câmara Federal ou pelo Senado, por maioria absoluta e escrutínio aberto, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Parlamento, assegurado o direito de defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV a VI, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Parlamento, assegurado o direito de defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

JUSTIFICATIVA

Neste artigo são apresentadas causas de perda de mandato dos parlamentares: senadores e deputados federais. É importante reforçar que a perda terá que passar pela apreciação da Justiça e/ou da respectiva Casa Legislativa. O objetivo é evitar eventuais abusos por outros Poderes, como ocorreu em outros períodos da História do nosso país, quando mandatos de parlamentares foram cassados em listas lidas em plenário, sem direito à defesa. Por outro lado, essa não pode ser uma forma de impunidade daqueles parlamentares que cometem crimes. É uma afronta à sociedade brasileira a manutenção de eleitos, pagos com recursos públicos, em suas cadeiras, pela simples morosidade da decisão da respectiva Casa. Não faltam exemplos na nossa História recente. Por isso, para a cassação do mandato parlamentar, mantivemos o voto aberto, uma conquista recente da sociedade brasileira no combate à corrupção. Mantivemos também as hipóteses elencadas na CF/88 por reconhecermos se tratar de um rol importante para o andamento de ambas as Casas Legislativas[106].

ART. 87.

-

Art. 87. Não perderá o mandato o deputado ou senador:

I – Investido no cargo de ministro de Estado, secretário de Governo ou chefe de missão diplomática temporária;

II – Licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º Ocorrendo vaga, far-se-á eleição para preenchê-la.

§ 2º Na hipótese do inciso I, o deputado ou senador poderá optar pela remuneração do mandato, sendo vedada a cumulatividade.

§ 3º É vedado o uso de recursos públicos para custeio de despesas pessoais dos senadores e deputados, como habitação, transporte e alimentação.

JUSTIFICATIVA

O artigo elenca hipóteses em que o parlamentar não perde seu mandato, como para ocupar cargo de secretário de governo, ministro de Estado ou chefe de missão diplomática temporária. Para qualquer outra nomeação ele perde o mandato e não poderia ser diferente. Vejam que não cabe aqui uma interpretação ampliada para a investidura em cargo de secretários de governo estaduais, por exemplo. O eleito para representar seus eleitores na esfera da União deverá manter-se ligado a ela.

Importante reforçar que não haverá suplência para senadores nem para deputados federais, exigindo-se nova eleição para ocupar a vaga.

Uma das vedações mais importantes, que visa a eliminar os privilégios dos parlamentares, é em relação ao uso de recursos públicos para custeio de despesas pessoais como habitação, transporte e alimentação. Este é um rol não taxativo e que atende aos anseios da sociedade brasileira que não quer ver seus representantes sendo eleitos para ter privilégios nem sobrecarregar a máquina e o orçamento públicos. Daí a importância desta vedação constar do texto constitucional[107].

SEÇÃO V - DAS SESSÕES E DAS COMISSÕES

-

ART. 88.

-

Art. 88. O Parlamento reunir-se-á, anualmente, com data de início dos trabalhos legislativos definida pelo Primeiro-Ministro após sua confirmação pelo Chefe de Estado.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei orçamentária enviada pelo Primeiro-Ministro.

§ 2º Se não houver governo formado naquele ano para aprovação do orçamento, prevalecerão as dotações orçamentárias do exercício anterior para os primeiros trinta dias, renováveis por igual período, até que a lei orçamentária seja aprovada.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara Federal e o Senado reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III – receber o compromisso do Primeiro-Ministro;

IV – conhecer do veto do Chefe de Estado e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, confirmação do Primeiro-Ministro e sua posse após confirmação pelo Chefe de Estado.

§ 5º A Câmara Federal e o Senado serão presididos por um consultor legislativo, servidor de carreira de cada Casa, com pelo menos vinte anos de atividade profissional, indicado pelo Chefe de Estado, e que será denominado presidente regimental.

§ 6º Os demais cargos de direção das Casas serão exercidos, alternadamente, por servidores de carreira do Senado e da Câmara Federal.

§ 7º É vedado aos parlamentares ocuparem os cargos de presidente regimental e de direção das Casas.

§ 8º A convocação extraordinária da Câmara Federal e do Senado far-se-á: I – por seu respectivo presidente regimental, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Chefe de Estado e do Primeiro-Ministro;

II – pelo Chefe de Estado, pelo Primeiro-Ministro, pelos presidentes regimentais da Câmara Federal e do Senado, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

JUSTIFICATIVA

O modelo parlamentarista adotado nesta Constituição exige a formação de uma maioria ou coalizão para se formar um governo. Só assim pode ser dado início aos trabalhos legislativos que ocorrerão conforme essa realidade. Por isso, não se apresenta uma data para início da sessão legislativa ordinária, como faz a CF/88. A data de início dos trabalhos é definida pelo Primeiro-Ministro. O que haverá são sessões preparatórias para posse dos membros do Parlamento, para votação do Primeiro-Ministro, e para a sua posse após a confirmação pelo Chefe de Estado. Também serão definidos os membros da Mesa Diretora das Casas em sessões preparatórias. Aqui cabe uma observação importante: os órgãos de direção e presidência das Casas são exercidos por servidores de carreira, sendo vedada a ocupação por parlamentares. É um verdadeiro secretariado executivo.

Neste texto, a votação do orçamento do ano seguinte é imprescindível para a conclusão dos trabalhos legislativos. Do contrário, o governo terá de funcionar no ano fiscal subsequente com a previsão orçamentária do exercício anterior, por um período de trinta dias renováveis por igual período. É uma limitação que, no parlamentarismo, representa uma ameaça clara à maioria e à coalizão. Este instrumento dá ensejo à própria dissolução do governo.

Quanto ao orçamento, o Chefe de Estado define o quanto arrecadou e vai arrecadar porque a Receita Federal está vinculada à Chefia de Estado; enquanto as alocações são determinadas pelo Primeiro-Ministro.

Se não tiver sido formado um governo ainda, prevalecem as alocações definidas pelo governo anterior.

O Parlamento se reúne para conhecer os vetos e sobre eles deliberar.

Quem conduz os trabalhos do Parlamento é o presidente regimental da Câmara e os secretários da mesa[108].

ART. 89.

Art. 89. A Câmara Federal e o Senado terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento, inclusive de caráter conclusivo ou investigativo, respeitada a

representação proporcional partidária.

JUSTIFICATIVA

As formas de organização das Casas do Parlamento serão determinadas por seus respectivos regimentos internos. Contudo um avanço importante é mantido: os poderes conclusivo e investigativo das comissões, compostas de modo a respeitar a representação proporcional partidária.

O poder conclusivo, em suma, agiliza a tramitação de matérias, o que torna o rito mais expedito.

Já o poder investigativo é exercício da função fiscalizadora do Parlamento, essencial para garantir os freios e contrapesos entre os poderes. Não se pode perder de vista esta função em momento algum, pois é historicamente uma das razões de ser do Parlamento[109].

SEÇÃO VI - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

-

ART. 90.

-

Art. 90. O controle externo, a cargo da Câmara Federal, será exercido com o auxílio do Conselho de Contas da União, ad referendum do Senado.

§ 1º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração Direta e Indireta, será exercida pela Câmara Federal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 2º As formas de fiscalização previstas no § 1º se darão quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

§ 3º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 4º Cabe ao Senado:

I – supervisionar e monitorar as atividades da Câmara Federal de fiscalização e controle previstas nesta Constituição;

II – auditar as contas públicas e o processo orçamentário na Câmara Federal; e

III – aprovar o orçamento, nos termos da lei.

JUSTIFICATIVA

Todos os poderes do Estado devem estar sujeitos a controle interno e externo. O artigo anuncia a função típica fiscalizadora do Parlamento, que será auxiliado pelo Conselho de Contas da União que tem natureza administrativa. Esta ressalva é importante porque esse Conselho assume a função do atual Tribunal de Contas da União (CF/88) que, apesar do nome, não tem função jurisdicional propriamente, mas administrativa. Para evitar a confusão que o termo “tribunal” pode gerar, a proposta é de alterar o nome do órgão fiscalizador para Conselho de Contas da União.

Outra observação importante está na distinção do papel da Câmara Federal com relação ao do Senado. À Câmara cabe fiscalizar as atividades da primeira com relação à fiscalização financeira e controle. Isso, porque estamos diante de um modelo parlamentarista em que o governo é formado no âmbito da Câmara Federal, diferentemente do modelo presidencialista atual. Entende-se que haja necessidade de fiscalizar o fiscal, neste caso. Este “double check” pode ser necessário para se evitar que o Parlamento não seja permissivo e negligente com relação às contas públicas.

As modalidades de fiscalização da União e de entidades da Administração Direta e Indireta previstas nesse texto são:

- contábil;

- financeira;

- orçamentária;

- operacional;

- patrimonial.

Serão fiscalizados quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas[110].

ART. 91.

-

Art. 91. O Conselho de Contas da União, órgão de assessoramento do Poder Legislativo, tem como competências:

I – Apresentar parecer sobre:

a) as contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo, apresentadas pelo Primeiro-Ministro, conforme disposto em lei complementar;

b) as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

c) a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em

comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

II – Realizar, por iniciativa própria, da Câmara Federal, do Senado, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso anterior;

III – Fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

IV – Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

V – Prestar as informações solicitadas pelo Parlamento, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VI – Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VII – Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

VIII – Sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Parlamento;

IX – Representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Parlamento, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Parlamento ou o Poder Executivo, no prazo estipulado em lei complementar, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Conselho decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Conselho de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Conselho encaminhará ao Parlamento, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 5º Lei complementar disporá sobre as competências e a composição do Conselho de Contas da União.

JUSTIFICATIVA

O artigo elenca as competências do Conselho de Contas da União, responsável por assessorar o Poder Legislativo na fiscalização das contas públicas.

Por se tratar de pressuposto para o exercício dos freios e contrapesos entre os Poderes, muitas previsões das competências são constitucionais, até mesmo para garantir autonomia àqueles que exercem as funções de controle e fiscalização. Entretanto sabe-se da importância de entrar em detalhes dessa função de Estado, por isso há previsão de lei complementar para definir melhor as competências e a composição (artigo seguinte) do Conselho de Contas da União[111].

ART. 92.

-

Art. 92. O Conselho de Contas da União, integrado por nove Conselheiros, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercerá, no que couber, as atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1º Os conselheiros do Conselho de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior, desde que não estejam exercendo cargo público há pelo menos 2 anos;

V – sujeitos a referendo de confirmação nos termos desta Constituição;

VI – não filiados a partido político há mais de 5 anos;

VII – não ter relações de parentesco com ocupantes de mandato político ou cargo público.

§ 2º Os conselheiros do Conselho de Contas da União serão escolhidos:

I – um terço pelo Chefe de Estado, com aprovação do Senado, sendo dois alternadamente entre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice por seus órgãos de origem, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – um terço pelo Parlamento;

III – um terço pelos membros da Casa.

§ 3º Os conselheiros terão mandato de seis anos, sendo vedada a recondução.

JUSTIFICATIVA

O artigo mostra a composição da Corte de Contas da União e os critérios para escolha de seus conselheiros.

Ressalta-se que se trata de ministros com mandatos de seis anos, vedada a recondução, sendo vedada a relação parental com autoridades políticas ou a filiação a partido político há pelo menos cinco anos. É exigida uma quarentena de pelo menos dois anos do último cargo público ocupado para ingresso nesta carreira.

A composição da Corte de Contas da União se dará por indicação de:

⅓ da Casa;

⅓ Congresso;

⅓ Chefe de Estado com aprovação pelo Senado[112].

ART. 93.

Art. 93. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento e a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Conselho de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão ou partido político é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Conselho de Contas da União.

JUSTIFICATIVA

Texto que apresenta a exigência de sistema de controle interno a cada Poder. A comunicação de irregularidades e ilegalidades verificadas pelos mecanismos de controle interno ao Conselho de Contas da União é vinculante, sob pena de responderem solidariamente. É importante reforçar que há previsão de questionamento por partidos políticos ou pelo próprio cidadão[113].

ART. 94.

-

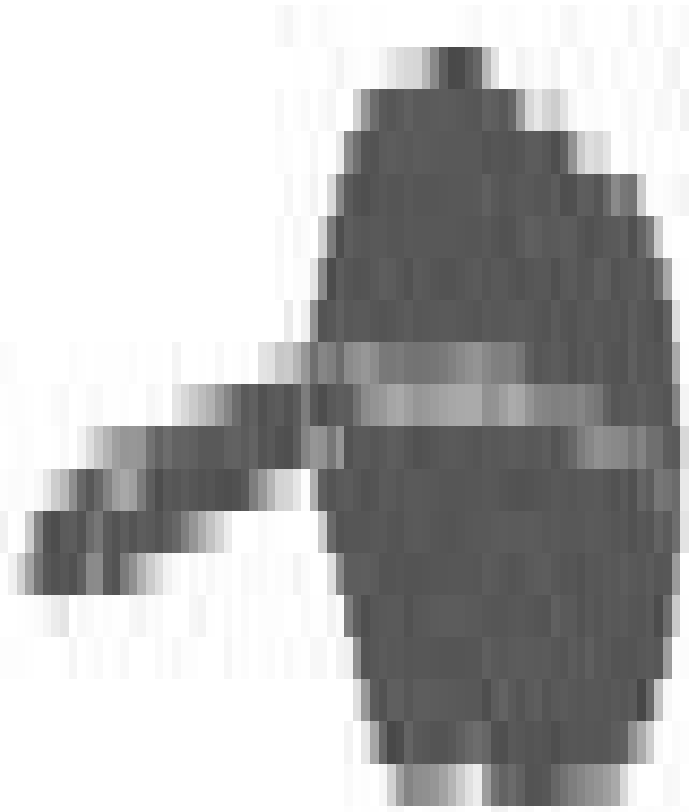
Art. 94. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Conselhos de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Conselhos de Contas respectivos, que serão integrados por até sete Conselheiros.

JUSTIFICATIVA

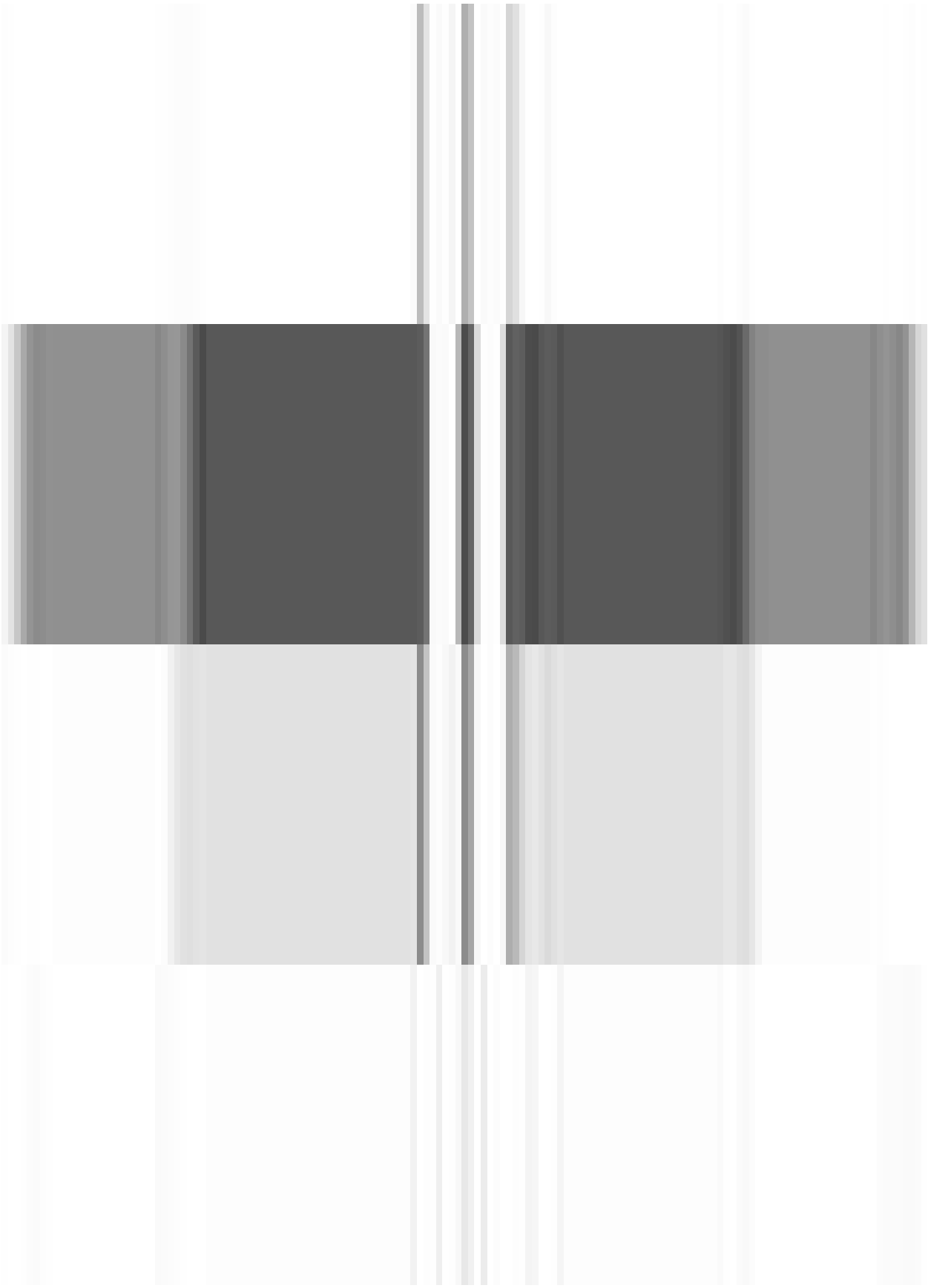
A Constituição preza pela autonomia dos entes federados, mas lança as diretrizes que esses entes têm que cumprir para estar em consonância com os princípios constitucionais no que tange à fiscalização e ao controle das respectivas finanças. É o caso deste artigo que trata dos conselhos de contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Importante ressaltar que no modelo adotado pela CF/88 não houve continuidade à adoção de tribunais de contas dos municípios. Apenas alguns municípios têm, hoje, seu próprio Tribunal de Contas. No caso desta proposta, o Federalismo e o princípio da subsidiariedade, que estabelece maior autonomia dos entes com relação a seu orçamento e suas finanças, exigem um controle mais especializado e direcionado das contas públicas de cada um.



CAPÍTULO IV

PODER JUDICIÁRIO



ART. 95.

-

Art. 95. São órgãos do Poder Judiciário:

I – O Tribunal Constitucional;

II – O Tribunal Federal de Justiça;

III – O Tribunal Militar e os Juízes Militares;

IV – Os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

V – O Tribunal de Justiça e Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

VI – Os Tribunais de Justiça e Juízes de Direito dos Estados.

§ 1º Todo o Poder Judiciário é investido de forma independente em seus órgãos, nos termos desta Constituição e conforme regulamentado por lei.

§ 2º É vedada a criação ou instalação de tribunal de exceção de qualquer natureza.

§ 3º É vedada a delegação ou poderes de revisão das decisões judiciais ao Poder Executivo, ainda que por meio de lei.

§ 4º O Poder Judiciário contará com um órgão de controle, de natureza administrativa, denominado Conselho Administrativo de Justiça, para dirimir exclusivamente e subsidiariamente as questões disciplinares e de gestão do Poder Judiciário, sendo vedada qualquer deliberação de caráter jurisdicional.

§ 5º O Tribunal Constitucional, o Conselho Administrativo de Justiça, o Tribunal Federal de Justiça e o Tribunal Militar têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 6º O acesso ao Poder Judiciário é gratuito, sendo o vencido, após o trânsito em julgado, responsável por indenizar o erário pelas despesas processuais;

§ 7º O não pagamento das despesas processuais, no prazo estabelecido em lei, acarretará a inscrição do devedor em dívida ativa.

§ 8º Ressalvadas as ações originárias, é vedada a prolação de decisão monocrática por membros de órgãos colegiados.

§ 9º É vedada, em qualquer hipótese, a instituição de recurso de ofício ou efeito suspensivo aos recursos.

§ 10 É vedada a atribuição de foro especial ou privilegiado, ressalvados aqueles previstos nesta Constituição.

JUSTIFICATIVA

A organização do Poder Judiciário no Brasil não sofre muitas modificações à primeira vista. Contudo, ao longo deste capítulo, veremos que as modificações mais substantivas estão na jurisdição de cada órgão.

No topo da hierarquia, tem-se como corte suprema uma corte constitucional – o Tribunal Constitucional – que é também responsável, dentre outras coisas, por dirimir as controvérsias federativas.

Os dispositivos são inspirados na Constituição do Japão que, além de estabelecer a hierarquia da Suprema Corte, delimita a separação dos Poderes ao vedar o Poder de decisão judicial final a qualquer órgão do Poder Executivo. Anuncia também a proibição à criação de tribunais de exceção.

A justiça comum é dividida entre Justiça Estadual e Justiça Federal, composta

por juízes, Tribunais de Justiça e o Tribunal Federal de Justiça como instância superior.

Há justiça especializada apenas para matéria militar.

A Justiça Militar é necessária dada a natureza da atuação dos militares em tempos de guerra e paz. Para a atuação adequada e a plena execução da missão, o militar precisa estar amparado por um arcabouço jurídico próprio.

Das justiças especializadas previstas na CF/88, é extinta, portanto, a Justiça Trabalhista, que passaria a ser absorvida pela justiça comum.

Tampouco foi mantida a Justiça Eleitoral. Essa opção justifica-se porque esta justiça especializada concentra hoje as atribuições de: elaborar, julgar e executar normas. Não é o modelo desejável e por isso propomos alterações mais adiante.

O artigo proposto visa a esclarecer o papel do Conselho Administrativo de Justiça que, embora tenha sua importância como órgão de controle interno do Poder Judiciário, não está bem colocado no texto da CF/88, após a sua criação pela EC 45/2004. Tanto assim que foi necessária a manifestação do próprio STF a respeito da sua natureza e sua hierarquia perante os demais órgãos da Justiça.

O Conselho Administrativo trata-se, portanto, de órgão de natureza administrativa, responsável por questões internas a este Poder.

Outros pontos são tratados nos demais parágrafos, como a sede e a jurisdição do

Tribunal Constitucional e do Tribunal Federal de Justiça. As diferenças entre eles serão tratadas mais adiante[114].

ART. 96.

-

Art. 96. Lei complementar disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – Ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) concurso público de provas;

b) bacharelado em Direito;

c) idade mínima de 30 anos;

d) cinco anos de experiência jurídica, comprovada pela prática de, ao menos, vinte atos em processos distintos a cada ano;

e) não possuir condenação criminal, ainda que pendente de recurso;

f) não estar inscrito em dívida ativa;

g) nomeação observada a ordem de classificação.

II – O acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, exclusivamente entre os juízes titulares de carreira com mais de 15 anos de atividade no primeiro grau de jurisdição;

III – O critério de promoção por merecimento levará em consideração:

a) a quinta parte dos juízes titulares mais antigos do respectivo tribunal;

b) a inexistência de qualquer sanção disciplinar nos últimos 5 anos de exercício

da magistratura;

c) a observância do critério de classificação por meio de concurso interno no âmbito do respectivo tribunal.

IV – O subsídio dos membros da carreira judiciária respeitará o teto remuneratório dos servidores públicos e o princípio da isonomia tributária, devendo ser proposto pelo Poder Judiciário e aprovado pelo Parlamento, observadas as limitações orçamentárias;

V – É vedada a convocação de juiz ou desembargador para o exercício de qualquer outra função, ainda que no Poder Judiciário, ressalvados os cargos de presidente, Vice-presidente ou Corregedor do próprio tribunal ao qual vinculado.

VI – O ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Administrativo de Justiça, assegurada ampla defesa, nos termos de lei complementar;

VII – Os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ressalvados os julgamentos do Tribunal Constitucional, serão públicos, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

VIII – Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, na forma da lei e com a observância dos precedentes;

IX – As decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

§ 1º Todos os juízes são independentes no exercício de sua consciência e devem estar vinculados apenas por esta Constituição, pelas leis e pela jurisprudência, não havendo qualquer espécie de hierarquia entre seus membros, ressalvadas as regras de competência processual.

§ 2º Serão submetidos ao referendo de confirmação, nos termos desta Constituição:

a) os ministros do Tribunal Constitucional, do Tribunal Federal de Justiça e do Tribunal Militar;

b) os desembargadores dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios;

c) os conselheiros do Conselho Administrativo de Justiça.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de Constituição prevê que lei complementar disporá sobre o Estatuto da Magistratura, documento fundamental para o trabalho dos magistrados. Algumas regras, contudo, estão elencadas na própria constituição, a fim de se evitar qualquer distorção do princípio da separação dos poderes.

Em primeiro lugar, quando se trata do ingresso do juiz na carreira, que permanecerá sendo feito por meio de concurso público. A diferença com relação à CF/88 é que se elimina a participação de entidade de classe neste processo. Aumenta-se também o período de experiência jurídica de três para cinco anos com prática comprovada. Reforça-se que foi alterada a expressão “atividade jurídica” para “experiência jurídica comprovada pela prática de, ao menos, vinte atos em processos distintos a cada ano”. Essa mudança é relevante, uma vez que, no modelo atual, estudantes justificam a atividade jurídica com a simples apresentação de cursos de pós-graduação lato sensu. A ideia é que o concorrente tenha vivenciado o dia a dia das audiências, seja como escrivão, advogado, promotor, servidor ou qualquer outra experiência que o habilite, sem distorcer os mandamentos da constituição.

Se a forma de ingresso do juiz na carreira é por concurso, sua promoção deve ser por merecimento e antiguidade. Foram retiradas regras que entendemos não ter

natureza constitucional e podem perfeitamente ser tratadas na lei complementar anunciada no caput, como: regras de entrância, de promoção, valor dos subsídios, aposentadoria, pensão e férias, composição dos tribunais, delegação de atos a servidores e distribuição de processos. Tais assuntos não precisam constar do texto constitucional.

Por outro lado, ficam mantidas as previsões que asseguram o bom funcionamento do Poder Judiciário e buscam trazer credibilidade às suas decisões: além de critérios para ingresso e promoção na carreira, estabelece-se o teto constitucional para os subsídios e a isonomia tributária, que diz respeito à obrigação de todos pagarem impostos, sem imunidade para as autoridades.

Também permanece a regra da obrigatoriedade de o juiz residir na comarca onde é titular, buscando atender à melhor prestação do serviço à sociedade local.

Outra previsão que historicamente comprovou sua necessidade de constar no texto constitucional foram as regras sobre remoção de magistrados. Ela protege a harmonia entre os Poderes, evitando que governantes locais intercedam na mobilidade de magistrados que incomodam com suas decisões para outras comarcas.

Em nome do princípio da transparência, os julgamentos devem ser públicos e as decisões fundamentadas, sejam elas judiciais ou administrativas. Essa previsão condiz com os princípios zelados pelo texto constitucional proposto. A exceção a esta regra está nos julgamentos do Tribunal Constitucional, cuja justificativa repousa na não espetacularização das decisões. A interpretação constitucional a que é provocada a Corte é selada pelos ministros deste tribunal em uníssono.

O § 1º que garante aos juízes a independência e liberdade de consciência foi inspirado na Constituição do Japão de 1946.

Foi acrescido o § 2º para prever que os ministros e desembargadores poderão ser submetidos a referendo de confirmação, ou seja, a sociedade tem o poder de questionar a presença daquele magistrado na função que ocupa, observados os critérios da Constituição[115].

ART. 97.

-

Art. 97. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – Estabilidade, que, no primeiro grau, só será adquirida após cinco anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação por maioria absoluta de votos dos membros do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – Inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do artigo anterior (art. 90, VI);

§ 1º Aos juízes, desembargadores e ministros é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função pública, salvo uma de magistério desde que compatível o horário com o exercício da magistratura;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se à atividade político-partidária;

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – exercer a advocacia antes de decorridos dois anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou término do mandato.

§ 2º Os ministros do Tribunal Constitucional, do Tribunal Federal de Justiça e do Tribunal Militar exercerão mandatos de dez anos, vedada a recondução.

§ 3º Encerrado o mandato, e não sendo o caso de aposentadoria voluntária ou compulsória, o ocupante de cargo de magistrado nos tribunais indicados no parágrafo anterior retornará às atividades exercidas em seu tribunal de origem.

JUSTIFICATIVA

O presente artigo anuncia duas garantias aos magistrados: a estabilidade e a inamovibilidade, ou seja, a garantia constitucional concedida aos magistrados e membros do ministério público de não serem transferidos, salvo por relevante interesse público. Ora, na CF/88, o que temos é a garantia de vitaliciedade, previsão que foi retirada do texto constitucional aqui proposto por ter sido, na prática, deturpada por muitos membros da carreira. O que temos visto tristemente como resultado da vitaliciedade é a “aposentação” de juízes verdadeiramente criminosos, ganhando salários e pensão integral e que, mesmo respondendo na esfera criminal, estão distantes de serem tratados como os demais cidadãos e até mesmo os demais servidores públicos. É bem verdade que a aposentadoria não é punição, mas o efeito pedagógico para a sociedade é desanimador, haja vista a sensação de impunidade que gera entre as pessoas. Desse modo, a vitaliciedade é vista como um privilégio hoje insustentável para a sociedade, que não vê sentido em manter no serviço público maus servidores que deveriam se mostrar como exemplos.

A proposta de estabilidade para os magistrados, por sua vez, parece ser suficiente para lhes assegurar o livre exercício de suas funções, sem o temor de perda do cargo. Contudo a estabilidade não chega a ser absoluta, pois o conceito adotado no Brasil prevê que mesmo os estáveis podem ser demitidos em situações muito específicas.

A inamovibilidade, por sua vez, revelou ser uma garantia imprescindível para o exercício da magistratura, pois o juiz não pode estar suscetível à interferência de outros poderes em sua jurisdição que estejam insatisfeitos com suas decisões e o façam ser expulso da comarca onde atua, por exemplo. Exemplo clássico é o prefeito da cidade pequena não gostar do juiz e querer tirá-lo daquela comarca. Essa separação clara entre os poderes precisa ser garantida constitucionalmente para a segurança, imparcialidade e credibilidade das decisões proferidas por um juiz. A possibilidade de ser removido precisa contar com o apoio da própria corte à qual ele está vinculado.

O texto apresenta vedações aos juízes:

- como o exercício de outro cargo ou função pública, com exceção do magistério, quando compatível com os horários para o exercício da magistratura;

- ao magistrado também é vedado receber custas nos processos ou qualquer título, mostrando-se ser um servidor do Estado;

- no mesmo sentido, não pode receber auxílios ou contribuições de qualquer espécie;

- tampouco poderá o juiz exercer a advocacia antes de completar dois anos do fim do seu mandato, afastamento do cargo ou de sua aposentadoria. É uma medida que visa a sanar um problema recorrente no Poder Judiciário brasileiro: o tráfico de influência. Ex-ministros que voltam a advogar costumam exercer uma forte influência sobre os ex-colegas, mantendo uma rede de relacionamentos nem sempre imparcial para as decisões. A quarentena pode ser entendida como suficiente para reduzir essas hipóteses. É vedado também o exercício de atividade político-partidária.

Uma novidade do texto apresentada anteriormente é a possibilidade de desembargadores e ministros sofrerem referendo de confirmação de seus mandatos. É garantida a participação popular na manutenção destes servidores de carreira. O juiz de 1ª instância não sofreria este tipo de confirmação ou desaprovação popular.

Desembargadores e ministros são nomeados para cargo de dez anos, sendo vedada a recondução. Ou seja, aquele que for escolhido para ocupar vaga de ministro do Tribunal Constitucional, por exemplo, contará com a possibilidade de receber um veto da própria população por meio de referendo de confirmação. O juiz tem de ser blindado por regras dando estabilidade jurídica, mas pode criar tirania? O juiz pode ficar exposto à opinião pública? São questões levantadas com relação ao modelo de Justiça no Brasil, que é diferente daquele adotado nos EUA. Mas o que se percebe, com urgência, é a necessidade de se criarem mecanismos garantidores da idoneidade do sistema Judiciário brasileiro.

ART. 98.

-

Art. 98. Compete privativamente aos Tribunais:

a) eleger, por meio de escrutínio direto, do qual participem seus membros de primeiro e segundo graus, os desembargadores que comporão seus órgãos diretivos;

b) elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

c) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem

vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

d) criar varas, juízos, turmas ou seções;

e) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

f) propor a criação de novas varas e extinção das já existentes;

g) prover, por concurso público de provas, os cargos necessários à administração da Justiça;

h) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

i) estabelecer os critérios de competência territorial absoluta dos órgãos a si vinculados.

§ 1º Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira, cabendo aos tribunais a elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente aos demais Poderes na lei orçamentária.

§ 2º Ao Tribunal Federal de Justiça compete a proposta de criação ou extinção dos Tribunais Regionais Federais;

§ 3º Aos Tribunais de Justiça dos Estados compete propor ao respectivo Poder Legislativo:

I – a alteração do número de seus membros;

II – a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados;

III – a alteração de sua organização judiciária.

§ 4º Aos Tribunais Regionais Federais compete propor, à Câmara Federal, qualquer das iniciativas previstas neste artigo.

§ 5º Aos demais Tribunais compete propor, à Câmara Federal, as iniciativas previstas nos incisos II e III do § 3º deste artigo.

§ 6º Os atos dispostos neste artigo deverão considerar as limitações orçamentárias.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de artigo que elenca as competências dos tribunais, inclusive do Tribunal Constitucional. São ações importantes para se assegurar a separação dos Poderes nas diferentes esferas da Federação brasileira no que tange à auto-organização e à autoadministração do Poder Judiciário.

A inclusão de alguns itens se deve à extinção do ramo da Justiça do Trabalho como instância especializada e à consequente incorporação das competências respectivas à Justiça Federal e justiça comum.

Foram incluídos dispositivos para resolver a questão da extinção da justiça do trabalho, levando sua competência para juízos exclusivos dentro da estrutura da Justiça Federal e Justiça Estadual.

A autonomia financeira e orçamentária do Poder Judiciário também está prevista no texto, § 1º: cabe aos tribunais elaborarem o orçamento de acordo com os limites estipulados pelos demais Poderes.

ART. 99.

-

Art. 99. Somente o Tribunal Constitucional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá declarar a inconstitucionalidade de lei federal ou ato normativo do Poder Público Federal.

JUSTIFICATIVA

O controle difuso de constitucionalidade de lei federal ou ato normativo do Poder Público só poderá ser declarado por maioria absoluta de votos do Tribunal Constitucional.

ART. 100.

Art. 100. A União, os Estados e o Distrito Federal criarão:

I – Juizados especiais, com competência absoluta, providos por juízes de carreira, nas hipóteses previstas em lei;

II – Justiça de paz, não remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas em lei;

III – Câmaras de arbitragem administrativas, nos termos da lei.

Parágrafo único. As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente

ao custeio dos serviços afetos ao respectivo tribunal onde arrecadados.

JUSTIFICATIVA

Como alternativas à justiça tradicional para solução de pequenos conflitos na sociedade ou celebração de cerimônias como casamento, são apresentadas as possibilidades de se buscarem juizados especiais, juízes de paz (sem caráter jurisdicional) e câmaras de arbitragem.

ART. 101.

-

Art. 101. O Tribunal Constitucional compõe-se de onze ministros, escolhidos dentre magistrados de carreira com mais de cinquenta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber e reputação ilibada e que comprovem pelo menos vinte anos de atividade judicante, sendo:

I – Cinco membros da Justiça Estadual, vinculados a diferentes estados da Federação;

II – Cinco membros da Justiça Federal, vinculados a diferentes Tribunais Regionais Federais ou ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

III – Um membro da Justiça Militar;

§ 1º A escolha dos ministros é feita pelo Chefe de Estado dentre os integrantes de lista tríplice formada após eleição realizada pelo Conselho Administrativo de Justiça, nos termos da lei;

§ 2º A escolha do Chefe de Estado deve ser aprovada pela maioria absoluta do Senado, em voto aberto, após arguição pública.

§ 3° O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional terá duração de dez anos, a contar da data de sua posse, vedada recondução.

§ 4° A posse no cargo de juiz do Tribunal Constitucional implica licença do cargo anteriormente ocupado;

§ 5° Os juízes são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, até um ano após o término do mandato.

§ 6º Os juízes estão sujeitos a voto de não confiança da população, por meio da iniciativa de eleição de revogação de mandato, e do referendo de confirmação, sendo sua nomeação revista pelos respectivos eleitores, podendo acarretar a sua exoneração do cargo, nos termos da lei.

JUSTIFICATIVA

Pressupõe-se que o ministro da Corte Suprema de um país deve conhecer profundamente sua Constituição. Deve também exercer a carreira da magistratura tempo suficiente para conhecer com detalhe e segurança o ordenamento jurídico do país. Esses pressupostos são negligenciados pela CF/88, cujas exigências são parcas para que o cidadão ocupe a cadeira vitalícia de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF): apenas cidadania, idades mínima e máxima, e notável saber jurídico e reputação ilibada. E mais, na composição recente do Supremo, poucos de seus membros são juízes de carreira, com experiência na função. Esta disfunção precisa ser modificada.

Visando a corrigir esta fragilidade da regra constitucional, o artigo apresenta a composição da corte suprema do país – o Tribunal Constitucional. Formado por onze ministros, membros da carreira do Poder Judiciário, sendo: cinco da Justiça

Estadual, cinco da Justiça Federal e um da Justiça Militar. Além dos critérios de reputação ilibada e notável saber, é preciso comprovar vinte anos de atividade jurídica.

Diferentemente do que prevê a CF/88, o mandato do ministro é de dez anos, vedada a recondução.

Os membros são indicados pelo Chefe de Estado, dentre integrantes de lista tríplice, passam pela arguição pública e votação do Senado por voto aberto.

A grande diferença para o processo atual é a possibilidade de estes ministros sofrerem recall de mandato (iniciativa de eleição de revogação de mandato) e referendo de confirmação, dois mecanismos que permitem à sociedade vetar o nome do indicado ou retirar o ocupante do cargo[116]. Esse processo torna a escolha do indicado mais consonante com as aspirações da sociedade[117].

ART. 102.

-

Art. 102. Compete ao Tribunal Constitucional a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – Processar e julgar, originariamente:

a) o controle de constitucionalidade concentrado de lei, tratado, ato normativo federal ou estadual e súmulas de outros tribunais, na forma da lei;

b) a validade lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

c) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União;

d) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

e) o pedido de medida cautelar nas ações de controle de constitucionalidade;

f) os conflitos de competência entre o Tribunal Federal de Justiça e quaisquer outros tribunais;

g) as ações contra o Conselho Administrativo de Justiça e contra o Conselho Administrativo do Ministério Público;

h) as ações relacionadas ao regime representativo, a Federação e o Estado de Direito;

i) as ações contra o Chefe de Estado, o Primeiro-Ministro e o presidente do Tribunal Constitucional;

j) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e súmulas;

§ 1º As deliberações do Tribunal Constitucional sempre se darão em plenário do colegiado e de forma conjunta;

§ 2º Ao Tribunal Constitucional é facultado rejeitar, pela maioria de seus membros, a análise de mérito das ações de controle de constitucionalidade;

§ 3º As ações submetidas à apreciação do Tribunal Constitucional deverão ser julgadas, quanto ao seu mérito, dentro de sua classe processual, em ordem cronológica, contada da data de sua distribuição.

§ 4º O Tribunal Constitucional deverá divulgar periodicamente listas cronológicas dos processos em curso, dentro de suas respectivas classes processuais;

§ 5º O acórdão da Corte apresentará a fundamentação, o dispositivo prevalente e a súmula vinculante aprovada;

§ 6º Podem propor ação de controle de constitucionalidade:

I – o Chefe de Estado;

II – o Primeiro-Ministro;

III – a Mesa do Senado;

IV – a Mesa da Câmara Federal;

V – a Mesa de Assembleia Legislativa Estadual;

VI – o governador de Estado;

VII – o procurador-geral;

VIII – os cidadãos, por iniciativa popular, na forma de lei complementar.

JUSTIFICATIVA

A Corte Suprema de um Estado soberano tem por função precípua zelar pela sua Carta Magna. Por si só, esta já é uma missão que justifica sua presença como um dos Poderes do Estado, responsável por garantir a aplicação do ordenamento jurídico daquele país. Sendo guardião da Constituição, o Tribunal Constitucional precisa ser acionado apenas em casos de violação aos preceitos constitucionais. Isso significa que é a corte suprema quem faz o controle de constitucionalidade das leis aprovadas pelo Poder Legislativo e os atos normativos elaborados pelo Poder Executivo. Esse é o modelo austríaco de controle de constitucionalidade que concentra a discussão na norma, com efeito para todos (erga omnes), e não no caso concreto.

O Brasil tem optado por adotar tanto o controle concentrado (austríaco) como o controle difuso (Common Law) em que o juiz natural da causa declara a

inconstitucionalidade no caso concreto, com efeito, interpartes.

Em uma Federação, a corte máxima de um país é também responsável por dirimir os conflitos entre os entes federados, quando envolve a União ou, ainda, quando há envolvimento de Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Nesta proposta, várias competências do STF previstas na CF/88 foram remetidas a outros tribunais, sobretudo ao Tribunal Federal de Justiça, com o objetivo de desonerar o Tribunal Constitucional e mantê-lo no foco da defesa da Constituição e da soberania e unidade nacional.

Uma das competências retiradas do STF foi a de julgar ações penais contra autoridades federais, o chamado “fim do foro privilegiado”. Com esta proposta de texto constitucional, resolvemos um dos gargalos que gera mais crítica hoje, além de tirarmos do Tribunal Constitucional o protagonismo político, tão temeroso para o seu bom funcionamento.

Os legitimados a questionarem a constitucionalidade de leis ou atos normativos permanecem os mesmos que a CF/88 apresenta, com a diferença de termos tanto o Chefe de Estado como o Primeiro-Ministro, habilitados para tal. A novidade está na possibilidade de, por iniciativa popular, arguir-se a constitucionalidade de leis e atos normativos[118].

ART. 103.

-

Art. 103. Todas as decisões definitivas de mérito do Tribunal Constitucional, de

caráter abstrato ou concreto, serão acompanhadas de nova súmula, que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 1º Editada a súmula vinculante, a Câmara Federal poderá alterá-la, por meio de emenda constitucional.

§ 2º É dispensada a edição de nova súmula quando a matéria já houver sido objeto de julgamento anterior pelo Tribunal Constitucional.

JUSTIFICATIVA

As súmulas vinculantes são importantes para orientar os tribunais inferiores sobre matérias que estejam sendo julgadas de forma controversa em diferentes partes do País. Esta tentativa de uniformização da interpretação normativa não pode, no entanto, frustrar a independência do juiz natural da causa.

Conferir tal poder de interpretação ao Tribunal Constitucional não pode significar a competência de a Corte Suprema legislar positivamente.

A finalidade da separação dos Poderes é evitar a concentração de poder nas mãos de uma só pessoa e exatamente para isso o texto constitucional aqui proposto tem como princípios delimitadores do exercício dos Poderes, a harmonia e a independência. A harmonia significa que os três Poderes devem ter uma convivência de respeito. A independência significa que um Poder não é subordinado ao outro, e a indelegabilidade significa que um Poder não pode delegar sua função a outro. Cada um dos três Poderes exerce uma função típica, ou seja, principal, e também outras funções de forma secundária, que são as funções atípicas.

Ao Poder Judiciário compete julgar e aplicar a lei ao caso concreto, quando resultante de um conflito de interesses. Sua composição é formada por ministros, desembargadores e juízes, cuja principal função é dizer o direito, de acordo com as leis criadas pelo Poder Legislativo e de acordo com as regras constitucionais do país. Se no Poder Legislativo existe a finalidade principal da criação de leis e no Poder Executivo de executá-las, no Poder Judiciário a obrigação é julgar quaisquer controvérsias, baseando-se nas leis que se encontram em vigor. Cabe ao Poder Judiciário aplicar as leis, julgando de maneira imparcial e isenta determinada situação e as pessoas envolvidas, determinando quem tem razão e se alguém deve ou não ser punido por infração à lei.

O que parece extremamente perigoso no estado de direito, em que há nítida separação de Poderes, é admitir que o Poder Judiciário possa substituir o Poder Legislativo, eleito pelo povo, produzindo as normas que o Parlamento não tenha produzido. Parece extremamente arriscado admitir que um Poder não eleito pelo povo e que é, fundamentalmente, um Poder técnico, possa fazer as vezes do Poder político que, bem ou mal, passa pelo teste eleitoral e é escolhido pela sociedade.

Por essas razões, no texto aqui proposto, é dado ao Parlamento o poder de vetar a súmula que tem o potencial de vincular todos os juízos e órgãos do Estado brasileiro, nos diferentes níveis da Federação. Também não é extirpado do Poder Legislativo o poder de legislar em sentido contrário à súmula. Essas duas ferramentas restabelecem o equilíbrio de forças entre os Poderes para que eles exerçam suas funções precípuas sem invasão de competências[119].

ART. 104.

-

Art. 104. O Tribunal Federal de Justiça será composto por juízes escolhidos dentre magistrados com mais de quarenta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber e reputação ilibada, sem condenação penal, ainda que pendente de recurso, e que comprovem pelo menos quinze anos de atividade judicante, sendo:

I – Um desembargador de cada Tribunal Regional Federal;

II – Um desembargador de cada Tribunal de Justiça dos Estados;

III – Um desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

§ 1º A escolha dos juízes é feita pelo Chefe de Estado dentre os integrantes de lista tríplice formada após eleição no âmbito do respectivo tribunal de origem, conduzida pelo Conselho Administrativo de Justiça, nos termos da lei;

§ 2º A escolha do Chefe de Estado deve ser aprovada pela maioria absoluta do Senado, em voto aberto, após arguição pública.

§ 3° O mandato dos juízes terá duração de cinco anos, a contar da data de sua posse, vedada recondução.

§ 4° A posse no cargo de juiz do Tribunal Federal de Justiça implica licença do cargo anteriormente ocupado;

§ 5° Os juízes são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, até um ano após o término do mandato.

§ 6º Os juízes estão sujeitos a voto de não confiança da população, por meio da iniciativa de eleição de revogação de mandato, e do referendo de confirmação, sendo sua nomeação revista pelos respectivos eleitores, podendo acarretar a sua exoneração do cargo, nos termos da lei.

JUSTIFICATIVA

O Tribunal Federal de Justiça tem papel fundamental no Poder Judiciário brasileiro: ser a última instância recursal para as ações da justiça comum. Ao lado do Tribunal Federal de Justiça temos outro tribunal superior de justiça especializada: o Tribunal Militar.

Mais do que fora proposto na CF/88, nesta proposta o Tribunal Federal de Justiça blinda o Tribunal Constitucional de ter que julgar inúmeras ações, o que veremos no artigo seguinte sobre a competência deste tribunal superior.

Neste artigo, temos a disposição de que a Corte será composta por ministros a partir dos 45 anos de idade com pelo menos quinze anos de atividade jurídica, mais uma vez buscando a experiência como critério para a ocupação de cargo de tamanha relevância para a sociedade brasileira.

A composição se dará por indicação do Chefe de Estado dentre membros que integram lista tríplice: desembargadores dos Tribunais Regionais Federais, desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais, desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Uma vez indicado, o ministro passará pelo crivo do Senado e, se aprovado por maioria absoluta, ainda estará sujeito a recall de mandato e referendo de confirmação.

O mandato do ministro do tribunal é de cinco anos, não sendo possível a sua recondução, sendo que, para tal, ele deverá cumprir uma quarentena de um ano[120].

ART. 105.

-

Art. 105. Compete ao Tribunal Federal de Justiça julgar, em recurso especial, a uniformização da jurisprudência quando houver conflito de decisões ou de competência, nas causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da lei.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal Federal de Justiça processar e julgar, originariamente:

a) o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Chefe de Estado, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara Federal e do Senado, dos membros do próprio Tribunal, do procurador-geral, de ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, membros do Gabinete e do Colegiado de Contas da União;

b) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

c) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, excetuado o Tribunal Constitucional, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições, originados de decisões judiciais, entre autoridades administrativas da União, ou entre autoridades administrativas de um Estado e de outro ou do Distrito Federal, ou entre as destes e da União;

h) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequátur às cartas

rogatórias.

JUSTIFICATIVA

A organização do Poder Judiciário tem como corte suprema o Tribunal Constitucional, que zela pela Constituição e garante a unidade territorial, tanto no que diz respeito à Federação como à proteção ao território e aos cidadãos brasileiros.

Dito isso, logo abaixo há um Tribunal Superior, responsável por julgar os recursos oriundos dos Tribunais de 2ª instância da justiça comum – Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça Estaduais.

Além de ser uma corte recursal para as causas julgadas em todo o país, o Tribunal Federal de Justiça tem competência para processar e julgar algumas matérias originariamente. Nesse ponto, desafogamos várias matérias de competência do STF previstas na CF/88 trazendo para este Tribunal: a extradição solicitada por Estado estrangeiro e remédios constitucionais contra atos de altas autoridades federais.

Outros exemplos de ações originárias no Tribunal Federal de Justiça são conflitos de competências entre membros da magistratura e entre tribunais, bem como entre autoridades administrativas e judiciárias da União, de um Estado. A homologação de sentenças estrangeiras e concessão de exequátur a cartas rogatórias também fazem parte da competência originária do Tribunal.

ART. 106.

-

Art. 106. O Conselho Administrativo de Justiça tem competência para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, inclusive os do Tribunal Constitucional.

§ 1º O Conselho será presidido pelo presidente do Tribunal Constitucional e, nas suas ausências e impedimentos, pelo presidente do Tribunal Federal de Justiça.

§ 2º Cabe ao Conselho de Estado, por iniciativa própria e discricionária, revisar as deliberações do Conselho Administrativo de Justiça e destituir seus membros.

§ 3º Lei complementar disporá sobre as atribuições e composição do Conselho Administrativo de Justiça.

§ 4º Os membros do Conselho terão mandato de cinco anos, vedada a recondução, estando sujeitos a voto de não confiança da população, por meio de iniciativa de eleição de revogação de mandato, e do referendo de confirmação.

§ 5º É vedado ao Conselho Administrativo de Justiça deliberar, direta ou indiretamente, sobre matéria afeta à reserva jurisdicional ou empregar interpretação extensiva a texto de lei.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Administrativo de Justiça é órgão administrativo de controle interno, preconizado em artigo anterior. Serve, na proposta, como substituto ao Conselho Nacional de Justiça, órgão criado pela EC 45/04 à CF/88. Quanto ao CNJ, sua criação trouxe uma série de debates no meio jurídico, levando ao questionamento mesmo de sua competência diante do STF, visto que fora criado em contexto pouco comprometido com as boas práticas e condutas políticas. Se,

em um primeiro momento, fora visto com desconfiança como um concorrente da corte suprema, para este texto entende-se que essa estrutura pode significar mecanismo de controle interno do Poder Judiciário, buscando a lisura e compliance da conduta dos magistrados. Por isso, o artigo apresenta sua definição como órgão administrativo de controle interno, o que significa que não tem competência jurisdicional. O artigo busca não avançar em sua composição nem em suas atribuições, prevendo lei complementar para tal. Fica definida tão somente a presidência do Conselho, que será exercida pelo presidente do Tribunal Constitucional.

Outro ponto reforçado no texto é o mandato de cinco anos, vedada a recondução. Além disso, seus membros também estão sujeitos a recall de mandato e referendo de confirmação.

Um importante mecanismo de freios e contrapesos aqui criado é a possibilidade de o Conselho de Estado revisar, de ofício, as decisões do Conselho Administrativo de Justiça podendo, inclusive, destituir seus membros.

ART. 107.

-

Art. 107. São órgãos da Justiça Federal:

I Os Tribunais Regionais Federais;

II Os juízes federais.

§ 1º Compete à Justiça Federal processar e julgar:

a) as causas em que a União, entidade autárquica federal, e seus representantes e membros forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou

oponentes;

b) as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país;

c) as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

d) os crimes políticos, contra a segurança nacional e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

e) os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

f) os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, nos casos determinados por lei;

g) os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outro órgão jurisdicional;

h) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridades, excetuados os casos de competência de outro órgão jurisdicional;

i) os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro;

j) a execução de carta rogatória, após o “exequátur”, e de sentença estrangeira, após a homologação;

k) as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

§ 2º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais têm competência para julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais, bem como processar e julgar originariamente os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao

Tribunal.

§ 4º Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de desembargadores, promovidos dentre os juízes da respectiva região, conforme o disposto nesta Constituição.

§ 5º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

§ 6º Cada Estado-membro, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

JUSTIFICATIVA

O artigo lança as linhas mestras da Justiça Federal, composta por 1º e 2º graus – juízes federais e tribunais regionais federais, respectivamente.

As competências da Justiça Federal a distinguem da Justiça Estadual, como veremos adiante. As causas processadas e julgadas por essa justiça despertam o interesse sobretudo da União em assuntos sensíveis à soberania, às relações exteriores, à ordem financeira, à cidadania, à nacionalidade e aos estrangeiros. As autoridades federais são julgadas pela Justiça Federal.

Neste artigo também estão elencados alguns critérios para a formação dos Tribunais Regionais Federais. Apesar de trazer tais previsões, muitos detalhes passam a ser tratados de forma infraconstitucional.

Um elemento importante a ser destacado é que, obedecendo ao princípio federativo, cada Estado-membro terá seu respectivo Tribunal Regional Federal.

ART. 108.

-

Art. 108. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos Tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios será organizado por meio de lei de iniciativa de seu Presidente, submetida à aprovação da Câmara Federal.

JUSTIFICATIVA

Artigo enxuto que trata do dever de Estados-membros e Distrito Federal constituírem sua própria justiça, organizada por comarcas e com sede nas suas respectivas capitais. Praticamente não se propôs alteração ao texto da CF/88 por ser perfeitamente compatível com o princípio federativo que este texto constitucional defende: dar liberdade para os Estados-membros formarem sua própria justiça e regulá-la por lei.

As questões trabalhistas poderão ser dirimidas por varas especializadas, criadas pelo Tribunal de Justiça.

ART. 109.

-

Art. 109. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, assim como as causas referentes à segurança nacional, contra a ordem política e social, definidos como aqueles que lesam ou expõem a perigo de lesão decorrente de:

I. afronta à soberania nacional;

II. violação da integridade territorial;

III. terrorismo;

IV. espionagem;

V. crime de lesa-pátria;

VI. crime de guerra;

VII. operações militares.

§ 1º A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

§ 2º São órgãos da Justiça Militar:

I – o Tribunal Federal Militar;

II – os Tribunais Militares Estaduais e juízes militares instituídos por lei.

§ 3º O Tribunal Federal Militar será composto de juízes com mandato de dez anos, vedada a recondução, nomeados pelo Chefe de Estado, depois de aprovada a indicação pelo Senado, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre magistrados civis vinculados à justiça militar.

§ 4º Os juízes de origem civil serão escolhidos pelo Chefe de Estado dentre brasileiros maiores de quarenta anos, sendo todos oriundos da Justiça Militar da União.

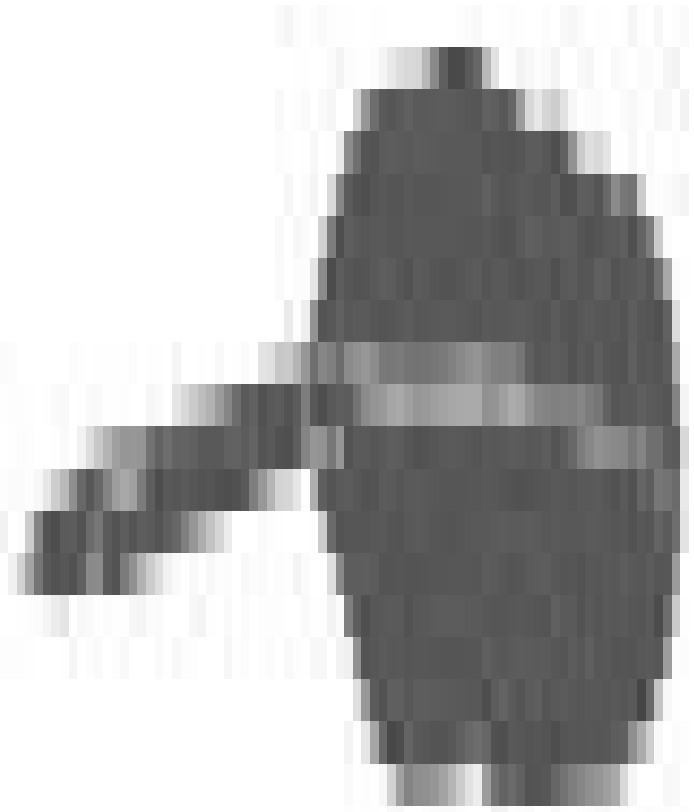
§ 5º Os juízes do Tribunal Federal Militar estão sujeitos a voto de não confiança da população, por meio da iniciativa de eleição de revogação de mandato, e do referendo de confirmação, sendo sua nomeação revista pelos eleitores, podendo acarretar a sua exoneração, nos termos da lei.

JUSTIFICATIVA

Para sermos reconhecidos como um Estado forte, é preciso garantir que a proteção de nosso território e de nossa população esteja nas mãos de militares comprometidos com a Pátria. A importância da Justiça Militar é assegurar àqueles que cumprem missão específica, de que terão legislação especial e julgamento justo pelo emprego da força que estão autorizados a usar, de acordo com a lei. Não é possível igualar o civil ao militar, em termos legais, exatamente por ser esta carreira incumbida de garantir a segurança nacional.

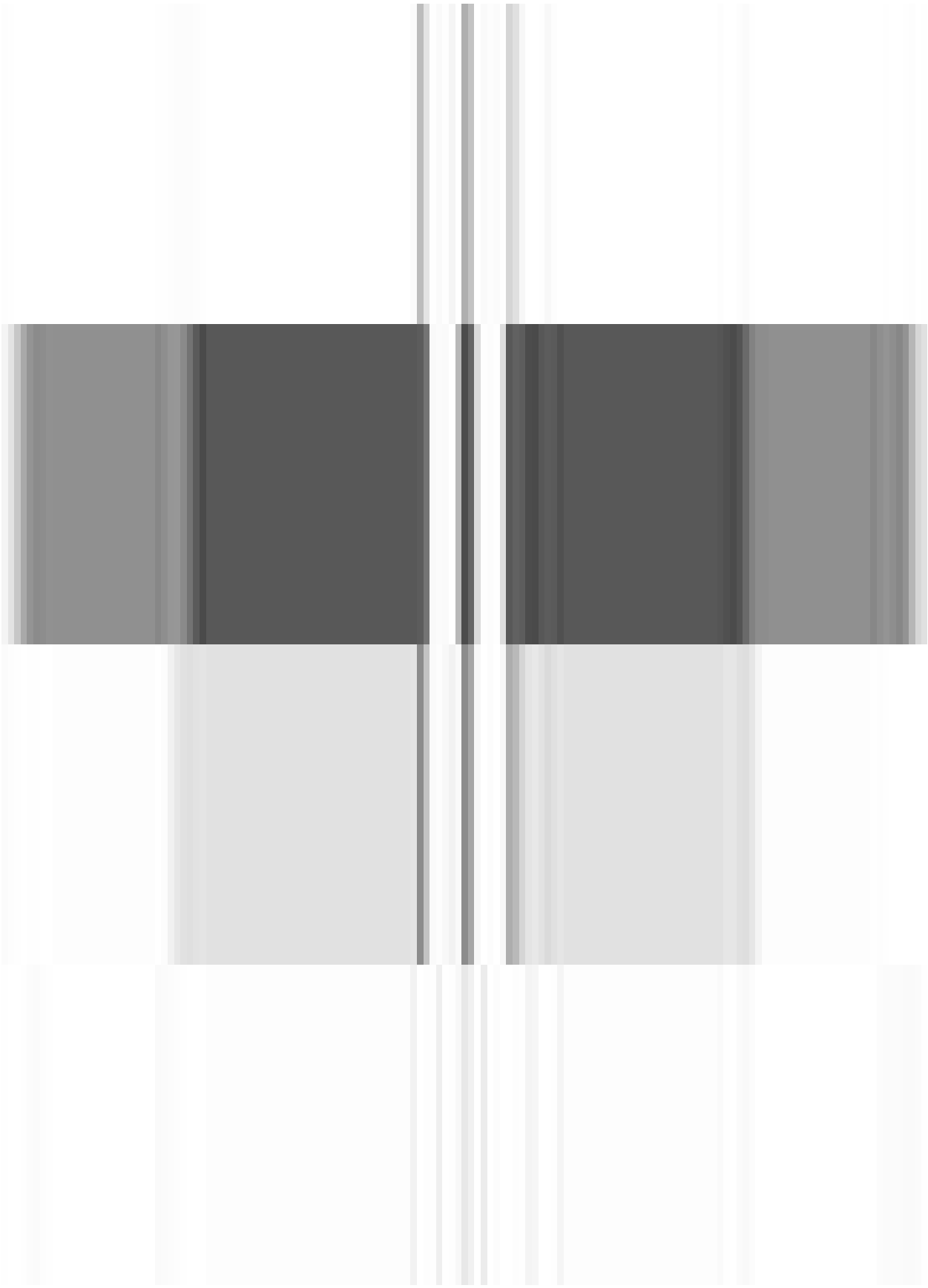
Portanto, mantém-se a Justiça Militar como justiça especializada, composta pelo Tribunal Militar e por tribunais e juízes militares, na forma da lei. O mandato é, mais uma vez, de dez anos, vedada a recondução. Sua composição é previamente determinada pelo texto constitucional para se evitar distorções legais ao sabor de governos mais ou menos simpáticos à atuação das Forças Armadas. Desse modo, mantém-se a formação de uma corte híbrida, formada por militares das três

forças e por civis. São nomeados pelo Chefe de Estado e passam pelo crivo do Senado. Uma mudança significativa é que estão também sujeitos à aceitação popular, portanto, recall de mandato e referendo de confirmação também são válidos para os magistrados da Justiça Militar.



CAPÍTULO V

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA



SEÇÃO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

-

ART. 110.

-

Art. 110. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, dos princípios do Estado de Direito e dos interesses coletivos indisponíveis e da sociedade.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa, podendo propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas; a política remuneratória; e os planos de carreira;

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta de orçamento dentro dos limites estabelecidos na lei orçamentária.

§ 4º Lei complementar disporá sobre sua organização e funcionamento.

JUSTIFICATIVA

Para o pleno funcionamento da Justiça em um Estado de Direito é essencial que haja participação de uma instituição permanente e autônoma responsável por

defender os princípios do Estado e os interesses dos indivíduos e da sociedade. Esta instituição deve apresentar-se a cada momento em que a Justiça é provocada e, no Brasil, esse papel é desempenhado historicamente pelo Ministério Público. Enquanto a Justiça deve ser imparcial e agir apenas quando provocada, o Ministério Público, vigilante ao cumprimento da lei, é um dos responsáveis por provocar a Justiça quando parte legítima dentro da ação, ou como terceiro que acompanha o cumprimento da lei. Portanto, há o exercício da vigilância e da fiscalização com relação ao Poder Judiciário. Por isso, embora faça parte de todo o processo judiciário, sua autonomia funcional com relação a outros Poderes – Executivo e Judiciário – é desejável e mantido neste texto constitucional.

A existência do Ministério Público em nosso país remonta à presença portuguesa. Naturalmente, sofreu modificações ao longo dos séculos, mas pelas experiências constitucionais anteriores no Brasil é reconhecida a importância de sua manutenção no texto da Constituição, de modo a garantir o equilíbrio entre os poderes. Por isso, é assegurado ao MP autonomia funcional, administrativa e orçamentária. Atendidos esses pressupostos, os demais aspectos de sua organização podem constar de lei complementar.

ART. 111.

Art. 111. O Ministério Público abrange:

I – O Ministério Público da União, composto pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – Os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O procurador-geral, nomeado pelo Chefe de Estado, dentre integrantes das carreiras do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Distrito Federal e do Ministério Público Militar, maiores de quarenta e cinco anos, após a

aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2º Os Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e Militar formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu procurador-geral, que será nomeado pelo chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º A destituição do procurador-geral, por iniciativa do Chefe de Estado, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado.

§ 4º É vedada a atribuição de função acusatória exclusivamente ao procurador-geral, na forma da lei.

§ 5º Os membros do Ministério Público são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, até cinco anos após o seu desligamento da instituição.

§ 6º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) estabilidade, após cinco anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho Administrativo do Ministério Público e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa.

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na qualidade de administrador;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

§ 7º O procurador-geral está sujeito a voto de não confiança da população, por meio da iniciativa de eleição de revogação de mandato, e do referendo de confirmação, sendo sua nomeação revista pelos eleitores, podendo acarretar na sua exoneração, nos termos da lei.

JUSTIFICATIVA

O desenho federativo do Ministério Público acompanha a sua atuação junto ao Poder Judiciário. Portanto, para questões relacionadas à Justiça Federal e aos demais tribunais ou ao próprio Tribunal Constitucional, há o Ministério Público da União.

Para sua atuação junto à Justiça Estadual, há os Ministérios Públicos dos Estados e do DF.

O procurador-geral chefia o Ministério Público. Ele é escolhido dentre membros da carreira que tenham previamente passado pelo crivo dos colegas e constem de lista tríplice. A idade mínima é 45 anos e o mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução. Uma vez escolhido pelo Chefe de Estado, seu nome é submetido ao Senado para aprovação.

Para que o Chefe de Estado o destitua do cargo também é necessária a aprovação do Senado.

Todavia, o procurador-geral está sujeito a recall de mandato e referendo de confirmação como os demais agentes públicos, em especial, aqueles que ocupam carreiras de Estado.

O procurador-geral só poderá ocupar vaga em tribunal superior ou no Tribunal Constitucional após cinco anos do término do seu mandato.

Os membros do Ministério Público são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, até um ano após o seu desligamento da instituição.

Quanto às garantias, é importante reforçar sua presença no texto constitucional para evitar qualquer movimento autoritário que ameace o Estado de Direito. Para tanto, aos membros do Ministério Público estão asseguradas a estabilidade e a inamovibilidade, de forma análoga aos membros da magistratura. Ambas as garantias já foram tratadas com relação aos magistrados, o que se replica aos procuradores e promotores. Muitas vezes sua atuação ameaça grupos de poder que podem tentar removê-los da comarca onde atuam ou, até mesmo, do serviço público. Tais limitações são necessárias ao pleno exercício da função, sem temor de perseguições e retaliações futuras.

Sua remuneração está vinculada ao teto remuneratório do serviço público e sujeita ao pagamento de impostos. Assim como previsto para o Poder Judiciário, ao membro do Ministério Público também é vedado receber honorários ou custas processuais ou qualquer tipo de auxílio ou contribuições de particulares; exercer a advocacia; participar de sociedade comercial; ou exercer qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; ou exercer atividade político-partidária.

ART. 112.

-

Art. 112. São funções institucionais do Ministério Público:

I – Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III – Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público, material ou imaterial, e de outros interesses da sociedade, na forma da lei;

IV – Promover ações de controle de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – Exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar;

VI – Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica em órgãos judiciais ou no próprio Ministério Público e, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 3º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata e aleatória.

JUSTIFICATIVA

Este artigo traz algumas funções institucionais a serem exercidas pelo Ministério Público sem, contudo, expressar um rol taxativo. As que foram aqui elencadas têm como objetivo garantir a atuação da instituição, sem maiores questionamentos por parte dos demais órgãos públicos como controle externo da atividade policial na requisição de diligências.

O MP pode atuar como parte legítima nas ações civis, sem prejuízo de terceiros.

Outro ponto importante é com relação ao ingresso na carreira que exige concurso público, mas também comprovada experiência profissional do bacharel em Direito. Não vale apenas o aprofundamento dos estudos para ingresso.

ART. 113.

-

Art. 113. O Conselho Administrativo do Ministério Público tem competência para controlar sua gestão, atuação financeira e o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar.

§ 1º Cabe ao Conselho de Estado, por iniciativa própria e discricionária, revisar as deliberações do Conselho Administrativo do Ministério Público e destituir seus membros.

§ 2º Lei complementar disporá sobre as atribuições e composição do Conselho Administrativo do Ministério Público.

§ 3º Os membros do Conselho terão mandato de cinco anos, vedada a recondução, estando sujeitos a voto de não confiança da população e referendo de confirmação.

§ 4º É vedado ao Conselho Administrativo do Ministério Público deliberar, direta ou indiretamente, sobre matéria afeta à reserva jurisdicional ou empregar interpretação extensiva a texto de lei.

JUSTIFICATIVA

A fiscalização e controle são fundamentais para o bom exercício de qualquer função de Estado. Ambas precisam ser feitas nas relações entre os Poderes – o tão desejável mecanismo de freios e contrapesos ou, na expressão em inglês, check and balances –, mas também precisam ser exercidas internamente. Órgãos de controle interno permitem que haja uma dupla checagem dos atos dos servidores públicos, o que mitiga os desvios de conduta dos agentes e, até mesmo, ocorrências de crimes contra o patrimônio público.

Por isso, a manutenção de um órgão de controle administrativo e financeiro dos membros do Ministério Público atende ao princípio de transparência que buscamos com este texto constitucional. Não é preciso pormenorizar sua atuação, o que pode perfeitamente constar de norma infraconstitucional, mas a garantia de sua existência é importante para o bom funcionamento desta que é uma das funções públicas mais importantes para o equilíbrio de forças na Justiça.

SEÇÃO II DA DEFENSORIA PÚBLICA

-

ART. 114.

-

Art. 114. A Defensoria Pública compõe-se por profissionais liberais voluntários, organizados em lista autorizada pelo Estado, para a orientação jurídica e a representação de seus constituintes, de forma universal e gratuita, no exercício do direito de defesa, judicial e extrajudicial, em todos os graus.

§ 1º O Poder Judiciário organizará a Defensoria Pública da União.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios têm liberdade para decidir sobre sua defensoria pública.

§ 3º Às Defensorias Públicas são asseguradas autonomia funcional.

§ 4º É vedado aos defensores públicos:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais nos processos em que atuarem como defensores públicos;

II – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo de magistério.

JUSTIFICATIVA

A Defensoria Pública é uma forma de garantir o acesso à Justiça àqueles

cidadãos que não têm condições financeiras de buscar seus direitos ou de se defender. É uma forma de assegurar o direito à defesa e à paridade de armas entre partes litigantes, uma vez que a representação judicial é importante para o contraditório. Mas, da forma como foi instituída na ordem constitucional de 1988, esse serviço não pode ser ilimitado, sem qualquer critério legal para seu acesso, como qualquer outro serviço prestado gratuitamente pelo Estado. Por isso, optou-se pelo modelo norte-americano para manutenção do cidadão no programa de assistência jurídica gratuita, onde há atuação pro bono dos advogados que se interessarem pela causa.

A atuação dos defensores públicos sofre vedações para garantir a imparcialidade do representante no caso que tem em mãos[121].

SEÇÃO III DA ADVOCACIA PÚBLICA

-

ART. 115.

-

Art. 115. A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o advogado-geral da União, nomeado pelo Chefe de Estado dentre membros da carreira selecionados em lista tríplice, maiores de quarenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas.

§ 3º Os procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, sendo facultada aos Municípios a manutenção de procuradoria municipal própria.

§ 4º Os subsídios dos membros da advocacia pública respeitarão o teto remuneratório dos servidores públicos e o princípio da isonomia tributária.

§ 5º Os membros da advocacia pública são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, até um ano após o seu desligamento da instituição.

§ 6º Os advogados e procuradores da União possuem as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou

custas processuais;

b) exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

c) participar de sociedade comercial, na qualidade de administrador;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

JUSTIFICATIVA

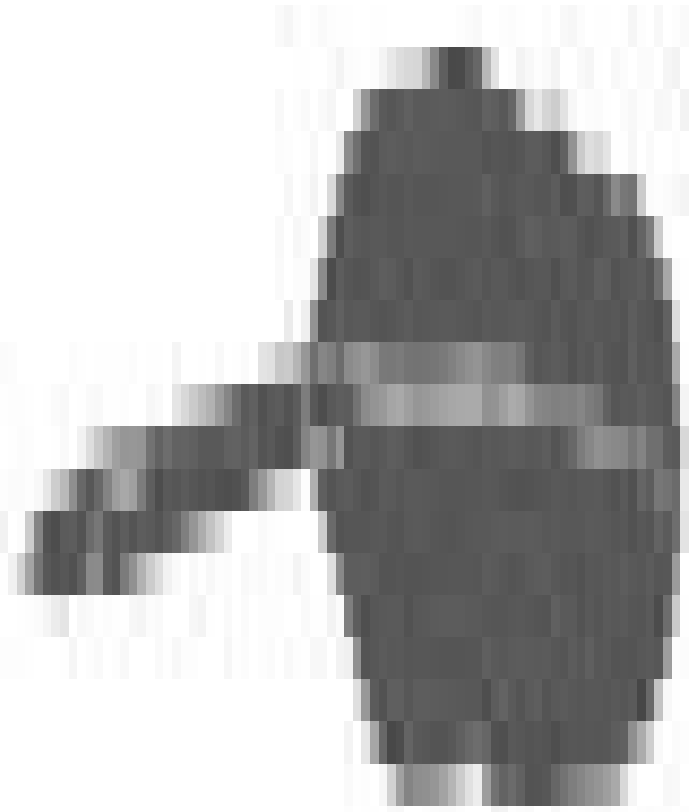
A União será representada judicial e extrajudicialmente pela Advocacia-Geral da União. Suas atividades são de assessoramento jurídico do Poder Executivo e de consultoria. A lei complementar terá incumbência de dispor sobre sua organização e funcionamento.

É importante vislumbrar que esse não é mais um papel do Ministério Público, o que muitas vezes coloca a instituição em situação ambígua perante os desafios de se litigar contra o Estado e, ao mesmo tempo, prestar consultoria jurídica a ele. O papel de consultoria e assessoramento jurídico é hoje desempenhado pela advocacia pública, em que os membros têm por função representar os entes da Federação, seja nas procuradorias dos estados e Distrito Federal, seja da União. Os municípios podem optar pela adoção ou não desse modelo, visto se tratar de uma estrutura dispendiosa para grande parte dos municípios brasileiros, sobretudo os pequenos.

O Advogado-Geral da União chefia a AGU, sendo mais um cargo de indicação do Chefe de Estado, mas que também passa a ser membro da carreira. Os indicados são selecionados previamente em lista tríplice e aprovados pelo Senado. Não é este o modelo adotado pela CF/88 que prevê a livre nomeação pelo Presidente da República, sem checagem de outro poder.

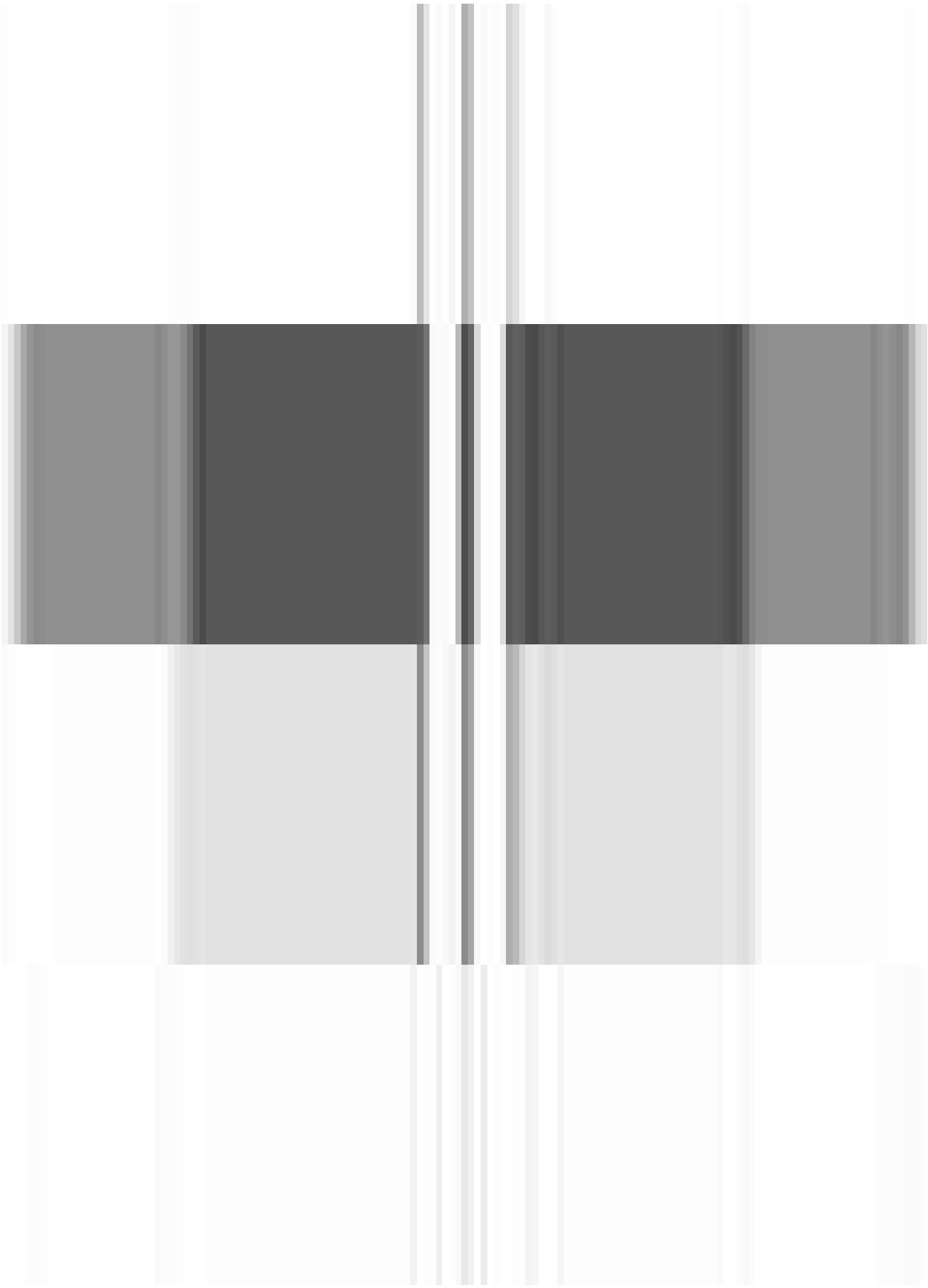
Outra limitação aqui proposta diz respeito à inelegibilidade por um ano dos membros da advocacia pública.

Como todos os demais agentes de Estado, estão os membros da advocacia pública sujeitos a recall de mandato e referendo de confirmação, segundo o texto constitucional aqui proposto.



CAPÍTULO VI

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL E MILITAR



SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

-

ART. 116.

-

Art. 116. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da:

I – Legalidade;

II – Impessoalidade;

III – Imparcialidade;

IV – Publicidade;

V – Transparência;

VI – Responsabilidade;

VII – Subsidiariedade.

§ 1º Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

§ 2º Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

§ 3º A publicidade referente a atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem

promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 4º O Estado não será regido por qualquer burocracia ou por maioria de cidadãos dependentes do Poder Público.

JUSTIFICATIVA

Para que haja um melhor aproveitamento da organização estatal, é preciso que se garanta a eficiência da prestação dos serviços públicos. O modelo adotado nesta proposta de texto constitucional é visivelmente mais enxuto, sem pecar por omissão ou descuido com relação ao tratamento que o tema merece.

A burocracia de Estado não pode se arraigar a ponto de imobilizá-lo e impedir a livre iniciativa e o exercício pleno da cidadania. A lógica de servir ao Estado – leia-se seus cidadãos dentro da jurisdição em que se encontram – não pode ser invertida por regras enrijecidas pela Constituição, criando um grupo intocável e alheio às reais demandas da sociedade. No modelo atual, a regra geral é de o cidadão, especialmente o contribuinte, sentir-se a serviço da máquina pública, e não o contrário.

Razão por que se busca, neste texto, encontrar o equilíbrio entre a prestação de serviços públicos de excelência: eficiente, transparente e adequada ao momento, i.e., sem obsolescências típicas das burocracias; com um Estado enxuto, em que o atendimento ao cidadão está sempre em primeiro plano.

Desse modo, lança-se mão de um rol de princípios relativamente extenso, inicialmente propostos pela PEC 32/20, mas que não esgotam a lista de posturas desejáveis para este tema. São eles:

- legalidade;

- impessoalidade;

- imparcialidade;

- publicidade;

- transparência;

- responsabilidade;

- subsidiariedade.

Os parágrafos do artigo tratam de questões específicas quanto ao serviço público que dificilmente poderiam ser tratadas apenas pela legislação infraconstitucional como a previsão de criação de entes da administração indireta.

Outra previsão importante, que depois será tratada em lei, é a exigência de licitação para obras, serviços, compras e alienações que envolvam a administração pública. Sem entrar em detalhes sobre o modo de se licitar, a proposta mantém essa previsão exatamente pelo histórico vergonhoso do mau

uso de recurso público, mesmo com regras que limitam o Estado em suas contratações. Experiências ainda mais desastrosas tivemos com a ausência de normas, ou seja, dispensa para licitar, o que pode acarretar grandes prejuízos ao erário em decorrência de más escolhas dos gestores públicos.

O terceiro ponto a ser destacado é em relação à publicidade dos órgãos públicos, que deve se limitar à informação, sem permitir promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos. Essa é uma limitação importante para garantir a impessoalidade, a autopromoção e o uso da máquina pública para fins eleitorais.

ART. 117.

-

Art. 117. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o princípio da transparência e o acesso à informação;

III – A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública, que poderá levar à iniciativa de eleição revogação de mandato ou do cargo ocupado pelo servidor público.

JUSTIFICATIVA

O acesso do usuário à Administração também deve ser uma garantia constitucional, evitando que órgãos públicos ocultem ou mascarem informações. É o princípio da transparência, que deve ser implacável e infalível, de modo a garantir as boas relações entre o Estado e o cidadão. Do contrário, estabelece-se uma relação de tirania. Tanto é assim que se permite, o recall do cargo do servidor público quando o abuso de autoridade é insustentável. Quando se tratar de informação privilegiada, a lei disporá a respeito.

ART. 118.

-

Art. 118. É assegurado a todos o acesso à informação de interesse público, ressalvados o direito à proteção das informações pessoais e os imperativos de segurança nacional.

Parágrafo único. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração Direta e Indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

JUSTIFICATIVA

Ainda no que se refere ao acesso à informação de interesse público, faz-se as devidas ressalvas, neste artigo, à proteção das informações pessoais e os imperativos de segurança nacional. Quando se tratar de informação privilegiada, a lei disporá a respeito dos requisitos e restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta[122].

ART. 119.

-

Art. 119. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 1º São imprescritíveis os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

JUSTIFICATIVA

A improbidade administrativa, quando verificada, pode culminar em sanções graves ao servidor, sem prejuízo de ser julgado também na esfera penal[123].

ART. 120.

-

Art. 120. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – O prazo de duração do contrato;

II – Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – A remuneração do pessoal.

Parágrafo único. Toda atividade econômica da iniciativa privada é livre, não cabendo aos entes federados emitir concessão, licença, permissão ou autorização para operação, salvo aquelas que vinculem diretamente com poder público ou afetem a saúde, a segurança pública e nacional.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é de extrema importância no sentido de desburocratizar a administração pública e trazer aos contratos mais celeridade e eficiência. Embora a relação entre o poder público e a iniciativa privada não possa ser equipada, é evidente a ineficiência da prestação do serviço público no Brasil, dada a infinidade de normas que mais engessam o processo e nada impedem a corrupção e a ineficiência[124].

SEÇÃO II SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

-

ART. 121.

-

Art. 121. Ao servidor público da Administração Direta e Indireta aplicam-se as seguintes disposições:

I – Os cargos, empregos, vínculos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – Lei disporá sobre os casos em que estrangeiros poderão figurar como servidores públicos;

III – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV – O servidor público estará sujeito a monitoramento e avaliação periódica das metas de desempenho pactuadas no contrato, sob pena de perda do cargo ou emprego em caso de baixo rendimento, na forma da lei;

V – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI – A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sem distinção de índices;

VII – Toda forma de remuneração e/ou subsídio pagos pelo erário público não poderão exceder o subsídio mensal dos juízes do Tribunal Constitucional;

VIII – Todos os servidores públicos e ocupantes de cargos, eletivos ou não, estão sujeitos ao princípio da isonomia tributária incidente sobre a renda, com o referido imposto descontado na fonte;

IX – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos quando um deles for carreira de Estado, sendo a estes permitido acumular com apenas um de magistério, observada a compatibilidade de horários;

X – É vedada a filiação partidária ao servidor público em exercício de suas funções;

XI – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

a) ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

b) só poderá candidatar-se após afastamento do cargo por dois anos;

c) investido no mandato eletivo, o servidor não acumulará as vantagens de seu cargo, emprego ou função.

§ 1º Lei específica disporá sobre concurso público, funções de confiança, direitos de associação e greve do servidor.

§ 2º Lei complementar disporá sobre o regime jurídico do servidor público.

JUSTIFICATIVA

Enquanto o artigo anterior apresentou normas gerais sobre o funcionamento do serviço público, o presente dispositivo tem por objetivo trazer previsões e vedações a respeito do servidor público.

Primeiramente, é claro ao estabelecer que o servidor público será brasileiro. A

inclusão de estrangeiros será possível apenas nos casos previstos em lei.

Mantém-se a previsão de concurso público para ingresso na carreira pública. É uma condição importante para o provimento de cargos públicos, pois atende ao princípio da impessoalidade na administração pública. Especificidades sobre o concurso público e outros assuntos, como direito de associação e greve, são remetidos à lei.

Um dos pontos importantes é a garantia da eficiência, como defendido anteriormente. Para tal, é preciso que o servidor público seja constantemente submetido à avaliação de desempenho. Como a estabilidade absoluta não se aplica aos servidores em geral (preservando-se as chamadas “carreiras de Estado”), a boa avaliação permite sua permanência no cargo. Do contrário, poderá ser exonerado.

Contratos temporários serão permitidos para atender à necessidade temporária. Também são permitidos cargos em comissão.

Outra matéria constitucional relacionada com o tema é a garantia de que a remuneração de servidores só poderá ser fixada ou alterada por lei, desde que atendido o teto remuneratório do servidor público ou detentores de mandato eletivo, ou seja, os subsídios dos ministros do Tribunal Constitucional. Os escalonamentos podem ser previstos em lei.

O princípio da isonomia tributária é mantido, ou seja, incide imposto de renda sobre a remuneração e o subsídio dos servidores públicos, detentores de mandatos ou ocupantes de cargos dos poderes dos diferentes entes da Federação.

Essas duas regras são replicadas ao longo do texto aqui proposto: teto remuneratório e isonomia tributária.

A acumulação de cargos deixa de ser tão restritiva como na CF/88, sendo vedada apenas aos ocupantes de carreiras de Estado como magistrados, procuradores, diplomatas, etc. A estes é permitido acumular com o magistério, observada a compatibilidade de horários.

Outro destaque é a vedação à filiação partidária de servidor público. Para concorrer a mandato eletivo, o servidor precisará passar por uma quarentena de pelo menos dois anos desde seu desligamento do serviço público.

Aqueles que forem investidos no mandato eletivo não acumularão as remunerações de servidor com a do cargo para o qual foram eleitos.

Lei complementar disporá sobre o regime do servidor público.

Cabe observar que um serviço público de qualidade é essencial em qualquer democracia. Para isso, é necessário que seja assegurada a devida proteção ao servidor público. A desvalorização do servidor público dá margem a que interesses privados imperem.

Com relação ao que consta no texto da CF/88, alguns pontos ficaram de fora por serem entendidos como matérias que podem constar em norma infraconstitucional, caso seja do entendimento da sociedade brasileira adotá-las. Do contrário, o debate fica em aberto. Dentre os pontos retirados:

- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão[125].

SEÇÃO III DESTITUIÇÃO DE MANDATO, CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA

-

ART. 122.

-

Art. 122. Os servidores públicos estarão sujeitos a referendo de confirmação, na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

A ideia principal contida neste importante artigo é que, por iniciativa popular, o cidadão pode remover qualquer servidor, não somente os eleitos e nomeados. Isso permite que rincões obscuros e inatingíveis da burocracia não se tornem redutos tirânicos e passem a ser responsivos. A importância do referendo de confirmação para o equilíbrio de forças entre sociedade e Estado está presente também na relação com o servidor público. A exemplo da Constituição do Japão, de 1946, a possibilidade de se destituir um servidor público pelos eleitores, é concebível no novo modelo aqui proposto. Lei complementar deveria regular essa previsão para se evitar abusos[126].

SEÇÃO IV DAS FORÇAS ARMADAS

-

ART. 123.

-

Art. 123. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Chefe de Estado.

§ 1º As Forças Armadas destinam-se à defesa da pátria, do território nacional e da soberania.

§ 2º Compete também às Forças Armadas, sob a supervisão do ministro de Estado da Defesa, elaborar e executar ações preventivas e defensivas, e o planejamento voltado à segurança da nação.

§ 3º Somente o Chefe de Estado pode, individualmente, autorizar uso das Forças Armadas.

§ 4º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 5º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

JUSTIFICATIVA

As Forças Armadas brasileiras reúnem historicamente o Exército, a Marinha e a

Aeronáutica. São instituições de Estado que têm o dever de garantir a lei e a ordem, sem se confundirem com qualquer outro Poder, afinal, têm a missão de protegê-los e não de substituí-los. O comando das forças é exclusivo do Chefe de Estado que autoriza suas ações em tempos de paz e de guerra.

A importância dessa instituição justifica a existência de um regime especial para seus membros – quer na esfera penal, quer na esfera administrativa –, tendo em vista a condução peculiar das missões atribuídas aos militares, dentro dos princípios e dos direitos assegurados por esta proposta de texto constitucional. Por isso, não podem se envolver com sindicalização e greve, tampouco estar ligados a partidos políticos enquanto estiverem na ativa. Entende-se que, por melhores que sejam os propósitos, os interesses da instituição não podem conflitar com os interesses da esfera de atuação política do país. Afinal, o princípio que os rege é o da hierarquia e, como corpo, precisam estar fortalecidos e permanentemente prontos para proteger nossas fronteiras, nosso território e nossa população contra ameaças externas e possíveis incidentes internos.

As Forças Armadas brasileiras precisam transmitir aos demais países a realidade de um país forte, cuja soberania é inviolável e inquebrantável; ao passo que, internamente, em nosso país, os cidadãos convivem em um ambiente de liberdade e harmonia, em uma sociedade que busca constantemente seu progresso e seu crescimento. A imagem de um Brasil forte, porém generoso com seus habitantes, e que desperta o respeito e o patriotismo dos brasileiros, é uma aspiração importante a ser perseguida.

A Constituição de 1988 apresenta uma redação no caput do art. 142 que tem gerado debate acalorado na sociedade sobre o papel das Forças Armadas. A Lei Complementar 97, de 1999, em seu art. 15, esclarece a participação dos Poderes e a responsabilidade do Chefe de Estado no comando dessas forças nos casos de garantia da lei e da ordem e das operações de paz. De todo modo, buscamos corrigir eventuais problemas de interpretação que o dispositivo poderia trazer no caput do artigo constitucional, complementando-o com elementos do referido

artigo da Lei do Emprego das Forças Armadas.

ART. 124.

Art. 124. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I – As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Chefe de Estado e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente aos demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II – O militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei federal;

III – Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

IV – O militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

V – O militar só poderá candidatar-se a cargo eletivo após dois anos do seu afastamento da corporação;

VI – O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

JUSTIFICATIVA

No que se refere ao texto proposto, algumas previsões da CF/88 foram retiradas por entendermos que não se trata de temas tipicamente constitucionais:

1. inciso II: Os militares da ativa estão limitados a assumir cargo público civil, nos termos da lei (inciso II), sendo transferidos para a reserva. Em 2014 incluiu-se a ressalva do art. 37, XVI, “c” que trata sobre a exceção da acumulação remunerada de cargos na administração pública para profissionais da saúde.

2. inciso VIII aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea “c” – são dispositivos que fazem referência a leis trabalhistas e a direitos dos servidores civis.

art. 7º (CF/88): 13º salário; salário-família em razão do dependente de baixa renda; férias anuais; licença à gestante; licença-paternidade; assistência aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos.

art. 37 (CF/88): teto do funcionalismo público, vedação à vinculação ou equiparação remuneratória; acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; irredutibilidade de subsídios e vencimentos.

3. inciso III o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei.

4. inciso VII – o oficial condenado na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

Ainda no texto da CF/88, há regras sobre a promoção por antiguidade daqueles militares da ativa que assumem cargo, emprego ou função pública civil temporária e não eletiva.

Recentemente, a discussão sobre a atuação de militares da ativa em cargos civis foi retomada, chegando a receber sugestões legislativas no Congresso. A preocupação é com relação à possível confusão que possam fazer entre o desempenho de suas funções como civil e suas aspirações na carreira militar[127].

ART. 125.

Art. 125. O serviço militar é facultativo e voluntário, cabendo ao Chefe de Estado, em tempos de guerra, estado de calamidade pública federal, estado de defesa ou estado de sítio, estabelecer a sua obrigatoriedade.

Parágrafo único. Cabe ao Chefe de Estado convocar forças auxiliares, na forma da lei federal.

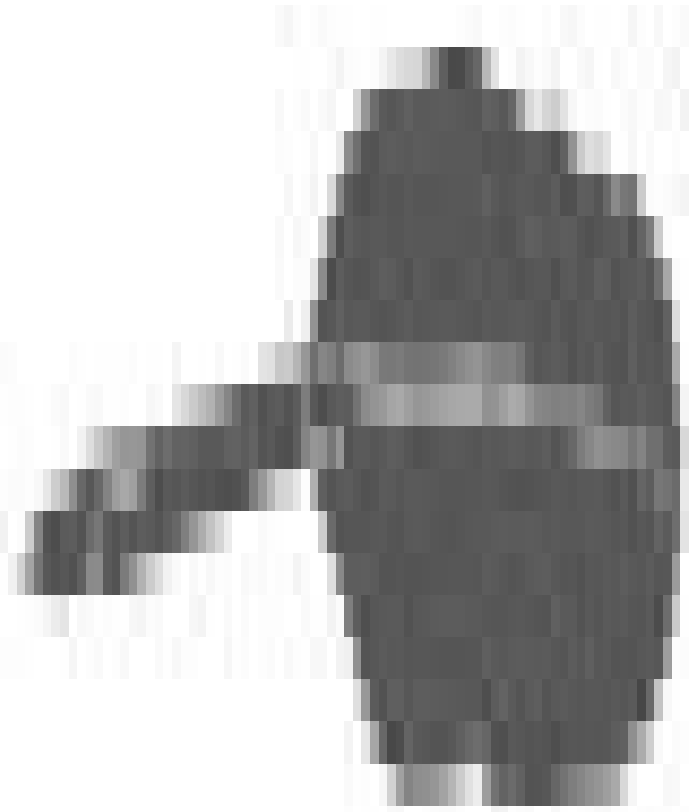
JUSTIFICATIVA

O serviço militar deixa de ser obrigatório em tempos de paz. Ao passo que, em tempos de guerra, de calamidade pública, estado de defesa ou estado de sítio, passa a ser obrigatório e o Chefe de Estado pode convocar forças auxiliares[128].



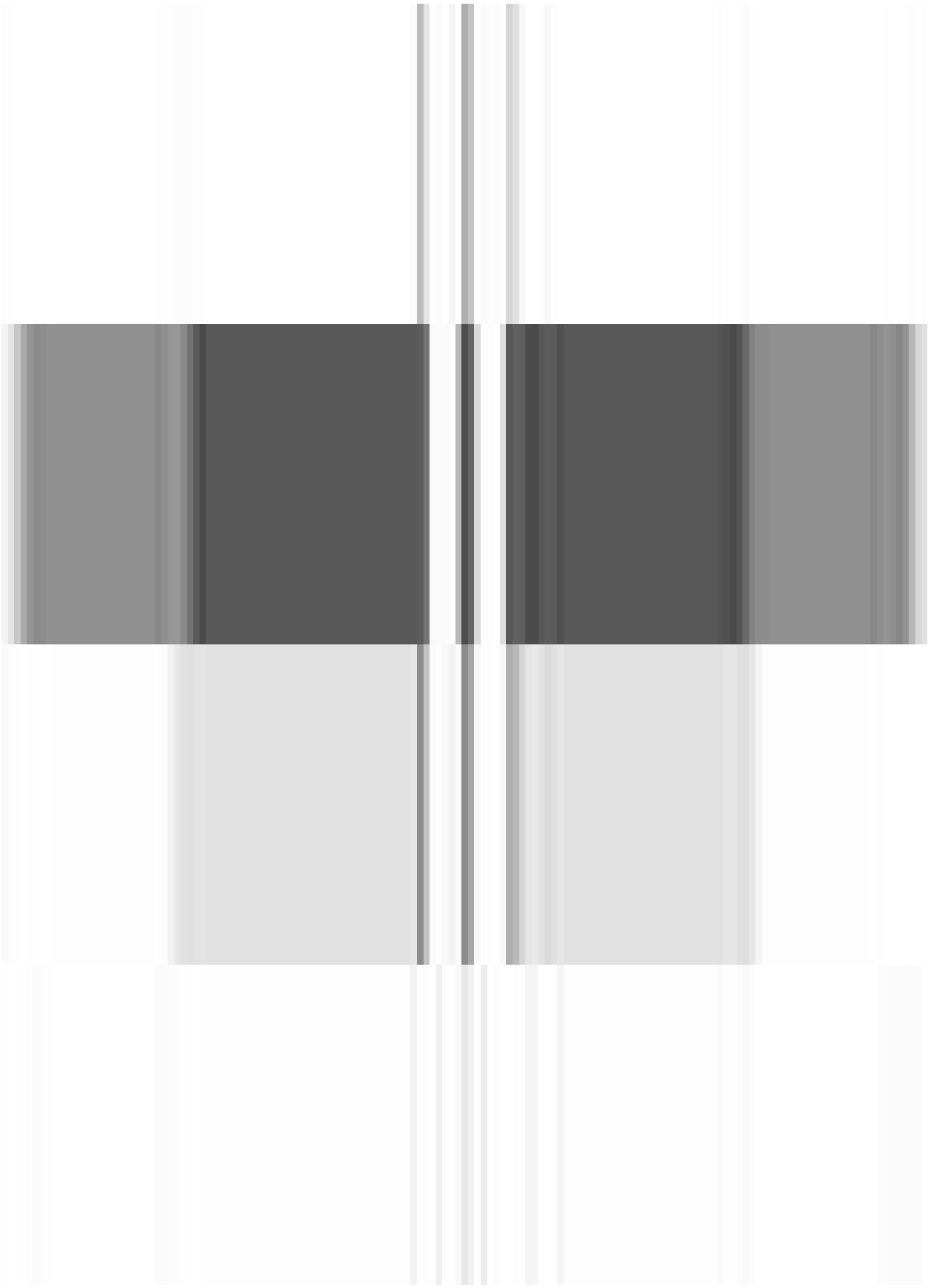
TÍTULO VI

PROCESSO LEGISLATIVO



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



ART. 126.

-

Art. 126. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Constituição;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Medidas executivas;

V – Decretos legislativos;

VI – Resoluções.

§ 1º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 2º Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil terão a mesma hierarquia das leis, não cabendo interpretação em contrário em razão de matéria nele contida.

§ 3º Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 4º Nenhum dispositivo constitucional ou legal pode ser usado para ampliar os poderes do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário.

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional sobre a elaboração das leis que comporão o ordenamento jurídico de um Estado é fundamental para a compreensão dos pilares sobre os quais este Estado pretende se erigir. Questões complexas estão inseridas no processo legislativo: a relação entre os Poderes do Estado; a previsão de um conjunto normativo infraconstitucional; a iniciativa ou capacidade de diferentes autoridades modificarem este conjunto normativo; o quão difícil é sua mudança; a capacidade de reação imediata a desafios urgentes ou a necessidade de maturação dos debates para a formulação de novas leis; o grau de participação da sociedade na construção das normas que a regerão, dentre outras tantas reflexões que podem ser suscitadas deste contexto.

Para pensarmos a estrutura das normas no Brasil, a proposta é manter a hierarquia já adotada em nosso ordenamento, com algumas modificações que entendemos ser aperfeiçoamentos do modelo. Portanto, temos a Constituição Federal no topo dessa pirâmide, remetendo à ideia clássica de norma fundamental.

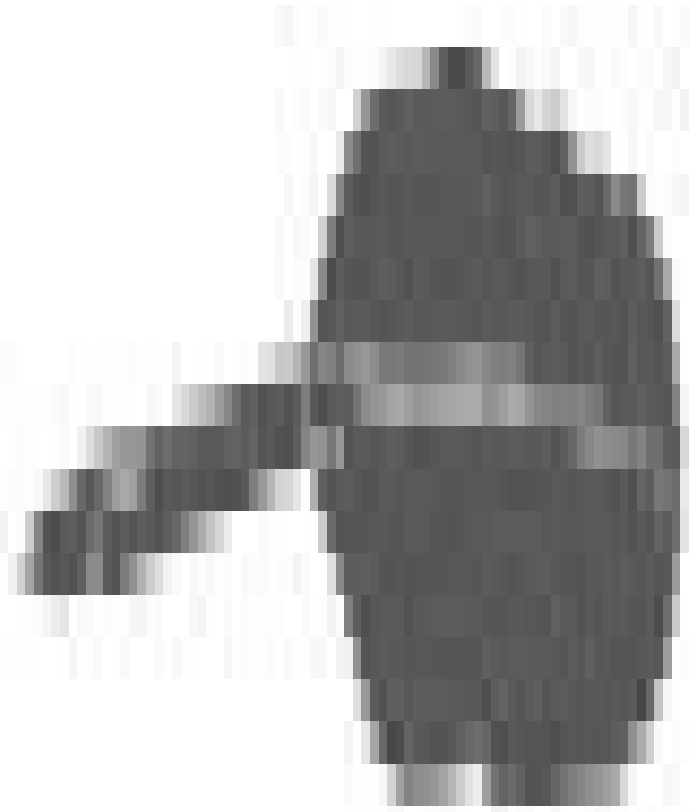
Logo abaixo da Constituição, encontram-se as normas infraconstitucionais, de natureza legal: leis ordinárias, leis complementares, decretos legislativos, medidas executivas e resoluções das Casas Legislativas.

As leis complementares se diferem das leis ordinárias apenas pelo quórum qualificado exigido para a sua aprovação: maioria absoluta; enquanto as leis ordinárias exigem maioria simples ou relativa. A maioria simples corresponde à maioria dos membros presentes, logo, basta que o quórum de um número inteiro acima da metade esteja presente na sessão deliberativa para que seja possível a votação da matéria. Para aprovação, basta que votem o equivalente ao número inteiro acima da metade dos presentes. Já a maioria absoluta exige que o número inteiro acima da metade dos membros da Casa vote naquela matéria. É um quórum mais difícil de ser atingido. Esta diferença processual não altera a hierarquia das normas aprovadas sob a forma de lei complementar ou de lei ordinária.

Foram retiradas as leis delegadas, previstas na CF/88, mas que não têm sido utilizadas como forma de elaboração das leis. Uma das razões é a complexidade de sua delegação perante a adoção de outras formas normativas elencadas acima. Outra alteração está nas medidas provisórias – figura importada do direito italiano – que passam a ser chamadas de medidas executivas, de iniciativa do Primeiro-Ministro. É importante ressaltar que as medidas executivas poderão ser apresentadas tão somente em caso de estado de calamidade, estado de defesa e de sítio.

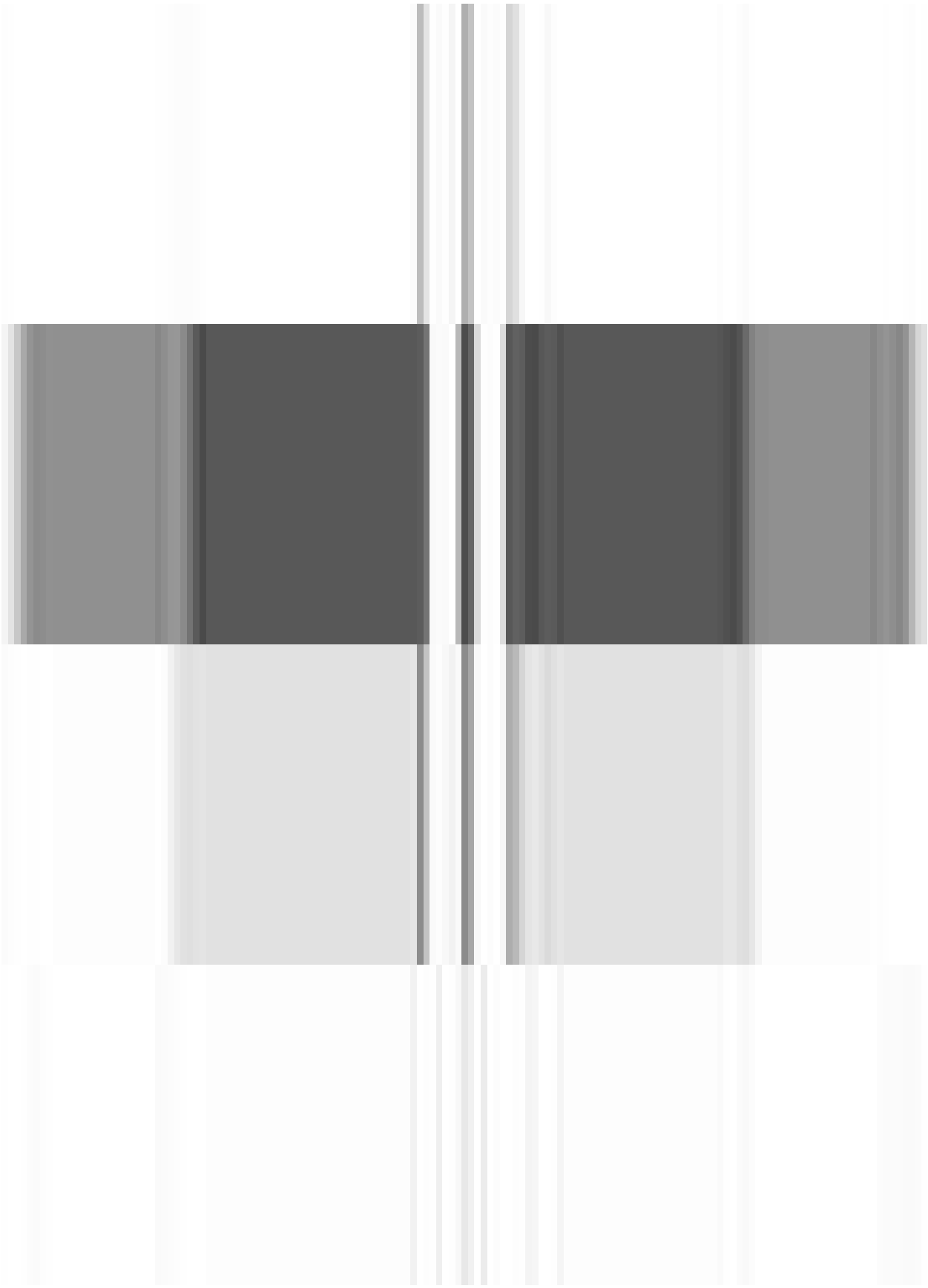
Outro ponto importante na mudança de paradigma adotado na vigência da CF/88 é com relação aos tratados internacionais. A princípio considerados com o mesmo status da lei ordinária, os tratados que cuidam de direitos humanos passaram a receber tratamento supralegal, nos termos usados pelo STF. Após a aprovação da EC n. 45/2004, a redação do art. 5º ganhou um parágrafo específico para tratar sobre o tema, elevando ao status constitucional os tratados de direitos humanos que são aprovados com quórum de em dois turnos em cada Casa, sugerindo um rito semelhante ao de Proposta de Emenda à Constituição, embora não esteja pacificado esse entendimento no interior das Casas do Congresso Nacional. Ora, o intérprete da CF/88 causou uma celeuma jurídica tamanha que, a nosso ver, não se justifica, por tentar colocar acima das demais normas elaboradas internamente, os tratados de direitos humanos que não foram aprovados segundo o art. 5º, § 3º. Isso implica a sobreposição de normas no ordenamento jurídico brasileiro que seria facilmente resolvida se a regra fosse a mesma para todos os tratados, independentemente da sua natureza, como sugerimos neste texto. Tratado aqui é gênero.

Uma lei complementar estabelecerá as normas para elaboração das próprias normas, a exemplo da LC 95/98.



CAPÍTULO II

DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS



ART. 127.

-

Art. 127. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Federal ou do Senado; II – Do Primeiro-Ministro;

III – De dois terços das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta de emenda à Constituição de iniciativa da Câmara Federal, do Senado e do Primeiro-Ministro de que tratam os incisos I e II deste artigo, após análise de constitucionalidade, será remetida às Assembleias Legislativas para aprovação ou rejeição em até 60 dias.

§ 3º A não deliberação no prazo a que se refere o § 2º deste artigo, implicará no sobrestamento da pauta da respectiva Casa legislativa estadual.

§ 4º Aprovada por dois terços das assembleias estaduais, a proposta de emenda constitucional retornará ao Parlamento, onde será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos respectivos membros.

§ 5º Proposta de emenda à Constituição de iniciativa das Assembleias Legislativas, de que trata o inciso III deste artigo, será apresentada ao Parlamento, onde será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos respectivos membros.

§ 6º A emenda à Constituição será sancionada e promulgada pelo Chefe de Estado, com o respectivo número de ordem.

JUSTIFICATIVA

No contexto de Estado Social, o inchaço permanente da máquina pública e o alto custo de seu financiamento fragilizam o Estado limitando sua durabilidade: geralmente até a próxima crise fiscal, crise de corrupção ou crise de falta de capacidade de atender as entregas do momento. Os ajustes nas políticas públicas e suas metodologias de entrega são, portanto, inevitáveis. Mas quando essas políticas e métodos ficam travados na constituição, o Estado torna-se desestabilizador.

Alguns dos constituintes de 1988 deviam saber disso, pois tornaram as modificações constitucionais muito fáceis quando comparadas às de outros países desenvolvidos. O Brasil já ultrapassou cem emendas constitucionais, nesses mais de trinta anos da CF/88, o que comprova a necessidade de ajustes constantes já mencionados.

Por um lado, essa facilidade de ajuste tem mantido a CF/88 viva, embora desfigurada. Caso fosse mais difícil ajustar essa constituição altamente interventora, ela certamente não teria chegado a 2020. No entanto essa facilidade de ajuste cria outro problema mais grave: as constituições não são feitas para sofrerem ajustes constantes e as que são, como a nossa, não garantem o grau de estabilidade jurídica necessário para tornar um país desenvolvido.

A natureza liberal da Constituição também conta quando se pretende obter como resultado sua estabilidade. A Constituição Imperial brasileira de 1824 adotava duas formas de alteração: podia ser modificada em parte pelo rito especial de emendas constitucionais (maioria qualificada) e a outra parte podia ser alterada como se fosse lei ordinária. Ela é comumente classificada como semirrígida por

esse fator. Apesar da aparente flexibilidade se comparada a outras constituições que o Brasil já teve, esta foi emendada uma única vez em seus sessenta e cinco anos de vigência. O que a difere das demais? A sua plasticidade e adaptabilidade, como aponta Octaciano Nogueira (2012)[129].

O presente artigo dispõe sobre a iniciativa das emendas à Constituição Federal (PEC): o Primeiro-Ministro (inciso I), ⅓ dos membros da Câmara Federal ou ⅓ dos membros do Senado (inciso II); ou, ainda, por ⅔ das Assembleias Legislativas (inciso III). Até aqui, pouca novidade com relação ao texto de 1988, com a adaptação para o Primeiro-Ministro na condição de Chefe de Governo. É importante reforçar que o Chefe de Estado não propõe emenda à Constituição. Seu papel é tão somente o de ratificar ou vetar as propostas dos poderes Executivo e Legislativo (§ 6º).

Note-se também que não há previsão de iniciativa popular para PEC. A razão está na necessidade de se manter a Constituição o mais intocada possível, sem responder a arroubos sociais emocionados e, não raras vezes, autodestrutivos.

A Constituição deve transmitir à população exatamente o oposto: a sensação e também a confiança de perenidade e de estabilidade. Por isso, as mudanças impostas pelos tempos devem ser objeto de lei. Os constantes confrontos entre setores da sociedade e as discussões incessantes sobre matérias infraconstitucionais devem se dar no nível legal, e não constitucional, como vemos hoje. Esse é o erro dos movimentos de esquerda em toda a América Latina e nos EUA que lutam para criar um Estado Social constitucionalizando o socialismo. Na prática, o Estado Social não atinge o que prega, mas sempre gera um alto grau de instabilidade política para constituí-lo e depois para gerenciá-lo.

Uma inovação importante no processo de emendamento à Constituição surge nas PECs de iniciativa do Primeiro-Ministro ou de alguma das Casas do Parlamento (incisos I e II). Uma vez apresentada, ela será submetida a controle de constitucionalidade pela respectiva Comissão de Constituição e Justiça e depois

encaminhada às Assembleias Legislativas dos Estados-membros para validação. As Casas Legislativas estaduais têm o prazo de sessenta dias para aprovar ou não o texto da PEC, sob pena de terem suas pautas sobrestadas (trancadas). Findo esse prazo, é preciso que ⅔ das assembleias tenham aprovado o texto para que ele retorne ao Parlamento e passe a ser deliberado pelos parlamentares federais (senadores e deputados federais). O quórum para aprovação é mais exigente: ⅔ dos membros de cada Casa (não mais), em dois turnos. A PEC aprovada segue para sanção e promulgação pelo Chefe de Estado.

Já as PECs apresentadas pela maioria das Assembleias Legislativas (inciso III), não precisam ser aprovadas por ⅔. Afinal, entende-se que o Federalismo já está garantido quando as Casas Legislativas estaduais conseguem, por iniciativa própria, apresentar uma proposta de modificação ao texto constitucional. Uma vez apresentada, a PEC é apreciada por ambas as Casas do Parlamento, em dois turnos, também por ⅔ dos membros de cada Casa. Igualmente o Chefe de Estado irá sancionar ou vetar e promulgar a emenda à Constituição Federal.

Não poderá ser reapresentada no mesmo ano legislativo matéria de PEC rejeitada ou prejudicada naquele ano. Entende-se por prejudicada a proposta legislativa que não atende às condições necessárias para prosseguir seu curso legislativo, o que pode se dar por diferentes razões, mas em geral por não atender a critérios processuais.

É importante perceber que, a despeito de termos uma regra mais rígida, a proposta de constituição é enxuta. Várias competências que hoje incham a CF/88 são transferidas aos entes da Federação. São também transferidas para a norma constitucional, tantas outras previsões que hoje têm status constitucional. Desse modo, a necessidade de alteração torna-se cada vez menos frequente[130].

ART. 128.

Art. 128. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a modificar e abolir:

I – A subsidiariedade do Estado aos cidadãos;

II – A forma federativa de Estado;

III – O voto direto, distrital, secreto, contestável, impresso, auditável, universal e periódico;

IV – A separação dos Poderes;

V – Os direitos e garantias individuais;

VI – O sistema parlamentarista de governo;

VII – O Chefe de Estado;

VIII – O Conselho de Estado;

IX – A soberania popular;

X – A brasilidade.

§ 1º Qualquer emenda aprovada só entrará em vigor na legislatura seguinte.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º Lei complementar regulará a matéria quanto à tramitação interna e entre as Casas Legislativas federais e estaduais, a emenda, a sanção, a promulgação e publicação da emenda à Constituição.

JUSTIFICATIVA

Outro ponto fundamental é a apresentação de cláusulas pétreas, ou seja, aquelas que impedem as propostas de alteração de pontos fundamentais para a manutenção da essência do Estado brasileiro. As PECs não poderão ter tendência a abolir nem sequer modificar:

I – a subsidiariedade do Estado aos cidadãos;

II – a forma federativa de Estado: reforçamos a importância da manutenção da Federação, essência do Estado brasileiro;

III – o voto direto, distrital, secreto, contestável, impresso, auditável, universal e periódico: às previsões de 1988 a esse respeito foi acrescentado o voto auditável, essencial para se garantir a lisura do processo eleitoral. Notem que o voto obrigatório não é cláusula pétrea neste texto. Quanto ao voto distrital, é comum aos países que adotam o sistema parlamentarista, a adoção do modelo de voto distrital. Sistema de governo e sistema eleitoral devem refletir os anseios da sociedade representada, por isso, torná-lo inalterável na proposta de constituição garante que as regras pensadas terão a resposta esperada para seu bom funcionamento, sem “remendos criativos” para atender interesses fisiológicos e oligárquicos de ocasião;

IV – a separação dos Poderes: condição indispensável para a manutenção do Estado de Direito, não podendo haver espaço para abolir tal pressuposto do Estado brasileiro;

V – os direitos e garantias individuais: entendidos aqui como direitos civis e políticos, sem as extrapolações defendidas por correntes de pensamento social que incluem direitos coletivos nesta leitura;

VI – o sistema parlamentarista de governo: o bom funcionamento da estrutura aqui proposto depende de uma desconcentração de poder possível apenas no sistema de governo parlamentarista. A alteração deste pilar desestabiliza todo o modelo de freios e contrapesos proposto, sobretudo quanto às atribuições do Chefe de Estado e do Chefe de Governo. Historicamente, este foi um dos erros da Constituinte de 1988 que permitiu que uma Constituição com elementos de parlamentarismo fosse promulgada como presidencialista, gerando uma série de distorções jurídicas e políticas que se mostraram incorrigíveis nos últimos trinta anos;

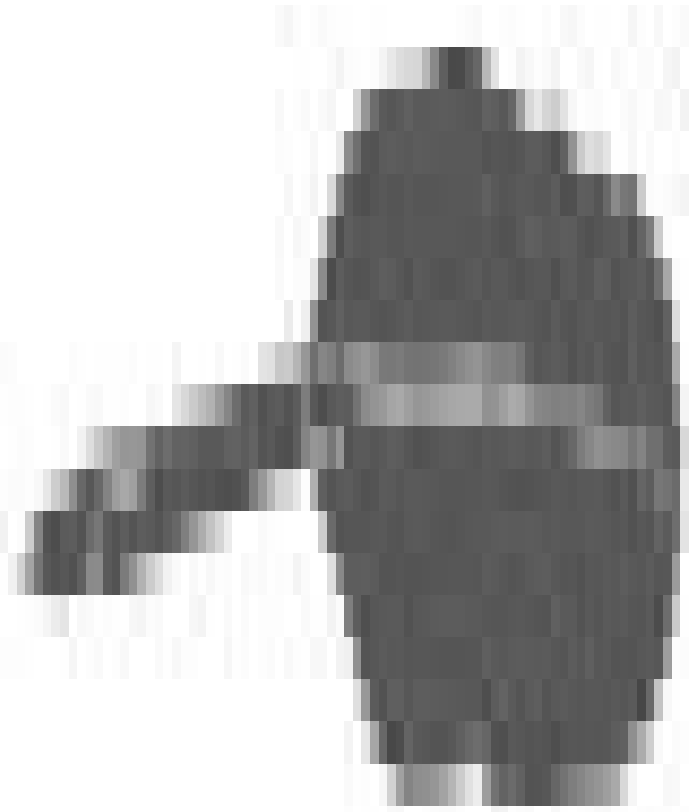
VII – o Chefe de Estado;

VIII – o Conselho de Estado;

IX – a soberania popular: outro pilar desta proposta de constituição é a participação direta da sociedade em decisões relevantes. Não se trata de utopia, mas um retorno à origem ateniense, obviamente atentos às proporções geográficas (dimensão do território e da população) e aos desafios dos nossos tempos. Os instrumentos de participação da população na vida política que são apresentados neste texto buscam aproximar o eleitor dos eleitos, não apenas na esfera local, mas também na esfera nacional e regional. Permitir a mudança destes institutos seria retirar a essência deste projeto;

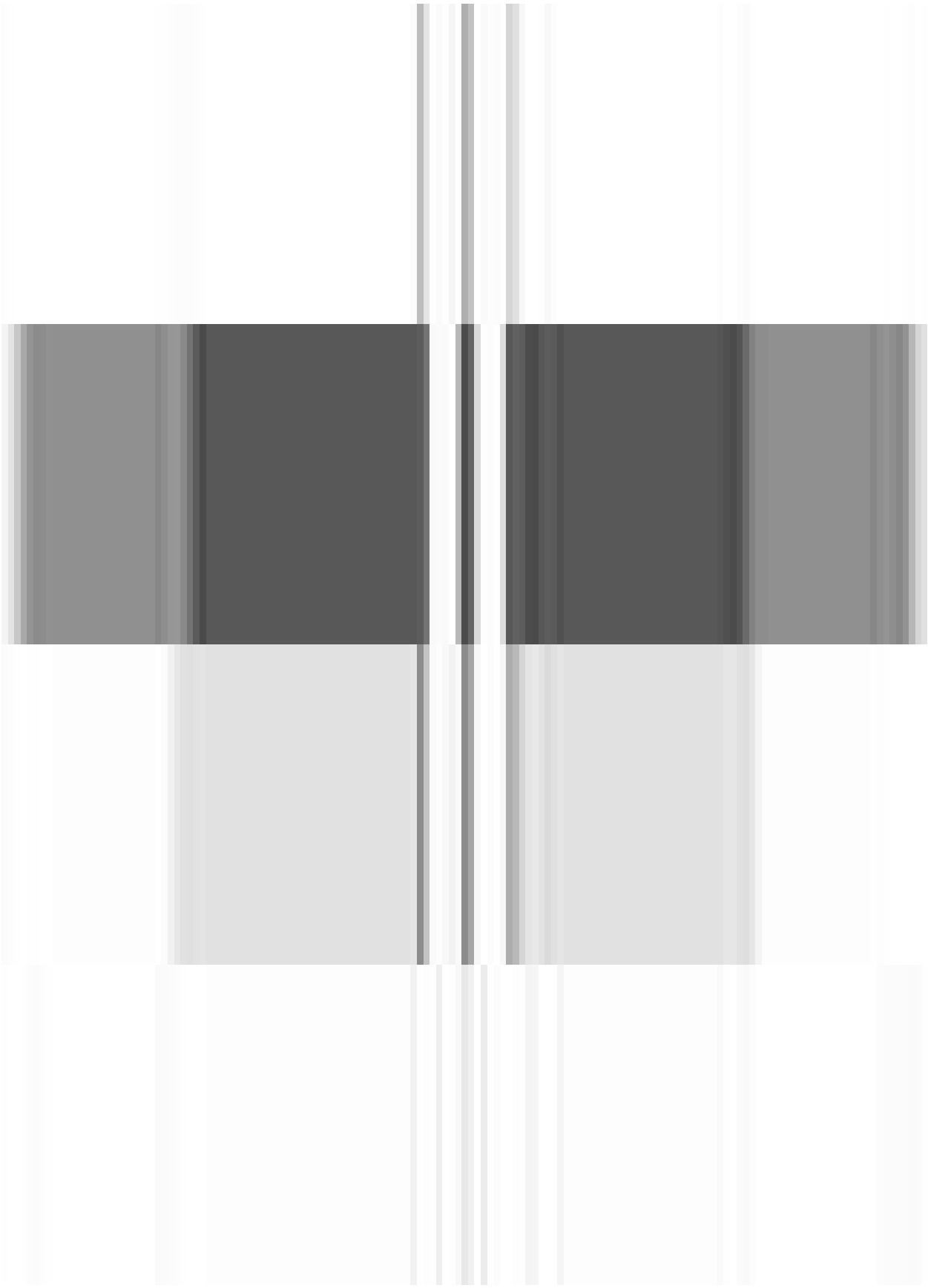
X – a brasilidade: a proteção aos princípios fundadores do nosso país e, consequentemente, da nossa sociedade deve ser tratada com a maior cautela e, por isso, protegida de futuras inserções de conteúdo ideológico distorcidos e lesivos à pátria e à sociedade brasileiras.

Por fim, optou-se por anunciar lei complementar para regular essa matéria no que tange à tramitação interna e entre as Casas Legislativas federais e estaduais, o emendamento, a sanção, a promulgação e a publicação da emenda à Constituição[131].



CAPÍTULO III

DAS LEIS



ART. 129.

-

Art. 129. As Leis federais podem ser de competência exclusiva federal e de competência concorrente entre os entes federados.

§ 1º Leis de competência exclusiva federal serão deliberadas pelo Parlamento, por maioria absoluta em cada Casa, e sancionadas pelo Chefe de Estado, e versarão sobre:

I – relações exteriores;

II – defesa nacional;

III – tributação;

IV – finanças da União;

V – segurança pública;

VI – justiça;

VII – eleições;

VIII – infraestrutura de integração nacional.

§ 2º Leis federais que versem sobre matérias cuja competência seja concorrente entre os entes federados serão deliberadas pelo Parlamento e sancionadas pelo Chefe de Estado, e requerem aprovação das assembleias estaduais, nos termos desta Constituição.

JUSTIFICATIVA

A proposta deste artigo é, unicamente, mostrar que há dois tipos de leis federais: aquelas de competência exclusiva da União, portanto, cujas matérias são de natureza do Estado soberano e estão enumeradas no § 1º, enquanto há outras leis federais de competência concorrente com os demais entes federados que precisam passar por rito especial, envolvendo as Assembleias Legislativas[132].

ART. 130.

-

Art. 130. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Chefe de Estado, a qualquer membro ou Comissão do Parlamento, ao Primeiro-Ministro e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º Os cidadãos poderão apresentar projeto de lei de iniciativa popular, nos termos desta Constituição e de lei específica.

§ 2º O Senado é a Casa revisora das proposições legislativas.

§ 3º São de iniciativa privativa do Chefe de Estado, ouvido o Conselho de Estado, as leis que disponham sobre Forças Armadas e demais instituições de Estado;

§ 4º São de iniciativa privativa do Primeiro-Ministro, ressalvadas aquelas dispostas no § 1º, as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração federal e dos Territórios;

III – servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação e extinção de Secretarias de Governo e órgãos da administração pública;

§ 5º Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe de Estado e do Primeiro-Ministro, ressalvados aqueles referentes à lei orçamentária;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Federal, do Senado, dos Tribunais Federais e do Ministério Público Federal.

JUSTIFICATIVA

No regime parlamentarista com parlamento bicameral, é comum que se tenha uma Casa Legislativa iniciadora – por vezes denominada Câmara Baixa – e uma Casa Legislativa Revisora – a chamada Câmara Alta. Outra característica marcante é que o Poder Executivo é formado na Câmara Federal com a escolha do Primeiro-Ministro. No modelo aqui adotado, preservamos o nome das Casas, mas suas funções nitidamente são alteradas para comportar essas mudanças de natureza das instituições.

Assim, a Câmara Federal assume o papel de Câmara Baixa, sua vocação natural desde o Império; enquanto o Senado assume o papel de Câmara Alta, também vocacionado para tal. Isso implica no reforço de seu papel como Casa Revisora, não mais iniciadora como prevê a CF/88. Vimos em artigo anterior uma série de novas atribuições do Senado que não cabe aqui repetirmos, mas que reforçam seu papel como Casa dos Entes Federados.

Neste texto, portanto, apenas a Câmara Federal tem o poder de iniciativa das leis – seja por qualquer de seus membros ou por meio de uma de suas comissões.

Outro protagonista na preparação das leis é o Primeiro-Ministro, afinal, o Chefe de Governo precisa ter o poder de adaptar a legislação ao seu plano de governo quando necessário.

Mais adiante, trataremos dos projetos de lei de iniciativa popular (PLIP).

O Chefe de Estado tem o poder de sanção ou de veto, como veremos mais adiante. Mas há exceção no que concerne à fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas.

Outras situações excepcionais de iniciativa de lei referem-se ao chefe do Poder Judiciário, ao procurador-geral e ao defensor público da União. Todos eles poderão organizar seu Poder/ instituição, e sugerir o orçamento próprio que será apresentado pelo Poder Executivo ao Parlamento.

As leis não poderão aumentar despesas se não houver previsão orçamentária para tal[133].

ART. 131.

Art. 131. Em caso de estado de calamidade, estado de defesa ou estado de sítio, o Primeiro-Ministro junto ao Chefe de Estado, poderá adotar medidas executivas, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Federal.

§ 1º É vedada a edição de medidas executivas sobre matéria:

I – relativa:

a) à nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) ao direito penal, processual penal e processual civil;

c) à organização do Poder Judiciário e do Ministério Público;

d) ao orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvados os créditos extraordinários;

II – que vise à detenção ou ao sequestro de patrimônio, de poupança ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Parlamento e pendente de sanção ou veto;

V – que implique instituição ou majoração de tributos.

§ 2º As medidas executivas terão sua votação iniciada na Câmara Federal.

§ 3º Lei específica disporá sobre a tramitação de medidas executivas.

JUSTIFICATIVA

A fim de permitir a governabilidade do Primeiro-Ministro e seu gabinete em situações extremas como estado de calamidade, estado de defesa e estado de sítio, o texto proposto permite a edição de medidas executivas. Elas se diferem das atuais medidas provisórias exatamente pelo fato de serem circunstanciadas. As medidas provisórias passaram a ser adotadas sem observância à exigência da

CF/88 de atendimento aos critérios de relevância e urgência. Por terem um rito mais célere que os projetos de lei em geral, as medidas provisórias vêm sendo usadas indiscriminadamente pelos diferentes presidentes, independentemente de partidos, espectros políticos ou de ideologia, simplesmente porque é mais fácil, mais ágil, mais eficaz a publicação de uma Medida Provisória, que entra em vigor a partir de sua edição e tranca a pauta das Casas do Congresso. Desse modo, o Poder Executivo controla hoje a agenda do Poder Legislativo, sem o desenho constitucional adequado para tal. No parlamentarismo, essa presença do Poder Executivo é própria do sistema, sem distorções.

As medidas executivas, portanto, serão usadas apenas em situações excepcionais, corrigindo essas disfunções adotadas pela CF/88.

Prevê-se a elaboração de norma específica para tratar sobre as medidas executivas. Não optamos por designar a natureza da norma que regulamentará as medidas executivas porque ela poderá ser decorrente do regimento comum (portanto, uma resolução), ou mesmo lei ordinária[134].

ART. 132.

-

Art. 132. A discussão e votação dos projetos de lei terão início na Câmara Federal.

§ 1º No início de cada sessão legislativa, serão estabelecidos a agenda e o plano semestral de votações.

§ 2º O Primeiro-Ministro poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de lei.

§ 3º Estabelecida a urgência, os projetos deverão ser votados em cada Casa no

prazo legal, sob pena de sobrestamento das demais deliberações legislativas.

§ 4º Projetos de iniciativa popular inserem-se automaticamente no regime de urgência.

JUSTIFICATIVA

O artigo dispõe sobre discussão e votação dos projetos de lei. O início da tramitação, necessariamente, será pela Câmara Federal.

Trata-se de importante artigo, que orienta sobre os procedimentos a serem adotados com relação aos projetos de lei.

Fica mantida a previsão de pedido de urgência pelo Primeiro-Ministro que tem por efeito trancar a pauta das Casas Legislativas.

Como antecipamos no título sobre os Poderes, o parlamentarismo caracteriza-se pela formação de um governo dentro do Parlamento. Esta relação mais próxima entre o Poder Executivo e o Legislativo inaugura uma nova ideia de planejamento da agenda de votações. O Primeiro-Ministro também terá a prerrogativa de pedir urgência de projetos de lei.

Os projetos de lei de iniciativa popular também terão regime de urgência automático[135].

ART. 133.

-

Art. 133. O projeto de lei aprovado pela Câmara Federal será revisto pelo Senado, em um só turno de discussão e votação.

§ 1º Aprovado pelo Senado, o projeto será enviado ao Chefe de Estado, para sanção.

§ 2º Caso seja alterado pelo Senado, o projeto retornará à Câmara Federal, que decidirá em caráter terminativo.

§ 3º Rejeitado por qualquer das Casas, o projeto será arquivado.

§ 4º Aprovado o projeto na forma do § 2º, será ele enviado à sanção do Chefe de Estado.

JUSTIFICATIVA

Reforçamos a sugestão de mudança substancial no processo legislativo: todos os projetos iniciam na Câmara, sendo o Senado a Casa Revisora. Por sua vez, o artigo mantém a opção pelo bicameralismo mitigado, em que o texto da proposição legislativa sofre uma revisão e, se modificado no mérito, volta para a Casa Iniciadora para aprovação ou não das mudanças sugeridas. Não há o chamado ping-pong, que permite o envio do texto à outra Casa a cada mudança de mérito sofrida, tornando o processo interminável.

Se o projeto for aprovado, segue para sanção ou veto do Chefe de Estado[136].

ART. 134.

-

Art. 134. O Chefe de Estado poderá vetar o projeto de lei, total ou parcialmente, no prazo estabelecido em lei, e comunicará ao Parlamento os motivos do veto.

§ 1º A decisão de veto deverá ser submetida previamente à consideração do Conselho de Estado.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral da sentença de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, sendo vedada a supressão isoladamente de palavras.

§ 3º Decorrido o prazo previsto em lei, o silêncio do Chefe de Estado importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro do prazo estabelecido em lei, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos deputados e dos senadores.

§ 5º Se o veto não for mantido pelo Parlamento, será o projeto promulgado pela Câmara Federal.

JUSTIFICATIVA

Sobre a integralidade sucessiva do veto, a rejeição de alínea, inciso ou parágrafo deve ser feita na integralidade da sentença de cada parte do dispositivo, não se podendo vetar palavras isoladas.

O silêncio do Chefe de Estado, decorrido o prazo, importa em sanção tácita, como previsto pela CF/88. A diferença é que não se prevê o prazo, que será determinado pela lei.

A apreciação do veto se dará pelo Parlamento, como ocorre nos dias de hoje.

A sanção é competência exclusiva do Chefe de Estado. Semelhante ao modelo adotado pela CF/88, o veto poderá ser total ou parcial. Os prazos serão estabelecidos em lei.

Haverá comunicação ao presidente do Parlamento para apreciação do veto em sessão conjunta.

Esse mecanismo é importante para assegurar o equilíbrio entre os Poderes[137].

ART. 135.

Art. 135. No âmbito da legislação concorrente de que trata esta Constituição, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 1º Lei federal que vincule os Estados-membros deverá ser apreciada pelas assembleias legislativas dos Estados, exigindo-se dois terços de adesão dos entes para sua entrada em vigor em todo o território nacional.

§ 2º A aprovação de lei federal pela Assembleia Estadual tornará a lei válida apenas para o respectivo Estado, até que tenha sido aprovada na forma do § 1º, quando então terá validade em todo o território nacional.

§ 3º Uma vez aprovada por dois terços dos membros da Federação, o Chefe de Estado promulgará decreto estabelecendo sua validade em todo território nacional.

JUSTIFICATIVA

A novidade apresentada por este texto, já mencionada, é em relação às leis federais que tratam de competência concorrente entre os entes da Federação. Nesses casos, para entrada em vigor da lei em todo o território nacional, será preciso a adesão de ⅔ das Assembleias Legislativas. Enquanto não for atingido esse número mínimo, tem validade apenas nos Estados-membros onde foi aprovada.

O contrário não é possível, embora tenha sido considerado na elaboração desta proposta: a federalização de leis estaduais coincidentes no mérito em pelo menos ⅔ dos Estados-membros. A consequência seria a aplicação daquela norma em todo o território nacional[138].



TÍTULO VII
SOBERANIA POPULAR

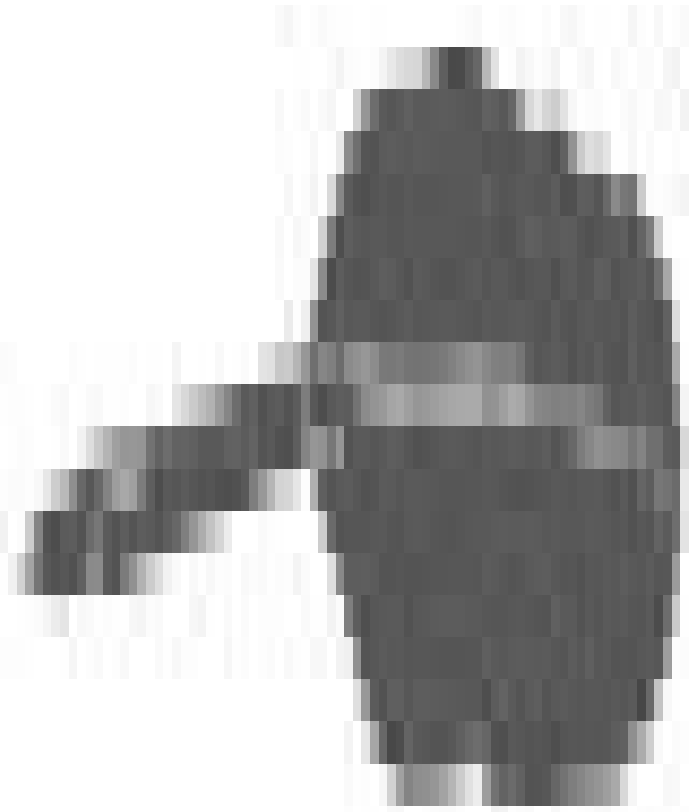
Um aspecto central desta Constituição diz respeito ao poder popular. Os dispositivos assinalados neste Título devem ser rígidos e detalhados. Qualquer alteração nas prerrogativas do poder popular deve ser submetida a referendo.

Importante esclarecer que o poder popular deve ser resguardado contra iniciativas que busquem limitá-los (inclusive alterações no texto constitucional).

Os Poderes devem ter liberdade de atuação nas suas competências, obedecendo seus limites, e a população pode agir para garantir que não se cometam abusos nem ultrapassem seus limites.

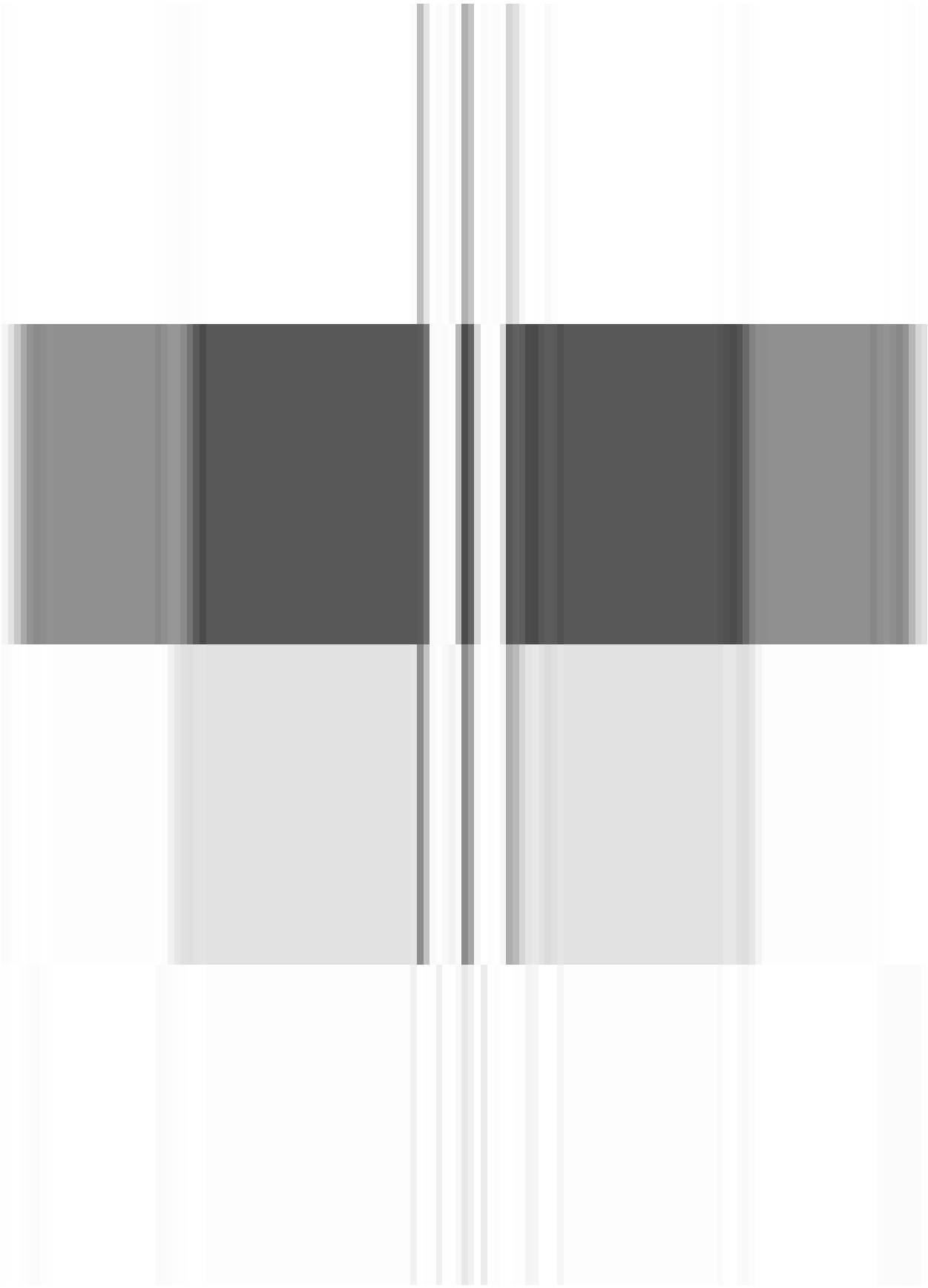
Princípio: Mecanismos de limitação de um poder em relação ao outro contra o abuso/ desvio.

O que se percebe hoje é que o legislador não está legislando, o Poder Judiciário não está garantindo a estabilidade jurídica, etc[139].



CAPÍTULO I

PODER DE INICIATIVA
E DE VETO POPULAR



SEÇÃO I PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

-

Trata especificamente das formas de participação popular na vida política, quais sejam: o projeto de lei de iniciativa popular, o plebiscito, o referendo, a iniciativa de eleição de revogação de mandato (recall de mandato) e o referendo de confirmação para nomeações a cargos públicos.

ART. 136.

-

Art. 136. A iniciativa popular será exercida pela apresentação de projeto de lei para convocação de referendo, criação, alteração ou revogação de norma, regulamento, tributo ou multa, e para impedir aumento de gastos públicos, na forma desta Constituição.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto e não poderá versar sobre matéria:

I – reservada constitucionalmente à iniciativa de qualquer dos Poderes ou ao Ministério Público;

II – reservada a Emenda Constitucional;

III – alheia à competência legislativa do respectivo ente federado.

§ 2º As subscrições de eleitores aos projetos de iniciativa popular deverão ser firmadas de forma aberta e auditável pela população, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Os responsáveis pelo processo de coleta de subscrições de projetos de lei de

iniciativa popular, denominados organizadores, não poderão ser:

I – partidos políticos e sindicatos;

II – entes da administração pública direta e indireta;

III – entidades e organizações não governamentais financiadas direta ou indiretamente com recursos públicos ou com capital estrangeiro;

IV – pessoas físicas vinculadas a qualquer dos entes dos incisos anteriores.

§ 4º Compete à Autoridade Eleitoral auditar organizadores, assinaturas e o processo de apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.

§ 5º Os organizadores deverão apresentar certidão negativa cível e criminal.

§ 6º Os dados coletados dos eleitores para a subscrição de um projeto de lei de iniciativa popular serão apenas aqueles considerados indispensáveis à confirmação de sua identidade, os quais deverão ser tratados de forma sigilosa, ficando vedada sua utilização para finalidade diversa.

§ 7º O processo de coleta de assinaturas e de subscrição a proposições de iniciativa popular será regulado em lei e verificado pela Autoridade Eleitoral.

§ 8º No âmbito federal, o projeto de lei de iniciativa popular validado tramitará em regime de urgência, com a seguinte tramitação:

I – O presidente da Câmara Federal terá trinta dias para análise de constitucionalidade do projeto de lei de iniciativa popular, contados a partir de sua apresentação;

II – Encerrado o prazo previsto no inciso anterior, a pauta de votação do Parlamento será sobrestada;

III – O projeto de lei de iniciativa popular considerado constitucional será submetido à votação em um prazo de 10 dias a partir da declaração de constitucionalidade;

IV – O projeto de lei de iniciativa popular será aprovado ou rejeitado em sua integralidade;

V – Aprovado pela Câmara Federal, o projeto seguirá para o Senado, que terá 10 dias para apreciá-lo;

VI – Aprovado pelo Parlamento, o projeto de lei de iniciativa popular seguirá diretamente para o Chefe de Estado, que terá 10 dias para deliberação;

VII – Alternativas do Parlamento a projetos de lei de iniciativa popular deverão ser feitas por projeto de lei específico;

VIII – Caso o Parlamento apresente projeto de lei alternativo ao projeto de lei de iniciativa popular, ambos deverão ser submetidos a referendo;

IX – Vetos do Chefe de Estado a projetos de lei de iniciativa popular deverão ser submetidos ao referendo;

X – Considerado inconstitucional o projeto de lei de iniciativa popular, poderão os organizadores apresentar recurso ao Tribunal Constitucional.

XI – Os referendos previstos neste artigo ocorrerão no ciclo eleitoral mais próximo.

§ 9° Os entes da Federação deverão regulamentar os respectivos processos referentes a projetos de lei de iniciativa popular, respeitando-se o disposto nesta Constituição.

§ 10 A falta de regulamentação não impedirá o exercício do direito previsto neste artigo e nenhuma lei será criada para restringi-lo.

§ 11 Qualquer alteração, limitação, revogação ou relativização da soberania popular pela legislação será submetida a referendo.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa popular como entendida no seu atual processo tem vários desvios.

O primeiro deles é que o processo não é exclusivo de iniciativa popular, e que grupos organizados, até mesmo do Estado, podem utilizar esse mecanismo para se valer da legitimidade popular para uma demanda particular, de alguma agência de Estado ou de partido político.

O segundo desvio é sua falta de prazos pré-estabelecidos, de modo a tornar prioritária e obrigatória sua inserção no processo legislativo. O atual processo relega os projetos de lei de iniciativa popular à mera sugestão legislativa da população e não cria qualquer obrigatoriedade de análise, muito menos de voto.

O terceiro é o desvio de responsabilidade, pois, no atual processo, a Câmara dos Deputados é o único órgão responsável e, por essa razão, a análise passa a ser de natureza política.

A iniciativa popular tem de ser vista como um canal independente de acesso do cidadão ao poder legiferante. O Estado deve, por isso, proteger essa independência popular diante de quem quer que seja que ocupe as presidências dos Poderes.

Reforça-se a importância de assegurar a real perspectiva de exercício da soberania popular, reconhecendo que tal soberania é indelegável, intransferível e inalienável. Essa perspectiva trará a população para a proximidade e o engajamento nas decisões político-administrativas do País, e é sabido que o totalitarismo a que possa estar submetida uma nação se mede pelo nível de engajamento e participação de seu povo no plano de decisões políticas e administrativas.

No mesmo sentido, a proposta amplia o espectro do controle no âmbito mais

distrital, onde as consequências dos atos políticos são mais imediatamente perceptíveis à sociedade, para assim condicionar, educar e habilitar o cidadão a participar das decisões políticas.

A iniciativa popular presente neste artigo consiste, portanto, na apresentação de projeto de lei (PLIP) à Câmara Federal, subscrito por um número mínimo do eleitorado nacional (1%), distribuído pelos Estados-membros e pelo DF, na forma da lei.

Sem mencionar que, apesar dos avanços tecnológicos de ostentarmos um cadastramento eleitoral sofisticado entre tantas perspectivas para validação e certificação digitais, ainda não está efetivamente disponível a apresentação de projetos de lei verdadeiramente de iniciativa popular por impossibilidade de validação das assinaturas coletadas, muito embora proclame-se que “todo poder emana do povo”.

Algumas regras para apresentação de PLIP são dispostas neste artigo como o regime de prioridade para sua tramitação no Parlamento, a validação dos eleitores, dos organizadores e dos recursos pela Justiça Eleitoral, bem como a previsão de os entes da Federação poderem criar regras próprias para a apresentação de PLIP. Contudo a maior parte das regras pensadas para este modelo devem ser normas infraconstitucionais. O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto[140].

SEÇÃO II – DESTITUIÇÃO DE MANDATO, CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA: INICIATIVA DE ELEIÇÃO DE REVOGAÇÃO DE MANDATO (CARGOS ELETIVOS) E REFERENDO DE CONFIRMAÇÃO (CARGOS NOMEADOS)

-

ART. 137.

-

Art. 137. A iniciativa de eleição de revogação de mandato garante ao eleitor o poder de remover do cargo representantes eleitos, e é forma de exercício inalienável da vontade popular.

§ 1º A iniciativa dar-se-á pela coleta de assinaturas de eleitores válidos para a referida circunscrição eleitoral.

§ 2º Cada ente da Federação poderá regulamentar a iniciativa de eleição de revogação de mandatos estaduais, municipais e distritais, sendo vedado estabelecer número mínimo superior a dez por cento dos eleitores da respectiva circunscrição eleitoral.

§ 3º Podem ser submetidos a uma nova eleição, via voto popular, para fins de confirmação ou revogação de mandatos, os eleitos que tenham atuação circunscrita ao Município, ao Estado, ao Distrito Federal e à União, e que estejam no cargo há pelo menos um ano.

JUSTIFICATIVA

O recall de mandato dá-se por iniciativa popular capaz de revogar um mandato eletivo. Trata-se de um novo instituto que garante o exercício da soberania popular com escopo no seu resgate, posto que, em verdade, vem sendo usurpada pelo sistema de representação. Essa perspectiva trará a população para a proximidade e o engajamento com as decisões político-administrativas do país, e é sabido que o totalitarismo a que possa estar submetida uma nação se mede pelo nível de engajamento e participação de seu povo no plano de decisões políticas e administrativas; no mesmo sentido em que amplia o espectro do controle no âmbito mais distrital, onde as consequências dos atos políticos são mais imediatamente perceptíveis à sociedade, para assim condicionar, educar e habilitar o cidadão a participar das decisões políticas.

O recall nada mais é que o voto popular de não confiança para fins de confirmação de mandatos eletivos.

Os sistemas políticos representativos evoluem agregando mecanismos que os permitem manter a representatividade ao longo do tempo. Nos últimos duzentos anos, com a expansão de Estados constitucionais na Europa e nas Américas, esse tem sido o padrão. Mas, em toda a América Latina, esses avanços nos sistemas políticos têm sido mais lentos em função da ação mais marcante de grupos de interesses internos e externos, assim como de rupturas institucionais mais frequentes. O Brasil não é uma exceção a esse padrão.

Acreditava-se que, ao permitir a participação direta, seria necessário um fino balanço institucional para atender às forças da democracia e à necessidade de preservação do Estado de Direito.

Historicamente, vigorava o argumento de que a ação de grupos de interesses distorcia a capacidade do Brasil de atingir essa maturidade institucional

necessária para administrar o equilíbrio de forças no ecossistema político.

Ao compararmos países que implementaram mecanismos de participação direta, destacadamente os EUA, em 1911, verificamos que a maturidade do sistema político só foi alcançada após a implementação desses meios. Na experiência norte-americana anterior a 1911, o modelo estava contaminado pela corrupção, pela compra de poder político dos monopólios e oligopólios econômicos e pela falta de transparência.

Os mecanismos de participação direta foram colocados em prática naquela época exatamente para diminuir a influência de grupos de interesses organizados, cujo objetivo era sequestrar o poder público e suas instituições. O sistema político do Brasil do início do século XXI vive uma realidade paralela ao modelo político dos EUA no início do século XX.

A Constituição Federal de 1988 propôs a participação direta da população no exercício do Poder, mas seus instrumentos são tímidos.

Há, portanto, larga margem para se ampliar essa participação. Um dos caminhos é a possibilidade de confirmação ou revogação de mandatos eletivos mediante voto popular de não confiança, conhecida como recall.

Trata-se de um instituto que já tem grande aplicação em nações democráticas como na Suíça, na Alemanha e nos Estados Unidos da América (EUA). Neste, o recall vigora há mais de um século, sempre aplicável a autoridades de nível local (estadual e municipal).

Algumas nações latino-americanas também já têm previstos o recall em suas

Constituições, com pequenas variações nos procedimentos aplicáveis.

Certo é que não há qualquer razão plausível para que o Brasil também não tenha a possibilidade da revogação de mandatos eletivos, entendido aqui como a possibilidade de convocação de uma nova eleição, proposta por iniciativa popular e livre de qualquer ciclo eleitoral regular. Aprová-la seria um enorme avanço institucional.

Afinal, quem tem o poder de eleger também deve tê-lo para destituir aqueles que não correspondem às expectativas. É justamente o que exprime o parágrafo único do art. 1º da Constituição de 1988: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Em relação ao conteúdo da presente proposição, seguem os necessários esclarecimentos:

-Os agentes políticos eleitos e que tenham atuação em todos os entes federados – Municípios, Estados, Distrito Federal e União – devem estar sujeitos à revogação de seus mandatos;

-Também estão sujeitos à revogação de mandatos aqueles que assumem mandato não eletivo, indicados pelos chefes de Estado e de Governo, sejam eles submetidos à aprovação ou não do Senado, portanto, ministros do Tribunal Constitucional, procurador-geral, ministros de Estado e secretários de governo, presidentes e diretores da Administração Direta e Indireta como agências reguladoras, estatais, Banco Central, Receita Federal, etc.;

-De modo geral, utilizamos como referência o modelo de recall norte-americano (mais especificamente, do estado da Califórnia), com as necessárias adaptações, onde é empregado como um instituto de natureza local.

Para Ávila,

Nos Estados Unidos, o recall funciona como um eficiente mecanismo de controle do poder político e de aproximação entre os eleitores e o eleito, principalmente porque é utilizado em nível municipal, além de o sistema eleitoral ser o majoritário por distritos, o que facilita a aplicação desse instituto[141].

Importa registrar que, naquele país, em que pese ser adotado o sistema eleitoral majoritário (distrital puro) para a eleição de membros do Congresso Nacional, em mais de um século de vigência do instituto, jamais um membro de qualquer das Casas foi submetido a processo de revogação de mandato[142].

No Brasil, há uma evidente incompatibilidade do sistema eleitoral proporcional – utilizado atualmente para eleições de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores – com o sistema de recall. No sistema que propomos, de voto distrital puro para deputados federais, estaduais e vereadores, não haveria esse problema.

Alguns poderão se perguntar: qual a legitimidade de a população destituir o mandato de legisladores? Ora, embora não lidem com execução orçamentária diretamente, há casos esdrúxulos envolvendo parlamentares que claramente deveriam ser cassados por suas respectivas Casas, mas que acabam sendo protegidos pelos seus pares, em total dissonância com o que pensa a sociedade. Não é preciso citar exemplos, pois a História está repleta de casos infelizes que

não tiveram resultado efetivo por simples proteção institucional. A possibilidade de se destituir do mandato o parlamentar pelas mãos daqueles que o elegeram, traria mais lisura e, no limite, pressionaria os membros da Casa Legislativa a darem andamento a processos de cassação em razão de condutas dos representantes que claramente ofendem a sociedade e se desviam da função pública para a qual foram eleitos.

Alguns destaques do modelo:

Há exigência mínima de apoiamento de eleitores para a deflagração do processo de revogação do mandato: nesse ponto, adotamos o patamar de 10% dos votos válidos dados na última eleição para o cargo eletivo objeto do recall (esse percentual é relativamente próximo do utilizado na Califórnia: 12% dos votantes da última eleição).

Vale lembrar, ainda, que não há previsão constitucional de dois turnos[143] de votação para quase a totalidade dos municípios brasileiros (há a possibilidade de dois turnos em apenas 92 deles), fato que leva os seus prefeitos a serem eleitos por maioria simples. Há muitos prefeitos eleitos com cerca de 30% dos votos válidos. Mas essa preocupação deverá ser tratada em lei.

-Motivação da petição: novamente, utilizamos como referência o modelo californiano, no qual não se exige justa causa para fundamento da petição. A mera insatisfação ou a perda de confiança poderá sustentar a petição.

-Procedimento: julgamos indispensável que a Constituição fixe os parâmetros mínimos do procedimento, com o propósito de conferir segurança jurídica ao processo. Não bastaria, portanto, fixar os parâmetros do recall integralmente em legislação infraconstitucional.

-Competência da Autoridade Eleitoral: constitui um dos pilares do processo de revogação de mandatos o fato de a iniciativa ser da própria sociedade.

Nesse campo, portanto, são incabíveis quaisquer atos do Poder Legislativo ou do Executivo, e tampouco do Poder Judiciário, salvo no que se refere à organização e administração das votações de competência da Autoridade Eleitoral.

Vale insistir: a revogação de mandatos não constitui uma hipótese de extinção de mandato por causa eleitoral. Não cabe, portanto, qualquer atuação da esfera jurisdicional.

-Vedação temporal: em mais uma diferenciação em relação ao modelo californiano (que não traz vedação temporal), a presente proposta estabelece um bloqueio do primeiro ano do mandato e dos últimos seis meses, momento em que já estão em curso eleições ordinárias com registro de candidatura, campanha e outras obrigações por parte dos candidatos.

Ademais, sendo rejeitada a petição revogatória, fica vedada a submissão de nova petição até o final do mandato. O objetivo é evitar instabilidade política provocada por petições sucessivas que revelem revanchismo de grupos políticos insatisfeitos pelo resultado eleitoral.

-Consequências para o mandatário destituído: a proposta não prevê que o mandatário destituído seja impedido de participar da nova eleição, nem prevê consequências jurídicas, como perda dos direitos políticos para aquele que teve o mandato revogado. Isso, porque o recall é um voto de confiança, mas não um processo de impeachment. Não é preciso que o mandatário tenha cometido

crime.

-Se aprovado o recall, certo é que a população terá rejeitado não apenas o titular do cargo, mas o projeto político representado pela chapa vencedora. Nessa situação, não faria sentido a manutenção do vice no cargo, quando houver[144].

ART. 138.

-

Art. 138. A iniciativa de eleição de revogação de mandato seguirá as seguintes disposições:

I – É vedada a apresentação de petição popular para eleição de revogação de mandato quando faltarem menos de 12 meses para a data das eleições ordinárias;

II – A petição popular para eleição de revogação de mandato não exige motivação específica, podendo versar, entre outras causas, sobre o descumprimento do programa de governo, atos incompatíveis com a ética e o decoro do cargo, faltas graves ou a mera insatisfação com o desempenho do mandatário;

III – A Autoridade Eleitoral verificará tão somente os requisitos formais da petição e, se atendidos, convocará, nova eleição, dentro de 120 dias de apresentada a petição;

IV O eleitorado da circunscrição manifestar-se-á, mediante voto facultativo, acerca da confirmação ou revogação do mandato do titular do respectivo cargo;

V – Qualquer cidadão, sem restrição de exercer seus direitos políticos, pode ser candidato ao cargo, inclusive o atual mandatário;

VI – O eleitor poderá, na mesma oportunidade, escolher um novo mandatário entre os novos candidatos para completar o período de seu antecessor;

VII – Caso não haja um novo postulante, será necessária a manifestação favorável da maioria do eleitorado da circunscrição que:

a) se alcançada, removerá o mandatário e deixará seu cargo vacante até o final do mandato, assumido interinamente por cidadão elegível para júri que será eleito indiretamente;

b) se não for alcançada, confirmará o mandatário no cargo;

VIII – A revogação de mandato mediante eleição de revogação não importará para o mandatário afastado do cargo a perda ou suspensão de direitos políticos, sua inelegibilidade ou inabilitação para o exercício de função pública.

Parágrafo único. A falta de regulamentação não impedirá o exercício do direito previsto neste artigo e nenhuma lei será criada para restringi-lo.

JUSTIFICATIVA

Alguns destaques do modelo:

-Há exigência mínima de apoiamento de eleitores para a deflagração do processo de revogação do mandato: nesse ponto, adotamos o patamar de 10% dos votos válidos dados na última eleição para o cargo eletivo objeto do recall (esse percentual é relativamente próximo do utilizado na Califórnia: 12% dos votantes da última eleição).

Vale lembrar, ainda, que não há previsão constitucional de dois turnos[145] de votação para quase a totalidade dos municípios brasileiros (há a possibilidade de dois turnos em apenas 92 deles), fato que leva os seus prefeitos a serem eleitos por maioria simples. Há muitos prefeitos eleitos com cerca de 30% dos votos

válidos. Mas essa preocupação deverá ser tratada em lei.

-Motivação da petição: novamente, utilizamos como referência o modelo californiano, no qual não se exige justa causa para fundamento da petição. A mera insatisfação ou a perda de confiança poderão sustentar a petição.

-Procedimento: julgamos indispensável que a Constituição fixe os parâmetros mínimos do procedimento, com o propósito de conferir segurança jurídica ao processo. Não bastaria, portanto, fixar os parâmetros do recall integralmente em legislação infraconstitucional.

-Competência da Autoridade Eleitoral: constitui um dos pilares do processo de revogação de mandatos o fato de a iniciativa ser da própria sociedade.

Nesse campo, portanto, são incabíveis quaisquer atos do Poder Legislativo ou do Executivo, e tampouco do Poder Judiciário, salvo no que se refere à organização e administração das votações de competência da Autoridade Eleitoral.

Vale insistir: a revogação de mandatos não constitui uma hipótese de extinção de mandato por causa eleitoral. Não cabe, portanto, qualquer atuação da esfera jurisdicional.

-Vedação temporal: em mais uma diferenciação em relação ao modelo californiano (que não traz vedação temporal), a presente proposta estabelece um bloqueio do primeiro ano do mandato e dos últimos seis meses, momento em que já estão em curso eleições ordinárias com registro de candidatura, campanha e outras obrigações por parte dos candidatos.

Ademais, sendo rejeitada a petição revogatória, fica vedada a submissão de nova petição até o final do mandato. O objetivo é evitar instabilidade política provocada por petições sucessivas que revelem revanchismo de grupos políticos insatisfeitos pelo resultado eleitoral.

-Consequências para o mandatário destituído: a proposta não prevê que o mandatário destituído seja impedido de participar da nova eleição, nem prevê consequências jurídicas como perda dos direitos políticos para aquele que teve o mandato revogado. Isso, porque o recall é um voto de confiança, mas não um processo de impeachment. Não é preciso que o mandatário tenha cometido crime.

-Se aprovado o recall, certo é que a população terá rejeitado não apenas o titular do cargo, mas o projeto político representado pela chapa vencedora. Nessa situação, não faria sentido a manutenção do vice no cargo, quando houver[146].

ART. 139.

-

Art. 139. O eleitor poderá referendar nomeações, assim como postos específicos de ocupantes de cargos públicos, mediante o referendo de confirmação que tem por objetivo instituir consultas automáticas, assim como permitir que se crie uma consulta específica, para que se ratifique as nomeações dos poderes executivos em todas as esferas da Federação.

§ 1º O referendo de confirmação automático realizar-se-á, no âmbito da União, para os cargos de juízes do Tribunal Constitucional, Tribunal Federal de Justiça, Tribunal Federal Militar, Conselho de Contas da União, Conselho

Administrativo de Justiça, membros do Banco Central, do Ministério Público, de agências reguladoras, e da Administração Direta e Indireta.

§ 2º O referendo de confirmação automático realizar-se-á, no âmbito dos Estados e Municípios, para os cargos de desembargadores, juízes, membros dos conselhos de contas, dos tribunais regionais eleitorais e do Ministério Público.

§ 3º Todos sujeitos a referendo de confirmação automático serão inclusos no ciclo eleitoral mais próximo após completados 2 anos de suas nomeações.

§ 4º Em caso de confirmação, um novo referendo de confirmação só poderá ser lançado via iniciativa popular após transcorridos 3 anos da confirmação.

§ 5º Em caso de rejeição, a remoção é imediata e um novo nomeado é submetido ao processo de avaliação.

§ 6º A rejeição implica somente na remoção do cargo ocupado e não invalida qualquer multa ou punição de outros foros.

§ 7º Qualquer alteração, limitação, revogação ou relativização dos artigos relativos ao referendo de confirmação deve ser submetida a referendo popular.

JUSTIFICATIVA

Outra forma de participação popular inexistente até o momento no Brasil e proposta neste texto é o chamado referendo de confirmação.

Ela pode ser automática para alguns cargos indicados de um Poder para outro. É uma forma de manter os freios e contrapesos, mas com a participação decisiva do eleitor.

O referendo de confirmação pode se dar nos diferentes entes da Federação como nos Estados-membros (secretários de segurança, saúde, finanças).

Também podem ser convocados por abaixo-assinado da população outros cargos nomeados.

O referendo de confirmação é um referendo que pergunta ao eleitor se mantém ou não o ocupante do cargo. Em caso positivo, segue em seu mandato ou no cargo público. Em caso negativo, seleciona-se outro. O mandatário poderá sofrer apenas um referendo de confirmação durante seu mandato.

A Câmara pode convocar referendo de confirmação para nomeados do Chefe de Estado, que consultou o Conselho de Estado.

Assim como o que se passa no recall, no referendo de confirmação, o que está em jogo não é o cometimento de atos criminosos, mas a manifestação popular de não confiança naquele servidor ou mandatário. Por isso, não é necessário que o nomeado tenha incorrido em crime para poder ativar um referendo de confirmação.

Porém as pessoas que participam do governo ou pertençam a uma carreira de Estado não podem estar ligadas a atos, indivíduos, organizações que visam à destruição do país e/ou da sociedade. Por isso, o aparato estatal deve representar o cidadão exemplar, ou seja, alguém que não seja condenado em segunda instância e não esteja vinculado:

1. ao terrorismo;

2. ao narcotráfico;

3. ao tráfico de órgãos ou pessoas, crianças;

4. à pedofilia;

5. à violação à propriedade privada;

6. à corrupção;

7. ao racismo.

Um cidadão que tenha ligação com essas atividades não deve ter espaço dentro do serviço público.

No que concerne aos magistrados: o juiz tem de ter sua função protegida por regras que conferem estabilidade jurídica, mas pode ele criar tirania? Por outro lado, pode o juiz ficar exposto à opinião pública?

A população precisa ter como interferir em tudo o que é público, mas não a ponto de comprometer a estrutura proposta neste texto constitucional para cargos nomeados, muitos deles indicados pelo Chefe de Estado ou pelo Primeiro-

Ministro, e aprovados pelo Senado. A população é o fiel da balança, capaz de evitar conchavos quando estiver nítido um conluio entre os Poderes para se perpetuar a corrupção e as estruturas fisiológicas de trocas de favores que assombram o Brasil desde a ascensão das oligarquias coroadas pela República[147].

ART. 140.

-

Art. 140. Podem ser submetidos ao referendo de confirmação por iniciativa popular, para fins de confirmação ou revogação de nomeações:

I – Os nomeados por indicação do Chefe de Estado e do Primeiro-Ministro;

II – Os nomeados pelos governadores de Estado;

III – Os nomeados pelos prefeitos.

§ 1º O referendo de confirmação por iniciativa popular terá início com a submissão de uma petição pelos eleitores válidos da jurisdição eleitoral relevante.

§ 2º A Autoridade Eleitoral tem até 30 dias para deliberar sobre a validade da petição, cabendo a ela somente a verificação dos requisitos formais da petição e, se atendidos, convocará a consulta popular, nos termos da lei.

§ 3º Uma vez aceita, a petição é irrevogável.

§ 4º O referendo de confirmação não exige motivação específica.

§ 5º O referendo de confirmação pode ser convocado pelos eleitores da jurisdição eleitoral de atuação do ocupante do cargo público, nos termos da lei.

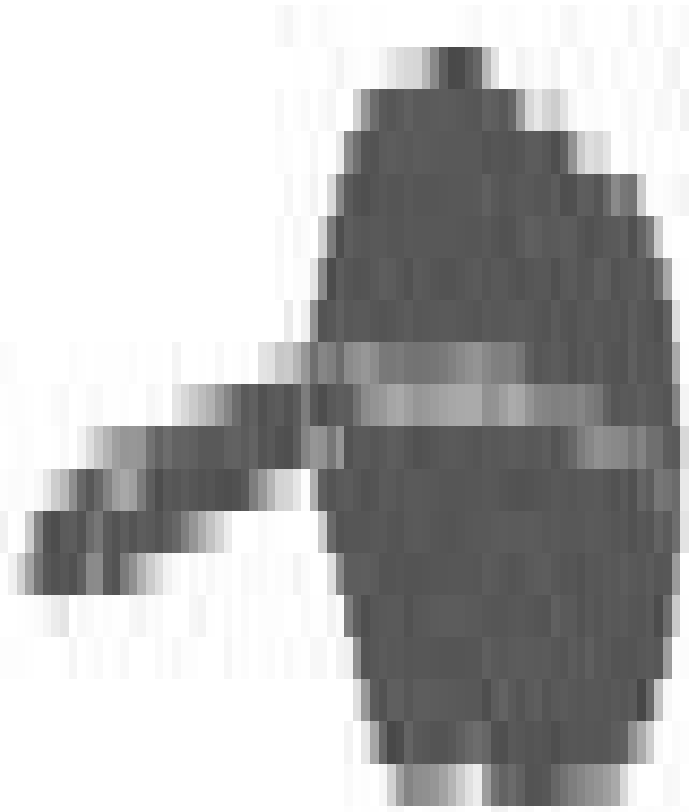
§ 6º Lei complementar de cada ente federado disporá sobre o regimento, normas e procedimentos referente ao referendo de confirmação.

§ 7º Está impedido de assumir cargo público o condenado em segunda instância ou o indicado envolvido direta ou indiretamente com terrorismo, narcotráfico, tráfico de órgãos ou pessoas, pedofilia, violação à propriedade privada, corrupção e racismo, sob pena de ser automaticamente convocado referendo de confirmação.

§ 8º A falta de regulamentação do instituto do referendo popular não impedirá o exercício do direito por ele previsto e nenhuma lei será criada para restringi-lo.

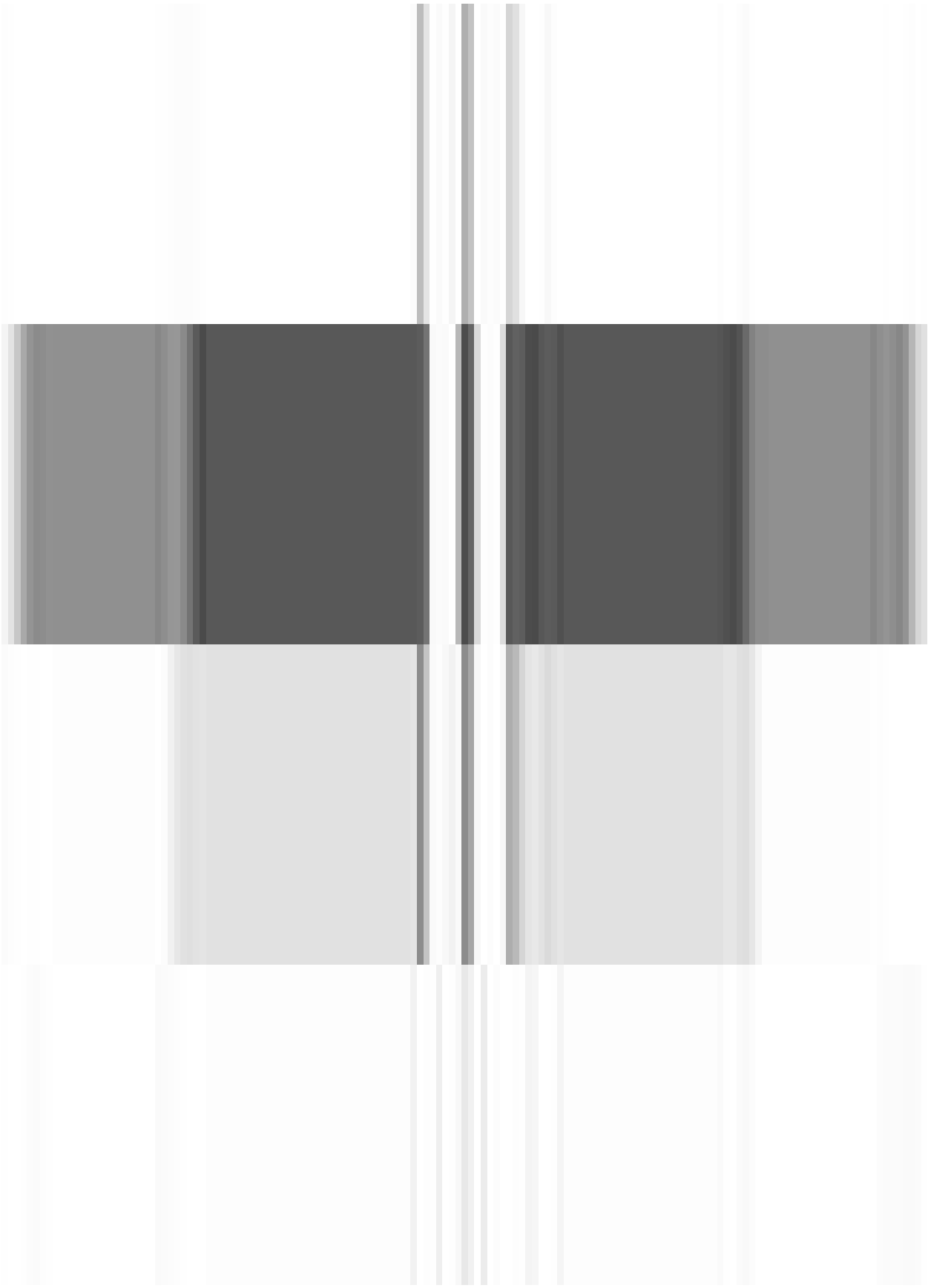
JUSTIFICATIVA

O artigo elenca os agentes políticos sujeitos ao referendo de confirmação por iniciativa popular. O trâmite também é exposto neste importante dispositivo que visa a garantir o exercício da soberania popular[148].



CAPÍTULO II

CONSULTA DIRETA À POPULAÇÃO: PLEBISCITO E REFERENDO



ART. 141.

-

Art. 141. Plebiscito e referendo são instrumentos de consulta direta à população sobre matérias de acentuada relevância pública, que possam ser objeto de decisão política, legislativa ou administrativa, por parte dos poderes representativos, observando-se que:

I – Por meio de plebiscito, a população expressa posição favorável ou contrária à elaboração ou execução, pelo Poder competente, de ato normativo ou de gestão relacionado à matéria em questão;

II – Por meio de referendo, a população expressa opinião favorável ou contrária a ato normativo ou de gestão já elaborado e aprovado pelo Poder público.

Parágrafo único. Nas questões de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo adotarão, no que couber, o disposto nesta Constituição.

JUSTIFICATIVA

Embora tenham sido institutos pouco utilizados nos mais de trinta anos de vigência da CF/88, seu art. 14 consagrou o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como os institutos destinados ao exercício da soberania popular, sem menção à sua forma, conteúdo e meio de colocá-los em prática. Esse mister foi desempenhado pela Lei Federal nº 9.709 de 1998 que, ao fazê-lo, furtou-se de resguardar ao titular da soberania a relevância pretendida pelo espírito Constitucional.

Na prática, a referida lei tutelou os institutos e, ao contrário do que se esperava, limitou o exercício da soberania popular à mera e custosa propositura de leis, deixando sem instrumentalização outras formas possíveis e mais efetivas de participação popular. Para que seja resolvida a questão de eficácia e aplicabilidade, no sentido de estabelecer meios e consignar a forma com atenção à realidade e à supremacia do interesse público, é necessária a adoção de norma infraconstitucional.

A presente proposta pretende atribuir eficácia aos institutos de participação popular e, assim, assegurar a real perspectiva de exercício da soberania popular, reconhecendo que esta soberania é indelegável, intransferível e inalienável[149].

ART. 142.

-

Art. 142. A realização de plebiscito sobre questões de interesse nacional depende da aprovação, pelo Parlamento, de projeto de decreto legislativo específico de convocação.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo destinados a convocar plebiscito poderão ser apresentados por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Federal ou do Senado, ou por uma de suas comissões, ou enviado pelo Primeiro-Ministro.

JUSTIFICATIVA

O texto constitucional proposto manteve a restrição prevista na CF/88 de que é

competência exclusiva do Parlamento a autorização de referendo e convocação de plebiscito.

Como definido no artigo anterior, o plebiscito é uma modalidade de consulta direta à população sobre questões de interesse nacional que possam ser objeto de decisão política, legislativa ou administrativa. A consulta plebiscitária é prévia à adoção de texto normativo, quando a população manifesta posição contrária ou favorável à matéria escolhe entre “sim” e “não”.

O artigo em tela trata das questões relacionadas à proposição de um plebiscito, que será feita por decreto legislativo apresentado pelo Primeiro-Ministro ou por ⅓ dos membros de qualquer das Casas do Parlamento ou pelas comissões[150].

ART. 143.

Art. 143. O Parlamento não apreciará projetos de decreto legislativo destinados a convocar plebiscito sobre matéria:

I – Estranha à competência legislativa ou administrativa da União;

II – Evidentemente inconstitucional ou insuscetível de constituir emenda à Constituição por ferir cláusula pétrea;

III – Que já tenha sido objeto de consulta popular semelhante na mesma legislatura.

§ 1º Convocado plebiscito sobre determinada questão, ficarão sustadas, até a proclamação do respectivo resultado, a tramitação de proposições legislativas e a aplicação de medidas administrativas ainda não efetivadas que tratem diretamente do objeto da consulta popular a ser realizada.

§ 2º A realização de plebiscito depende da aprovação pelo Parlamento ou pelo Chefe de Estado.

JUSTIFICATIVA

Vedações à convocação de plebiscito no que tange à matéria, são elencadas neste dispositivo como a inconstitucionalidade e violação de cláusula pétrea. Também não será possível convocar plebiscito ou referendo sobre a mesma matéria na mesma sessão legislativa[151].

ART. 144.

Art. 144. A realização de referendo sobre questões de interesse nacional depende da aprovação, pelo Parlamento, de projeto de decreto legislativo específico de convocação.

§ 1º Os projetos de decreto legislativo destinados a convocar referendo poderão ser apresentados por:

I – no mínimo, um décimo dos membros da Câmara Federal ou do Senado, ou por uma de suas comissões;

II – resultar de solicitação do Primeiro-Ministro, nos casos de a consulta se relacionar à:

a) criação ou aumento de capital em empresas públicas e sociedade de economia mista;

b) criação ou majoração de tributos;

c) criação de autarquias, fundações e agências reguladoras.

III – resultar de iniciativa popular.

§ 2º Dependerá de consulta prévia à população, mediante referendo automático no ciclo eleitoral mais próximo:

I – a criação da empresa pública, da sociedade de economia mista e das suas subsidiárias destinada à exploração de atividade econômica, após ampla divulgação do seu estatuto social, apresentado e publicado na forma da lei.

II – a criação de novas autarquias, fundações e agências de controle e regulamentação.

III – a criação de novos tributos pela União, Estados-membros, Distrito Federal ou Municípios.

IV – a criação e interrupção de programas e agências assistenciais.

V – acordos internacionais, leis, normas que possam ter efeito em qualquer artigo desta Constituição.

§ 3º Emendas à Constituição, leis e outros atos normativos ou de gestão aprovados pelo poder público federal poderão ter suas normas submetidas, no todo ou em parte, à aprovação popular, em referendo nacional, observadas as disposições de Lei.

§ 4º Cláusulas pétreas estabelecidas nesta Constituição não serão objeto de referendo.

§ 5º A realização de referendo sobre leis complementares, leis ordinárias e outros atos normativos federais depende da aprovação, pelo Parlamento ou pelo Chefe de Estado, de projeto de decreto legislativo autorizativo específico, exceto quando a lei ou ato normativo a ser referendado já contenha em seu texto previsão expressa de sujeição de suas normas a referendo, nos termos desta Constituição.

§ 6º Os projetos de decreto legislativo destinados a autorizar referendo devem

fazer referência expressa ao ato normativo ou de gestão que se pretende seja objeto de ratificação ou rejeição na consulta popular a ser realizada.

§ 7º O Parlamento não apreciará projetos de decreto legislativo destinados a autorizar referendo sobre ato normativo ou de gestão que:

I – ainda não esteja em vigor;

II – tenha sido objeto de consulta popular semelhante na mesma legislatura. § 8º Autorizada a realização de referendo sobre determinado ato normativo ou de gestão ficarão sustadas, até a proclamação do resultado, a tramitação de proposições legislativas e a aplicação de medidas administrativas destinadas a promover alterações no ato em questão.

§ 9º Quando a decisão popular em referendo for no sentido da rejeição do ato normativo, ele será tido como formalmente revogado, sem efeito retroativo, a partir da data da proclamação do resultado pela Autoridade Eleitoral.

JUSTIFICATIVA

O referendo é outra modalidade de consulta direta à população sobre matérias de acentuada relevância pública que possam ser objeto de decisão política, legislativa ou administrativa. Porém a manifestação da vontade popular é posterior à elaboração da norma ou do ato normativo ou de gestão. Assim, por meio de referendo, a população expressa opinião favorável ou contrária a ato normativo ou de gestão já elaborado e aprovado pelo poder público.

Os mesmos legitimados estão aqui elencados: parlamentares (1/10 dos membros da Casa) e comissões ou o Primeiro-Ministro. Quanto a este último, cabe a ele apresentar pedido de consulta quando for criar ou aumentar capital em empresas públicas e sociedades de economia mista, criar ou majorar tributos, etc. Em países como a Suíça, é uma prática comum.

Os parágrafos pretendem garantir que normas constitucionais não serão feridas nos textos consultados, sejam eles emendas à Constituição ou outro tipo de lei (ordinária ou complementar). Exceto quando a Constituição determinar o referendo automático, o referendo dependerá de autorização do Parlamento ou do Chefe de Estado. São os casos de criação de empresa estatal e criação de novos tributos.

A presente proposta tem por objetivo condicionar à autorização expressa da sociedade a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, submetendo-se, portanto, à vontade popular a perspectiva de criação de qualquer empresa estatal.

Acreditamos que a exploração de atividade econômica pelo Estado é situação excepcionalíssima e deve estar apoiada em inquestionável interesse público, pilar de sustentação da própria administração pública.

Tal como apontado por Hely Lopes Meirelles[152], atuar na atividade econômica significa intervir na iniciativa privada e configura restrição à liberdade individual. Por isso mesmo, tal interferência só deve ocorrer em raras situações.

A presente medida, além de proteger a liberdade individual, reduz o tamanho do Estado, limita os gastos públicos e evita desvios de finalidade.

Mais que sabido, o estatismo ruiu em grande parte do mundo, por ineficiência e por representar um ambiente favorável à corrupção, ao empreguismo e ao terrível aparelhamento do Estado, que só aumenta o déficit público.

De fato, as empresas estatais foram usadas por muito tempo para loteamento político de cargos, corrupção e tráfico de influência, enquanto o modelo de privatização propõe gerar recursos para o Estado, aumentar os investimentos, estimular a competitividade e melhorar a qualidade dos serviços oferecidos. É inegável, a propósito, que o serviço prestado por uma empresa estatal tende a ser realizado de forma muito mais eficiente e menos onerosa pela iniciativa privada.

A criação de empresas estatais deve estar subordinada à vontade expressa da sociedade, assim como a criação de novos tributos.

No sistema tributário proposto mais adiante, veremos que o propósito da tributação não pode ser meramente arrecadatório, mas instrumento de resposta das demandas da sociedade na relação entre Estado e contribuinte. Por isso, a consulta aos interessados sobre a criação de novos tributos pelos entes federados é pressuposto do exercício da soberania popular.

É importante reforçar que a autorização para referendo suspende os atos relacionados àquela matéria.

Além disso, se rejeitado o ato normativo submetido a referendo, este será revogado após a proclamação do resultado pela Autoridade Eleitoral, sem efeito retroativo[153].

ART. 145.

-

Art. 145. Aprovado ato convocatório de plebiscito ou referendo nacional,

estadual, distrital ou municipal, o presidente do Parlamento, da Assembleia Legislativa ou da Câmara de Vereadores, conforme o caso, deverá comunicar à Autoridade Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – Comunicar a data da consulta popular;

II – Tornar pública a cédula respectiva;

III – Expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo, inclusive no que respeita às campanhas de divulgação de cada corrente de pensamento sobre o tema e às respectivas prestações de contas;

IV – As matérias que serão submetidas a referendo ou a plebiscito devem ser comunicadas exclusivamente por meio dos canais de comunicação oficial do Estado.

§1º As consultas populares deverão ser realizadas concomitantemente com as eleições mais próximas de sua apresentação nas respectivas jurisdições eleitorais.

§2º Poderá ser adotado regime simplificado de consulta popular na hipótese de plebiscitos ou referendos de nível local ou estadual que, realizados concomitantemente com eleições, tratem de temas pontuais ou de baixa complexidade, nos termos da lei.

§ 3º A disciplina relativa às doações de recursos para as campanhas dos temas objeto das consultas populares seguirá o estabelecido na legislação eleitoral, especialmente no que se refere à vedação da utilização de recursos oriundos de pessoas jurídicas e limites de doações de pessoas físicas.

§ 4º O resultado de plebiscitos ou referendos, realizados em qualquer nível da Federação, será sempre aferido por maioria simples dos votos da população consultada.

§ 5º Lei disporá sobre demais aspectos relacionados à consulta popular direta.

JUSTIFICATIVA

Este artigo desperta para a relevância da participação da Autoridade Eleitoral neste processo. Por se tratar de consulta direta aos eleitores, exigem lisura e transparência, sendo indispensável a presença da autoridade eleitoral apresentada anteriormente.

Trata-se de preocupação quanto às fontes de recursos para as campanhas, a determinação do calendário eleitoral e das regras para a consulta, seja plebiscito ou referendo, bem como a proclamação de resultados[154].



TÍTULO VIII
TRIBUTAÇÃO

Oobjetivo de apresentar um título específico sobre tributação na Constituição é alinhar o sistema tributário brasileiro com o sistema federativo político. A proposta visa a pavimentar as condições para uma guinada na sociedade brasileira. Do atual contexto centralizador, opressivo, estatizante, paternalista, que aniquila o ânimo para empreender, temos que ir em busca de um ambiente descentralizado, arejado, privatista, meritocrata, que finalmente retire as amarras que impedem o crescimento econômico-social do nosso país.

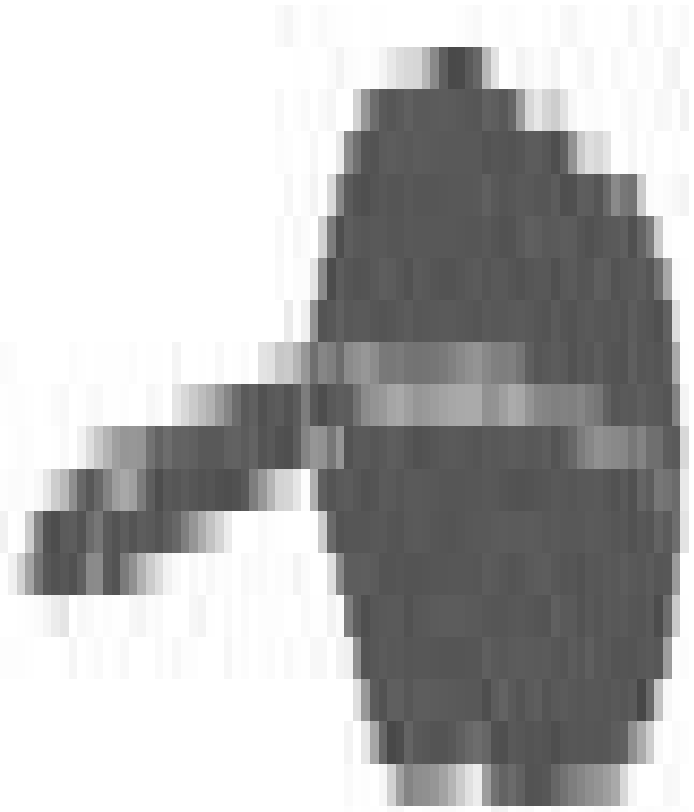
O primeiro passo de muitos que serão necessários para dar condições a essa transformação é a mudança radical do Sistema Tributário Nacional. É disso que trata este título. Em outras palavras, a nova ordem constitucional extinguiria praticamente todos os anacrônicos tributos em vigor que formam uma verdadeira "sopa de letras" sem sentido, um "manicômio tributário", como costuma ser chamado: ICMS, IPI, PIS, Pasep, COFINS, ISS, IPVA, ITCMD, ITR, IPTU, CSLL, imposto sobre exportações, contribuições previdenciárias sobre folha de pagamentos, Salário-Educação, contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições ao Sistema "S". Esse conjunto disfuncional de exações é substituído por impostos cujo fato gerador justifica sua criação e a destinação da alocação do recurso por ele arrecadado.

No modelo norte-americano, à exceção dos impostos federais que são impositivos e irrevogáveis, estados e municípios definem quais tributos e com que alíquotas seus cidadãos serão taxados. Alguns estados dependem mais de tributos sobre a renda, outros dependem de tributos sobre a propriedade, outros de tributos sobre consumo e outros arrecadam sobre os três itens. Cada estado equilibra suas contas como bem entender. Mas o fundamental no modelo dos EUA é que quem define e controla os tributos são os próprios entes federados. Esta descentralização é fundamental que seja implementada, garantindo autonomia dos entes. Mais especificamente são os cidadãos, atuando politicamente em nível local, que definem o que e quanto devem pagar de impostos. Nada é centralizado, a não ser os impostos federais. O curioso é que, ao longo do tempo, os estados têm adotado tributos e alíquotas similares, voluntariamente. Hoje o imposto de renda (IR) estadual nos EUA varia entre zero e 13%, os tributos sobre propriedade variam entre zero e 2%, e os impostos sobre consumo variam entre zero e 9,5%. Os municípios seguem padrão similar. Enquanto nos EUA cada estado e cada município coleta o que é de seu interesse

para atender suas competências, no nosso modelo, a União faz a maior parte da coleta de impostos e depois repassa para fundos de participação estadual e municipal regidos por um pacto federativo.

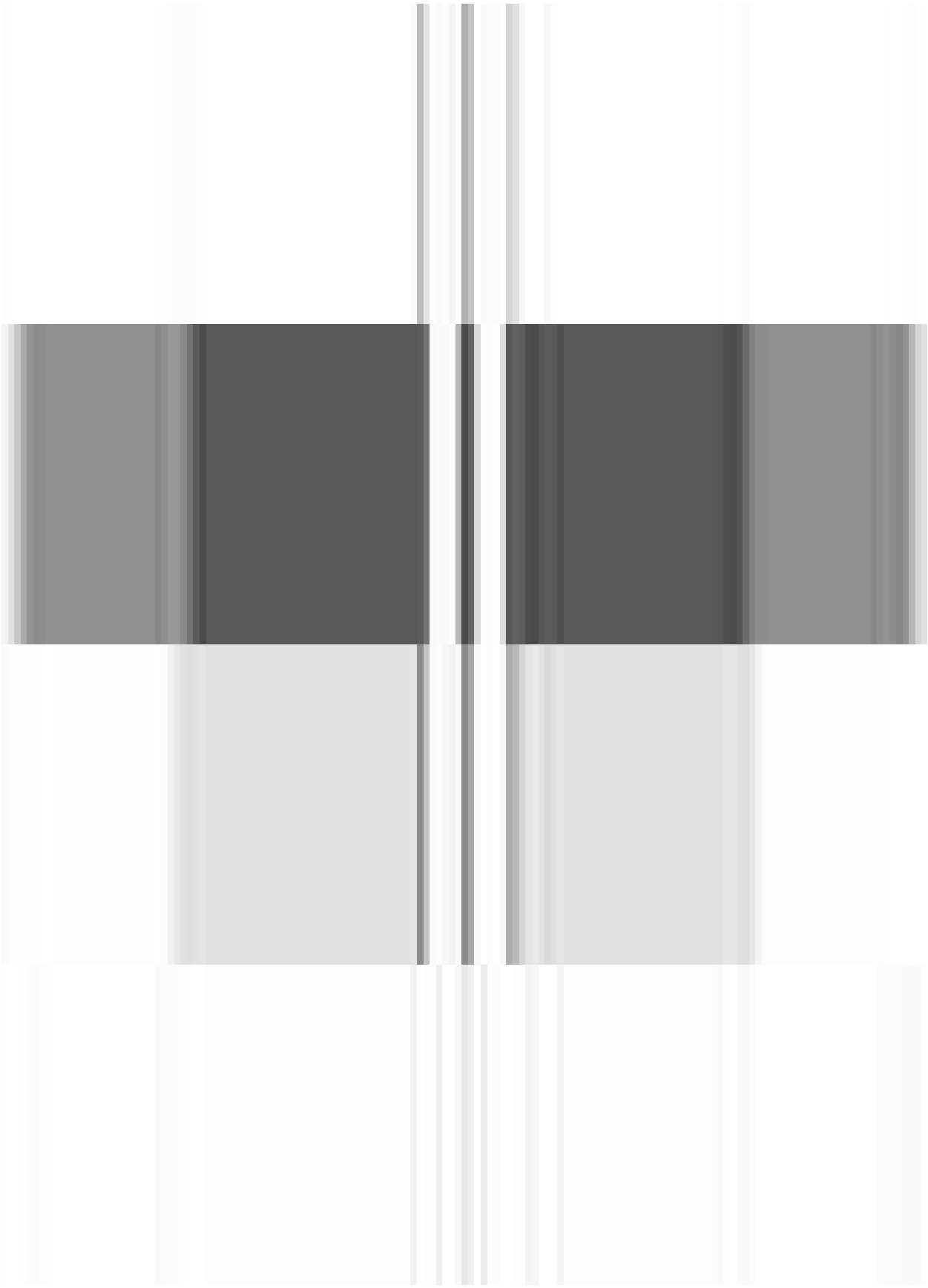
Sobre as propostas de reforma tributária que circulam atualmente no Congresso Nacional, a do Imposto Único e a do Imposto sobre Valor Agregado (IVA), ambas são modelos novos e enfrentarão resistências legítimas: o Imposto Único, por não dar a transparência de quanto imposto está embutido nos bens e serviços; e o IVA, por centralizar o controle de impostos estaduais e municipais e definir uma alíquota para todo o país, o que pode afetar o poder de consumo em estados mais pobres.

Do ponto de vista político, indaga-se se não seria mais fácil simplificar o nosso modelo brasileiro lançando apenas princípios tributários como a autonomia dos entes federados e a confirmação do cidadão com relação à criação e majoração de novos tributos[155].



CAPÍTULO I

TRIBUTOS



ART. 146.

-

Art. 146. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – Impostos: obrigação cobrada para satisfazer objetivos coletivos estabelecidos pelo sistema político, limitados por esta constituição, com fato gerador, destino, frequência e alíquota definidos em lei.

II – Taxas: cobradas na utilização efetiva de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte;

§ 1º Os impostos terão caráter pessoal e não progressivo, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º Nenhum tributo poderá ser criado além dos limites estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Nenhum serviço público de utilização opcional poderá cobrar taxas sem sua efetiva utilização, ou ser garantido por impostos, sem referendo.

§ 5º Impostos e taxas estarão vinculados com seus objetos e objetivos, e nenhum novo imposto ou taxa poderá ser criado sem uma origem e um destino claramente especificados.

§ 6º Não haverá tributação da transmissão da propriedade móvel ou imóvel entre cidadãos.

§ 7º Não haverá tributação sobre a doação a templos religiosos e associações beneficentes.

JUSTIFICATIVA

Com relação ao texto da CF/88, duas espécies de tributos permanecem no texto proposto, os impostos e as taxas, enquanto a contribuição de melhorias por obras públicas é extinta.

O caput do artigo anuncia que todos os entes da Federação têm capacidade para tributar apenas estas duas espécies.

O imposto passa a ter a obrigação de estabelecer ligação entre o fato gerador e a destinação para a qual foi criado. Seus elementos são definidos em lei.

Já as taxas são cobradas para utilização de serviços públicos específicos e não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Isso implica dizer que não se pode criar impostos “disfarçados” de taxas. Tampouco poderão ser cobradas daqueles que optam por não utilizar aquele serviço público.

Os impostos terão caráter pessoal, ou seja, é preciso que sejam divisíveis e recaiam sobre uma pessoa, seja ela física ou jurídica.

Importante destacar que, por ser uma proposta de Constituição garantidora da propriedade privada, não se admitem tributos sobre a transmissão da propriedade entre os cidadãos brasileiros.

ART. 147.

-

Art. 147. Pelo princípio da isonomia tributária dos entes federados, é vedado à União e aos Estados:

I – Instituir tributo que não seja uniforme em sua jurisdição respectiva ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro;

II – Tributar as receitas de outro ente federado, bem como cobrar alíquotas diferenciadas sobre a remuneração dos agentes públicos dos demais entes federados;

III – Instituir isenções de tributos da competência de outro ente federado.

IV – Cobrar tributos de cidadãos, empresas nacionais e organizações não governamentais que não são cobrados de pessoas físicas e jurídicas estrangeiras.

JUSTIFICATIVA

O artigo proposto amplia as vedações à União para tributar aos demais entes da Federação: estados, Distrito Federal e municípios.

Isso, porque o texto de 1988 se preocupava em estabelecer essas vedações apenas à União, o que não se justifica com o novo Sistema Tributário, que permite a criação de impostos pelos diferentes entes.

Portanto, os tributos devem ser cobrados uniformemente, dentro da jurisdição daquele ente, de modo a garantir a isonomia tributária, sem criação de preferências ou distinções que se tornariam verdadeiros instrumentos de coação política.

O dispositivo visa a atender o princípio federativo, impedindo que os entes tributem sobre a renda das obrigações da dívida pública de outro ente ou isenções de tributos da competência de outro.

A autonomia tributária impede também que um ente federado faça concessões ou isenções tributárias com o tributo de outro.

A fim de garantir a concorrência entre produtos e serviços nacionais e estrangeiros, o texto também veda a cobrança de tributos de pessoas físicas ou jurídicas nacionais que não sejam cobrados de pessoas físicas e jurídicas estrangeiras[156].

ART. 148.

-

Art. 148. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e sem consulta prévia à população interessada por referendo;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes, proibida qualquer distinção

em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

a) sobre o emprego, prestação de serviços laborais e relações de trabalho;

b) sobre matéria-prima, bens de capital e insumos de produção;

c) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

d) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

e) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea d;

f) no mesmo fato gerador sobre o qual outros tributos já foram cobrados;

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – Instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

VII – Manipular tributos, alíquotas e periodicidade para o efeito de definir preços de bens e serviços nacionais.

VIII – Acumular tributos em efeito cascata.

§ 1º A vedação do inciso III, d, não se aplica ao imposto extraordinário de guerra e ao imposto de importação de produtos estrangeiros.

§ 2º A vedação do inciso VI é extensiva exclusivamente às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores tenham transparência acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços no ato da aquisição dos mesmos.

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica referendada pela jurisdição eleitoral aplicável.

§ 5º Não se considera tratamento desigual, na forma do inciso II, a diferença de alíquotas entre tributos de competência dos Estados-membros, Distrito Federal ou Município que os instituir.

JUSTIFICATIVA

O artigo traz uma série de previsões que visam à proteção do contribuinte. Recupera alguns pontos do art. 150 da CF/88, mas incorpora a consulta prévia à população interessada para a criação de novos tributos.

O princípio da igualdade é preservado neste texto (inciso II), proibindo qualquer distinção entre os contribuintes em razão de ocupação profissional ou função. Esse dispositivo permite a cobrança de imposto de renda a todos os cargos públicos, por exemplo, desde as autoridades que ocupam os cargos mais altos como chefes dos Poderes, até os demais cargos civis ou militares, sem qualquer exceção.

O inciso III vai tratar do princípio da anualidade e da anterioridade tributária, importantes para criar o menor impacto possível nas famílias e empresas, ou seja, na economia como um todo.

Este mesmo inciso reforça aspectos caros a esta proposta:

-proibição de se tributar o trabalho, seja emprego, prestação de serviços laborais ou relações de trabalho em sentido amplo, promovendo, assim, a livre iniciativa;

-no mesmo sentido de garantir a livre iniciativa, a produção deve ser incentivada, proibindo-se, desse modo, a tributação sobre matéria-prima, bens de capital e insumos de produção.

Também há vedação quanto à:

-utilização de tributo com efeito de confisco;

-manipulação de tributos, alíquotas e periodicidade para o efeito de definir preços de bens e serviços nacionais;

-acumulação de tributos em efeito cascata.

São pontos-chave para se evitar o “manicômio tributário” em que está mergulhado o país hoje.

Para garantir a coerência com relação aos princípios que norteiam esta proposta de texto constitucional, foram retiradas as imunidades tributárias previstas no inciso VI do art. 150 da CF/88, quais sejam:

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

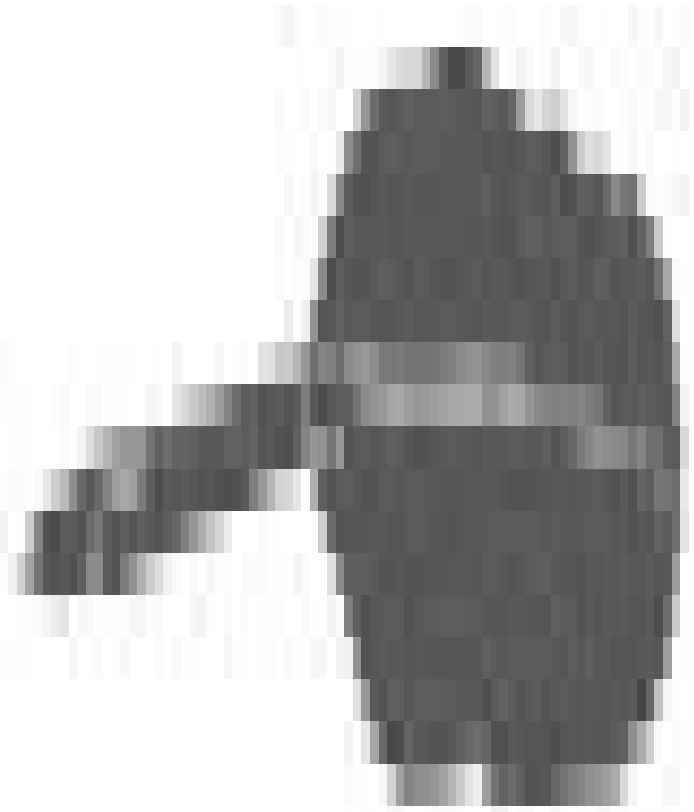
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Entende-se que não se trata de matéria a ser discutida no texto constitucional, mas sim em lei. Isso, porque, mais uma vez, a Constituição é um texto que pretende ser perene, que atravessa os tempos. As opções de isenções tributárias devem ser dadas de acordo com o local e com a realidade daquela comunidade e daquele tempo.

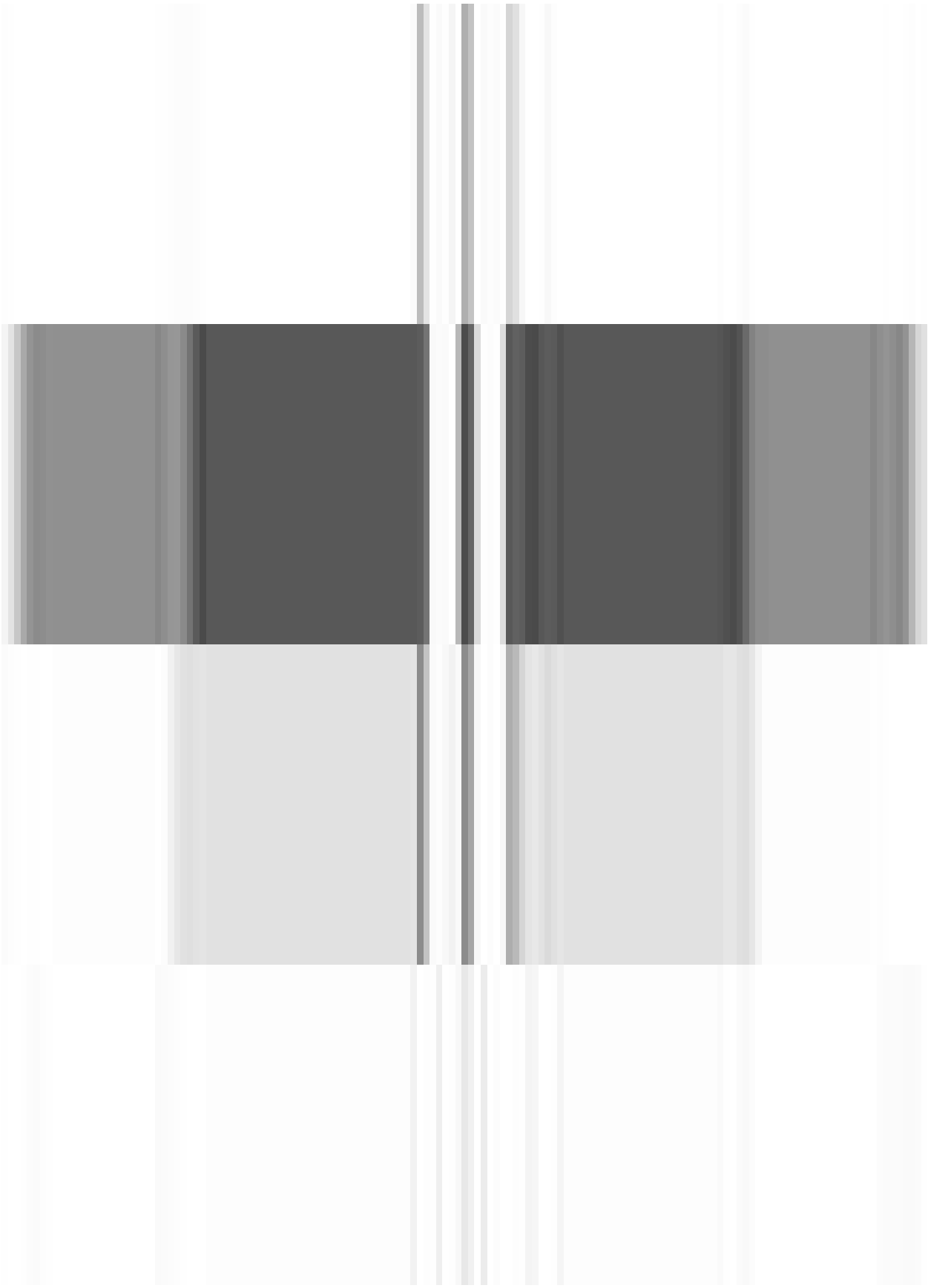
A possibilidade de o ente federado conceder qualquer isenção tributária está prevista no § 4º e, seguindo o princípio da consulta popular para os tributos, tais isenções precisam ser apresentadas em leis específicas, que precisarão ser

referendadas também pela população diretamente interessada. Ou seja, a renúncia de receita precisa do aval do contribuinte, tal qual a criação e a majoração de tributos[157].



CAPÍTULO II

TRANSPARÊNCIA TRIBUTÁRIA



ART. 149.

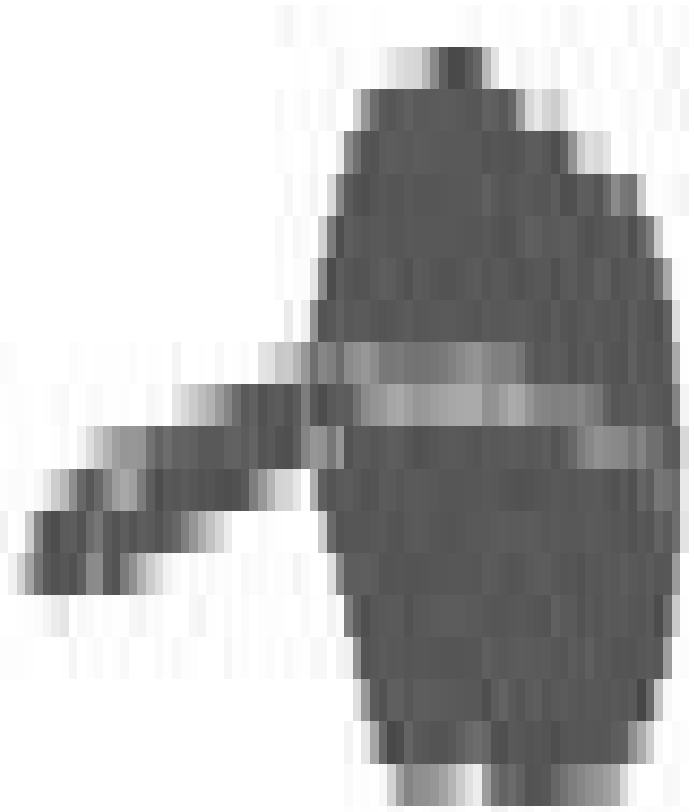
-

Art. 149. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos de suas alocações.

JUSTIFICATIVA

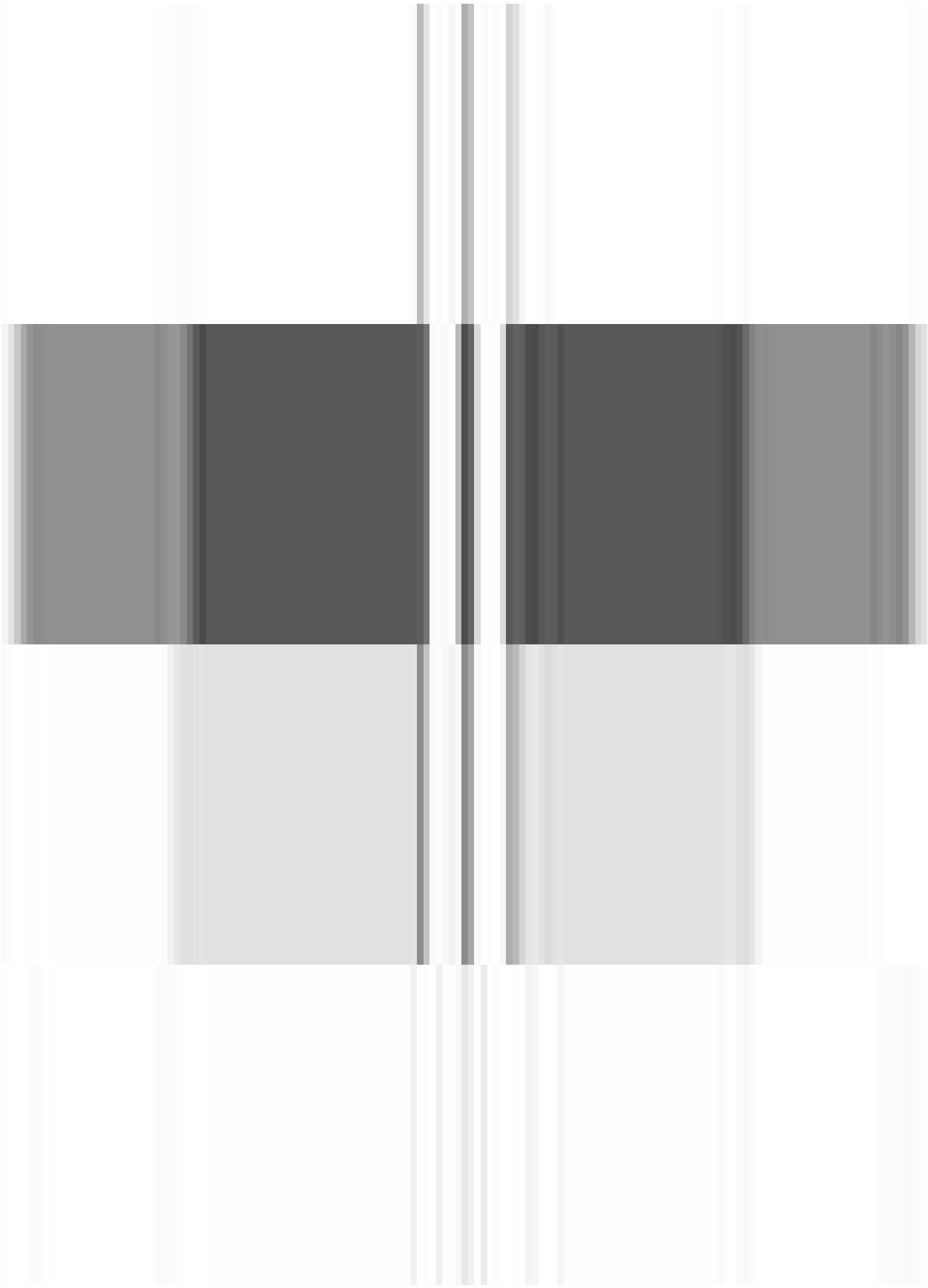
Neste ponto do texto, percebe-se a necessidade de os entes federados manterem a transparência das arrecadações. O princípio da transparência tributária é essencial para o bom funcionamento do Estado, a fiscalização por parte do contribuinte daquilo que é arrecadado e daquilo que é convertido em serviços para a sociedade.

É condição essencial para o Estado de Direito. Hoje o que vemos é um completo desconhecimento das arrecadações dos tributos e das alocações dos recursos. É preciso “garimpar” as informações em diferentes órgãos da Administração para o contribuinte ter uma vaga ideia de onde foram parar os impostos pagos por ele[158].



CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS ENTES FEDERADOS



Com somente duas medidas principais, propõe-se uma mudança significativa no sistema tributário nacional que atenderia o apelo pela simplificação tributária, aumentaria a competitividade do sistema tributário, reduziria a dependência sobre impostos regressivos de consumo e combateria a centralização excessiva do Sistema Tributário.

A primeira medida seria permitir que União, estados e municípios, como já antecipado, tenham autonomia para tributar, nos limites desta Constituição, isto é, de modo a equalizar suas contas da forma mais eficiente, observada a descentralização e a subsidiariedade, a vontade do cidadão limitador da tirania do Estado.

No modelo atual, alguns municípios sofrem de inadimplência recorde de pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e passam a depender de taxas de serviços diretos para manter serviços públicos. Com mais instrumentos para alcançar o equilíbrio fiscal, a tarefa das prefeituras seria facilitada. Como os níveis de disparidades regionais ainda são enormes, este novo modelo prevê a possibilidade de estados e municípios instituírem seus impostos, desde que justificado o objetivo para o qual está sendo criado ou majorado. Esta simplificação das categorias tributárias e revogação de tributos em todos os níveis daria mais transparência para todo o sistema político e a sociedade, por meio de seus representantes, poderia determinar com mais clareza como equacionar o financiamento de serviços públicos[159].

ART. 150.

-

Art. 150. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência autônoma de fiscalização e cobrança de seus fatos geradores e estão livres para estabelecerem convênios entre si a fim de facilitar essas atividades.

Parágrafo único. Os entes federados obedecerão a um padrão único de informes contábeis a serem apresentados, na forma definida em lei federal.

JUSTIFICATIVA

Os entes federados são autônomos para cobrar e fiscalizar seus tributos. São livres também para estabelecerem convênios entre si, a fim de otimizar e facilitar essas atividades. A ideia é permitir um sistema adequado e eficiente, pois há entes federados, como pequenos municípios, que não têm demanda suficiente nem expertise em determinada atividade, e a liberdade para estabelecerem convênios entre si é uma solução nesses casos.

Porém, seja qual for a forma escolhida para o ente desempenhar suas competências de prestação de serviços à população, a transparência tributária está assegurada[160].

ART. 151.

-

Art. 151. A União poderá instituir:

I – Impostos extraordinários na iminência ou no caso de guerra, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos cessadas as causas de sua criação.

II – Imposto sobre patrimônio imobiliário, exclusivamente para empresas não sediadas em território nacional ou estrangeiros não residentes.

III – Imposto de importação de produtos estrangeiros.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do imposto de importação de produtos estrangeiros, vedada sua utilização para fins arrecadatórios.

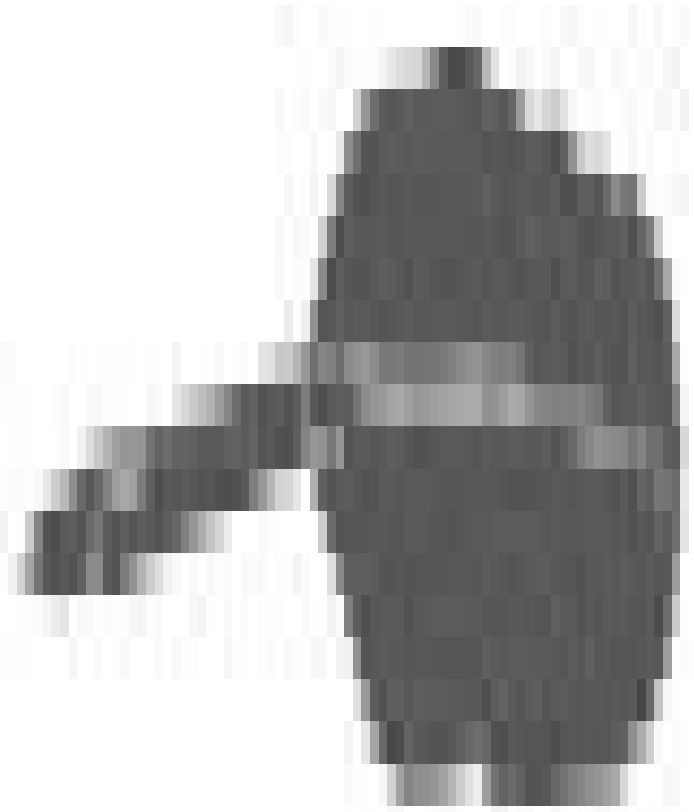
JUSTIFICATIVA

Impostos extraordinários instituídos pela União só poderão se dar sob três hipóteses:

1. quando criados por lei complementar referendada pela população, desde que não tenham fato gerador diferente dos anteriores. A consulta popular é imprescindível para a criação de um novo imposto.

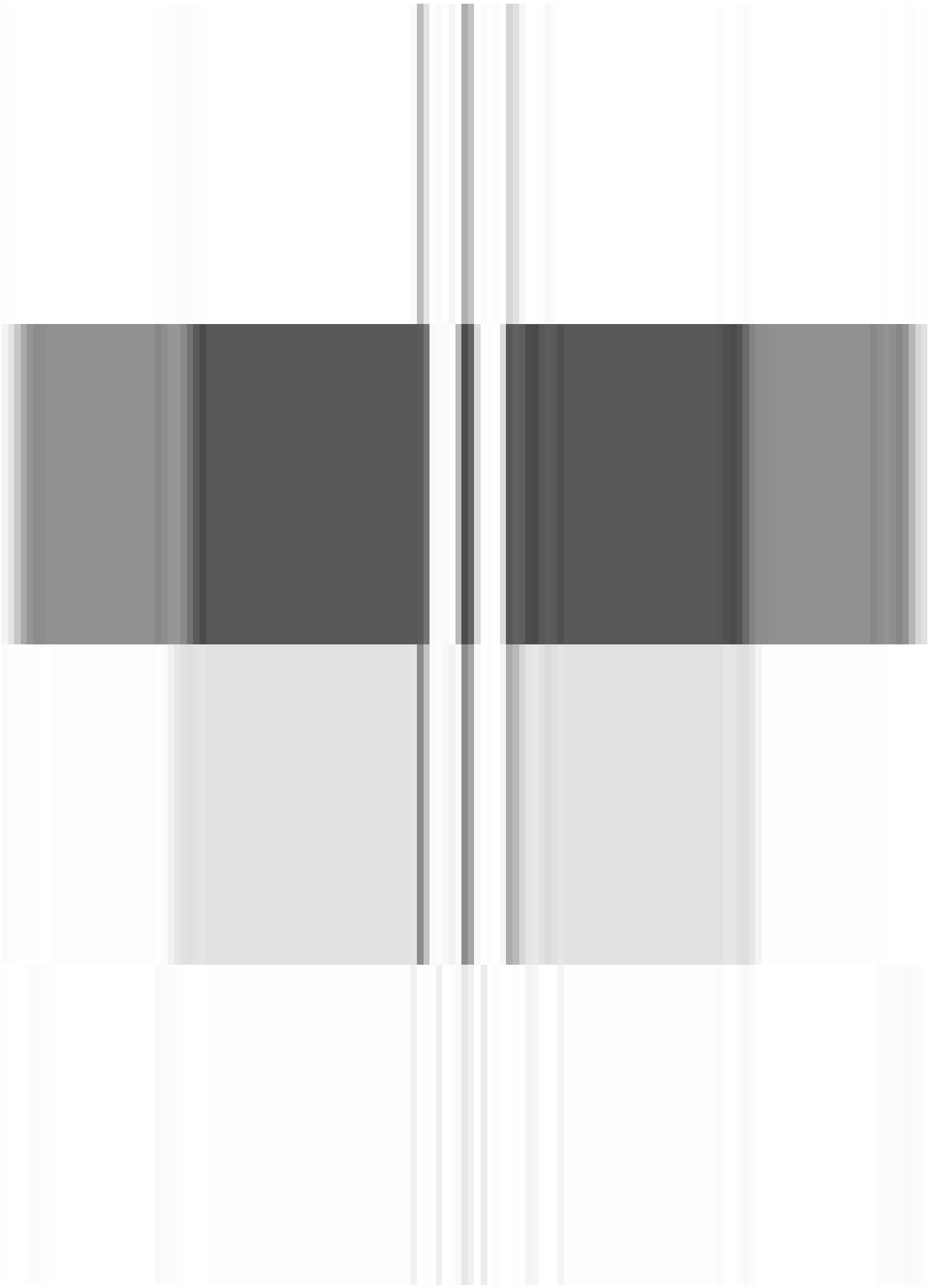
2. imposto extraordinário de guerra, ou quando houver calamidade pública.

3. por fim, imposto de importação de produtos estrangeiros, sem caráter arrecadatório, como dita o parágrafo único[161].



CAPÍTULO IV

CONSULTA POPULAR À CRIAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS



ART. 152.

-

Art. 152. A criação de novos tributos ou a majoração de alíquotas pelos entes federados está condicionada à aprovação de lei complementar pela maioria da população diretamente interessada, mediante consulta popular na forma de referendo.

JUSTIFICATIVA

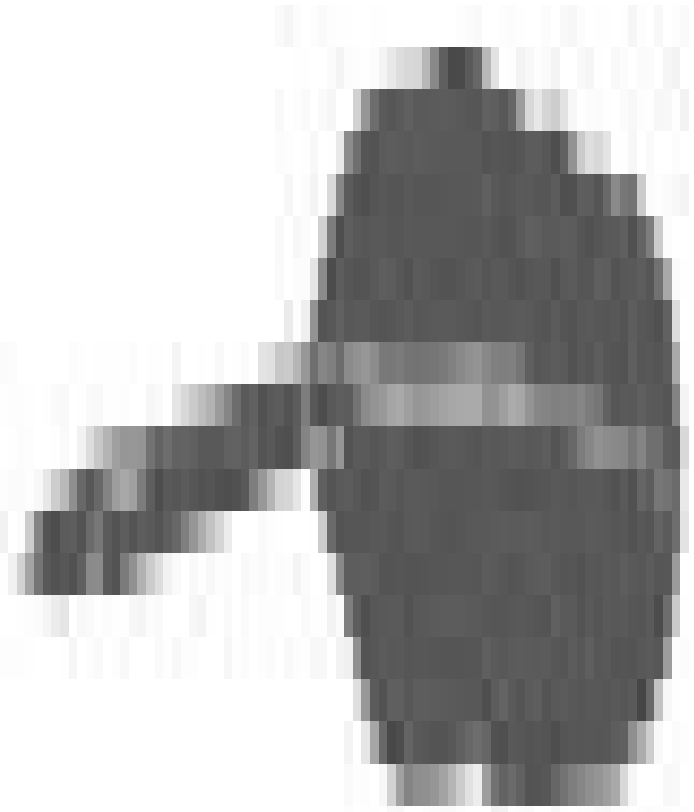
A liberdade tributária dada a cada um dos entes federados está condicionada à aprovação da população diretamente interessada, que sofrerá os efeitos da decisão de tributar ou de majorar tributos. Portanto, a consulta sobre criação e aumento de novos tributos é prevista neste artigo. O referendo da lei complementar torna-se mecanismo automático.

Este instrumento de consulta é comum em alguns países. À primeira vista pode parecer absurda a ideia de se consultar a população sobre criação e majoração de tributos, visto que seria um contrassenso a sociedade querer ser mais tributada. Contudo o gestor público fica obrigado a justificar a criação/majoração do tributo e, em consequência deste voto de confiança da população, mostrar a realização do objeto ou do objetivo para o qual foi criado. Esta relação mais próxima entre contribuinte-eleitor-cidadão com o Poder Público é sinônimo de sociedade desenvolvida, recorrente em países que alcançaram um nível de participação e de desenvolvimento que se busca no Brasil[162].



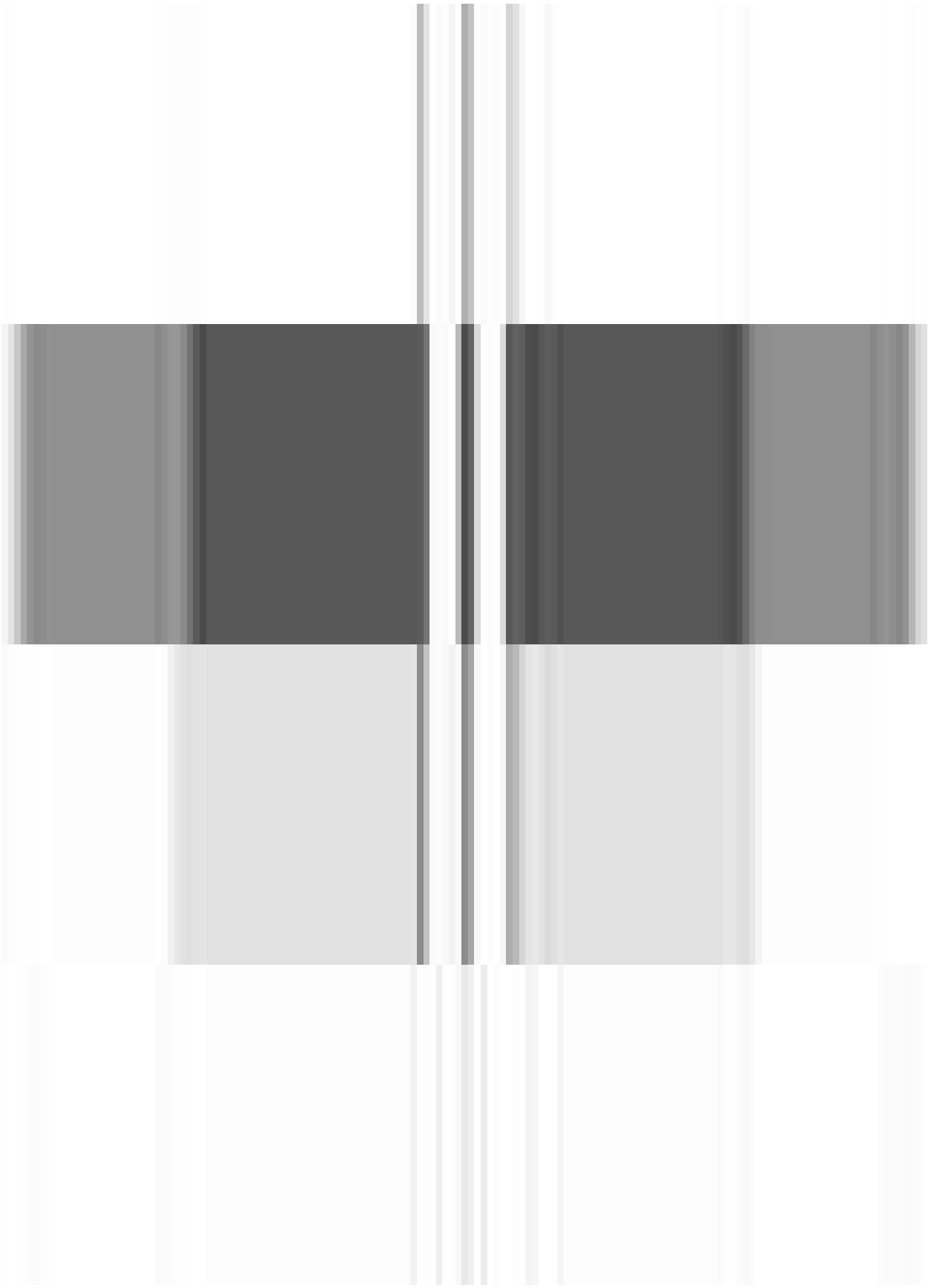
TÍTULO IX

ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



ART. 153.

-

Art. 153. As competências de arrecadação e de definição do uso de recursos públicos serão incumbidas por poderes separados.

§ 1º O Chefe de Estado é responsável pela arrecadação da União e o chefe de Governo é o responsável em determinar a alocação desses recursos.

§ 2º Cabe ao Governo determinar o orçamento, as despesas e o uso dos recursos de todas as contas, exceto as contas de Estado.

§ 3º É vedado transferir contas do governo para o orçamento do Estado.

§ 4º O orçamento relativo às contas de Estado será tratado de forma separada e prioritária na lei orçamentária da União.

§ 5º Chefe de Estado e chefe de Governo devem concordar nos valores e alocações relacionados no § 1º antes de determinar outras alocações no orçamento e, não havendo concordância, cabe ao Conselho de Estado definir, nos termos do art. 140.

§ 6º São discricionárias do Governo as contas da União não relacionadas nesta Constituição.

JUSTIFICATIVA

A separação entre quem arrecada e quem gasta é fundamental para estabelecer estabilidade fiscal e monetária no país. Esse é o grande erro de diversos países que concentram ambas as funções a governantes eleitos que não têm incentivos ou freios para exercer disciplina sobre seus próprios gastos. Frequentemente a

disposição concentrada de arrecadação e gasto termina por cometer abusos arrecadatórios ou de endividamento.

A importância deste artigo está em anunciar que há distinção entre conta de Estado e conta de Governo. Enquanto ao Estado cabe arrecadar; ao governo cabe a destinação e alocação dos recursos no orçamento da União.

As contas de Estado são prioritárias no orçamento com relação às contas de governo[163].

ART. 154.

-

Art. 154. As Contas de Estado são permanentes e, para alterá-las, é preciso a aprovação conjunta do Chefe de Estado e do chefe de Governo.

§ 1º Caso o chefe de Governo e o Chefe de Estado não aprovem despesas de Estado, cabe ao Senado e ao Conselho de Estado conjuntamente aprovarem.

§ 2º As contas de Estado são aquelas relacionadas:

I – A Relações Exteriores;

II – À Segurança Nacional e Defesa;

III – À Segurança Pública;

IV – À Inteligência:

V – À Fiscalização e arrecadação;

VI – Ao Funcionamento dos Poderes Legislativo e Judiciário;

VII – Ao Funcionamento do Ministério Público;

VIII – Ao Funcionamento do Tesouro e do Banco Central;

IX – A Infraestruturas nacionais estratégicas.

JUSTIFICATIVA

Este artigo, por sua vez, define as contas de Estado como aquelas que estão relacionadas a atividades de natureza estatal, como relações exteriores, defesa nacional, atividades de inteligência, segurança pública, funcionamento dos Poderes da União, incluindo a Justiça, do Ministério Público, bem como do Tesouro e do Banco Central. Obras de infraestrutura nacional estratégicas, portanto, aquelas que não estão restritas ao interesse meramente local, também estão nesse rol de despesas de Estado.

As contas de Estado serão aprovadas pelo Chefe de Estado e pelo Chefe de Governo. Na omissão destes, a responsabilidade passa a ser do Senado e do Conselho de Estado[164].

ART. 155.

Art. 155. Cada ente federado será responsável por suas próprias receitas e despesas, garantido o equilíbrio fiscal, sob pena de responsabilização do gestor

público.

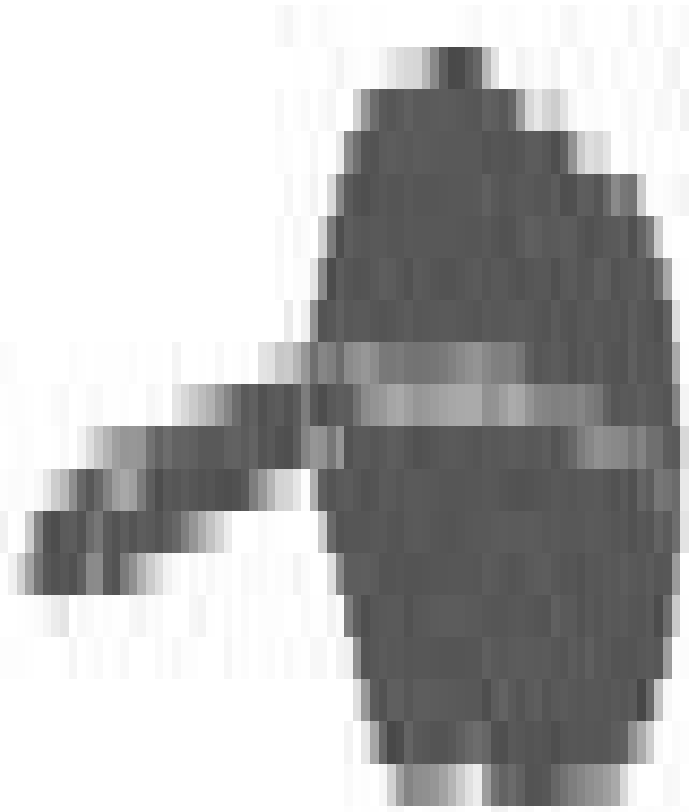
§ 1º A autonomia financeira e orçamentária dos entes federados decorre do princípio da subsidiariedade, sendo o ente responsável apenas por matérias de sua competência.

§ 2º Dívidas de um ente federado não poderão ser assumidas pela União ou por outros entes da Federação.

JUSTIFICATIVA

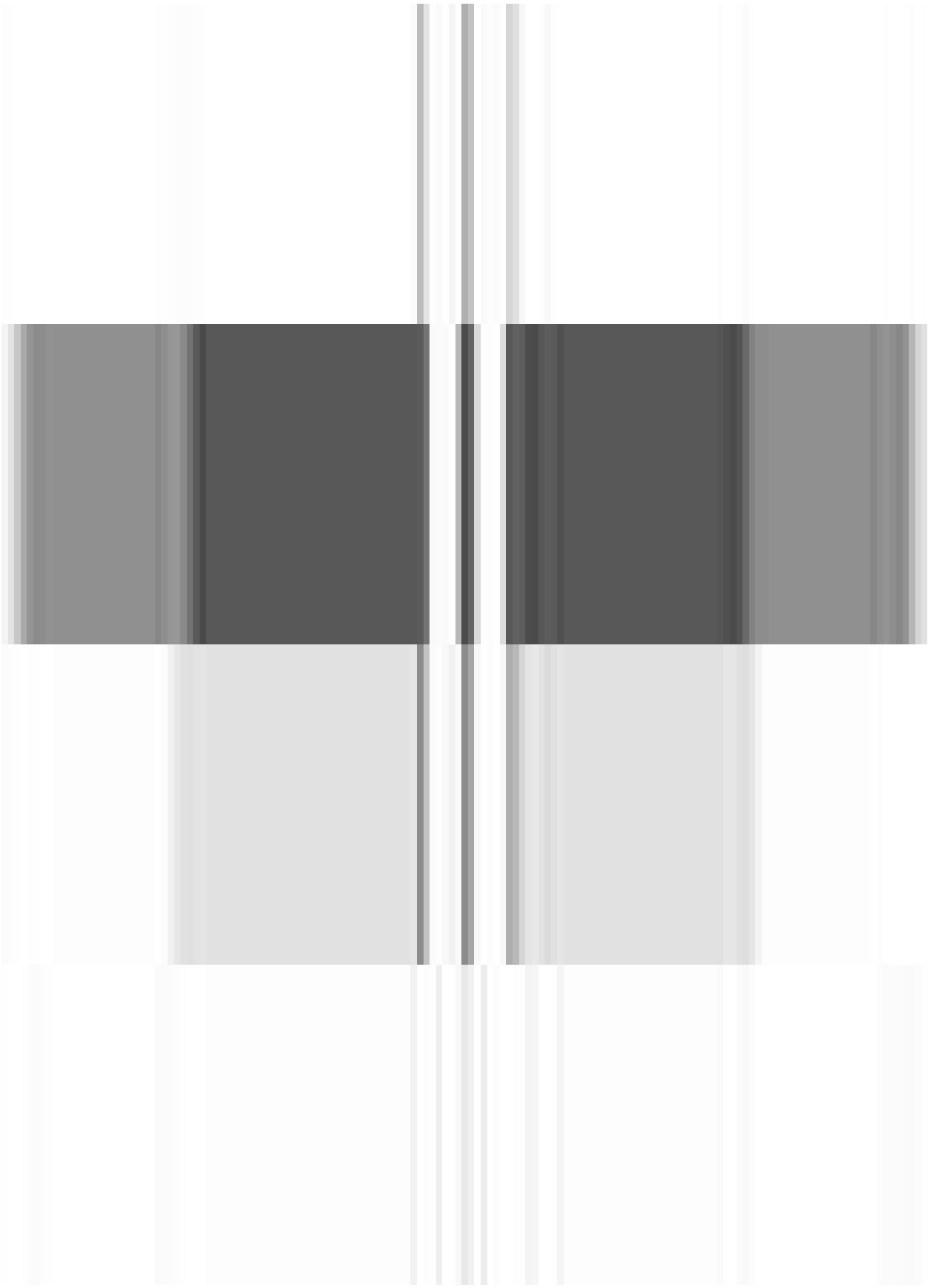
O ponto de partida para se pensar o orçamento público neste novo modelo de gestão é entender que, em uma Federação, cada ente federado tem autonomia para definir seus tributos (vide título anterior), portanto, suas receitas, mas também tem liberdade de definir suas despesas, sem imposição da Constituição. Junto dessa autonomia vem a responsabilidade dos seus gestores no equilíbrio das contas públicas. O grande pesadelo das dívidas públicas de estados e municípios decorre da centralização imposta pelo texto de 1988 que faz com que os governantes venham a Brasília, com o famoso “pires”, para conseguir recursos para seus respectivos entes. Trata-se de uma centralização de recursos e, consequentemente, de poder, que inverte os princípios do Federalismo, prejudicando o crescimento econômico e o retorno dos serviços à sociedade que contribui diretamente para essa máquina ineficiente.

O artigo que abre esta discussão antecipa o princípio da subsidiariedade para todos os artigos que se seguem, apresentando equação de equilíbrio fiscal necessária para cada ente, sob pena de responsabilização de seus gestores[165].



CAPÍTULO II

ORÇAMENTO PÚBLICO



ART. 156.

-

Art. 156. O orçamento público de cada ente federado será apresentado anualmente às respectivas Casas Legislativas por meio de leis de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 2º Relatório resumido da execução orçamentária será publicado, pelo Poder Executivo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 3º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização da lei orçamentária;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração Direta e Indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório.

§ 4º Para cada ano fiscal, o Primeiro-Ministro enviará a lei orçamentária à apreciação do Parlamento, que a votará nos termos da lei complementar.

§ 5º Para prover deficiências imprevistas no orçamento, um fundo de reserva pode ser autorizado pelo Parlamento, a ser utilizado sob a responsabilidade do Gabinete.

§ 6º O Gabinete deve obter aprovação do Parlamento para todos os pagamentos do fundo de reserva.

§ 7º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento público de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 8º A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º É vedado ao Poder Legislativo conceder créditos ilimitados.

§ 10 Os projetos de lei orçamentária e os créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Parlamento, na forma do regimento comum.

§ 11 São vedadas emendas individuais ou de bancada de caráter orçamentário.

JUSTIFICATIVA

O caput explicita que cada ente federado terá orçamento próprio, que deverá ser elaborado pelo respectivo poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo. Estamos nos referindo a orçamentos separados para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

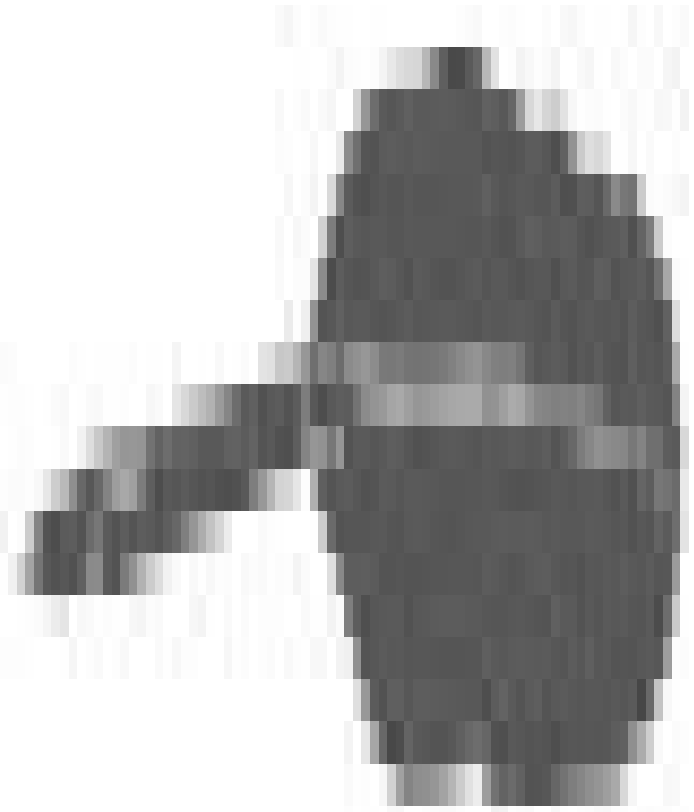
Não foi adotado o modelo detalhado da Constituição de 1988, que previa Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Primeiramente porque o plano plurianual é um instrumento de planejamento: lógica de continuidade dos programas e ações governamentais em um período de

quatro anos. Essa definição prévia é desnecessária no texto constitucional, cabendo à lei definir as etapas e a forma de elaboração e execução do orçamento.

A adaptação das regras de orçamento brasileiro ao sistema parlamentarista é inspirada na Constituição do Japão. Prescreve iniciativa e responsabilidade no âmbito da União.

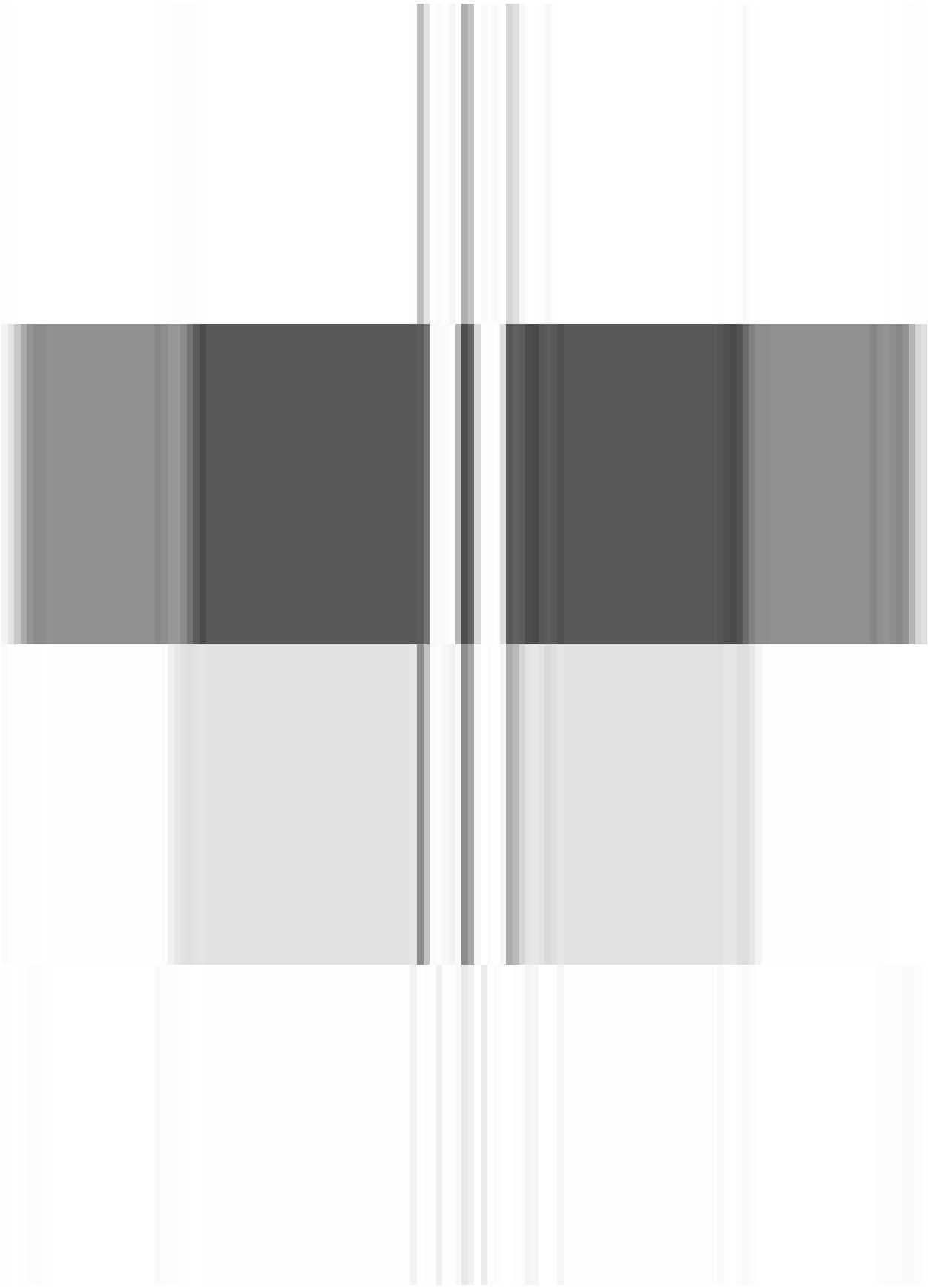
A Constituição de 1891 é bastante sucinta quando se trata de orçamento, mas lança bases importantes como a necessidade de identificação de receitas e despesas já previstas em exercício anterior. Também faz referência à possibilidade de abrir créditos suplementares. A vedação de concessão de créditos ilimitados é outro ponto de destaque para se manter o equilíbrio fiscal.

Os detalhes estarão dispostos em lei complementar com base na experiência processual e executória acumuladas no Brasil até o momento[166].



CAPÍTULO III

FINANÇAS PÚBLICAS



ART. 157.

-

Art. 157. Lei complementar disporá sobre:

I – Finanças públicas;

II – Dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III – Concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV – Emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V – Fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

VI – Operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – Compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União.

JUSTIFICATIVA

No que tange às finanças públicas, o texto da CF/88 acerta ao remeter essa matéria à lei complementar. O mesmo com relação à dívida pública (externa e interna), à concessão de garantias pelas entidades públicas, emissão e resgate de títulos da dívida pública, fiscalização financeira da Administração Pública Direta e Indireta; operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e a compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União.

A alteração feita no texto da CF/88 trata da retirada da ressalva com relação às características e condições operacionais plenas das instituições oficiais de crédito voltadas ao desenvolvimento regional (§ VII), não se justificando a diferenciação de tratamento entre os entes federados[167].

SEÇÃO I BANCO CENTRAL

-

O Banco Central, além do seu papel como emissor de moeda nacional e regulador da política monetária, deve ganhar independência expressa na Carta Constitucional.

Eis a preocupação central e comum a todas as filosofias políticas bem-intencionadas e a todos os textos constitucionais que objetivem a defesa da liberdade e da vida: a profilaxia da tirania.

A interferência despótica e até mesmo a escravização de uma população, nos tempos modernos, dá-se por formas mais sutis que no passado, ocultando-se nas sombras dos discursos populistas.

Todavia, apesar da camuflagem tirânica hodierna, seus efeitos são tão desumanos e brutais como a truculência explícita dos açoites pretéritos.

As modernas ferramentas tirânicas, no âmbito econômico, são a interferência estatal nos preços e o sucateamento da moeda por sua emissão irresponsável, causando flagelos humanos, instabilidade, miséria social e caos informacional. Um dos efeitos mais comuns desse fenômeno despótico é conhecido simplesmente como inflação.

Pouco ou nada se faz para destruir as perversas causas deste fenômeno inflacionário. Sua raiz está associada ao eixo representado pelo binômio escassez-abundância do ativo que usamos como tecnologia da troca.

Tal compreensão demanda moderação estatal no aumento de sua base monetária, além de condições técnicas para tanto. Eis a beleza humanística, em seu sentido mais profundo.

O aumento irresponsável da base monetária possui outra mazela irreparável: o desrespeito ao limite tributário constitucional, ou seja, o desrespeito à Constituição. Vale dizer, no momento que o governo temporal vilipendia o equilíbrio das contas públicas, a tributação torna-se insuficiente para saldar seus

gastos irresponsáveis.

A solução para burlar o limite tributário constitucional está na emissão de moeda, em flagrante e pérfido desvio de sua saudável utilização. Essa tem sido a conduta perpetrada por governos merecedores da expressão coloquial “mais preocupados com as próximas eleições do que com as próximas gerações”.

A presente proposta respeita o monopólio da emissão da moeda estatal, mas garante saudável concorrência de outras tecnologias de troca da preferência do cidadão ou mais adequadas ao seu negócio específico, numa ode ao livre empreendedorismo, ao livre mercado e à liberdade em seu sentido mais amplo.

Em outras palavras, a concorrência à tecnologia da troca governamental representa o principal freio ao abuso politiqueiro da expansão irresponsável da base monetária.

Tais medidas, em suma, visam a coibir que governos descompromissados com o futuro hipotequem as gerações vindouras[168].

ART. 158.

Art. 158. O sistema financeiro nacional reconhece como um de seus agentes autônomos o Banco Central, ao qual compete:

I – Exercer o monopólio da oferta e valor da moeda nacional;

II – Emitir e comprar moeda nacional, dívidas públicas e empréstimos;

III – Definir taxa de juros de títulos públicos;

IV – Monitorar volume de moeda nacional em circulação;

V – Fiscalizar os entes do sistema financeiro nacional;

VI – Gerenciar as reservas cambiais.

§ 1º O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 2º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 3º O volume de moeda nacional só pode ser aumentado de acordo com a previsão orçamentária de crescimento do Produto Interno Bruto do ano fiscal seguinte.

§ 4º É livre a oferta e a demanda e o depósito de outras moedas em território nacional.

§ 5º É vedado ao Banco Central interferir no valor do câmbio.

§ 6º É vedado ao Banco Central servir-se de instrumento de equilíbrio das contas públicas.

JUSTIFICATIVA

O presente artigo altera de forma inovadora o papel do Banco Central no sistema financeiro nacional. Além de permitir a circulação de outras moedas que não a nacional, suas funções são repensadas.

O intervencionismo do Estado é mitigado, impedindo que políticas monetárias sejam usadas para deturpar o ambiente econômico e o mercado com emissão de moedas para gerar liquidez e inflação.

O texto apresenta a descentralização e a desconcentração das atividades da instituição. A deturpação do papel do Banco Central atual está na sua interferência no valor do câmbio, e como instrumento de equilíbrio das contas públicas. Ambos estão proibidos por esta proposta[169].

SEÇÃO II TESOURO NACIONAL

-

ART. 159.

-

Art. 159. O Tesouro Nacional é o guardião das receitas dos tributos nacionais, tendo suas atribuições, organização e funcionamento dispostos em lei.

§ 1º As despesas permanentes de Estado e as temporárias do Governo devem estar em equilíbrio, e ser satisfeitas integralmente, pelas receitas fiscais geradas por tributos.

§ 2º Recursos obtidos por emissão de dívida pública não podem ultrapassar 30% do Produto Interno Bruto do ano vigente.

§ 3º Empréstimos, garantias e outros compromissos que possam gerar despesas que ultrapassem o ano fiscal em que foram aprovados, devem ser autorizadas em lei e condicionadas a planos de amortização que estabeleçam prazos para a volta ao padrão disposto no § 2º.

§ 4º Fica vedada a emissão de dívida pública enquanto os empréstimos pendentes ultrapassarem os 30% do Produto Interno Bruto do ano.

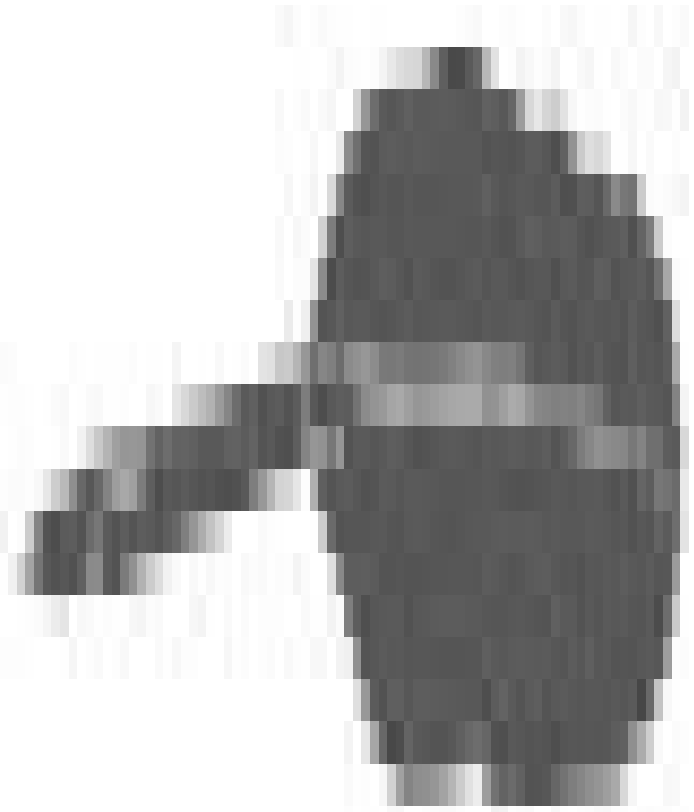
§ 5º É vedado ao Tesouro Nacional emitir dívida pública sem vinculação ao orçamento aprovado ou para interferir nos índices de preços e na inflação.

JUSTIFICATIVA

Pelo exposto no artigo anterior sobre o Banco Central, optou-se por definir nesta proposta de texto constitucional o papel do Tesouro Nacional como guardião das receitas e dos tributos nacionais. É uma novidade em relação ao texto de 1988 que tem por objetivo evitar a tirania do Estado com relação à emissão de moeda que gera processo inflacionário, como forma de manipular preços e tributar indiretamente o cidadão.

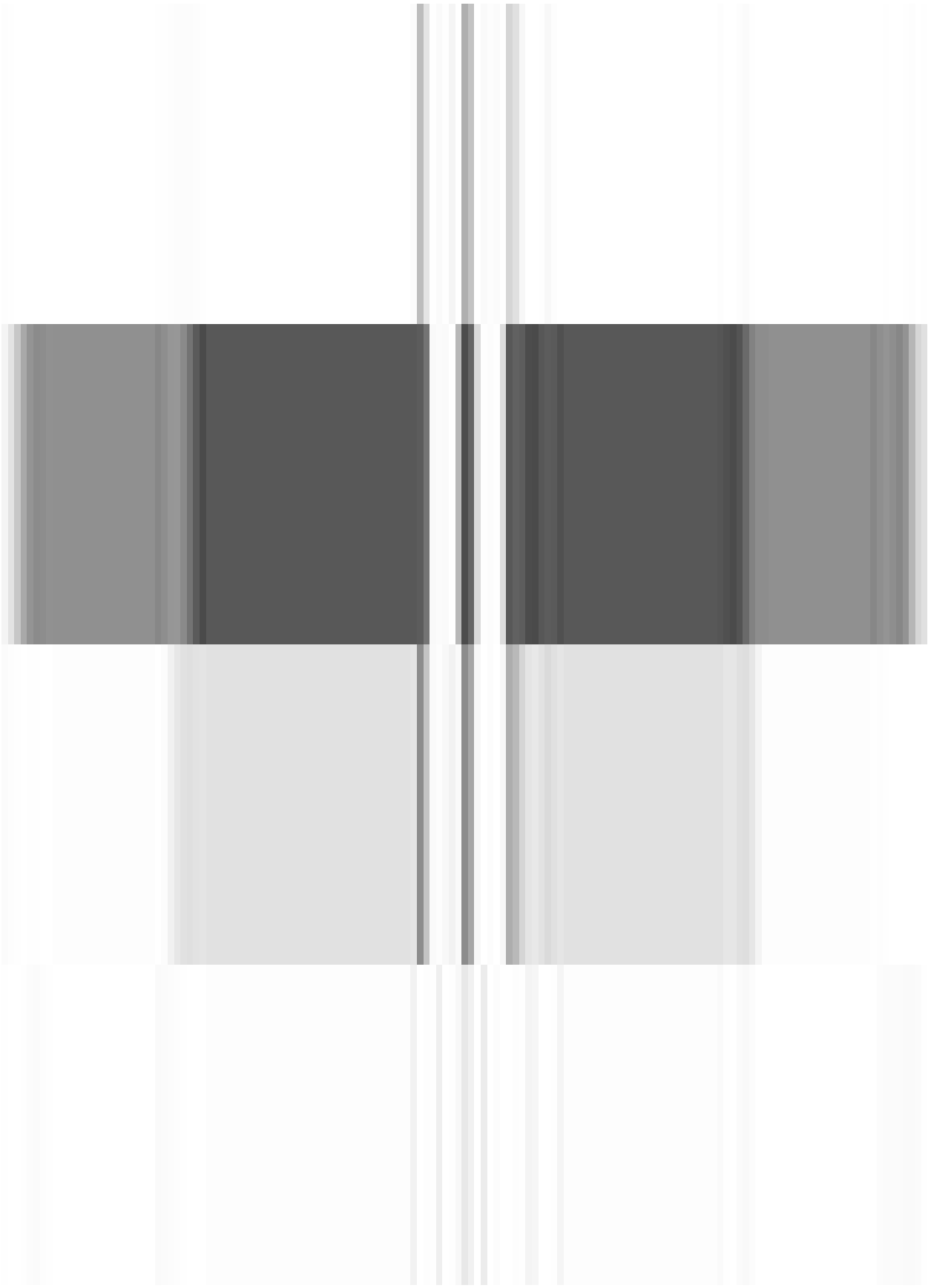
TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



DISPOSIÇÕES FINAIS

E TRANSITÓRIAS



ART. 160.

-

Art. 160. Essa Constituição entra em vigor 12 meses após sua aprovação em referendo popular.

§ 1º Uma assembleia constituinte exclusiva e independente será eleita para regulamentar a transição entre a Constituição de 1988 e a atual.

§ 2º A assembleia exclusiva não poderá efetuar mudanças nessa Constituição.

§ 3º Uma nova eleição geral sob o novo modelo definido nesta Constituição será realizada ao término de 12 meses.

JUSTIFICATIVA

O artigo das disposições finais e transitórias anuncia a forma de aprovação deste texto, por referendo popular.

Uma vez aprovada em referendo, o texto prevê também a criação de uma assembleia, exclusiva e independente para regulamentar a transição constitucional, não cabendo a esta modificar o texto que for referendado.

Tal assembleia será responsável por convocar, ao final de doze meses, eleições obedecendo ao novo modelo estabelecido pela nova Constituição.

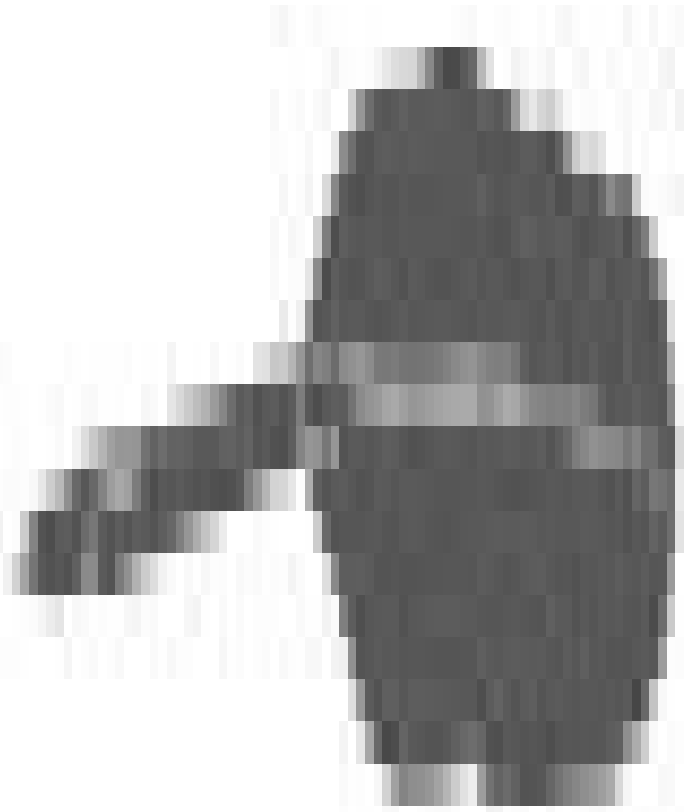


CONSTITUIÇÃO

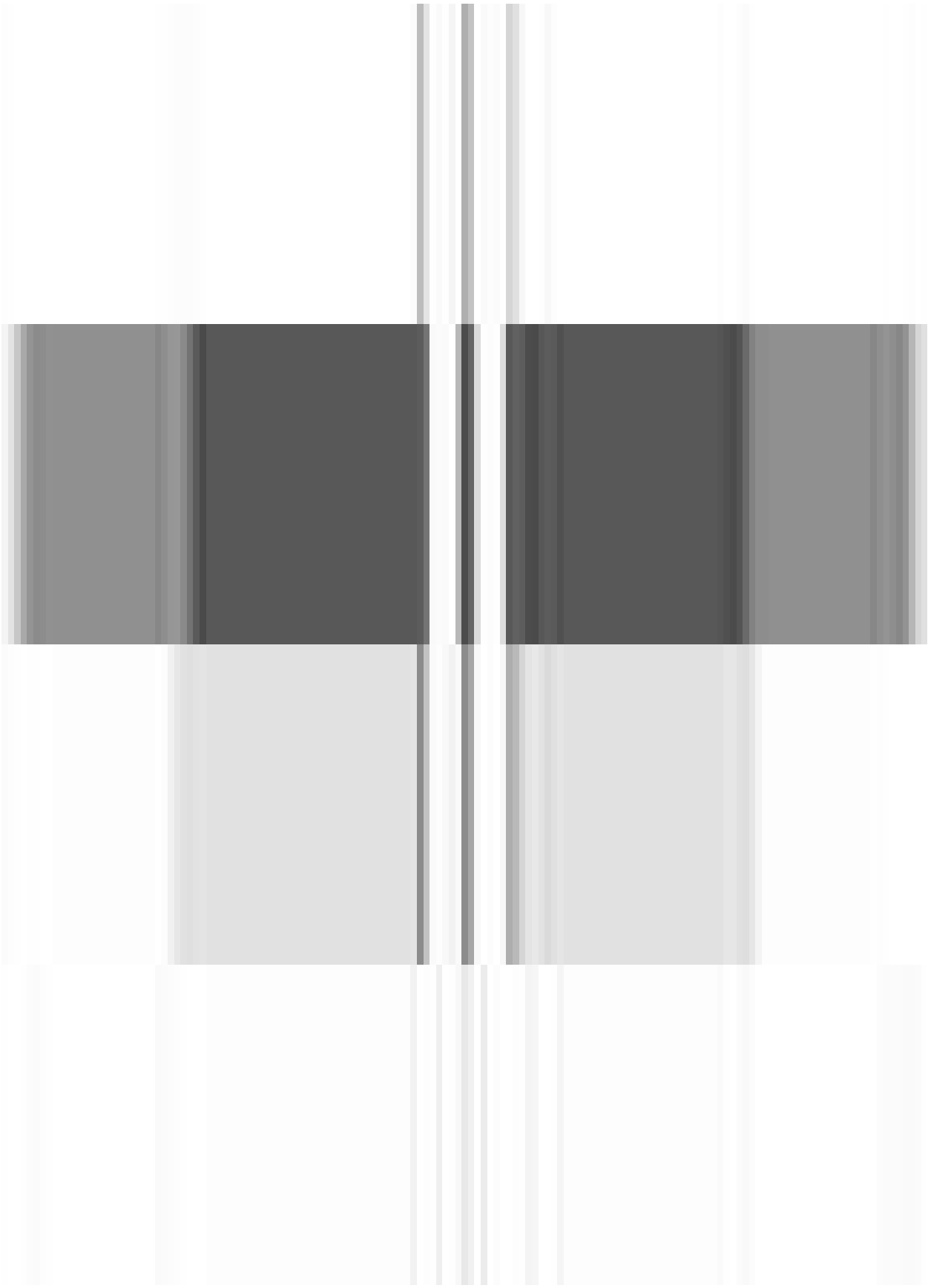
A

LIBERTADORA

NA ÍNTEGRA



A LIBERTADORA



PREÂMBULO

O povo brasileiro permite esta Constituição para assegurar uma nação soberana como expressão eterna de independência, unidade e identidade; de nossa sabedoria para definir nosso destino e assegurar nossa estabilidade e bem estar; de nossa temperança nas escolhas de nosso desenvolvimento; de nossa persistência em fazer valer a justiça para todos; e de nossa coragem em exercer nossas liberdades para permanecermos livres.

TÍTULO I

O BRASIL

CAPÍTULO I

A NAÇÃO

Art. 1°. O Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros, que formam uma Nação livre e independente, regulada pelo Estado de Direito, a qual não se submete a nenhuma outra união, Federação ou entidade que se oponha à sua soberania e independência nacional.

§ 1º A Federação Brasileira é constituída pela união indissolúvel dos municípios, dos estados-membros e do Distrito Federal.

§ 2º. Todo o território nacional está sob a égide desta Constituição e as áreas públicas pertencem exclusivamente ao povo brasileiro, vedadas distinções identitárias de causas ou interesses.

Art. 2º O Estado brasileiro fundamenta-se nos seguintes princípios invioláveis e irrevogáveis:

I – Autoridade nacional, sendo o povo brasileiro soberano, não podendo qualquer indivíduo ou grupo exercer autoridade que não emane expressamente da nação.

II – Soberania, sendo o Brasil um Estado livre e independente de qualquer domínio ou influência, e cabendo somente a ele defender a cidadania brasileira e assegurar e representar seus interesses temporais e permanentes.

III – Cidadania, tendo o cidadão brasileiro o dever inalienável de se proteger contra a tirania, interna e externa, que ameace seus direitos e liberdades, a ordem pública e o território nacional.

IV – Subsidiariedade, tendo o cidadão, a família, a comunidade local e os governos dos entes federados a prevalência de vontade e a precedência, nessa ordem, perante quaisquer intervenções do Estado em suas liberdades.

V – Autonomia dos entes federados, que possuem o direito e o dever de definir a organização de seu governo e seus tributos, sendo-lhes vedado impor ônus ou gerar dependência para qualquer outra comunidade ou entidade federada, salvo com a expressa aquiescência destas.

VI – Separação de Poderes, de modo que sua organização promova o fortalecimento de freios e contrapesos como meio para criar limites, mitigar a tirania de Estado e coibir a centralização e concentração de poder em pessoas, grupos ou instituições garantindo a transparência e responsabilidade em tudo que é público.

VII – Livre Iniciativa, considerando a liberdade de ação para geração de renda, patrimônio e riqueza como geradora de oportunidades, bem-estar, prosperidade e mudanças para a sociedade.

VIII – Não taxação das relações de trabalho, sejam autônomas ou empregatícias.

§ 1º O único poder público legítimo é o constituído com a permissão do povo brasileiro, só podendo o Governante intervir nas relações sociais, econômicas e jurídicas quando o indivíduo, a família ou a comunidade local e os entes federados não sejam capazes de fazê-lo, nos limites da Constituição.

§ 2º Ato administrativo ou decisão no âmbito judicial ou administrativo que viole qualquer desses princípios será considerado contrário a esta Constituição.

§ 3º Acordos internos ou externos podem ser revogados via referendo pelo cidadão brasileiro.

§ 4º O Estado é garantidor da estabilidade jurídica e da liberdade empreendedora da sociedade, contra a formação de cartel e controle de preços, de oferta e de demanda.

Art. 3º A sociedade brasileira rege-se pela observância dos seguintes princípios:

I – Autogoverno;

II – Autonomia da vontade do indivíduo;

III – Respeito à família como unidade fundamental da sociedade e alicerce da nação;

IV – Consulta direta ao cidadão;

V – Responsabilidade individual; e

VI – Supremacia do contrato.

CAPÍTULO II

PATRIMÔNIO IMATERIAL DA NAÇÃO BRASILEIRA

SEÇÃO I

SÍMBOLOS NACIONAIS

Art. 4º. São símbolos nacionais, protegidos e representativos da brasilidade, da cultura e das tradições brasileiras:

I – A bandeira nacional.

II – O hino nacional.

III – As armas e o selo nacionais.

IV – A língua portuguesa como idioma oficial.

§1º A população de cada entidade federativa é livre para simbolizar sua cultura, preservando o respeito aos símbolos nacionais e aos demais entes da Federação brasileira.

§2. A bandeira nacional oficial será exigida em manifestações de caráter oficial, nos termos de lei federal.

§3º As bandeiras históricas, símbolos legítimos da memória da nação, são válidas e podem ser identificadas como tal em caso de uso em manifestações de caráter oficial, nos termos da lei federal.

SEÇÃO II

BRASILIDADE

Art. 5º São componentes históricos da brasilidade, base das aspirações dos cidadãos que construíram essa nação:

I – A família;

II – A independência e a autonomia da vontade;

III – A solidariedade e a resiliência;

IV – O trabalho e a livre iniciativa;

V – A liberdade e a busca da prosperidade;

VI – A cidadania e a estabilidade nas relações;

VII – A justiça e a defesa da verdade.

CAPÍTULO III

A CONSTITUIÇÃO

Art. 6º A Constituição protege o cidadão, o território e a nação e tudo o que deles originam. Parágrafo único. Cabe ao cidadão conhecer, zelar e proteger esta Constituição.

TÍTULO II

DIREITOS E DEVERES DAS PESSOAS

CAPÍTULO I

DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS

SEÇÃO I

DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 7º Os direitos e deveres individuais são definidos e garantidos por esta Constituição, nos seguintes termos:

Gerais

I – A lei é igual para todos, sem distinção de qualquer natureza.

II – Todos serão respeitados e tratados como indivíduos.

III – Todos têm direito à vida desde a concepção, à liberdade e à busca e conquista de seus interesses, nos limites dos direitos legítimos de outrem.

IV – Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa, senão por exercício de seu livre arbítrio ou por restringir os direitos de outros.

V – Todo indivíduo tem o direito de defender a si próprio, a sua família, seu patrimônio e seu país contra quaisquer ameaças, assegurando-se a cada cidadão o direito de possuir e portar armas, nos limites definidos em lei.

VI – Ninguém será privado de direitos ou beneficiado desses em razão de raça, idade, sexo, condição financeira, atividade profissional, origem ou religião, ressalvadas as prerrogativas dos brasileiros natos previstas nesta Constituição.

VII – Todo cidadão tem o direito inalienável de escolher seus representantes públicos e de removê-los.

VIII – É assegurado o direito de peticionar por ressarcimento em razão de danos

causados pelo Estado e seus agentes públicos, bem como para remoção destes e pela criação ou revogação de leis, regulamentos e normas.

IX – Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública e sua disposição não terá efeito retroativo.

X – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

XI – A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito nem a coisa julgada.

Mobilidade

XII – Qualquer pessoa pode permanecer no território nacional, ou dele sair, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, legalmente adquiridos.

XIII – É livre a circulação de qualquer pessoa pelo território nacional em tempo de paz, resguardados os imperativos de segurança nacional, segurança pública ou de ordem sanitária, na forma da lei.

XIV – Nenhuma pessoa será privada de se locomover, sendo proibidos o trabalho e o cárcere involuntário, exceto como punição por crime ou para reparação de um dano, na forma da lei.

Educação

XV – A família constitui a entidade prioritariamente responsável pelo cuidado e educação dos filhos.

XVI – Os pais têm o direito e o dever preferencial de educar seus filhos, cabendo ao Estado exercer função secundária e subsidiária.

XVII – É assegurado à família o direito de escolher a forma de educação e o estabelecimento de ensino para seus filhos.

XVIII – Toda criança tem direito à educação básica, de acordo com a lei, respeitando-se a primazia da família, da inviolabilidade dos valores familiares, da autoconfiança, do mérito pessoal e do trabalho, e incentivando-se o ensino da Lógica, da Matemática e da Língua Portuguesa, vedada a defesa a qualquer ideologia política ou orientação partidária.

XIX – É dever da comunidade contribuir para o desenvolvimento e a melhoria da Educação.

Trabalho

XX – Nenhuma forma de trabalho ou atividade econômica pode ser proibida, uma vez que não se oponha à segurança e saúde dos indivíduos.

XXI – É vedada a escravidão.

XXII – Todos têm o direito a trabalhar e a criar oportunidades de trabalho livremente, assim como a obrigação de depender de seus próprios esforços, competências e capacidades.

XXIII – Padrões, regras e leis que regem o trabalho são de opção e competência dos Estados-membros da Federação.

XXIV – Toda associação profissional e sindical é opcional e livre, ninguém podendo ser obrigado a associar-se nem a contribuir com quaisquer associações de que não faça parte voluntariamente.

XXV – Todo detentor de mandato público, eletivo ou não, e todo agente do Estado, ou que atue em nome deste, tem a obrigação de zelar pelo interesse comum, podendo ser responsabilizado por abusos, ações e omissões praticados por si ou por seus subordinados no exercício das suas funções.

XXVI – Todo agente público serve à nação e não a qualquer grupo de interesse, seja ele interno ou externo, econômico, social ou político.

Assistência

XXVII – Somente os carentes e incapazes definidos em lei têm o direito à assistência pública.

XXVIII – Todo plano de assistência pública é de competência estadual, distrital ou municipal, criado por meio de lei do respectivo ente federado, a qual deverá conter prazos determinados e objetivos definidos e as regras de sua revogabilidade.

XXIX – Toda pessoa tem o direito de assegurar sua saúde e sua previdência de forma privada, isentando-se de qualquer obrigação para com os sistemas públicos de que não queira ou não necessite participar.

Intimidade, Vida Privada e Liberdade de Expressão

XXX – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

XXXI – É livre a manifestação do pensamento e é inviolável a liberdade de se expressar.

XXXII – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

XXXIII – É livre a expressão das atividades intelectuais, artísticas, científicas e de meios de comunicação, independentemente de qualquer formato ou licença.

XXXIV – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos e da religiosidade e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

XXXV – É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações, de dados e informações em qualquer meio, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respondendo às autoridades e agentes, públicos e privados, por arbitrariedades. Propriedade

XXXVI – É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude.

XXXVII – A propriedade privada pode ser desapropriada apenas para atender a utilidade pública, mediante lei e compensação prévias.

XXXVIII – A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação, seja permanente ou temporária, garantido o contraditório e a ampla defesa do interesse particular.

XXXIX – A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

XL – Buscas e apreensões em qualquer estabelecimento privado só podem ser conduzidas mediante prévia autorização judicial.

XLI – É inviolável o direito de herança, vedada a criação de normas ou tributos

que onerem a transmissão aos herdeiros ou doações em vida aos familiares.

XLII – Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Associação

XLIII – Todos podem se reunir pacificamente, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

XLIV – É plena a liberdade de associação para fins lícitos.

XLV – É permitida a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas e outras agremiações, independentemente de autorização, desde que para fins lícitos, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

XLVI – As associações e organizações similares só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

XLVII – Ninguém poderá ser compelido a se associar ou a permanecer associado.

XLVIII – As entidades associativas têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, quando por estes expressamente autorizadas. Transparência

XLIX – É assegurado a todos o acesso à informação de interesse público, ressalvados a proteção das informações pessoais e os imperativos de segurança nacional.

L – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

LI – Toda pessoa tem o direito de saber quanto e quais tributos paga, para quem os paga e para qual finalidade são destinados.

Penal

LII – Ninguém poderá ser preso sem condenação penal, salvo em flagrante delito.

LIII – Ainda que com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos em que a lei a admite.

LIV – À exceção de flagrante delito, a prisão não pode ser executada, senão por ordem escrita da autoridade legítima. Se esta for arbitrária, o Juiz que a deu, e quem a tiver requerido, serão punidos conforme a lei.

LV – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

LVI – Não haverá penas cruéis ou de banimento.

LVII – É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

LVIII – Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

LIX – A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

LX – A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

LXI – Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do confisco de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

LXII – Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

LXIII – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, cabendo a prisão a partir da primeira instância sem prejuízo dos recursos a que tem direito o condenado.

Art. 8º Toda pessoa tem o direito:

I – De buscar saúde e previdência, facultado à União auxiliar os Estados-membros, quando solicitado e referendado popularmente, na forma da lei.

II – De receber uma educação básica, facultado à União, auxiliar os Estados-membros, quando solicitado e referendado popularmente, na forma da lei.

III – A padrões, regras e condições dignas de trabalho, definidas em lei por cada Estado-membro, para os limites de suas respectivas jurisdições.

§ 1º As crianças não serão exploradas no trabalho.

§ 2º As regras de inclusão de adolescentes no trabalho como aprendizes, bem como os limites laborais em razão da idade, serão definidos pelos Estadosmembros.

§ 3º O disposto nos incisos I e II deste artigo observarão as regras desta Constituição sobre competência concorrente para legislar.

§ 4º Os referendos dos incisos I e II desse dispositivo terão validade anual, necessitando de nova consulta popular após a decorrência desse prazo.

SEÇÃO II

GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 9º Para a garantia dos direitos fundamentais presentes nesta Constituição, conceder-se-á:

I – habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

II – mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

IV – mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

V – habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

§ 2º O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Parlamento;

b) associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

§ 3º São gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

SEÇÃO III

DEVERES INDIVIDUAIS

Art. 10. Toda pessoa deve assumir suas próprias responsabilidades e, de acordo com suas habilidades, contribuir para alcançar os próprios objetivos, os da comunidade local e os do Estado brasileiro.

Parágrafo único. A definição de tarefas e responsabilidades compete prioritariamente à comunidade e à organização política locais, respeitado o primado do indivíduo e sua vontade.

Art. 11. São deveres individuais:

I – A proteção de sua família e sua propriedade, por meios lícitos.

II – O zelo pelo bem-estar de sua comunidade.

III – A defesa do seu País, zelar por esta Constituição e pela brasilidade, e contribuir para o desenvolvimento da sociedade.

IV – A honra dos compromissos voluntariamente assumidos, garantida a prevalência dos contratos nas relações sociais, econômicas e laborais.

V – A provisão do próprio sustento, ressalvados aos hipossuficientes a assistência pública, na forma da lei, e observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhum direito coletivo será usado para se sobrepor a direitos individuais fundamentais.

§ 2º Ninguém poderá alegar os direitos previstos nesta Constituição para elaborar, praticar ou ocultar ilícitos ou afrontar a sociedade.

§ 3º O condenado terá suspensos seus direitos políticos enquanto no cumprimento de sua pena.

§ 4º Os que cometem ilicitude devem reparar os danos incorridos aos indivíduos, à sociedade ou à nação.

§ 5º Aquele que for condenado, com trânsito em julgado, por crimes políticos ou por corrupção, e por crimes de lesa-pátria, perderá definitivamente seus direitos políticos, sendo-lhe vedado ocupar cargo público de qualquer natureza.

§ 6º Cabe a todo brasileiro defender e preservar os símbolos nacionais, sob pena de perda dos direitos políticos.

CAPÍTULO II

DIREITOS POLÍTICOS

SEÇÃO I

SOBERANIA POPULAR

Art. 12. A soberania popular é indelegável, intransferível, inoponível e inalienável, e será exercida de forma direta pelo sufrágio universal, secreto, facultativo e auditável, com valor igual para todos.

Art. 13. A participação direta do eleitor se dará, ainda, mediante: I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular de projetos de lei;

IV – iniciativa popular de revogação de mandato;

V – referendo de confirmação.

Art. 14. Cada ente da Federação poderá regulamentar, em sua circunscrição eleitoral, as formas de participação previstas no art. 13, observados os seguintes preceitos:

I – Os entes federados estabelecerão o número mínimo de subscrições para o exercício da soberania popular;

II – O mínimo a que se refere o inciso I deste artigo não será superior a 10% do eleitorado;

III – Compete à Autoridade Eleitoral da circunscrição verificar os requisitos formais das subscrições às iniciativas dispostas no art. 13.

Parágrafo único. Toda iniciativa popular será viabilizada por apresentação de petição em forma de abaixo-assinado, contendo assinaturas coletadas de eleitores válidos.

SEÇÃO II

PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 15. O alistamento eleitoral é obrigatório para candidatura, sendo facultada a filiação partidária ou a candidatura independente para cargos eletivos.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a apresentação de candidatura a cargo eletivo independente de filiação partidária.

Art. 16. São livres a criação, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, resguardados os seguintes preceitos:

I – É proibido o recebimento de recursos públicos direta ou indiretamente pelos partidos políticos ou organizações a eles associadas.

II – É vedado, aos partidos políticos, o recebimento de recursos de filiados que exerçam cargos públicos.

III – É proibido o recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes.

IV – Os partidos prestarão contas periodicamente, ou sempre que demandados, à Autoridade Eleitoral Nacional.

§ 1º É assegurada ao partido político autonomia para definir sua estrutura interna, devendo seu estatuto estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, bastando duas assinaturas, registrarão seus estatutos na Autoridade Eleitoral Nacional.

§ 3º São vedados o vínculo, o financiamento e a utilização, pelos partidos políticos, de organização paramilitar.

Art. 17. Compete à Autoridade Eleitoral a organização e a administração do processo eleitoral em todo o território nacional, nos termos da lei.

§ 1º Compete à Autoridade Eleitoral a definição de zonas eleitorais, distritos, orçamento, material, organização das eleições, processo de contagem e consolidação de votos;

§ 2º Cabe à Justiça comum julgar os litígios decorrentes do processo eleitoral.

§ 3º As normas eleitorais são de competência exclusiva do Parlamento, com ratificação pelo Conselho de Estado.

§ 4º Cabe à Autoridade Eleitoral a conferência de assinaturas e demais procedimentos para realização de plebiscito, referendo, eleição de confirmação de mandato eletivo e referendo de confirmação, nos termos desta Constituição.

§ 5º Cabe à Autoridade Eleitoral a conferência de assinaturas a projetos de lei de iniciativa popular, nos termos desta Constituição.

§ 6º As autoridades eleitorais de cada Estado e Município observarão os princípios desta Constituição.

§ 7º A Autoridade Eleitoral deve aceitar petições de auditoria ou recontagem pública de votos em qualquer zona eleitoral protocolado por qualquer eleitor, candidato ou partido.

§ 8º O Conselho de Estado nomeará o Presidente da Autoridade Nacional Eleitoral, com mandato de dois anos, vedada a recondução e sujeito a referendo de confirmação.

TÍTULO III

NACIONALIDADE

CAPÍTULO I

DIREITO DE NACIONALIDADE

Art. 18. São brasileiros:

I – natos:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que nenhum deles esteja a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer um deles esteja a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir no Brasil e optem, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

II – naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes no Brasil há mais de cinco anos ininterruptos e sem condenação penal, que requeiram a nacionalidade brasileira, desde que concedida pela autoridade competente, na forma da lei.

§ 1º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido

registrado em repartição consular, nos termos no inciso I, alínea “c” deste artigo, poderá, a qualquer tempo, desde que esteja residindo no Brasil, promover ação de opção de nacionalidade.

§ 3º Aos portugueses com residência permanente no Brasil, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 4º Para a naturalização dos originários de países de língua portuguesa são exigidas apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

Art. 19. São privativos de brasileiro nato os cargos:

I – de Chefe de Estado;

II – de Chefe de Governo;

III – de Membros do Conselho de Estado;

IV – de Presidente da Câmara Federal;

V – de Presidente do Senado;

VI – de Ministro da Corte Constitucional;

VII – de Comandante da Marinha do Brasil, de Comandante do Exército Brasileiro e de Comandante da Força Aérea Brasileira.

Parágrafo único. Exceções ao disposto neste artigo serão decididas pelo Chefe de Estado, ouvido o Conselho de Estado.

Art. 20. Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em razão de atividade nociva ao interesse nacional ou se for condenado por:

I – terrorismo;

II – crimes hediondos;

III – participação em organização ou associação que favoreça o totalitarismo ou o globalismo, em especial aquelas que advoguem a supressão do Estado de Direito e a soberania nacional;

IV – participação em grupo criminoso organizado ou associação criminosa;

V – tráfico de drogas, de pessoas, de órgãos ou armas;

VI – pornografia infantil, pedofilia ou exploração sexual;

VII – contrabando ou tráfico de espécies nativas;

VIII – biopirataria;

IX – crimes de lesa pátria, espionagem, crimes cibernéticos e invasão de dados pessoais de cidadãos brasileiros;

X – corrupção ou qualquer outro crime contra o Erário público; ou

XI – crimes contra a soberania nacional.

Parágrafo único. A pessoa considerada perigosa para a segurança nacional do Brasil ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos nesta Constituição Federal, terá suspensa sua naturalização quando do indiciamento, o que poderá implicar em sua deportação, expulsão ou extradição, nos termos da lei.

Art. 21. Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro, nato ou naturalizado, que adquirir outra nacionalidade voluntariamente, salvo nos casos:

I – de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

II – de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

CAPÍTULO II

PROTEÇÃO DA NACIONALIDADE

Art. 22. Ao estrangeiro que responder a processo administrativo ou judicial no Brasil caberá a adoção de medidas de impedimento de ingresso ou retirada compulsória do território brasileiro, inclusive deportação, expulsão ou extradição.

Parágrafo único. Lei disporá sobre as medidas de impedimento de ingresso e retirada compulsória do território nacional.

Art. 23. Ao estrangeiro não serão conferidos direitos políticos ou próprios dos cidadãos brasileiros, dispostos nesta Constituição.

TÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

CAPÍTULO I

DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA

Art. 24. A Federação brasileira é composta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, entidades autônomas organizadas a partir do princípio da subsidiariedade de competências, nos termos desta Constituição.

§ 1º Os entes federados devem ser autossustentáveis e não depender de qualquer outro, sendo vedado o repasse proveniente da arrecadação de tributos em caráter permanente.

§ 2º Todo repasse cruzado entre entes federados deve ser temporário e mediante aprovação dos respectivos poderes legislativos.

§ 3º Os Territórios Federais integram a União, e lei complementar regulará sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem.

§ 4º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo se dará mediante aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito, e do Parlamento, por lei complementar, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Financeira e Orçamentária Estadual, apresentados e publicados na forma da lei.

§ 6º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Financeira e Orçamentária Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 25. Todos os entes federados se submetem ao princípio da subsidiariedade de competências administrativas e legislativas.

§ 1º Os poderes não delegados à União por esta Constituição, nem por ela negados aos Estados-membros, são reservados a estes ou ao povo.

§ 2º A enumeração de direitos nesta Constituição não poderá ser interpretada como a negativa de outros direitos inerentes ao povo.

Art. 26. Os entes federados são autônomos, exceto na medida em que sua autonomia seja limitada pela Constituição, cabendo a eles exercer todos os direitos que não pertencem à Federação.

SEÇÃO I

BENS DA UNIÃO E DOS ESTADOS-MEMBROS

Art. 27. São bens da União:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação, e à preservação ambiental, definidas em lei;

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal;

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI – o mar territorial;

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

IX – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

X – as terras tradicionalmente ocupadas pelas populações indígenas e quilombolas.

§ 1º A participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou a compensação financeira por essa exploração, são asseguradas, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que participem efetivamente e de forma proporcional no custeio do empreendimento.

§ 2º O ente federado que financia a exploração de qualquer recurso mineral tem direito à participação nos resultados do mesmo, sendo que:

a) se os custos da exploração forem exclusivamente da União, o resultado é compartilhado com todos os demais entes da Federação em fundo a ser criado por lei;

b) se os custos da exploração forem exclusivamente do Estado-membro, o resultado é apenas dele;

c) se os custos da exploração forem de dois ou mais Estados-membros, o resultado é distribuído entre os participantes do consórcio.

§ 3º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 28. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

SEÇÃO II

TERRITÓRIOS

Art. 29. Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios, que se submetem à tutela da União.

Parágrafo único. Os Territórios poderão ser divididos em Municípios.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS

SEÇÃO I

COMPETÊNCIAS DA UNIÃO

Art. 30. Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II – celebrar acordos internacionais entre Estados e organizações internacionais;

III – declarar a guerra e celebrar a paz;

IV – assegurar a defesa nacional;

V – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

VI – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VII – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VIII – emitir moeda nacional;

IX – defender a Constituição e sua aplicabilidade no território nacional;

X – defender os brasileiros e seus direitos por essa Carta protegidos, dentro e fora do território nacional;

XI – controlar tributação da União;

XII – elaborar o orçamento da União, controlar o tesouro nacional e todas suas alocações;

XIII – vetar atividades, produtos e serviços que possam comprometer a saúde pública, a segurança pública e a segurança nacional, nos termos da lei, que disporá sobre estes riscos;

XIV – fiscalizar o cumprimento desta Constituição e a proteção à soberania nacional;

XV – conceder anistia;

XVI – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas de abrangência nacional;

XVII – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

XVIII – definir política nuclear.

Parágrafo único. Leis de competência exclusiva federal, que tratem de relações exteriores, defesa nacional, segurança pública, finanças e tributação da União, serão deliberadas pelo Parlamento e sancionadas pelo Chefe de Estado.

Art. 31. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito processual, eleitoral, internacional, marítimo, aeronáutico, espacial e cibernético;

II – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

III – recursos hídricos, energéticos, de comunicação e de infraestrutura, desde que de caráter interestadual;

IV – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

V – comércio exterior e interestadual;

VI – diretrizes da política nacional de transportes;

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XII – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIV – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XV – registros públicos;

XVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

XVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista;

XVIII – defesa marítima, territorial, aeroespacial, defesa civil e mobilização nacional;

XIX – transparência da Administração pública e de suas atividades;

XX – uniformidade de normas e padrões contábeis dos demonstrativos de resultado e de orçamento público.

Art. 32. Nenhuma lei federal será proposta para regulamentar:

I – relações de trabalho;

II – planos assistenciais;

III – sistema de saúde;

IV – sistema de educação;

V – sistema previdenciário.

Parágrafo único. A proposição de leis previstas neste artigo é de competência exclusiva das assembleias estaduais.

SEÇÃO II

COMPETÊNCIAS COMUNS E COMPLEMENTARES

Art. 33. É competência comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições e conservar o patrimônio público;

II – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IV – zelar pelo meio ambiente e sua exploração;

V – regulamentar a exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VI – organizar e manter as forças de segurança pública, garantida a atribuição das atividades de patrulhamento ostensivo e de investigação criminal a uma mesma organização policial que terá carreira única e ciclo completo.

§ 1º À União caberá provisionar recursos para ações e auxílio temporários para Estados, Distrito Federal e Municípios, em caso de necessidade e urgência.

§ 2º Os planos e programas definidos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal serão subsidiários aos interesses do município.

Art. 34. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito civil, penal, comercial, agrário, tributário, penitenciário e urbanístico;

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

IV – produção e consumo;

V – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VI – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

VIII – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IX – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

X – procedimentos em matéria processual;

XI – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XII – assistência jurídica e Defensoria pública;

XIII – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XIV – proteção à infância e à juventude;

XV – organização, garantias, direitos e deveres das forças policiais.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, que precisarão ser apreciadas pelas assembleias legislativas dos Estados, nos termos desta Constituição, para sua entrada em vigor em todo o território nacional.

§ 2º As constituições estaduais adotarão os princípios deste artigo com relação ao processo de ratificação de leis no Estado-membro.

SEÇÃO III

DOS ESTADOS-MEMBROS, DO DISTRITO

FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

Art. 35. Os Estados-membros organizam-se e regem-se pela Constituição e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Parágrafo único. São reservadas aos Estados-membros as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 36. As Constituições estaduais deverão respeitar:

I – o princípio da separação dos poderes;

II – o voto distrital para deputados estaduais, nos termos de lei federal;

III – o princípio da subsidiariedade de competências federativas;

IV – o princípio da autonomia tributária e da separação entre o agente que arrecada e o que executa o orçamento público.

Parágrafo único. O Estado-membro não intervirá na livre associação de municípios em condados ou outras aglomerações, quando estes buscarem integrar o planejamento e a execução de serviços públicos de interesse comum.

Art. 37. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – organizar e fiscalizar os serviços públicos de interesse local, sobretudo os de caráter essencial;

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar seus recursos, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

V – criar e extinguir impostos e taxas de serviços públicos, desde que consultada a população local;

VI – criar, organizar e suprimir distritos e condados, observados os critérios de equilíbrio fiscal;

VII – promover, respeitado o direito de propriedade, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e fiscalização do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, com a cooperação federal e estadual quando for o caso.

§ 1º O município poderá optar pela criação de serviços de saúde, previdência e assistência social que atendam à comunidade local, providos por receitas próprias, desde que consultada a população local.

§ 2º Municípios são livres para constituir condados desde que sua constituição, organização e competências sejam referendadas pelos municípios partícipes.

§ 3º Os gestores do condado devem ser eleitos diretamente pelos eleitores circunscritos no condado.

Art. 38. O Distrito Federal é ente federado peculiar, onde está sediada a capital federal, e é regido por Constituição e por leis próprias, aprovadas pelo Senado.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências administrativas, tributárias e orçamentárias reservadas aos Estados e, no que couber, aos Municípios, observado os princípios da autonomia tributária e da alocação de recursos para sua população.

§ 2º A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal.

§ 3º O Administrador do Distrito Federal será nomeado pelo Chefe de Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado.

§ 4º O Administrador do Distrito Federal será demissível ad nutum.

§ 5º Por sua natureza peculiar, o Distrito Federal não dispõe de Poder Legislativo local.

§ 6º A população do Distrito Federal elegerá seus representantes para a Câmara Federal e para o Senado, conforme os critérios estabelecidos para os Estados da Federação.

§ 7º O Administrador e os servidores públicos, civis e militares do Distrito Federal são servidores federais, regidos pela legislação referente aos servidores públicos da União.

§ 8º Lei complementar disporá sobre as cidades sedes dos Poderes.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Art. 39. As Assembleias Legislativas dos Estados-membros compõem-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema distrital, na forma da lei.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistemas eleitorais, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa observados o teto constitucional de remuneração para cargos públicos e o princípio da igualdade tributária.

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, pessoal, polícia e serviços administrativos de sua Secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 40. O Governador e o Vice-Governador dos Estados-membros serão eleitos diretamente pelo sistema majoritário, para mandato de quatro anos.

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observada a licença imediata sem remuneração deste último.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o disposto nesta Constituição sobre os limites máximos de remuneração dos agentes políticos e o princípio da igualdade no âmbito tributário.

Art. 41. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, que atenda aos princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado, sem afastar-se dos seguintes preceitos:

I – separação de Poderes;

II – autonomia para arrecadar e alocar recurso;

III – voto distrital puro para vereadores;

IV – autonomia municipal para se organizar e estabelecer sua estrutura de governo.

CAPÍTULO IV

DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES

SEÇÃO I

INTERVENÇÃO

Art. 42. A União intervirá nos Estados-membros apenas para:

I – manter a integridade nacional;

II – repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III – pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VI – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) subsidiariedade;

b) autogestão;

c) defesa dos direitos individuais;

d) transparência na prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

§ 1º As hipóteses dos incisos I, II e III são de iniciativa do Poder Executivo federal e independem de qualquer intermediação do Poder Judiciário.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, para se garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação, o decreto de intervenção dependerá de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Tribunal Constitucional, caso a coação seja exercida contra o Poder Judiciário;

§ 3º Para atender ao disposto no inciso V deste artigo, o decreto de intervenção dependerá de requisição do Tribunal Constitucional ou do Tribunal Federal de Justiça

§ 4º A decretação da intervenção dependerá de provimento, pelo Tribunal Constitucional, de representação dos cidadãos ou do Procurador-Geral, para as situações previstas nos incisos V e VI.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, os cidadãos poderão solicitar ao Poder Executivo federal a intervenção, na forma da lei complementar.

§ 6º O decreto de intervenção deverá especificar a amplitude, o prazo e as condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, e será submetido à apreciação do Parlamento ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 7º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos

a estes retornarão, salvo impedimento legal.

§ 8º Lei complementar disporá sobre outros aspectos da intervenção federal.

SEÇÃO II

ESTADO DE DEFESA

Art. 43. O Chefe de Estado pode, ouvido o Conselho de Estado, decretar estado de defesa em locais restritos e determinados, para:

I – preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade social e institucional;

II – responder a calamidades naturais de grandes proporções.

Art. 44. O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas que vigorarão.

Art. 45. São medidas autorizadas no estado de defesa:

I – restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação por qualquer meio;

II – ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 1º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 2º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Chefe de Estado, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Parlamento, que decidirá no prazo de dez dias por maioria absoluta.

§ 3º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

§ 4º A prisão durante o estado de defesa deverá ser comunicada imediatamente ao juiz, sendo vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 5º Lei complementar disporá sobre o estado de defesa.

SEÇÃO III

ESTADO DE SÍTIO

Art. 46. O Chefe de Estado pode, ouvido o Conselho de Estado, solicitar ao Parlamento autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I – comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II – declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

§ 1º O Chefe de Estado, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Parlamento decidir por maioria absoluta.

§ 2º O Parlamento permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

§ 3º O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à

sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Chefe de Estado designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 4º O estado de sítio, em caso de extensão do estado de defesa, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior.

§ 5º Em caso de guerra ou de agressão armada estrangeira, o estado de sítio poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar o conflito ou a agressão.

§ 6º Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento na extensão do estado defesa, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I – imposição de permanência em localidade determinada;

II – detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, na forma da lei;

IV – suspensão da liberdade de reunião;

V – busca e apreensão em domicílio;

VI – intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII – requisição de bens.

§ 7º A Mesa do Parlamento, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

§ 8º Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

§ 9º O Chefe de Estado deverá relatar as medidas aplicadas durante a vigência do estado de defesa e do estado de sítio, em Mensagem ao Parlamento, com especificação e justificação das providências adotadas, relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

§ 10 Lei complementar disporá sobre o estado de sítio.

Art. 47. Cabe ao Chefe de Estado, ouvido o Conselho de Estado e mediante requerimento do Chefe de Governo, determinar ações preventivas em âmbito internacional em defesa dos interesses nacionais brasileiros.

TÍTULO V

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DA UNIÃO

CAPÍTULO I

PODERES DA UNIÃO

Art. 48. São Poderes da União, com competências distintas e complementares, exercidas com independência e harmonia entre si, garantido o controle interno e externo em cada um deles:

I – A Soberania Popular, exercida pela participação popular direta e indireta, nos termos da lei.

II – A Chefia de Estado, exercido pelo Chefe de Estado, assessorado por seus ministros.

III – O Conselho de Estado, composto por seus Conselheiros Notáveis.

IV – O Legislativo, exercido pelo Parlamento, composto pela Câmara Federal e pelo Senado.

V – O Executivo, exercido pelo Primeiro-Ministro, como Chefe de Governo, e por seus secretários.

VI – O Judiciário, constituído pelo Tribunal Constitucional, pelo Tribunal Federal de Justiça e pelos juízes federais e estaduais.

VII – A Federação, garantindo-se aos entes federativos a guarda precípua do princípio da subsidiariedade e sua manutenção perante os demais poderes.

§ 1º Os Poderes estabelecidos nos incisos II a VI submeter-se-ão controle interno e externo mútuo.

§ 2º Nenhum outro Poder será superior à Soberania Popular.

Art. 49. Os cidadãos poderão convocar plebiscito, para escolha da forma de Chefia de Estado que deva vigorar no País, se será seu titular um Presidente ou um Monarca, sem alterações em suas competências e nos demais poderes dispostos nesta Constituição.

§ 1º Uma vez definida a Chefia de Estado, outra consulta só poderá ser novamente feita transcorridos vinte e cinco anos, respeitadas as regras desta Constituição acerca da consulta popular.

§ 2º A mesma periodicidade deve ser respeitada a cada nova consulta.

§ 3º O plebiscito a que se refere o caput deste artigo poderá ser convocado por iniciativa popular, na forma de lei complementar.

CAPÍTULO II

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

CHEFIA DO ESTADO

Art. 50. É prerrogativa do Chefe de Estado a defesa da soberania, do território nacional, da língua nacional, das instituições de Estado, da Constituição e dos cidadãos.

§ 1º É vedado ao Chefe de Estado acumular as funções de Chefe de Governo.

§ 2º São funções de Estado a arrecadação, a diplomacia, a segurança interna, a defesa e a segurança nacional, a fiscalização do Governo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Art. 51. O Chefe de Estado, no caso de regime republicano, é eleito diretamente pelos cidadãos, com mandato de seis anos, vedada a recondução e respeitados os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato, em pleno gozo dos direitos políticos;

II – ter a idade mínima de cinquenta e cinco anos na data da posse;

III – comprovar experiência mínima de vinte anos no setor público ou na iniciativa privada, preferencialmente com a ocupação de algum cargo de chefia;

IV – comprovar graduação em curso superior;

V – possuir no mínimo 80% de seu patrimônio no Brasil;

VI – não ter participação em empresas que prestem serviços à Administração Pública direta ou indireta;

VII – não possuir condenação criminal em segunda instância;

VIII – não manter vínculo partidário e não ocupar cargo público eletivo nos últimos dois anos antes da data da posse.

IX – ter ilibada conduta moral.

§1º Será considerado eleito Chefe de Estado o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º Substituirá o Chefe de Estado, nos casos de impedimento por viagem oficial e licenças, o Presidente do Conselho de Estado.

§ 4º No caso de vacância por morte, renúncia ou perda do mandato, o Conselho de Estado convocará nova eleição a ser realizada 180 dias após declarado o cargo vago.

§ 5º O Chefe de Estado não poderá, sem licença do Parlamento, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§ 6º O mandato do Chefe de Estado terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

§ 7º Concluído o mandato, o Chefe de Estado não poderá ocupar qualquer outro cargo eletivo.

§ 8º Havendo a opção pelo regime monárquico, na forma desta Constituição, as regras para a escolha do Chefe de Estado, bem como as de adequação do referido modelo, serão estabelecidas em lei.

Art. 52. São atribuições do Chefe de Estado:

I – Declarar guerra e celebrar a paz, consultado o Conselho de Estado, e submetê-las ao Parlamento para aprovação;

II – Representar o País perante Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

III – Celebrar tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendo do Parlamento;

IV – Decretar estado de defesa e estado de sítio, que será apreciado pelo Parlamento;

V – Decretar a intervenção federal nos Estados-membros;

VI – Exercer o comando supremo das Forças Armadas;

VII – Fixar e modificar os efetivos das Forças Armadas, sob ratificação da Câmara Federal;

VIII – Dissolver a Câmara Federal, convocando novas eleições, quando:

a) o partido ou coalizão perder maioria absoluta das cadeiras ocupadas;

b) for final de mandato;

c) comprovado crime cometido contra as instituições.

IX – Destituir o Primeiro-Ministro que tiver recebido voto de desconfiança e confirmar ou vetar o candidato eleito para assumir a vaga de Primeiro-Ministro;

X – Dissolver a Câmara Federal quando o Primeiro-Ministro apresentar moção de voto de confiança por ter perdido o apoio da maioria dos membros desta Casa, não conseguindo formar nova maioria ou coalizão em até 21 dias;

XI – Nomear os Ministros do Tribunal Constitucional e dos Tribunais Superiores;

XII – Nomear os Ministros das Relações Exteriores e da Defesa;

XIII – Nomear dirigentes das instituições de Estado: Receita Federal, Banco Central, Casa da Moeda, Tesouro Nacional, autarquias federais e agências reguladoras, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado;

XIV – Nomear o Procurador-Geral e o Advogado Geral da União, que deverão ser aprovados pelo Senado;

XV – Exonerar Ministros de Estado e dirigentes das instituições de Estado;

XVI – Sancionar, total ou parcialmente, as leis aprovadas pelo Parlamento;

XVII – Receber ou rejeitar os Pedidos de Correição contra Primeiro-Ministro, membros do Tribunal Constitucional e da Câmara Federal;

XVIII – Conferir condecorações e distinções honoríficas;

XIX – Instaurar procedimento para concessão de graça, indulto e comutação de pena;

XX – Vetar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, aprovadas pelo Senado;

XXI – Estabelecer limites globais e condições para:

a) as operações de crédito externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pela União;

b) a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno dispostos pelo Senado;

XXII – Nomear o Administrador do Distrito Federal, após aprovação do indicado pelo Senado.

Art. 53. Constituem crimes de responsabilidade os atos do Chefe de Estado, de seus ministros e daqueles por ele nomeados, atentar contra:

I – a existência da nação brasileira;

II – a integridade territorial e a soberania do Estado brasileiro;

III – a prevalência da Constituição brasileira e de sua unicidade jurisdicional;

IV – o livre exercício dos Poderes constitucionais, ou a sobreposição de competências e atribuições destes;

V– a transparência, a auditabilidade e a contestabilidade do processo eleitoral;

VI – a segurança nacional;

VII – o erário;

VIII – os ativos do patrimônio cultural e histórico nacional;

IX – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

X – a independência do sistema político brasileiro.

§ 1º O processo de impedimento contra o Chefe de Estado e seus ministros será admitido por três quintos dos membros da Câmara Federal, e submetido a julgamento pelo Senado, nos termos de lei complementar.

§ 2º Os crimes de responsabilidade previstos neste artigo serão definidos em lei complementar, que estabelecerá as normas para processo e julgamento.

§ 3º A intromissão nas competências de outros Poderes ou seu desvirtuamento serão considerados crimes de responsabilidade.

§ 4º O favorecimento de ações de grupos de interesse internos e externos contrários ao interesse público e nacional por quaisquer dos agentes previstos no caput deste artigo sujeitá-los-á a crime de responsabilidade.

§ 5º Os agentes previstos no caput deste artigo que vierem a ser processados por crime de responsabilidade responderão por crimes comuns associados à sua conduta.

Art. 54. Admitida a acusação por três quintos da Câmara Federal contra o Chefe de Estado, será ele submetido a julgamento perante o Senado, nos crimes de responsabilidade, ou perante a Justiça Federal, nas infrações penais comuns.

§ 1º O Chefe de Estado ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Supremo Tribunal;

II – nos crimes de responsabilidade, após a admissão do processo por três quintos da Câmara Federal;

III – por incapacidade física ou mental permanente.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Chefe de Estado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, o Chefe de Estado não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Chefe de Estado, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 55. O mandato do Chefe de Estado poderá ser revogado por iniciativa

popular de voto de não confiança, independentemente de calendário eleitoral regular, nos termos desta Constituição.

SEÇÃO II

CONSELHO DE ESTADO

Art. 56. O Conselho de Estado é órgão superior de orientação das ações e dos poderes do Chefe de Estado.

Parágrafo único. O Conselho de Estado, órgão permanente, apartidário, tem como objetivo precípuo a estabilidade entre os poderes visando manter a harmonia do Estado de Direito, a soberania nacional, a liberdade dos cidadãos brasileiros e proteção de sua história e valores.

Art. 57. O Conselho de Estado é composto por onze conselheiros, com mandatos não remunerados de dez anos, vedada a recondução, cumpridos os seguintes requisitos:

I – Ser cidadão brasileiro nato, em pleno gozo de seus direitos políticos;

II – Ter a idade mínima de sessenta anos na data da posse;

III – Comprovar experiência profissional mínima de vinte e cinco anos e experiência em gestão;

IV – Comprovar graduação em curso superior;

V – possuir no mínimo 80% de seu patrimônio no Brasil;

VI – Não ter participação em empresas que prestam serviços à Administração Pública direta ou indireta;

VII – Não possuir condenação criminal, ainda que pendente de recurso;

VIII – Não manter vínculo partidário e não ocupar cargo público eletivo há pelo menos dois anos;

IX – Não ter mantido vínculo de qualquer natureza com sindicatos, movimentos sociais, grupos paramilitares, organizações do terceiro setor ou recebido recursos destes ou de entidades similares nacionais ou estrangeiras;

X – Não ter exercido função ou cargo administrativo, consultivo ou de direção de entidade de classe nos dez anos anteriores a sua posse.

Art. 58. O Conselho de Estado será composto por:

I – Dois profissionais da carreira fiscal e orçamentária, nomeados pelo Chefe de Estado;

II – Três oficiais da reserva, nomeados pelas Forças Armadas;

III – Dois magistrados, escolhidos pelos juízes de carreira e confirmados pelo Chefe de Estado;

IV – Três diplomatas, escolhidos pelo Senado e confirmados pelo Chefe de Estado;

V – Um cidadão nomeado pelo Chefe do ramo dinástico legítimo da histórica Casa Imperial do Brasil.

§ 1º Os membros do Conselho fiscalizarão suas atividades no Conselho mutuamente, sob pena da perda do cargo em caso de negligência de suas funções.

§ 2º A presidência do Conselho será rotativa, por antiguidade, e exercida por um ano, vedada a recondução para o ano subsequente.

§ 3º Nos casos de licença e ausência do Chefe de Estado do País, o presidente do Conselho o substituirá.

§ 4º Caso a Câmara Federal discorde de indicação feita à composição do Conselho, por manifestação de ao menos um terço de seus membros, será convocado referendo para confirmação da vaga.

§ 5º Os membros do Conselho de Estado estão sujeitos a voto de confiança por iniciativa popular, nos termos desta Constituição.

§ 6º Lei complementar disporá sobre indicação e posse dos membros do Conselho.

Art. 59. Compete ao Conselho de Estado:

I – Propor ações para o Chefe de Estado;

II – Dispor sobre sua estrutura e funcionamento;

III – Opinar sobre nomeações de competência do Chefe de Estado;

IV – Assessorar o Chefe de Estado na fiscalização das contas apresentadas pelo Primeiro-Ministro e pelo Gabinete;

V – Opinar sobre declaração de guerra e celebração da paz, nos termos desta

Constituição;

VI – Opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal, nos termos desta Constituição;

VII – Propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

VIII – Estudar e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado de direito;

IX – Propor medidas de caráter estratégico para mitigar riscos, reais ou potenciais, à cidadania e à soberania nacional;

X – Pronunciar-se sobre as questões relevantes para a organização e a eficácia das instituições de Estado.

XI – Opinar previamente sobre a decisão de veto do Chefe de Estado.

XII – Fiscalizar, suspender e vetar atos administrativos e orçamentários do Poder Judiciário, bem como apreciar denúncias de abuso de poder e indícios de improbidade por quaisquer de seus membros ou órgãos.

XIII – Nomear o presidente da Autoridade Nacional Eleitoral, em acordo com o artigo 80, que terá mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 1º Lei complementar regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Estado.

§ 2º As deliberações do Conselho serão aprovadas por maioria de dois terços de seus membros.

§ 3º As manifestações do Conselho de Estado podem-se dar ex officio, por iniciativa de qualquer de seus membros.

SEÇÃO III

CHEFIA DE GOVERNO

Art. 60. O Poder Executivo da União será exercido pelo Gabinete, chefiado pelo Primeiro-Ministro e composto por Secretários, constituindo o Governo.

§ 1º O Primeiro-Ministro será o primeiro entre iguais eleitos para a Câmara Federal, devendo prestar contas a esta Casa legislativa, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

§ 2º Os Secretários, indicados pelo Primeiro-Ministro, serão cidadãos brasileiros,

natos ou naturalizados, e prestarão contas à Câmara Federal, sob pena de incorrerem em crime de responsabilidade.

§ 3º Não poderão ser membros do Gabinete os:

I – condenados criminalmente, ainda que pendente de recurso;

II – sem experiência técnica e profissional transferível à respectiva Secretaria;

III – com idade inferior a 35 anos;

IV – que não estiverem em pleno gozo de seus direitos políticos;

V – inscritos na dívida ativa ou sócios quotistas de empresas inscritas em dívida ativa;

VI – sócios administradores de empresas que tenham qualquer vínculo com o poder público.

Art. 61. O Primeiro-Ministro será escolhido previamente por partido político ou coalizão que obtiver maioria absoluta das cadeiras da Câmara Federal.

§ 1º Caso não se atinja a maioria prevista no caput, nova coalizão será proposta em até 30 dias.

§ 2º Não se alcançando o disposto no § 1º, serão realizadas novas eleições até que um partido ou coalizão atinja a maioria absoluta das cadeiras da Câmara Federal.

Art. 62. O escolhido para Primeiro-Ministro poderá realizar campanha nacional pelos candidatos de seu partido ou coalizão, sendo-lhe vedado concorrer a qualquer cargo naquela eleição.

Art. 63. São requisitos para o cargo de Primeiro-Ministro:

I – ter idade mínima de 40 anos completos ao tempo de sua escolha;

II – ser brasileiro nato;

III – possuir mais de 15 anos de experiência como gestor;

IV – ter ocupado cargo de chefia;

V – possuir curso superior completo;

VI – possuir no mínimo 80% de seu patrimônio no Brasil;

VII – não ser sócio administrador de empresas que tenham qualquer vínculo com o poder público;

VIII – não ter condenação criminal, ainda que pendente de recurso.

Parágrafo único. Compete ao Primeiro-Ministro a escolha dos Secretários do Gabinete, observados os critérios de qualificação desta Constituição.

Art. 64. A qualquer momento, o Primeiro-Ministro pode apresentar moção de voto de confiança aos membros da Câmara Federal.

§ 1º Apresentada a moção prevista no caput deste artigo, caso não se atinja a maioria de apoio ao Primeiro-Ministro, deverá o Chefe de Estado dissolver a Câmara Federal dentro de 21 dias, se não houver a escolha de novo Primeiro-Ministro.

§ 2º A moção de confiança deve ser votada em até 48 horas após sua apresentação.

Art. 65. A minoria pode apresentar voto de desconfiança ao Primeiro-Ministro, elegendo um sucessor pelo voto da maioria de seus membros e solicitando ao Chefe de Estado a demissão do Chefe de Governo.

§ 1º Voto de desconfiança ao Primeiro-Ministro poderá ser apresentado pelo líder da minoria na Câmara Federal.

§ 2º Aprovado o voto de desconfiança, o Primeiro-Ministro renunciará ou proporá ao Chefe de Estado a convocação de novas eleições gerais.

Art. 66. No caso de renúncia do Primeiro-Ministro, o partido ou a coalizão vencedora das últimas eleições gerais nomeará o sucessor para o cumprimento do restante do mandato. § 1º A indicação do novo Primeiro-Ministro deverá ser ratificada pelo Chefe de Estado. § 2º Não ocorrendo a ratificação pelo Chefe de Estado, nova nomeação será feita na forma do caput deste artigo.

§ 3º Em caso de vacância por morte, renúncia voluntária ou cassação do Primeiro-Ministro, a coalizão majoritária escolherá um novo Primeiro-Ministro para terminar o mandato de governo, sendo esta escolha condicionada à ratificação do Chefe de Estado.

Art. 67. Compete ao Primeiro-Ministro:

I – Nomear e exonerar os Secretários de Governo e Presidentes de agências reguladoras, cabendo ao Chefe de Estado ratificar as nomeações, ressalvado o disposto no art. 51;

II – Exercer a direção superior da administração federal;

III – Apresentar seu plano de governo à Câmara Federal e ao Senado por ocasião

da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

V – Expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis sancionadas pelo Chefe de Estado ou por plebiscito;

VI – Dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) a criação e a extinção de funções ou cargos públicos de governo;

c) propor a criação, fusão ou extinção de funções ou cargos públicos de Estado;

VII – Determinar as medidas necessárias para que as forças estrangeiras, autorizadas pelo Chefe de Estado, transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, sem prejuízo da ordem pública e da segurança dos cidadãos brasileiros;

VIII – Enviar à Câmara Federal as propostas de orçamento previstas nesta

Constituição;

IX – Prestar, anualmente ou sempre que for requisitado, à Câmara Federal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X – Propor a criação de entes públicos com poder de polícia e atribuições reguladoras, requerendo, para tanto, a aprovação do Chefe de Estado, da Câmara Federal e referendo popular;

XI – Editar medidas executivas em estado de sítio ou estado de defesa;

XII – Executar intervenção federal ratificada pelo Chefe de Estado, na forma da lei;

XIII – Definir e apresentar à Câmara Federal o plano legislativo anual, com matérias e calendário de votação;

XIV – Apresentar moção de confiança, caso tenha perdido apoio da maioria dos membros da Câmara Federal, que será votada em 48 horas, sob a possibilidade de o Chefe de Estado dissolver Câmara Federal, caso não seja formada nova maioria ou coalizão em até 21 dias;

XV – Convocar novas eleições em caso de perda de apoio na coalizão;

XVI – Exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Art. 68. São crimes de responsabilidade os atos do Primeiro-Ministro e dos Secretários de Governo que atentem contra a Constituição e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos e individuais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º O processo de impeachment contra o Primeiro-Ministro e os Secretários de Governo será admitido por três quintos dos membros da Câmara Federal, que submeterão a julgamento pelo Senado.

§ 2º Os crimes de responsabilidade serão definidos em lei complementar, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

§ 3º A invasão das competências de outros poderes será considerada crime de responsabilidade.

§ 4º Se o Primeiro-Ministro favorecer ações de grupos de interesse internos e externos contrários ao interesse público ou nacional, estará sujeito a crime de responsabilidade, sem prejuízo do julgamento por crimes comuns associados à sua conduta.

Art. 69. Admitida a acusação por três quintos da Câmara Federal contra o Primeiro-Ministro, será ele submetido a julgamento perante o Senado, nos crimes de responsabilidade, ou perante o Tribunal Constitucional, nas infrações penais comuns.

§ 1º O Primeiro-Ministro ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal Constitucional;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Primeiro-Ministro, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Nas infrações penais comuns, o Primeiro-Ministro estará sujeito a prisão.

§ 4º O Primeiro-Ministro, na vigência de seu mandato, não pode ser processado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 70. Os Secretários do Gabinete de Governo responderão às questões da Câmara Federal relativas à execução das políticas de sua pasta, sob pena de crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II

PODER LEGISLATIVO

Art. 71. O Poder Legislativo federal é exercido pela Câmara Federal e pelo Senado. Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 72. A Câmara Federal compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo voto distrital.

Parágrafo único. Lei complementar definirá normas para as eleições nos distritos.

Art. 73. O Senado compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

SEÇÃO I

CÂMARA FEDERAL

Art. 74. A Câmara Federal origina o Governo, que a ele se subordina.

§ 1º As proposições legislativas serão iniciadas pela Câmara Federal.

§ 2º Cada Estado-membro terá, no mínimo, dois representantes na Câmara Federal.

Art. 75. A eleição para os membros da Câmara Federal será pelo sistema distrital, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I – será respeitado o princípio de um cidadão um voto para estabelecer isonomia

do voto em todo território nacional.

II – cada candidato poderá registrar-se para concorrer ao pleito em um único distrito eleitoral;

III – cada distrito é um território contíguo.

§ 1º A autoridade eleitoral definirá os distritos para eleições federais respeitando uma divisão equitativa dos eleitores na base territorial de cada região.

§ 2º É vedado o financiamento público de campanha para o candidato a membro da Câmara Federal.

§ 3º Lei complementar definirá as demais regras e procedimentos eleitorais.

Art. 76. O candidato à Câmara Federal deve atender aos seguintes critérios:

I – Ser cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos;

II – Ter a idade mínima de trinta anos na data da posse;

III – Comprovar experiência profissional mínima de cinco anos e capacidade de

gestão;

IV – Comprovar graduação em curso superior;

V – Possuir no mínimo 80% de seu patrimônio no Brasil;

VI – Não ser sócio dirigente de empresas que prestem serviços à Administração Pública direta ou indireta;

VII – Não possuir condenação criminal, ainda que pendente de recurso.

Parágrafo único. É vedado o financiamento público de campanha para o candidato à Câmara Federal.

Art. 77. O descumprimento de qualquer dos critérios estabelecidos no artigo anterior implicará na perda do mandato e suspensão dos direitos políticos por 10 anos, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 78. Compete privativamente à Câmara Federal:

I – Apreciar proposições legislativas de iniciativa de seus membros, do Primeiro-Ministro e de iniciativa popular encaminhando-os para revisão do Senado;

II – Encaminhar para sanção do Chefe de Estados as matérias apreciadas caso haja modificação de mérito pelo Senado;

III – proceder à tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

IV – elaborar seu regimento interno;

V – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VI – Receber a denúncia contra o Chefe de Estado e seus Ministros, e submeter à votação, sendo necessários três quintos dos seus membros para admitir o pedido de impeachment, e se admitido o processo, remeter ao Senado para julgamento;

VII – Receber a denúncia contra o Primeiro-Ministro e seus Secretários de Governo, e submeter à votação, sendo necessários três quintos dos seus membros para admitir o pedido de impeachment, e se admitido o processo, remeter ao Senado para julgamento;

VIII – Votar em até quarenta e oito horas a moção de voto de confiança apresentada pelo Primeiro-Ministro;

IX – Organizar nova maioria ou coalizão em até 21 dias da perda do cargo de

Primeiro-Ministro por falta de apoio em moção de voto de confiança, sob pena de ser dissolvida pelo Chefe de Estado se vencido esse prazo;

X – Apresentar voto de não confiança no Primeiro-Ministro e, caso o Primeiro-Ministro perca o apoio, eleger em quarenta e oito horas um sucessor pelo voto da maioria de seus membros.

Parágrafo único. A pauta de votações será enviada pelo Governo, cabendo ao Presidente da Câmara Federal a organização da Ordem do Dia e a condução das atividades legislativas.

SEÇÃO II

SENADO

Art. 79. Cada Estado e o Distrito Federal elegerá dois Senadores, por voto majoritário. Parágrafo único. Em caso de vacância por morte, renúncia ou cassação, novas eleições deverão ser convocadas para o preenchimento da vaga.

Art. 80. O candidato ao Senado deve atender aos seguintes critérios:

I – Ser cidadão brasileiro, em pleno gozo de seus direitos políticos;

II – Ter a idade mínima de cinquenta e cinco anos na data da posse;

III – Comprovar experiência profissional mínima de vinte e cinco anos e ter ocupado cargo de gestão;

IV – Comprovar graduação em curso superior;

V – Possuir no mínimo 80% de seu patrimônio no Brasil;

VI – Não ser sócio dirigente de empresas que prestem serviços à Administração Pública direta ou indireta;

VII – Não possuir condenação criminal, ainda que pendente de recurso.

§ 1º É vedado o financiamento público de campanha para o candidato ao Senado.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos critérios estabelecidos neste artigo implicará na perda do mandato e suspensão dos direitos políticos por 10 anos, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 81. Compete privativamente ao Senado:

I – Apreciar proposições legislativas já aprovadas pela Câmara Federal;

II – Encaminhar para sanção do Chefe de Estado as proposições legislativas aprovadas pelos senadores, ou devolver à Câmara Federal aquelas que sofrerem modificações no mérito;

III – Funcionar como corte política arbitral para tratar de conflitos políticos entre os Estados ou entre estes e o Distrito Federal;

IV – Requerer vistas de leis estaduais sancionadas pelo governador do respectivo Estado ou Distrito Federal;

V – Requerer abertura de investigação em caso de suspeitas de fraudes em contratos e licitações do respectivo Estado-membro ou Distrito Federal;

VI – Processar e julgar o Chefe de Estado e seus Ministros nos crimes conexos, se admitida a denúncia por crime de responsabilidade pela Câmara Federal;

VII – Processar e julgar o Primeiro-Ministro e os Secretários de Governo, se admitida a denúncia por crime de responsabilidade pela Câmara Federal;

VIII – Processar e julgar os Juízes do Tribunal Constitucional, os membros do Conselho Administrativo de Justiça e do Conselho Administrativo do Ministério Público, e o Procurador-Geral, nos crimes de responsabilidade;

IX – Aprovar previamente, por voto aberto, após arguição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Membros do Conselho de Estado previstos nesta Constituição;

c) Membros do Conselho de Contas da União indicados pelo Chefe de Estado;

d) Governador de Território;

e) Presidente e diretores do Banco Central;

f) Procurador-Geral;

g) titulares de outros cargos que a lei determinar;

X – Aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

XII – Autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, sujeitos a veto do Chefe de Estado;

XIII – Fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, sujeita ao veto do Chefe de Estado, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

XIV – Dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal, sujeitos a veto do Chefe de Estado;

XV – Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, sujeitos a veto do Chefe de Estado;

XVI – Estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sujeitos a veto do Chefe de Estado;

XVII – Suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal Constitucional;

XVIII – Aprovar, por maioria absoluta e por voto aberto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral antes do término de seu mandato;

XIX – Elaborar seu regimento interno;

XX – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XXI – legislar sobre o Distrito Federal, na forma desta Constituição.

SEÇÃO III

PARLAMENTO

Art. 82. É da competência exclusiva do Parlamento:

I – autorizar o Chefe de Estado a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

II – aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

III – julgar anualmente as contas prestadas pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IV – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos

do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

V – escolher dois terços dos membros do Conselho de Contas da União, sujeito a referendo de confirmação;

VI – autorizar referendo e convocar plebiscito.

Parágrafo único – As sessões do Parlamento se destinarão à apreciação de vetos, votação de orçamento, declaração de guerra, aprovação de estado de emergência e de calamidade, estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 83. O Parlamento ou suas Comissões poderão convocar Ministro de Estado ou Secretário de Governo, e quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Primeiro-Ministro e ao Chefe de Estado, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 1º Os Ministros e Secretários de Governo poderão comparecer ao Parlamento, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou Ministério.

§ 2º A Mesa do Parlamento poderá encaminhar pedidos escritos de informações a quaisquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO IV

DOS DEPUTADOS E SENADORES

Art. 84. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos no exercício da função.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante a justiça federal.

§ 2º Os membros do Parlamento poderão ser presos ou contra eles poderão ser adotadas outras formas coercitivas, exceto por suas opiniões, palavras e votos.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o juiz federal dará ciência à Casa respectiva que, por iniciativa de partido político nela representado, e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre

informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, ainda que em tempo de guerra e, mesmo sendo da carreira militar, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Parlamento, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 85. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 86. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que sofrer condenação criminal, ainda que pendente de recurso;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – quando o decretar a Justiça, nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Parlamento ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I a III, a perda do mandato será decidida pela Câmara Federal ou pelo Senado, por maioria absoluta e escrutínio aberto, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Parlamento, assegurado o direito de defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV a VI, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Parlamento, assegurado o direito de defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 87. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Governo ou chefe de missão diplomática temporária;

II – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º Ocorrendo vaga, far-se-á eleição para preenchê-la.

§ 2º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato, sendo vedada a cumulatividade.

§ 3º É vedado o uso de recursos públicos para custeio de despesas pessoais dos Senadores e Deputados como habitação, transporte e alimentação.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES E DAS COMISSÕES

Art. 88. O Parlamento reunir-se-á, anualmente, com data de início dos trabalhos legislativos definida pelo Primeiro-Ministro após sua confirmação pelo Chefe de Estado.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei

orçamentária enviada pelo Primeiro-Ministro.

§ 2º Se não houver governo formado naquele ano para aprovação do orçamento, prevalecerão as dotações orçamentárias do exercício anterior para os primeiros trinta dias, renováveis por igual período, até que a lei orçamentária seja aprovada.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara Federal e o Senado reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III – receber o compromisso do Primeiro-Ministro;

IV – conhecer do veto do Chefe de Estado e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, confirmação do Primeiro-Ministro e sua posse após confirmação pelo Chefe de Estado.

§ 5º A Câmara Federal e o Senado serão presididos por um Consultor

Legislativo, servidor de carreira de cada Casa, com pelo menos vinte anos de atividade profissional, indicado pelo Chefe de Estado, e que será denominado Presidente Regimental.

§ 6º Os demais cargos de direção das Casas serão exercidos, alternadamente, por servidores de carreira do Senado e da Câmara Federal.

§ 7º É vedado aos parlamentares ocuparem os cargos de Presidente Regimental e de direção das Casas.

§ 8º A convocação extraordinária da Câmara Federal e do Senado far-se-á:

I – por seu respectivo Presidente Regimental, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Chefe de Estado e do Primeiro-Ministro;

II – pelo Chefe de Estado, pelo Primeiro-Ministro, pelos Presidentes Regimentais da Câmara Federal e do Senado, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 89. A Câmara Federal e o Senado terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento, inclusive de caráter conclusivo ou investigativo, respeitada a representação proporcional partidária.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 90. O controle externo, a cargo da Câmara Federal, será exercido com o auxílio do Conselho de Contas da União, ad referendum do Senado.

§ 1º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, será exercida pela Câmara Federal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 2º As formas de fiscalização previstas no § 1º se darão quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

§3º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 4º Cabe ao Senado:

I – supervisionar e monitorar as atividades da Câmara Federal de fiscalização e controle previstas nesta Constituição;

II – auditar as contas públicas e o processo orçamentário na Câmara Federal; e

III – aprovar o orçamento, nos termos da lei.

Art. 91. O Conselho de Contas da União, órgão de assessoramento do Poder Legislativo, tem como competências:

I – apresentar parecer sobre:

a) as contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo, apresentadas pelo Primeiro-Ministro, conforme disposto em lei complementar;

b) as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

c) a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

II – realizar, por iniciativa própria, da Câmara Federal, do Senado, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso anterior;

III – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

IV – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

V – prestar as informações solicitadas pelo Parlamento, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VI – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

VIII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Parlamento;

IX – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Parlamento, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Parlamento ou o Poder Executivo, no prazo estipulado em lei complementar, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Conselho decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Conselho de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Conselho encaminhará ao Parlamento, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 5º Lei complementar disporá sobre as competências e a composição do Conselho de Contas da União.

Art. 92. O Conselho de Contas da União, integrado por nove Conselheiros, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercerá, no que couber, as atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1º Os Conselheiros do Conselho de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior, desde que não estejam exercendo cargo público há pelo menos 2 anos;

V – sujeitos a referendo de confirmação nos termos desta Constituição;

VI – não filiados a partido político há mais de 5 anos;

VII – não ter relações de parentesco com ocupantes de mandato político ou cargo público.

§ 2º Os Conselheiros do Conselho de Contas da União serão escolhidos:

I – um terço pelo Chefe de Estado, com aprovação do Senado, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao

Tribunal, indicados em lista tríplice por seus órgãos de origem, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – um terço pelo Parlamento;

III – um terço pelos membros da Casa.

§3º Os Conselheiros terão mandato de seis anos, sendo vedada a recondução.

Art. 93. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento e a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Conselho de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão ou partido político é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Conselho de Contas da União.

Art. 94. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Conselhos de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Conselhos de Contas respectivos, que serão integrados por até sete Conselheiros.

CAPÍTULO III

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Tribunal Constitucional;

II – o Tribunal Federal de Justiça;

III – o Tribunal Militar e os Juízes Militares;

IV – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

V – o Tribunal de Justiça e Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

VI – os Tribunais de Justiça e Juízes de Direito dos Estados.

§ 1º Todo o Poder Judiciário é investido de forma independente em seus órgãos, nos termos desta Constituição e conforme regulamentado por lei.

§ 2º É vedada a criação ou instalação de tribunal de exceção de qualquer natureza.

§ 3º É vedada a delegação ou poderes de revisão das decisões judiciais ao Poder Executivo, ainda que por meio de lei.

§ 4º O Poder Judiciário contará com um órgão de controle, de natureza administrativa, denominado Conselho Administrativo de Justiça, para dirimir exclusivamente e subsidiariamente as questões disciplinares e de gestão do Poder Judiciário, sendo vedada qualquer deliberação de caráter jurisdicional.

§ 5º O Tribunal Constitucional, o Conselho Administrativo de Justiça, o Tribunal Federal de Justiça e o Tribunal Militar têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 6º O acesso ao Poder Judiciário é gratuito, sendo o vencido, após o trânsito em julgado, responsável por indenizar o erário pelas despesas processuais;

§ 7º O não pagamento das despesas processuais, no prazo estabelecido em lei, acarretará a inscrição do devedor em dívida ativa.

§ 8º Ressalvadas as ações originárias, é vedada a prolação de decisão monocrática por membros de órgãos colegiados.

§ 9º É vedada, em qualquer hipótese, a instituição de recurso de ofício ou efeito suspensivo aos recursos.

§ 10 É vedada a atribuição de foro especial ou privilegiado, ressalvados aqueles previstos nesta Constituição.

Art. 96. Lei complementar disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) concurso público de provas;

b) bacharelado em direito;

c) idade mínima de 30 anos;

d) cinco anos de experiência jurídica, comprovada pela prática de, ao menos, vinte atos em processos distintos a cada ano;

e) não possuir condenação criminal, ainda que pendente de recurso;

f) não estar inscrito em dívida ativa;

g) nomeação observada a ordem de classificação.

II – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, exclusivamente entre os juízes titulares de carreira com mais de 15 anos de atividade no primeiro grau de jurisdição;

III – o critério de promoção por merecimento levará em consideração:

a) a quinta parte dos juízes titulares mais antigos do respectivo tribunal;

b) a inexistência de qualquer sanção disciplinar nos últimos 5 anos de exercício da magistratura;

c) a observância do critério de classificação por meio de concurso interno no âmbito do respectivo tribunal.

IV – o subsídio dos membros da carreira judiciária respeitará o teto remuneratório dos servidores públicos e o princípio da isonomia tributária, devendo ser proposto pelo Poder Judiciário e aprovado pelo Parlamento, observadas as limitações orçamentárias;

V – é vedada a convocação de juiz ou desembargador para o exercício de qualquer outra função, ainda que no Poder Judiciário, ressalvados os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor do próprio tribunal ao qual vinculado.

VI – o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Administrativo de Justiça, assegurada ampla defesa, nos termos de lei complementar;

VII – os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ressalvados os julgamentos do Tribunal Constitucional, serão públicos, podendo a lei limitar a presença, em

determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

VIII – todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, na forma da lei e com a observância dos precedentes;

IX – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

§1º Todos os juízes são independentes no exercício de sua consciência e devem estar vinculados apenas por esta Constituição, pelas leis e pela jurisprudência, não havendo qualquer espécie de hierarquia entre seus membros, ressalvadas as regras de competência processual.

§2º Serão submetidos ao referendo de confirmação, nos termos desta Constituição:

a) os ministros do Tribunal Constitucional, do Tribunal Federal de Justiça e do Tribunal Militar;

b) os desembargadores dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios;

c) os conselheiros do Conselho Administrativo de Justiça.

Art. 97. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – estabilidade, que, no primeiro grau, só será adquirida após cinco anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação por maioria absoluta de votos dos membros do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do artigo anterior (art. 90, VI);

§ 1º Aos juízes, desembargadores e ministros é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função pública, salvo uma de magistério desde que compatível o horário com o exercício da magistratura;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se à atividade político-partidária;

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – exercer a advocacia antes de decorridos dois anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou término do mandato.

§ 2º Os ministros do Tribunal Constitucional, do Tribunal Federal de Justiça e do Tribunal Militar exercerão mandatos de dez anos, vedada a recondução.

§ 3º Encerrado o mandato, e não sendo o caso de aposentadoria voluntária ou compulsória, o ocupante de cargo de magistrado nos tribunais indicados no parágrafo anterior retornará às atividades exercidas em seu tribunal de origem.

Art. 98. Compete privativamente aos Tribunais:

a) eleger, por meio de escrutínio direto, do qual participem seus membros de primeiro e segundo graus, os desembargadores que comporão seus órgãos diretivos;

b) elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

c) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

d) criar varas, juízos, turmas ou seções;

e) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

f) propor a criação de novas varas e extinção das já existentes;

g) prover, por concurso público de provas, os cargos necessários à administração da Justiça;

h) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

i) estabelecer os critérios de competência territorial absoluta dos órgãos a si vinculados;

§ 1º Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira, cabendo aos tribunais a elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei orçamentária.

§ 2º Ao Tribunal Federal de Justiça compete a proposta de criação ou extinção dos Tribunais Regionais Federais;

§ 3º Aos Tribunais de Justiça dos Estados compete propor ao respectivo Poder Legislativo:

I – a alteração do número de seus membros;

II – a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados;

III – a alteração de sua organização judiciária;

§ 4º Aos Tribunais Regionais Federais compete propor, à Câmara Federal, qualquer das iniciativas previstas neste artigo.

§ 5º Aos demais Tribunais compete propor, à Câmara Federal, as iniciativas previstas nos incisos II e III do § 3º deste artigo.

§ 6º Os atos dispostos neste artigo deverão considerar as limitações orçamentárias.

Art. 99. Somente o Tribunal Constitucional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá declarar a inconstitucionalidade de lei federal ou ato normativo do Poder Público Federal.

Art. 100. A União, os Estados e o Distrito Federal criarão:

I – juizados especiais, com competência absoluta, providos por juízes de carreira, nas hipóteses previstas em lei;

II – justiça de paz, não remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas em lei;

III – câmaras de arbitragem administrativas, nos termos da lei.

Parágrafo único. As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos ao respectivo tribunal onde arrecadados.

Art. 101. O Tribunal Constitucional compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre magistrados de carreira com mais de cinquenta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber e reputação ilibada e que comprovem pelo menos vinte anos de atividade judicante, sendo:

I – cinco membros da Justiça Estadual, vinculados a diferentes estados da Federação;

II – cinco membros da Justiça Federal, vinculados a diferentes Tribunais Regionais Federais ou ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

III – um membro da Justiça Militar;

§ 1º A escolha dos Ministros é feita pelo Chefe de Estado dentre os integrantes de lista tríplice formada após eleição realizada pelo Conselho Administrativo de Justiça, nos termos da lei;

§ 2º A escolha do Chefe de Estado deve ser aprovada pela maioria absoluta do Senado, em voto aberto, após arguição pública.

§ 3° O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional terá duração de dez anos, a contar da data de sua posse, vedada recondução.

§ 4° A posse no cargo de juiz do Tribunal Constitucional implica licença do cargo anteriormente ocupado;

§ 5° Os juízes são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, até um ano após o término do mandato.

§ 6º Os juízes estão sujeitos a voto de não confiança da população, por meio da iniciativa de eleição de revogação de mandato, e do referendo de confirmação, sendo sua nomeação revista pelos respectivos eleitores, podendo acarretar a sua exoneração do cargo, nos termos da lei.

Art. 102. Compete ao Tribunal Constitucional a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) o controle de constitucionalidade concentrado de lei, tratado, ato normativo federal ou estadual e súmulas de outros tribunais, na forma da lei;

b) a validade lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

c) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União;

d) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

e) o pedido de medida cautelar nas ações de controle de constitucionalidade;

f) os conflitos de competência entre o Tribunal Federal de Justiça e quaisquer outros tribunais;

g) as ações contra o Conselho Administrativo de Justiça e contra o Conselho Administrativo do Ministério Público;

h) as ações relacionadas ao regime representativo, a Federação e o Estado de Direito;

i) as ações contra o Chefe de Estado, o Primeiro-Ministro e o Presidente do Tribunal Constitucional;

j) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e súmulas;

§ 1º As deliberações do Tribunal Constitucional sempre se darão em plenário do colegiado e de forma conjunta;

§ 2º Ao Tribunal Constitucional é facultado rejeitar, pela maioria de seus membros, a análise de mérito das ações de controle de constitucionalidade;

§ 3º As ações submetidas à apreciação do Tribunal Constitucional deverão ser julgadas, quanto ao seu mérito, dentro de sua classe processual, em ordem cronológica, contada da data de sua distribuição.

§ 4º O Tribunal Constitucional deverá divulgar periodicamente listas cronológicas dos processos em curso, dentro de suas respectivas classes processuais;

§ 5º O acórdão da Corte apresentará a fundamentação, o dispositivo prevalente e a súmula vinculante aprovada;

§ 6º Podem propor ação de controle de constitucionalidade:

I – o Chefe de Estado;

II – o Primeiro-Ministro;

III – a Mesa do Senado;

IV – a Mesa da Câmara Federal;

V – a Mesa de Assembleia Legislativa Estadual;

VI – o Governador de Estado;

VII – o Procurador-Geral;

VIII – os cidadãos, por iniciativa popular, na forma de lei complementar.

Art. 103. Todas as decisões definitivas de mérito do Tribunal Constitucional, de caráter abstrato ou concreto, serão acompanhadas de nova súmula, que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 1º Editada a súmula vinculante, a Câmara Federal poderá alterá-la, por meio de

emenda constitucional.

§ 2º É dispensada a edição de nova súmula quando a matéria já houver sido objeto de julgamento anterior pelo Tribunal Constitucional.

Art. 104. O Tribunal Federal de Justiça será composto por juízes escolhidos dentre magistrados com mais de quarenta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber e reputação ilibada, sem condenação penal, ainda que pendente de recurso, e que comprovem pelo menos quinze anos de atividade judicante, sendo:

I – um desembargador de cada Tribunal Regional Federal;

II – um desembargador de cada Tribunal de Justiça dos Estados;

III – um desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

§ 1º A escolha dos juízes é feita pelo Chefe de Estado dentre os integrantes de lista tríplice formada após eleição no âmbito do respectivo tribunal de origem, conduzida pelo Conselho Administrativo de Justiça, nos termos da lei;

§ 2º A escolha do Chefe de Estado deve ser aprovada pela maioria absoluta do Senado, em voto aberto, após arguição pública.

§ 3° O mandato dos juízes terá duração de cinco anos, a contar da data de sua posse, vedada recondução.

§ 4° A posse no cargo de juiz do Tribunal Federal de Justiça implica licença do cargo anteriormente ocupado;

§ 5° Os juízes são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, até um ano após o término do mandato.

§ 6º Os juízes estão sujeitos a voto de não confiança da população, por meio da iniciativa de eleição de revogação de mandato, e do referendo de confirmação, sendo sua nomeação revista pelos respectivos eleitores, podendo acarretar a sua exoneração do cargo, nos termos da lei.

Art. 105. Compete ao Tribunal Federal de Justiça julgar, em recurso especial, a uniformização da jurisprudência quando houver conflito de decisões ou de competência, nas causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da lei.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal Federal de Justiça processar e julgar, originariamente:

a) o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Chefe de Estado, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara Federal e do Senado, dos membros do próprio Tribunal, do Procurador-Geral, de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, membros do Gabinete e do Colegiado de Contas da União;

b) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

c) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, excetuado o Tribunal Constitucional, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições, originados de decisões judiciais, entre autoridades administrativas da União, ou entre autoridades administrativas de um Estado e de outro ou do Distrito Federal, ou entre as destes e da União;

h) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

Art. 106. O Conselho Administrativo de Justiça tem competência para controlar

a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, inclusive os do Tribunal Constitucional.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Tribunal Constitucional e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Presidente do Tribunal Federal de Justiça.

§ 2º Cabe ao Conselho de Estado, por iniciativa própria e discricionária, revisar as deliberações do Conselho Administrativo de Justiça e destituir seus membros.

§ 3º Lei complementar disporá sobre as atribuições e composição do Conselho Administrativo de Justiça.

§ 4º Os membros do Conselho terão mandato de cinco anos, vedada a recondução, estando sujeitos a voto de não confiança da população, por meio de iniciativa de eleição de revogação de mandato, e do referendo de confirmação.

§ 5º É vedado ao Conselho Administrativo de Justiça deliberar, direta ou indiretamente, sobre matéria afeta à reserva jurisdicional ou empregar interpretação extensiva a texto de lei.

Art. 107. São órgãos da Justiça Federal:

I – os Tribunais Regionais Federais;

II – os Juízes Federais.

§ 1º Compete à Justiça Federal processar e julgar:

a) as causas em que a União, entidade autárquica federal e seus representantes e membros forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

b) as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

c) as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

d) os crimes políticos, contra a segurança nacional e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

e) os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

f) os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, nos casos determinados por lei;

g) os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outro órgão jurisdicional;

h) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridades, excetuados os casos de competência de outro órgão jurisdicional;

i) os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro;

j) a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação;

k) as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

§ 2º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais têm competência para julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais, bem como processar e julgar originariamente os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal.

§ 4º Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de Desembargadores, promovidos dentre os juízes da respectiva região, conforme o disposto nesta Constituição.

§ 5º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

§ 6º Cada Estado-membro, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Art. 108. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos Tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios será organizado por meio de lei de iniciativa de seu Presidente, submetida à aprovação da Câmara Federal.

Art. 109. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, assim como as causas referentes à segurança nacional, contra a ordem política e social, definidos como aqueles que lesam ou expõem a perigo de lesão decorrente de:

I. afronta à soberania nacional;

II. violação da integridade territorial;

III. terrorismo;

IV. espionagem;

V. crime de lesa-pátria;

VI. crime de guerra;

VII. operações militares.

§ 1º A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

§ 2º São órgãos da Justiça Militar:

I – o Tribunal Federal Militar;

II – os Tribunais Militares Estaduais e Juízes Militares instituídos por lei.

§ 3º O Tribunal Federal Militar será composto de juízes com mandato de dez anos, vedada a recondução, nomeados pelo Chefe de Estado, depois de aprovada a indicação pelo Senado, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre magistrados civis vinculados à justiça militar.

§ 4º Os juízes de origem civil serão escolhidos pelo Chefe de Estado dentre brasileiros maiores de quarenta anos, sendo todos oriundos da Justiça Militar da União.

§ 5º Os juízes do Tribunal Federal Militar estão sujeitos a voto de não confiança da população, por meio da iniciativa de eleição de revogação de mandato, e do referendo de confirmação, sendo sua nomeação revista pelos eleitores, podendo acarretar na sua exoneração, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 110. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, dos princípios do Estado de Direito e dos interesses coletivos indisponíveis e da sociedade.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa, podendo propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas; a política remuneratória; e os planos de carreira;

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta de orçamento dentro dos limites estabelecidos na lei orçamentária.

§ 4º Lei complementar disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 111. O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, composto pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Chefe de Estado, dentre integrantes das carreiras do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Distrito Federal e do Ministério Público Militar, maiores de quarenta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2º Os Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e Militar formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º A destituição do Procurador-Geral, por iniciativa do Chefe de Estado, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado.

§ 4º É vedada a atribuição de função acusatória exclusivamente ao Procurador-Geral, na forma da lei.

§ 5º Os membros do Ministério Público são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, até cinco anos após o seu desligamento da instituição.

§ 6º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) estabilidade, após cinco anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho Administrativo do Ministério Público e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa.

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na qualidade de administrador;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

§ 7º O Procurador-Geral está sujeito a voto de não confiança da população, por meio da iniciativa de eleição de revogação de mandato, e do referendo de confirmação, sendo sua nomeação revista pelos eleitores, podendo acarretar na sua exoneração, nos termos da lei.

Art. 112. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público, material ou imaterial, e de outros interesses da sociedade, na forma da lei;

IV – promover ações de controle de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar;

VI – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica em órgãos judiciais ou no próprio Ministério Público e, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 3º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata e aleatória.

Art. 113. O Conselho Administrativo do Ministério Público tem competência para controlar sua gestão, atuação financeira e o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar.

§ 1º Cabe ao Conselho de Estado, por iniciativa própria e discricionária, revisar as deliberações do Conselho Administrativo do Ministério Público e destituir seus membros.

§ 2º Lei complementar disporá sobre as atribuições e composição do Conselho Administrativo do Ministério Público.

§ 3º Os membros do Conselho terão mandato de cinco anos, vedada a recondução, estando sujeitos a voto de não confiança da população e referendo de confirmação.

§ 4º É vedado ao Conselho Administrativo do Ministério Público deliberar, direta ou indiretamente, sobre matéria afeta à reserva jurisdicional ou empregar interpretação extensiva a texto de lei.

SEÇÃO II

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 114. A Defensoria Pública é composta por profissionais liberais, organizados em lista autorizada pelo Estado, para a orientação jurídica e a representação de seus constituintes, de forma universal, no exercício do direito de defesa, judicial e extrajudicial, em todos os graus.

§ 1º O Poder Judiciário organizará a Defensoria Pública da União.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios têm liberdade para decidir sobre sua defensoria pública.

§ 3º Às Defensorias Públicas são asseguradas autonomia funcional.

§ 4º É vedado aos Defensores Públicos exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo de magistério.

SEÇÃO III

DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 115. A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, nomeado pelo Chefe de Estado dentre membros da carreira selecionados em lista tríplice, maiores de quarenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas.

§ 3º Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, sendo facultado aos Municípios a manutenção de procuradoria municipal própria.

§ 4º Os subsídios dos membros da advocacia pública respeitarão o teto remuneratório dos servidores públicos e o princípio da isonomia tributária.

§ 5º Os membros da advocacia pública são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, até um ano após o seu desligamento da instituição.

§ 6º Os advogados e procuradores da União possuem as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

c) participar de sociedade comercial, na qualidade de administrador;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

CAPÍTULO V

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL E MILITAR

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Art. 116. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da:

I – legalidade;

II – impessoalidade;

III – imparcialidade;

IV – publicidade;

V – transparência;

VI – responsabilidade;

VII – subsidiariedade.

§ 1º Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

§ 2º Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

§ 3º A publicidade referente a atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 4º O Estado não será regido por qualquer burocracia ou por maioria de cidadãos dependentes do Poder Público.

Art. 117. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o princípio da transparência e o acesso à informação;

III – A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública, que poderá levar a iniciativa de eleição revogação de mandato ou do cargo ocupado pelo servidor público.

Art. 118. É assegurado a todos o acesso à informação de interesse público, ressalvados o direito à proteção das informações pessoais e os imperativos de segurança nacional.

Parágrafo único. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Art. 119. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 1º São imprescritíveis os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 120. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

Parágrafo único. Toda atividade econômica da iniciativa privada é livre, não cabendo aos entes federados emitir concessão, licença, permissão ou autorização para operação, salvo aquelas que vinculem diretamente com o poder público ou afetem a saúde, a segurança pública e nacional.

SEÇÃO II

SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 121. Ao servidor público da Administração direta e indireta aplicam-se as seguintes disposições:

I – Os cargos, empregos, vínculos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – Lei disporá sobre os casos em que estrangeiros poderão figurar como servidores públicos;

III – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV – O servidor público estará sujeito a monitoramento e avaliação periódica das metas de desempenho pactuadas no contrato, sob pena de perda do cargo ou emprego em caso de baixo rendimento, na forma da lei;

V – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI – A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sem distinção de índices;

VII – Toda forma de remuneração e ou subsídio pagos pelo erário público não poderão exceder o subsídio mensal dos juízes do Tribunal Constitucional;

VIII – Todos os servidores públicos e ocupantes de cargos, eletivos ou não, estão sujeitos ao princípio da isonomia tributária incidente sobre a renda, com o referido imposto descontado na fonte;

IX – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos quando um deles for carreira de Estado, sendo a estes permitido acumular com apenas um de magistério, observada a compatibilidade de horários;

X – É vedada a filiação partidária ao servidor público em exercício de suas funções;

XI – Ao servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

a) ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

b) só poderá candidatar-se após afastamento do cargo por dois anos;

c) investido no mandato eletivo, o servidor não acumulará as vantagens de seu cargo, emprego ou função.

§ 1º Lei específica disporá sobre concurso público, funções de confiança, direitos de associação e greve do servidor.

§ 2º Lei complementar disporá sobre o regime jurídico do servidor público.

SEÇÃO III

DESTITUIÇÃO DE MANDATO, CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA

Art. 122. Os servidores públicos estarão sujeitos a referendo de confirmação, na forma da lei.

SEÇÃO IV

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 123. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Chefe de Estado.

§ 1º As Forças Armadas destinam-se à defesa da pátria, do território nacional e da soberania.

§ 2º Compete também às Forças Armadas, sob a supervisão do Ministro de Estado da Defesa, elaborar e executar ações preventivas e defensivas, e o planejamento voltado à segurança da nação.

§ 3º Somente o Chefe de Estado pode, individualmente, autorizar uso das Forças Armadas.

§ 4º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 5º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

Art. 124. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Chefe de Estado e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil

permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei federal;

III – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

IV – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

V – o militar só poderá candidatar-se a cargo eletivo após dois anos do seu afastamento da corporação;

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Art. 125. O serviço militar é facultativo e voluntário, cabendo ao Chefe de Estado, em tempos de guerra, estado de calamidade pública federal, estado de defesa ou estado de sítio, estabelecer a sua obrigatoriedade.

Parágrafo único. Cabe ao Chefe de Estado convocar forças auxiliares, na forma

da lei federal.

TÍTULO VI

PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – medidas executivas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

§ 1º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 2º Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil terão a mesma hierarquia das leis, não cabendo interpretação em contrário em razão de matéria nele contida.

§ 3º Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 4º Nenhum dispositivo constitucional ou legal pode ser usado para ampliar os poderes do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário.

CAPÍTULO II

DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Art. 127. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Federal ou do Senado;

II – do Primeiro-Ministro;

III – de dois terços das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta de emenda à Constituição de iniciativa da Câmara Federal, do Senado e do Primeiro-Ministro de que tratam os incisos I e II deste artigo, após análise de constitucionalidade, será remetida às Assembleias Legislativas para aprovação ou rejeição em até 60 dias.

§ 3º A não deliberação no prazo a que se refere o § 2º deste artigo, implicará no sobrestamento da pauta da respectiva Casa legislativa estadual.

§ 4º Aprovada por dois terços das assembleias estaduais, a proposta de emenda constitucional retornará ao Parlamento, onde será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos respectivos membros.

§ 5º Proposta de emenda à Constituição de iniciativa das Assembleias Legislativas, de que trata o inciso III deste artigo, será apresentada ao Parlamento, onde será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos respectivos membros.

§ 6º A emenda à Constituição será sancionada e promulgada pelo Chefe de Estado, com o respectivo número de ordem.

Art. 128. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a modificar e abolir:

I – a subsidiariedade do Estado aos cidadãos;

II – a forma federativa de Estado;

III – o voto direto, distrital, secreto, contestável, impresso, auditável, universal e periódico;

IV – a separação dos Poderes;

V – os direitos e garantias individuais;

VI – o sistema parlamentarista de governo;

VII – o Chefe de Estado;

VIII – o Conselho de Estado;

IX – a soberania popular;

X – a brasilidade.

§ 1º Qualquer emenda aprovada só entrará em vigor na legislatura seguinte.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º Lei complementar regulará a matéria quanto à tramitação interna e entre as Casas legislativas federais e estaduais, a emenda, a sanção, a promulgação e publicação da emenda à Constituição.

CAPÍTULO III

DAS LEIS

Art. 129. As Leis federais podem ser de competência exclusiva federal e de competência concorrente entre os entes federados.

§ 1º Leis de competência exclusiva federal serão deliberadas pelo Parlamento, por maioria absoluta em cada Casa, e sancionadas pelo Chefe de Estado, e

versarão sobre:

I – relações exteriores;

II – defesa nacional;

III – tributação;

IV – finanças da União;

V – segurança pública;

VI – justiça;

VII – eleições;

VIII – infraestrutura de integração nacional.

§ 2º Leis federais que versem sobre matérias cuja competência seja concorrente entre os entes federados serão deliberadas pelo Parlamento e sancionadas pelo Chefe de Estado, e requerem aprovação das assembleias estaduais, nos termos desta Constituição.

Art. 130. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Chefe de Estado, a qualquer membro ou Comissão do Parlamento, ao Primeiro-Ministro e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º Os cidadãos poderão apresentar projeto de lei de iniciativa popular, nos termos desta Constituição e de lei específica.

§ 2º O Senado é a Casa revisora das proposições legislativas.

§ 3º São de iniciativa privativa do Chefe de Estado, ouvido o Conselho de Estado, as leis que disponham sobre Forças Armadas e demais instituições de Estado;

§ 4º São de iniciativa privativa do Primeiro-Ministro, ressalvadas aquelas dispostas no § 1º, as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração federal e dos Territórios;

III – servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação e extinção de Secretarias de Governo e órgãos da administração pública;

§ 5º Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe de Estado e do Primeiro-Ministro, ressalvados aqueles referentes à lei orçamentária;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Federal, do Senado, dos Tribunais Federais e do Ministério Público Federal.

Art. 131. Em caso de estado de calamidade, estado de defesa ou estado de sítio, o Primeiro-Ministro junto com o Chefe de Estado, poderá adotar medidas executivas, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Federal.

§ 1º É vedada a edição de medidas executivas sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público;

d) orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvados os créditos extraordinários;

II – que vise a detenção ou sequestro de patrimônio, de poupança ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Parlamento e pendente de sanção ou veto;

V – que implique instituição ou majoração de tributos.

§ 2º As medidas executivas terão sua votação iniciada na Câmara Federal.

§ 3º Lei específica disporá sobre a tramitação de medidas executivas.

Art. 132. A discussão e votação dos projetos de lei terão início na Câmara

Federal.

§ 1º No início de cada sessão legislativa, serão estabelecidos a agenda e o plano semestral de votações.

§ 2º O Primeiro-Ministro poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de lei.

§ 3º Estabelecida a urgência, os projetos deverão ser votados em cada Casa no prazo legal, sob pena de sobrestamento das demais deliberações legislativas.

§ 4º Projetos de iniciativa popular inserem-se automaticamente no regime de urgência.

Art. 133. O projeto de lei aprovado pela Câmara Federal será revisto pelo Senado, em um só turno de discussão e votação.

§ 1º Aprovado pelo Senado, o projeto será enviado ao Chefe de Estado, para sanção.

§ 2º Caso seja alterado pelo Senado, o projeto retornará à Câmara Federal, que decidirá em caráter terminativo.

§ 3º Rejeitado por qualquer das Casas, o projeto será arquivado.

§ 4º Aprovado o projeto na forma do § 2º, será ele enviado à sanção do Chefe de Estado.

Art. 134. O Chefe de Estado poderá vetar o projeto de lei, total ou parcialmente, no prazo estabelecido em lei, e comunicará ao Parlamento os motivos do veto.

§ 1º A decisão de veto deverá ser submetida previamente à consideração do Conselho de Estado.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral da sentença de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, sendo vedada a supressão isoladamente de palavras.

§ 3º Decorrido o prazo previsto em lei, o silêncio do Chefe de Estado importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro do prazo estabelecido em lei, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e dos Senadores.

§ 5º Se o veto não for mantido pelo Parlamento, será o projeto promulgado pela Câmara Federal.

Art. 135. No âmbito da legislação concorrente de que trata esta Constituição, a

competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 1º Lei federal que vincule os Estados-membros deverá ser apreciada pelas assembleias legislativas dos Estados, exigindo-se dois terços de adesão dos entes para sua entrada em vigor em todo o território nacional.

§ 2º A aprovação de lei federal pela assembleia estadual tornará a lei válida apenas para o respectivo Estado, até que tenha sido aprovada na forma do § 1º, quando então terá validade em todo o território nacional.

§ 3º Uma vez aprovada por dois terços dos membros da Federação, o Chefe de Estado promulgará decreto estabelecendo sua validade em todo território nacional.

TÍTULO VII

SOBERANIA POPULAR

CAPÍTULO I

PODER DE INICIATIVA E DE VETO POPULAR

SEÇÃO I

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Art. 136. A iniciativa popular será exercida pela apresentação de projeto de lei para convocação de referendo, criação, alteração ou revogação de norma, regulamento, tributo ou multa, e para impedir aumento de gastos públicos, na forma desta Constituição.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto e não poderá versar sobre matéria:

I – reservada constitucionalmente à iniciativa de qualquer dos Poderes ou ao Ministério Público;

II – reservada a Emenda Constitucional;

III – alheia à competência legislativa do respectivo ente federado.

§ 2º As subscrições de eleitores aos projetos de iniciativa popular deverão ser firmadas de forma aberta e auditável pela população, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Os responsáveis pelo processo de coleta de subscrições de projetos de lei de iniciativa popular, denominados organizadores, não poderão ser:

I – partidos políticos e sindicatos;

II – entes da administração pública direta e indireta;

III – entidades e organizações não-governamentais financiadas direta ou indiretamente com recursos públicos ou com capital estrangeiro;

IV – pessoas físicas vinculadas a qualquer dos entes dos incisos anteriores.

§ 4º Compete à Autoridade Eleitoral auditar organizadores, assinaturas e o processo de apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.

§ 5º Os organizadores deverão apresentar certidão negativa cível e criminal.

§ 6º Os dados coletados dos eleitores para a subscrição de um projeto de lei de iniciativa popular serão apenas aqueles considerados indispensáveis à confirmação de sua identidade, os quais deverão ser tratados de forma sigilosa, ficando vedada sua utilização para finalidade diversa.

§ 7º O processo de coleta de assinaturas e de subscrição a proposições de iniciativa popular será regulado em lei e verificado pela Autoridade Eleitoral.

§ 8º No âmbito federal, o projeto de lei de iniciativa popular validado tramitará em regime de urgência, com a seguinte tramitação:

I – O Presidente da Câmara Federal terá trinta dias para análise de

constitucionalidade do projeto de lei de iniciativa popular, contados a partir de sua apresentação;

II – Encerrado o prazo previsto no inciso anterior, a pauta de votação do Parlamento será sobrestada;

III – O projeto de lei de iniciativa popular considerado constitucional será submetido a votação em um prazo de 10 dias a partir da declaração de constitucionalidade;

IV – O projeto de lei de iniciativa popular será aprovado ou rejeitado em sua integralidade;

V – Aprovado pela Câmara Federal, o projeto seguirá para o Senado, que terá 10 dias para apreciá-lo;

VI – Aprovado pelo Parlamento, o projeto de lei de iniciativa popular seguirá diretamente para o Chefe de Estado, que terá 10 dias para deliberação;

VII – Alternativas do Parlamento a projetos de lei de iniciativa popular deverão ser feitas por projeto de lei específico;

VIII – Caso o Parlamento apresente projeto de lei alternativo ao projeto de lei de iniciativa popular, ambos deverão ser submetidos a referendo;

IX – Vetos do Chefe de Estado a projetos de lei de iniciativa popular deverão ser submetidos ao referendo;

X – Considerado inconstitucional o projeto de lei de iniciativa popular, poderão os organizadores apresentar recurso ao Tribunal Constitucional.

XI – Os referendos previstos neste artigo ocorrerão no ciclo eleitoral mais próximo.

§ 9° Os entes da Federação deverão regulamentar os respectivos processos referentes a projetos de lei de iniciativa popular, respeitando-se o disposto nesta Constituição.

§ 10 A falta de regulamentação não impedirá o exercício do direito previsto neste artigo e nenhuma lei será criada para restringi-lo.

§ 11 Qualquer alteração, limitação, revogação ou relativização da soberania popular pela legislação será submetida a referendo.

SEÇÃO II

DESTITUIÇÃO DE MANDATO, CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA: INICIATIVA DE ELEIÇÃO DE REVOGAÇÃO DE MANDATO (RECALL) E REFERENDO DE CONFIRMAÇÃO

Art. 137. A iniciativa de eleição de revogação de mandato garante ao eleitor o poder de remover do cargo representantes eleitos, e é forma de exercício inalienável da vontade popular.

§ 1º A iniciativa se dará pela coleta de assinaturas de eleitores válidos para a referida circunscrição eleitoral.

§ 2º Cada ente da Federação poderá regulamentar a iniciativa de eleição de revogação de mandatos estaduais, municipais e distritais, sendo vedado estabelecer número mínimo superior a dez por cento dos eleitores da respectiva circunscrição eleitoral.

§ 3º Podem ser submetidos a uma nova eleição, via voto popular, para fins de confirmação ou revogação de mandatos, os eleitos que tenham atuação circunscrita ao Município, ao Estado, ao Distrito Federal e à União, e que estejam no cargo há pelo menos um ano;

Art. 138. A iniciativa de eleição de revogação de mandato seguirá as seguintes disposições:

I – É vedada a apresentação de petição popular para eleição de revogação de mandato quando faltarem menos de 12 meses para a data das eleições ordinárias;

II – A petição popular para eleição de revogação de mandato não exige motivação específica, podendo versar, entre outras causas, sobre o

descumprimento do programa de governo, atos incompatíveis com a ética e o decoro do cargo, faltas graves ou a mera insatisfação com o desempenho do mandatário;

III – a Autoridade Eleitoral verificará tão somente os requisitos formais da petição e, se atendidos, convocará, nova eleição, dentro de 120 dias de apresentada a petição;

IV – o eleitorado da circunscrição se manifestará, mediante voto facultativo, acerca da confirmação ou revogação do mandato do titular do respectivo cargo;

V – qualquer cidadão, sem restrição de exercer seus direitos políticos, pode ser candidato ao cargo, inclusive o atual mandatário;

VI – o eleitor poderá, na mesma oportunidade, escolher um novo mandatário entre os novos candidatos para completar o período de seu antecessor;

VII – caso não haja um novo postulante será necessária a manifestação favorável da maioria do eleitorado da circunscrição que:

a) se alcançada, removerá o mandatário e deixará seu cargo vacante até o final do mandato, assumindo interinamente por cidadão elegível para júri que será eleito indiretamente;

b) se não for alcançada, confirmará o mandatário no cargo;

VIII – a revogação de mandato mediante eleição de revogação não importará para o mandatário afastado do cargo a perda ou suspensão de direitos políticos, sua inelegibilidade ou inabilitação para o exercício de função pública.

Parágrafo único. A falta de regulamentação não impedirá o exercício do direito previsto neste artigo e nenhuma lei será criada para restringi-lo.

Art. 139. O eleitor poderá referendar nomeações, assim como postos específicos de ocupantes de cargos públicos, mediante o referendo de confirmação que tem por objetivo instituir consultas automáticas, assim como permitir que se crie uma consulta específica, para que se ratifique as nomeações dos poderes executivos em todas as esferas da Federação.

§ 1º O referendo de confirmação automático realizar-se-á, no âmbito da União, para os cargos de juízes do Tribunal Constitucional, Tribunal Federal de Justiça, Tribunal Federal Militar, Conselho de Contas da União, Conselho Administrativo de Justiça, membros do Banco Central, do Ministério Público, de agências reguladoras, e da administração direta e indireta.

§ 2º O referendo de confirmação automático realizar-se-á, no âmbito dos Estados e Municípios, para os cargos de desembargadores, juízes, membros dos conselhos de contas, dos tribunais regionais eleitorais e do Ministério Público.

§ 3º Todos sujeitos a referendo de confirmação automático serão inclusos no ciclo eleitoral mais próximo após completados 2 anos de suas nomeações.

§ 4º Em caso de confirmação, um novo referendo de confirmação só poderá ser lançado via iniciativa popular após transcorrido 3 anos da confirmação.

§ 5º Em caso de rejeição, a remoção é imediata e um novo nomeado é submetido ao processo de avaliação.

§ 6º A rejeição implica somente na remoção do cargo ocupado e não invalida qualquer multa ou punição de outros foros.

§ 7º Qualquer alteração, limitação, revogação ou relativização dos artigos relativos ao referendo de confirmação deve ser submetida a referendo popular.

Art. 140. Podem ser submetidos ao referendo de confirmação por iniciativa popular, para fins de confirmação ou revogação de nomeações:

I – os nomeados por indicação do Chefe de Estado e do Primeiro-Ministro;

II – os nomeados pelos governadores de Estado;

III – os nomeados pelos Prefeitos.

§ 1º O referendo de confirmação por iniciativa popular terá início com a submissão de uma petição pelos eleitores válidos da jurisdição eleitoral relevante.

§ 2º A Autoridade Eleitoral tem até 30 dias para deliberar sobre a validade da petição, cabendo a ela somente a verificação dos requisitos formais da petição e, se atendidos, convocará a consulta popular, nos termos da lei.

§ 3º Uma vez aceita, a petição é irrevogável.

§ 4º O referendo de confirmação não exige motivação específica.

§ 5º O referendo de confirmação pode ser convocado pelos eleitores da jurisdição eleitoral de atuação do ocupante do cargo público, nos termos da lei.

§ 6º Lei complementar de cada ente federado disporá sobre o regimento, normas e procedimentos referente ao referendo de confirmação.

§ 7º Está impedido de assumir cargo público o condenado em segunda instância ou o indicado envolvido direta ou indiretamente com terrorismo, narcotráfico, tráfico de órgãos ou pessoas, pedofilia, violação à propriedade privada, corrupção e racismo, sob pena de ser automaticamente convocado referendo de confirmação.

§ 8º A falta de regulamentação do instituto do referendo popular não impedirá o exercício do direito por ele previsto e nenhuma lei será criada para restringi-lo.

CAPÍTULO II

CONSULTA DIRETA À POPULAÇÃO: PLEBISCITO E REFERENDO

Art. 141. Plebiscito e referendo são instrumentos de consulta direta à população sobre matérias de acentuada relevância pública, que possam ser objeto de decisão política, legislativa ou administrativa, por parte dos poderes representativos, observando-se que:

I – por meio de plebiscito, a população expressa posição favorável ou contrária à elaboração ou execução, pelo Poder competente, de ato normativo ou de gestão relacionado à matéria em questão;

II – por meio de referendo, a população expressa opinião favorável ou contrária a ato normativo ou de gestão já elaborado e aprovado pelo Poder público.

Parágrafo único. Nas questões de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo adotarão, no que couber, o disposto nesta Constituição.

Art. 142. A realização de plebiscito sobre questões de interesse nacional depende da aprovação, pelo Parlamento, de projeto de decreto legislativo específico de convocação. Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo destinados a convocar plebiscito poderão ser apresentados por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Federal ou do Senado, ou por uma de suas comissões, ou enviado pelo Primeiro-Ministro.

Art. 143. O Parlamento não apreciará projetos de decreto legislativo destinados a convocar plebiscito sobre matéria:

I – estranha à competência legislativa ou administrativa da União;

II – evidentemente inconstitucional ou insuscetível de constituir emenda à Constituição por ferir cláusula pétrea;

III – que já tenha sido objeto de consulta popular semelhante na mesma legislatura.

§ 1º Convocado plebiscito sobre determinada questão, ficarão sustadas, até a proclamação do respectivo resultado, a tramitação de proposições legislativas e a aplicação de medidas administrativas ainda não efetivadas que tratem diretamente do objeto da consulta popular a ser realizada.

§ 2º A realização de plebiscito depende da aprovação pelo Parlamento ou pelo Chefe de Estado.

Art. 144. A realização de referendo sobre questões de interesse nacional depende da aprovação, pelo Parlamento, de projeto de decreto legislativo específico de convocação.

§ 1º Os projetos de decreto legislativo destinados a convocar referendo poderão ser apresentados por:

I – no mínimo, um décimo dos membros da Câmara Federal ou do Senado, ou por uma de suas comissões;

II – resultar de solicitação do Primeiro-Ministro, nos casos de a consulta se relacionar a:

a) criação ou aumento de capital em empresas públicas e sociedade de economia mista;

b) criação ou majoração de tributos;

c) criação de autarquias, fundações e agências reguladoras.

III- resultar de iniciativa popular

§ 2º Dependerá de consulta prévia à população, mediante referendo automático no ciclo eleitoral mais próximo:

I – A criação da empresa pública, da sociedade de economia mista e das suas subsidiárias destinada à exploração de atividade econômica, após ampla divulgação do seu estatuto social, apresentado e publicado na forma da lei.

II – A criação de novas autarquias, fundações e agências de controle e regulamentação.

III – A criação de novos tributos pela União, Estados-membros, Distrito Federal ou Municípios.

IV – A criação e interrupção de programas e agências assistenciais.

V – Acordos internacionais, leis, normas que possam ter efeito em qualquer artigo desta Constituição.

§ 3º Emendas à Constituição, leis e outros atos normativos ou de gestão aprovados pelo poder público federal poderão ter suas normas submetidas, no todo ou em parte, à aprovação popular, em referendo nacional, observadas as disposições de Lei.

§ 4º Cláusulas pétreas estabelecidas nesta Constituição não serão objeto de referendo.

§ 5º A realização de referendo sobre leis complementares, leis ordinárias e outros atos normativos federais depende da aprovação, pelo Parlamento ou pelo Chefe de Estado, de projeto de decreto legislativo autorizativo específico, exceto quando a lei ou ato normativo a ser referendado já contenha em seu texto previsão expressa de sujeição de suas normas a referendo, nos termos desta Constituição.

§ 6º Os projetos de decreto legislativo destinados a autorizar referendo devem fazer referência expressa ao ato normativo ou de gestão que se pretende seja objeto de ratificação ou rejeição na consulta popular a ser realizada.

§ 7º O Parlamento não apreciará projetos de decreto legislativo destinados a autorizar referendo sobre ato normativo ou de gestão que:

I – ainda não esteja em vigor;

II – tenha sido objeto de consulta popular semelhante na mesma legislatura.

§ 8º Autorizada a realização de referendo sobre determinado ato normativo ou de gestão, ficarão sustadas, até a proclamação do resultado, a tramitação de proposições legislativas e a aplicação de medidas administrativas destinadas a promover alterações no ato em questão.

§ 9º Quando a decisão popular em referendo for no sentido da rejeição do ato normativo, ele será tido como formalmente revogado, sem efeito retroativo, a partir da data da proclamação do resultado pela Autoridade Eleitoral.

Art. 145. Aprovado ato convocatório de plebiscito ou referendo nacional, estadual, distrital ou municipal, o Presidente do Parlamento, da Assembleia Legislativa ou da Câmara de Vereadores, conforme o caso, deverá comunicar à Autoridade Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – comunicar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo, inclusive no que respeita às campanhas de divulgação de cada corrente de pensamento sobre o tema e às respectivas prestações de contas;

IV – as matérias que serão submetidas a referendo ou a plebiscito devem ser comunicadas exclusivamente por meio dos canais de comunicação oficial do Estado.

§1º As consultas populares deverão ser realizadas concomitantemente com as eleições mais próximas de sua apresentação nas respectivas jurisdições eleitorais.

§2º Poderá ser adotado regime simplificado de consulta popular na hipótese de plebiscitos ou referendos de nível local ou estadual que, realizados concomitantemente com eleições, tratem de temas pontuais ou de baixa complexidade, nos termos da lei.

§ 3º A disciplina relativa às doações de recursos para as campanhas dos temas objeto das consultas populares seguirá o estabelecido na legislação eleitoral, especialmente no que se refere à vedação da utilização de recursos oriundos de pessoas jurídicas e limites de doações de pessoas físicas.

§ 4º O resultado de plebiscitos ou referendos, realizados em qualquer nível da Federação, será sempre aferido por maioria simples dos votos da população

consultada.

§ 5º Lei disporá sobre demais aspectos relacionados à consulta popular direta.

TÍTULO VIII

TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO I

TRIBUTOS

Art. 146. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos: obrigação cobrada para satisfazer objetivos coletivos estabelecidos pelo sistema político, limitados por esta constituição, com fato gerador, destino, frequência e alíquota definidos em lei.

II – taxas: cobradas na utilização efetiva de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte;

§ 1º Os impostos terão caráter pessoal e não progressivo, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o

patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º Nenhum tributo poderá ser criado além dos limites estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Nenhum serviço público de utilização opcional poderá cobrar taxas sem sua efetiva utilização, ou ser garantido por impostos, sem referendo.

§ 5º Impostos e taxas estarão vinculados com seus objetos e objetivos, e nenhum novo imposto ou taxa poderá ser criado sem uma origem e um destino claramente especificados.

§ 6º Não haverá tributação da transmissão da propriedade móvel ou imóvel entre cidadãos.

§ 7º Não haverá tributação sobre a doação a templos religiosos e associações beneficentes.

Art. 147. Pelo princípio da isonomia tributária dos entes federados é vedado à União e aos Estados:

I – instituir tributo que não seja uniforme em sua jurisdição respectiva ou que

implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro;

II- tributar as receitas de outro ente federado, bem como cobrar alíquotas diferenciadas sobre a remuneração dos agentes públicos dos demais entes federados;

III – instituir isenções de tributos da competência de outro ente federado.

IV – cobrar tributos de cidadãos, empresas nacionais e organizações não governamentais que não são cobrados de pessoas físicas e jurídicas estrangeiras.

Art. 148. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e sem consulta prévia à população interessada por referendo;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) sobre o emprego, prestação de serviços laborais e relações de trabalho;

b) sobre matéria prima, bens de capital e insumos de produção;

c) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

d) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

e) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea d;

f) no mesmo fato gerador sobre o qual outros tributos já foram cobrados;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

VII – manipular tributos, alíquotas e periodicidade para o efeito de definir preços de bens e serviços nacionais.

VIII – acumular tributos em efeito cascata.

§ 1º A vedação do inciso III, d, não se aplica ao imposto extraordinário de guerra e ao imposto de importação de produtos estrangeiros.

§ 2º – A vedação do inciso VI é extensiva exclusivamente às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores tenham transparência acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços no ato da aquisição dos mesmos.

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica referendada pela jurisdição eleitoral aplicável.

§ 5º Não se considera tratamento desigual, na forma do inciso II, a diferença de alíquotas entre tributos de competência dos Estados-membros, Distrito Federal ou Município que os instituir.

CAPÍTULO II

TRANSPARÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 149. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos de suas alocações.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS ENTES FEDERADOS

Art. 150. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência autônoma de fiscalização e cobrança de seus fatos geradores e estão livres para estabelecerem convênios entre si a fim de facilitar essas atividades.

Parágrafo Único – Os entes federados obedecerão a um padrão único de informes contábeis a serem apresentados, na forma definida em lei federal.

Art. 151. A União poderá instituir:

I – impostos extraordinários na iminência ou no caso de guerra, compreendidos

ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos cessadas as causas de sua criação.

II – imposto sobre patrimônio imobiliário, exclusivamente para empresas não sediadas em território nacional ou estrangeiros não residentes.

III – imposto de importação de produtos estrangeiros.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do imposto de importação de produtos estrangeiros, vedada sua utilização para fins arrecadatórios.

CAPÍTULO IV

CONSULTA POPULAR À CRIAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 152. A criação de novos tributos ou a majoração de alíquotas pelos entes federados está condicionada à aprovação de lei complementar pela maioria da população diretamente interessada, mediante consulta popular na forma de referendo.

TÍTULO IX

ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. As competências de arrecadação e de definição do uso de recursos públicos serão incumbidas por poderes separados.

§ 1º O Chefe de Estado é responsável pela arrecadação da União e o Chefe de Governo é o responsável em determinar a alocação desses recursos.

§ 2º Cabe ao Governo determinar o orçamento, as despesas e o uso dos recursos de todas as contas, exceto as contas de Estado.

§ 3º É vedado transferir contas do governo para o orçamento do Estado.

§ 4º O orçamento relativo às contas de Estado será tratado de forma separada e prioritária na lei orçamentária da União.

§ 5º Chefe de Estado e Chefe de Governo devem concordar nos valores e alocações relacionados no § 1º antes de determinar outras alocações no orçamento e, não havendo concordância cabe ao Conselho de Estado definir, nos termos do art. 140.

§ 6º São discricionárias do Governo as contas da União não relacionadas nesta Constituição.

Art. 154. As Contas de Estado são permanentes e para alterá-las é preciso a aprovação conjunta do Chefe de Estado e do Chefe de Governo.

§1º Caso o Chefe de Governo e o Chefe de Estado não aprovem despesas de Estado cabe ao Senado e ao Conselho de Estado conjuntamente aprovar.

§2º As contas de Estado são aquelas relacionadas a:

I – Relações Exteriores;

II – Segurança Nacional e Defesa;

III – Segurança Pública;

IV – Inteligência:

V – Fiscalização e arrecadação;

VI – Funcionamento dos Poderes Legislativo e Judiciário;

VII – Funcionamento do Ministério Público;

VIII – Funcionamento do Tesouro e do Banco Central;

IX – Infraestruturas nacionais estratégicas.

Art. 155. Cada ente federado será responsável por suas próprias receitas e despesas, garantido o equilíbrio fiscal, sob pena de responsabilização do gestor público.

§ 1º A autonomia financeira e orçamentária dos entes federados decorre do princípio da subsidiariedade, sendo o ente responsável apenas por matérias de sua competência.

§ 2º Dívidas de um ente federado não poderão ser assumidas pela União ou por outros entes da Federação.

CAPÍTULO II

ORÇAMENTO PÚBLICO

Art. 156. O orçamento público de cada ente federado será apresentado anualmente às respectivas Casas legislativas por meio de Leis de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 2º Relatório resumido da execução orçamentária será publicado, pelo Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 3º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização da lei orçamentária;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório.

§ 4º Para cada ano fiscal, o Primeiro-Ministro enviará a lei orçamentária à apreciação do Parlamento, que a votará nos termos da lei complementar.

§ 5º Para prover deficiências imprevistas no orçamento, um fundo de reserva pode ser autorizado pelo Parlamento, a ser utilizado sob a responsabilidade do Gabinete.

§ 6º O Gabinete deve obter aprovação do Parlamento para todos os pagamentos do fundo de reserva.

§ 7º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento público de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 8º. A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º. É vedado ao Poder Legislativo conceder créditos ilimitados.

§ 10. Os projetos de lei orçamentária e os créditos adicionais serão apreciados

pelas duas Casas do Parlamento, na forma do regimento comum.

§ 11. São vedadas emendas individuais ou de bancada de caráter orçamentário.

CAPÍTULO III

FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 157. Lei complementar disporá sobre:

I – finanças públicas;

II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III – concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V – fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União.

SEÇÃO I

BANCO CENTRAL

Art. 158. O sistema financeiro nacional reconhece como um de seus agentes autônomos o Banco Central, ao qual compete:

I – exercer o monopólio da oferta e valor da moeda nacional;

II – emitir e comprar moeda nacional, dívidas públicas e empréstimos;

III – definir taxa de juros de títulos públicos;

IV – monitorar volume de moeda nacional em circulação;

V – fiscalizar os entes do sistema financeiro nacional;

VI – gerenciar as reservas cambiais.

§ 1º O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 2º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 3º O volume de moeda nacional só pode ser aumentado de acordo com a previsão orçamentária de crescimento do Produto Interno Bruto do ano fiscal seguinte.

§ 4º É livre a oferta e a demanda e o depósito de outras moedas em território nacional.

§ 5º É vedado ao Banco Central interferir no valor do câmbio.

§ 6º É vedado ao Banco Central servir-se de instrumento de equilíbrio das contas públicas.

SEÇÃO II

TESOURO NACIONAL

Art. 159. O Tesouro Nacional é o guardião das receitas dos tributos nacionais, tendo suas atribuições, organização e funcionamento dispostos em lei.

§ 1º As despesas permanentes de Estado e as temporárias do Governo devem estar em equilíbrio, e serem satisfeitas integralmente, pelas receitas fiscais geradas por tributos.

§ 2º Recursos obtidos por emissão de dívida pública não podem ultrapassar 30% do Produto Interno Bruto do ano vigente.

§ 3º Empréstimos, garantias e outros compromissos que possam gerar despesas que ultrapassem o ano fiscal em que foram aprovados, devem ser autorizadas em lei e condicionadas a planos de amortização que estabeleçam prazos para a volta ao padrão disposto no § 2º.

§ 4º Fica vedada a emissão de dívida pública enquanto os empréstimos pendentes ultrapassarem os 30% do Produto Interno Bruto do ano.

§ 5º É vedado ao Tesouro Nacional emitir dívida pública sem vinculação ao orçamento aprovado ou para interferir nos índices de preços e na inflação.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

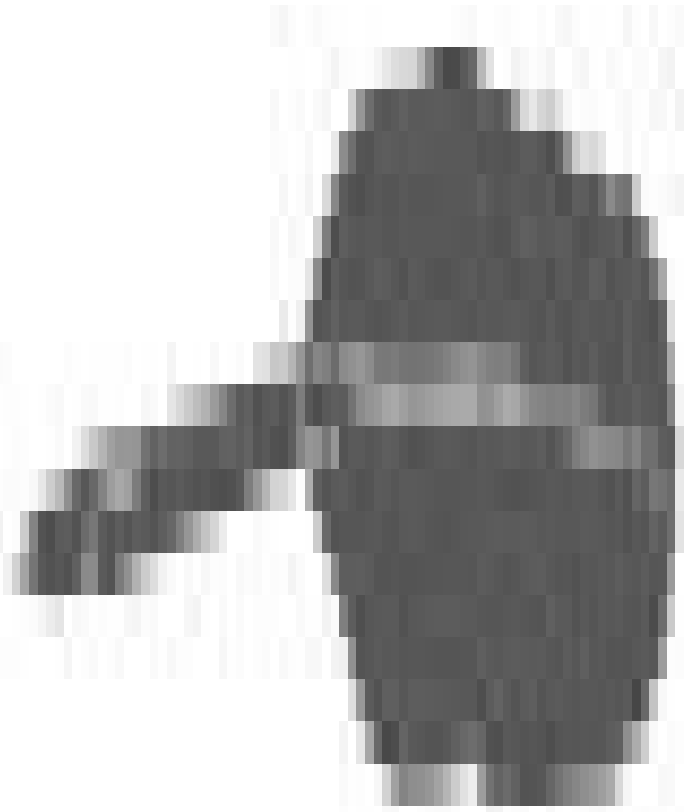
Art. 160. Essa Constituição entra em vigor 12 meses após sua aprovação em referendo popular.

§ 1º Uma assembleia constituinte exclusiva e independente será eleita para regulamentar a transição entre a Constituição de 1988 e a atual.

§ 2º A assembleia exclusiva não poderá efetuar mudanças nessa Constituição.

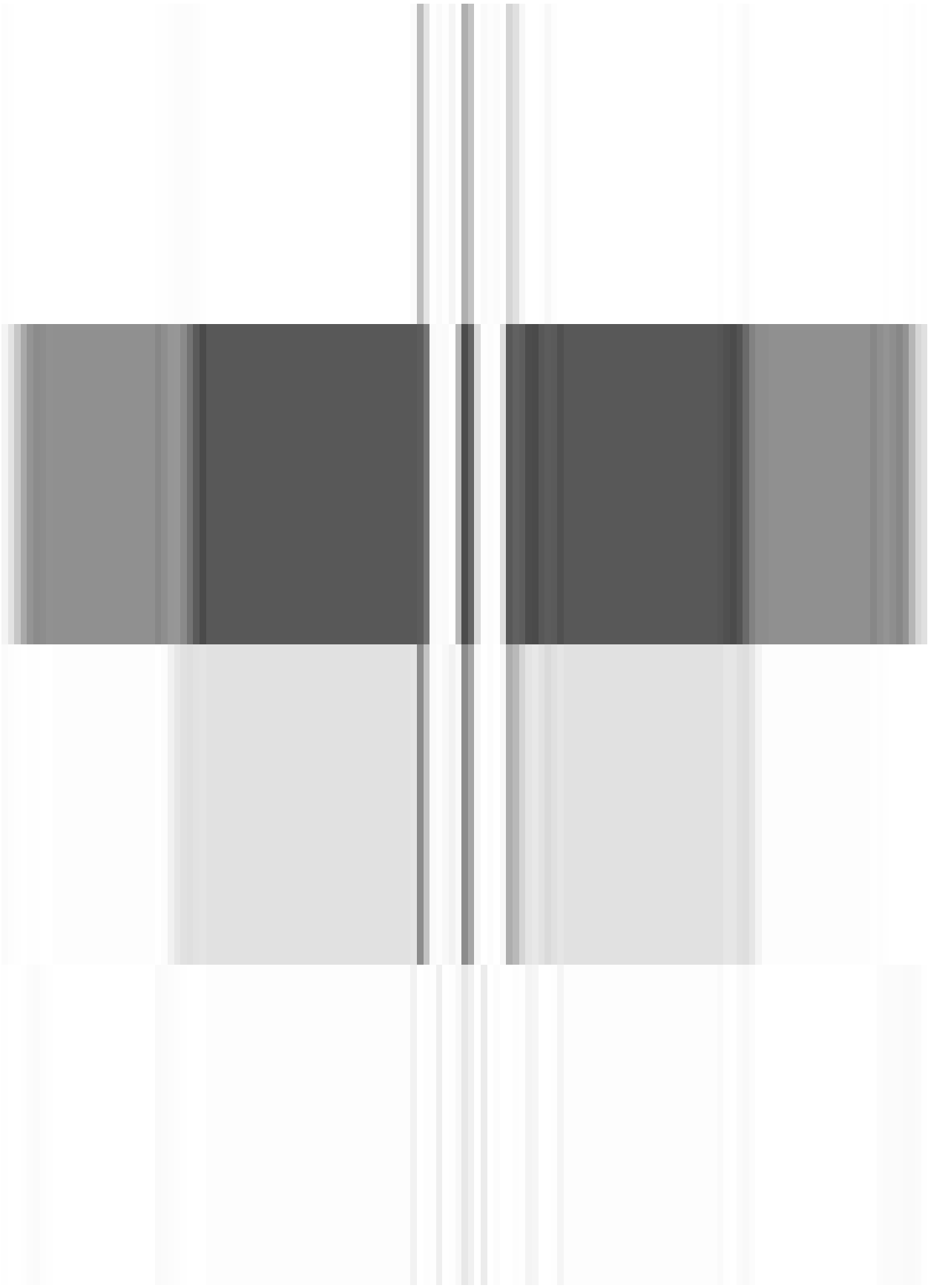
§ 3º Uma nova eleição geral sob o novo modelo definido nessa Constituição será realizada ao término de 12 meses.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS



ÁVILA, Caio Márcio de Brito. Recall – A revogação do Mandato Político pelos Eleitores: uma Proposta para o Sistema Jurídico Brasileiro. Tese de Doutorado, USP, São Paulo, 2009.

BRAGANÇA, Luiz Philippe de Orleans. “O Socialismo na Constituição”. Disponível em: http://www.lpbraganca.com.br/2020/10/13/o-socialismo-na-constituicao/.

CARVALHOSA, Modesto. Uma Nova Constituição para o Brasil: De Um País De Privilégios Para Uma Nação De Oportunidades. São Paulo: Ed. LVM, 2021.

Coleção Constituições Brasileiras, 7 volumes. Livraria do Senado Federal. Disponível em: https://livraria.senado.leg.br/index.php?route=product/product&path=4_3&product_id=967

CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1824. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, de 1891. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LA REPÚBLICA DE CHILE, 1980. Tribunal Constitucional Chile. Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.cl/wp-content/uploads/CPR_09_04_2021-Ley-21.324.pdf

CONSTITUTION OF INDIA, 1950. Legislative Department. Disponível em: https://legislative.gov.in/constitution-of-india.

CONSTITUTION OF THE UNITED STATES, 1788. United States Senate. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em: https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH1
Declara__o%20dos%20Direitos%20do%20Homem%20e%20do%20Cidad_o.do

DEUTSCHER BUNDESTAG. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (1949). Disponível em: https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf.

FEDERAL CONSTITUTION OF THE SWISS CONFEDERATION, 1999. The Swiss Parliament. Disponível em:

https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1999/404/en

FEDERALIST PAPERS: PRIMARY DOCUMENTS IN AMERICAN HISTORY. Library of Congress. Disponível em: https://guides.loc.gov/federalist-papers/full-text#:~:text=The%20Federalist%2C%20commonly%20referred%20to,state%20n

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Conheça A Constituição: Comentários À Constituição Brasileira. Barueri: Manole, 2007.

MASKELL, Jack. Recall of Legislators and the Removal of Members of Congress from Office. Congressional Research Service, 5 de janeiro de 2012. Disponível em: https://fas.org/sgp/crs/misc/RL30016.pdf.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 606-610.

NOGUEIRA, Octaciano. Constituições Brasileiras – 1824, v. I. Brasília/DF: Senado Federal, 2012.

PINTAL, Alexandre Rocha. Direito Imigratório. Curitiba: Juruá, 2013.

“Proposta de Emenda à Constituição no. 35, de 2015”. Senado Federal, Atividade Legislativa. Disponível em:

https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120337

“Recurso Extraordinário com Agravo (ARE nº 1.054.490-RJ), da relatoria do ministro Roberto Barroso”. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208032

SALGADO, Eneida Desiree. “Os partidos políticos e o estado democrático: a tensão entre a autonomia partidária e a exigência de democracia interna”. In: SALGADO, Eneida Desiree e DANTAS, Ivo (Orgs.). Partidos Políticos e seu regime jurídico. Curitiba: Ed. Juruá, 2013. p.135.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2018.

THE CONSTITUTION OF JAPAN, 1946. Prime Minister of Japan and His Cabinet.

Disponível em: https://japan.kantei.go.jp/constitution_and_government_of_japan/constitution_e.l

THE CONSTITUTION OF THE KINGDOM OF THE NETHERLANDS, 2018. Government of the Netherlands. Disponível em: https://www.government.nl/documents/reports/2019/02/28/the-constitution-of-the-kingdom-of-the-netherlands.

TORRES, João Camilo de Oliveira. A Democracia Coroada. Brasília: Edições Câmara, 2017.

WESTIN, Ricardo. “Na primeira eleição presidencial, há 120 anos, Brasil teve eleitor de menos e candidato de mais”, Arquivo S, 06 de outubro de 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/na-primeira-eleicao-presidencial-ha-120-anos-brasil-teve-eleitor-de-menos-e-candidato-demais.

Sites Consultados:

PORTAL DA LEGISLAÇÃO. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao/

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Deputado: Luiz Philippe de Orleans e Bragança. Disponível em: https://www.camara.leg.br/deputados/204526.

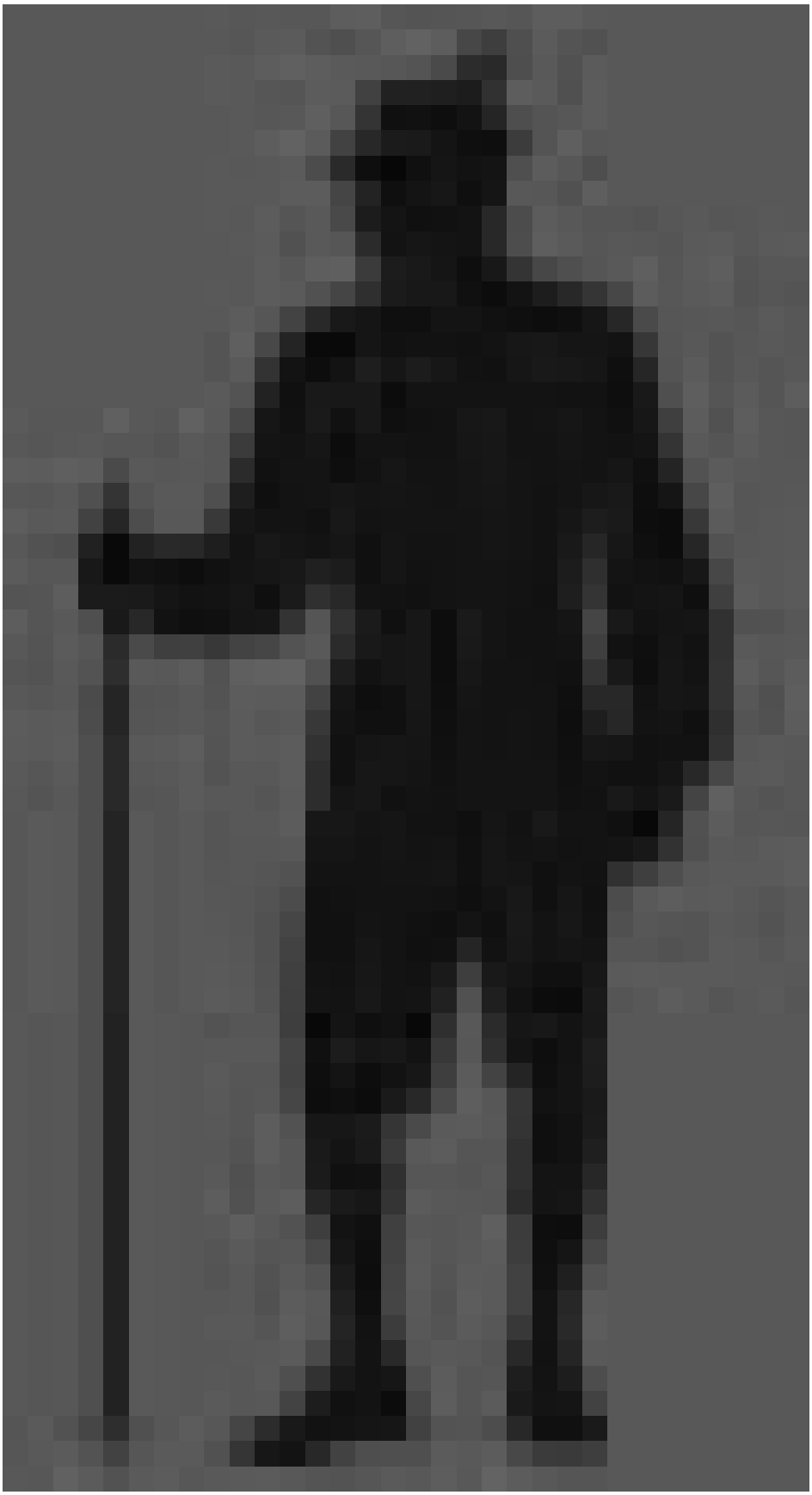
SITE LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA. Disponível em: https://www.lpbraganca.com.br/



Acompanhe a LVM Editora nas Redes Sociais

https://www.facebook.com/LVMeditora/

https://www.instagram.com/lvmeditora/



Esta obra foi composta pela Spress em

Addington CF (texto) e Gotham (título) e impressa em Pólen 80g.

pela Rettec Artes Gráficas e Editora Ltda para a LVM em abril de 2022.

[1]Trecho da justificativa INC. 18/19 do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança. Comentário: Ton Martins.

[2]Comentário: Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

[3]Comentário: Ton Martins, Joanisval Brito Gonçalves e Renata Tavares.

[4]Minuta de PEC dos Deveres Cívicos, da autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança. Comentário: Ton Martins.

[5]Trechos da minuta de PEC Deveres Cívicos e Autonomia da Vontade, da autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança. Comentário: Ton Martins e Renata Tavares.

[6]Comentário: Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Renata Tavares.

[7]Trechos da Justificativa PL Bandeiras Históricas, autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança e adaptado por Renata Tavares. Comentário: Ton Martins.

[8]Comentário: Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Ton Martins.

[9]Comentário: Renata Tavares.

[10] Comentário: Renata Tavares.

[11] Comentário: Joanisval Brito Gonçalves.

[12] Comentário: Renata Tavares e Joanisval Brito Gonçalves.

[13] Inspiração Art. 179 da Constituição do Império de 1824, Art. 5º da Constituição Federal 1988; Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789; Constituições do Japão, 1946; da Alemanha, 1946; da Suíça, 1848; e do Chile, 1980. Comentário: Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Ton Martins e Renata Tavares.

[14] Adaptação da Constituição do Japão, 1946. Comentário: Renata Tavares.

[15] Comentário: Renata Tavares.

[16] Comentário: Renata Tavares.

[17] Comentário: Joanisval Brito Gonçalves.

[18] Livre tradução da Constituição suíça (1999) arts. 5-A e 6º.

[19] Texto extraído da minuta de PEC Deveres Cívicos e Autonomia da Vontade, autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

[20] Comentário: Ton Martins e Renata Tavares.

[21] Comentário: Renata Tavares e Joanisval Brito Gonçalves.

[22] Comentário: Renata Tavares.

[23] Trechos da Justificativa INC 18/2019, autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança, adaptada por Renata Tavares.

[24] Comentário: Renata Tavares.

[25] Comentário: Renata Tavares e Joanisval Brito Gonçalves.

[26] WESTIN, Ricardo. “Na primeira eleição presidencial, há 120 anos, Brasil teve eleitor de menos e candidato de mais”, Arquivo S, 06 de outubro de 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/na-primeira-eleicao-presidencial-ha-120-anos-brasil-teve-eleitor-de-menos-e-candidato-demais . Acesso em: 28 de julho de 2020.

[27] SALGADO, Eneida Desiree. “Os Partidos Políticos e o Estado Democrático: a Tensão Entre a Autonomia Partidária e a Exigência de Democracia Interna”. In: SALGADO, Eneida Desiree e DANTAS, Ivo (Orgs.). Partidos Políticos e Seu Regime Jurídico . Curitiba: Ed. Juruá, 2013. p.135.

[28] As regras legais mexicanas exigem para as candidaturas independentes um apoiamento mínimo do eleitorado (1% para candidatos a Presidente da República, 2% dos eleitores da circunscrição para o caso de senador e deputado). As regras também determinam que se criem “bolsas de financiamento” e de espaços no rádio e televisão para distribuição entre os candidatos independentes.

[29] Trata-se do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE nº 1.054.490-RJ), da relatoria do ministro Roberto Barroso. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208032 . Acesso em: 16 de março de 2022.

[30] Trechos da justificativa minuta PEC, autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança adaptada por Renata Tavares.

[31] Comentário: Renata Tavares.

[32] Comentário: Renata Tavares.

[33] Comentário: Renata Tavares e Joanisval Brito Gonçalves.

[34] Trechos da PL 719/2022 – Novo Estatuto do Estrangeiro, da autoria do

deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança, adaptada e comentada por Renata Tavares.

[35] Comentário: Joanisval Gonçalves e Renata Tavares.

[36] Comentário: Renata Tavares.

[37] Comentário: Renata Tavares.

[38] PL 719/2022 – Novo Estatuto do Estrangeiro, autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

[39] Comentário: Renata Tavares.

[40] Direito Imigratório , 2013, p. 136.

[41] PL 719/2022 – Novo Estatuto do Estrangeiro, autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança, adaptada por Renata Tavares.

[42] Comentário: Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Joanisval Brito Gonçalves.

[43] Comentário: Renata Tavares.

[44] Comentário: Renata Tavares.

[45] Tradução livre da Constituição da Suíça (1999): “Art. 3 - Cantões: Os cantões são soberanos até o limite dado pela Constituição Federal. Eles possuem todos os direitos que não são empossados pela Confederação”.

[46] Comentário: Renata Tavares.

[47] Comentário: Renata Tavares.

[48] Comentário: Renata Tavares.

[49] Comentário: Renata Tavares.

[50] Comentário: Renata Tavares.

[51] Comentário: Renata Tavares.

[52] Comentário: Renata Tavares.

[53] Comentário: Renata Tavares.

[54] Comentário: Renata Tavares.

[55] Comentário: Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Renata Tavares e Joanisval Brito Gonçalves.

[56] Comentário: Renata Tavares.

[57] Comentário: Renata Tavares.

[58] Comentário: Renata Tavares.

[59] Comentário: Joanisval Brito Gonçalves.

[60] Justificativa da minuta de PEC, autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança, adaptada por Renata Tavares.

[61] Comentário: Renata Tavares.

[62] Trechos da Justificativa do PL 3190/19, autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança adaptada por Renata Tavares.

[63] Comentário: Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Joanisval Brito Gonçalves.

[64] Comentário: Renata Tavares.

[65] Comentário: Renata Tavares.

[66] Comentário: Renata Tavares.

[67] Comentário: Renata Tavares.

[68] Comentário: Renata Tavares.

[69] Comentário: Renata Tavares.

[70] Comentário: Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Renata Tavares e Joanisval Brito Gonçalves.

[71] Comentário: Renata Tavares.

[72] Comentário: Renata Tavares.

[73] Comentário: Renata Tavares.

[74] Comentário: Renata Tavares e Joanisval Brito Gonçalves.

[75] Comentário: Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Renata Tavares.

[76] Tradução livre da Constituição da Alemanha.

[77] Comentário: Renata Tavares.

[78] Comentário: Renata Tavares.

[79] Comentário: Renata Tavares.

[80] Comentário: Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Renata Tavares.

[81] Comentário: Renata Tavares.

[82] Comentário: Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Renata Tavares.

[83] Comentário: Renata Tavares.

[84] Comentário: Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Renata Tavares.

[85] Fonte: Constituição da Alemanha.

[86] Comentário: Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Renata Tavares.

[87] Comentário: Renata Tavares.

[88] Comentário: Renata Tavares.

[89] Comentário: Renata Tavares.

[90] Comentário: Renata Tavares.

[91] Comentário: Renata Tavares.

[92] Comentário: Renata Tavares.

[93] Comentário: Renata Tavares.

[94] Comentário: Renata Tavares.

[95] Justificativa PL, autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança, adaptado por Renata Tavares. Comentário: Renata Tavares.

[96] Comentário: Renata Tavares.

[97] Comentário: Renata Tavares.

[98] Comentário: Renata Tavares.

[99] Comentário: Renata Tavares.

[100] Comentário: Renata Tavares.

[101] Comentário: Renata Tavares.

[102] Comentário: Renata Tavares.

[103] Comentário: Renata Tavares.

[104] Comentário: Renata Tavares.

[105] Comentário: Renata Tavares.

[106] Comentário: Renata Tavares.

[107] Comentário: Renata Tavares.

[108] Fonte: Constituição da Alemanha. Comentário: Renata Tavares.

[109] Comentário: Renata Tavares.

[110] Comentário: Renata Tavares.

[111] Comentário: Renata Tavares.

[112] Comentário: Renata Tavares.

[113] Comentário: Renata Tavares.

[114] Fontes: Constituição Brasileira de 1988; Constituição do Japão 1946.

[115] Fontes: Constituição Brasileira de 1988; Constituição do Japão 1946.

[116] Modelo de composição e rito de indicação adaptados do substitutivo à PEC 35/2015 (de autoria do senador Anastasia): limita prazos e ritos para que o órgão não fique sem chefe.

[117] Fontes: Constituição de 1988 e Constituição do Japão.

[118] Fontes: Constituição de 1988; Constituição do Japão e Lei 7170/1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social.

[119] Justificativa do PL n.6248/2019, autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

[120] Fonte: Constituição de 1988. Modelo de composição e rito de indicação copiados (com adaptações) do substitutivo à PEC 35/2015, de autoria do senador Anastasia, que limita prazos e ritos para que o órgão não fique sem chefe.

[121] Comentário: Renata Tavares.

[122] Comentário: Renata Tavares.

[123] Fontes: Constituição do Japão; PEC 32/20 de autoria do Poder Executivo; Constituição Federal, 1988. Comentário: Renata Tavares.

[124] Comentário: Renata Tavares.

[125] Comentário: Renata Tavares e Joanisval Brito Gonçalves.

[126] Fonte: Constituição do Japão. Comentário: Renata Tavares.

[127] Comentário: Renata Tavares.

[128] Comentário: Renata Tavares.

[129] NOGUEIRA, Octaciano. Constituições Brasileiras - 1824. v . 1. Brasília: Senado Federal, 2012.

[130] BRAGANÇA, Luiz Philippe de Orleans. “O Socialismo na Constituição”. Disponível em: http://www.lpbraganca.com.br/2020/10/13/o-socialismo-na-constituicao /. Acesso em: 15 de outubro de 2020. Co- mentário: Renata Tavares.

[131] Comentário: Renata Tavares.

[132] Comentário: Renata Tavares.

[133] Comentário: Renata Tavares.

[134] Comentário: Renata Tavares.

[135] Comentário: Renata Tavares.

[136] Comentário: Renata Tavares.

[137] Comentário: Renata Tavares.

[138] Comentário: Renata Tavares.

[139] Comentário: Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

[140] Trechos da justificativa do PL 3582/19 (PLIP, autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança, adaptado por Renata Tavares).

[141] ÁVILA, Caio Márcio de Brito. Recall – A revogação do Mandato Político pelos Eleitores: uma Proposta para o Sistema Jurídico Brasileiro . Tese de Doutorado, USP, São Paulo, 2009.

[142] MASKELL, Jack. Recall of Legislators and the Removal of Members of Congress from Office . Congressional Research Service, 5 de janeiro de 2012. Disponível em: https://fas.org/sgp/crs/misc/RL30016.pdf . Acesso em: maio 2019.

[143] CF/88; art. 29, II – Apenas os Municípios.

[144] Trechos a Justificativa do INC 18/19, minuta da PEC Recall de Mandato, de autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança, trechos da Justificativa do PL 2262/19 (também de sua autoria), adaptada por Renata Tavares.

[145] CF/88; art. 29, II – Apenas os Municípios.

[146] Trechos da Justificativa do INC 18/19, minuta da PEC Recall de Mandato e trechos da Justificativa do PL 2262/19, autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança, adaptado por Renata Tavares.

[147] Comentário: Renata Tavares.

[148] Comentário: Renata Tavares.

[149] Trechos da Justificativa PL 2262/19, autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

[150] Comentário: Renata Tavares.

[151] Comentário: Renata Tavares.

[152] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro . 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 606-610.

[153] Adaptações da PL 2262/19 e trechos da minuta de PEC Criação de Empresa Pública, ambos da autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

[154] PL 2262/19, autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança, adaptada por Renata Tavares.

[155] Trechos da Justificativa da PEC 7/20, autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

[156] Texto da PEC 7/20, Reforma Tributária, autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bra- gança, adaptado por Renata Tavares.

[157] Comentário: Renata Tavares.

[158] Trecho do texto da PEC 7/20, Proposta de Alinhamento Tributário, autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança e adaptado por Renata

Tavares.

[159] Texto da PEC 7/20, Proposta de Alinhamento Tributário, autoria do deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

[160] Comentário: Renata Tavares.

[161] Comentário: Renata Tavares.

[162] Comentário: Renata Tavares.

[163] Comentário: Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

[164] Comentário: Renata Tavares.

[165] Comentário: Renata Tavares.

[166] Fontes: Constituição do Japão, 1946; Constituição do Brasil de 1891; Constituição Federal de 1988. Comentário: Renata Tavares.

[167] Comentário: Renata Tavares.

[168] Comentário: Ton Martins.

[169] Comentário: Renata Tavares.

Sumário

Capa

Folha de rosto

Créditos

Sumário

Prefácio

Preâmbulo constitucional

Título – O brasil

Capítulo I: A Nação

Capítulo II: Patrimônio Imaterial da Nação Brasileira

Seção I – Símbolos Nacionais

Seção II – Brasilidade

Capítulo III: A Constituição

Título II – Direitos e deveres das pessoas

Capítulo I: Direitos e Deveres Individuais

Seção I – Direitos Individuais

Seção II – Garantias Fundamentais

Seção III – Deveres Individuais

Capítulo II: Direitos Políticos

Seção I – Soberania popular

Seção II – Partidos Políticos

Título III – Nacionalidade

Capítulo I: Direito de Nacionalidade

Capítulo II: Proteção da Nacionalidade

Título IV – Organização do estado brasileiro

Capítulo I: Da Federação Brasileira

Seção I – Bens da União e dos Estados-membros

Seção II – Territórios

Capítulo II: Das Competências dos Entes Federados

Seção I – Competências da União

Seção II – Competências Comuns e Complementares

Seção III – Dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios

Capítulo III: Organização Política dos Estados e dos Municípios

Capítulo IV: Defesa do Estado e das Instituições

Seção I – Intervenção

Seção II – Estado de Defesa

Seção III – Estado de Sítio

Título V – Organização dos poderes da união

Capítulo I: Poderes Da União

Capítulo II: Poder Executivo

Seção I – Chefia do Estado

Seção II – Conselho de Estado

Seção III – Chefia de Governo

Capítulo III: Poder Legislativo

Seção I – Câmara Federal

Seção II – Senado

Seção III – Parlamento

Seção IV – Dos Deputados e Senadores

Seção V – Das Sessões e das Comissões

Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Capítulo IV: Poder Judiciário

Capítulo V: Das Funções Essenciais à Justiça

Seção I – Do Ministério Público

Seção II – Da Defensoria Pública

Seção III – Da Advocacia Pública

Capítulo VI: Serviço Público Civil e Militar

Seção I – Dos Princípios Administrativos

Seção II – Servidores Públicos Civis

Seção III – Destituição de Mandato, Cargo ou Função Pública

Seção IV – Das Forças Armadas

Título VI – Processo legislativo

Capítulo I: Disposições Gerais

Capítulo II: Das Emendas Constitucionais

Capítulo III: Das Leis

Título VII – Soberania popular

Capítulo I: Poder de Iniciativa E de Veto Popular

Seção I – Projeto de Lei de Iniciativa Popular

Seção II – Destituição de Mandato, Cargo ou Função Pública: Iniciativa de Eleição de Revogação de Mandato (cargos eletivos) e Referendo de

Confirmação (cargos nomeados)

Capítulo II: Consulta Direta à População: Plebiscito e Referendo

Título VIII – Tributação

Capítulo I: Tributos

Capítulo II: Transparência Tributária

Capítulo III: Competência Tributária dos Entes Federados

Capítulo IV: Consulta Popular à Criação e Majoração de Tributos

Título IX – Orçamento e finanças públicas

Capítulo I: Disposições Gerais

Capítulo II: Orçamento Público

Capítulo III: Finanças Públicas

Seção I – Banco Central

Seção II – Tesouro Nacional

Título X – Disposições finais e transitórias

Constituição a Libertadora na Íntegra

Referências Bibliográficas